

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

**ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS**  
Procurador-Geral da República

**LINDÔRA MARIA ARAÚJO**  
Vice-Procuradora-Geral da República

**PAULO GUSTAVO GONET BRANCO**  
Vice-Procurador-Geral Eleitoral

**ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO**  
Secretária-Geral

**DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
ELETRÔNICO**

SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03  
CEP: 70050-900 - Brasília/DF  
Telefone: (61) 3105-5100  
<http://www.pgr.mpf.mp.br>

**SUMÁRIO**

	Página
Conselho Superior.....	1
3ª Câmara de Coordenação e Revisão .....	7
5ª Câmara de Coordenação e Revisão .....	7
Procuradoria da República no Estado do Amapá .....	53
Procuradoria da República no Estado do Amazonas .....	54
Procuradoria da República no Estado da Bahia .....	54
Procuradoria da República no Estado do Ceará .....	55
Procuradoria da República no Estado do Maranhão .....	55
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso .....	56
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso do Sul.....	57
Procuradoria da República no Estado do Paraíba.....	58
Procuradoria da República no Estado do Paraná.....	58
Procuradoria da República no Estado de Pernambuco .....	61
Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro.....	66
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte .....	67
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul.....	67
Procuradoria da República no Estado de Rondônia .....	68
Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina.....	69
Procuradoria da República no Estado de São Paulo.....	71
Expediente .....	76

**CONSELHO SUPERIOR**

**3ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 2023**

Data	:	10/4/2023
Horário	:	9 horas
Local	:	Plenário do Conselho Superior do MPF (Procuradoria-Geral da República. SAF Sul Quadra 4 - Conjunto C - Bloco A - Cobertura - Sala AC-05)

**PAUTA DESTA SESSÃO**

1) Aprovação das atas da 2ª Sessão Ordinária eletrônica (27.2 a 6.3.2023), 3ª Sessão Ordinária eletrônica (6 a 13.3.2023), da 2ª Sessão Ordinária (14.3.2023), 4ª Sessão Ordinária eletrônica (20 a 27.3.2023) e da 1ª Sessão Extraordinária (27.3.2023)

**PROCESSOS DISCIPLINARES COM VISTA**

Pedido de vista na 2ª Sessão Ordinária (14.3.2023)

- 2) Processo nº : 1.00.002.000089/2020-91  
Interessado(a) : Corregedoria do Ministério Público Federal  
Relator(a) : Cons. Alcides Martins  
Vista : Cons. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen

Pedido de vista na 1ª Sessão Extraordinária (27.3.2023)

- 3) Processo nº : 1.00.002.000006/2018-49  
Interessado(a) : Corregedoria do Ministério Público Federal  
Relator(a) : Cons. Carlos Frederico Santos  
Vista : Cons. Alcides Martins

**PROCESSOS DISCIPLINARES REMANESCENTES**

Incluído na pauta da 10ª Sessão Ordinária (7.12.2022)

- 4) Processo nº : 1.00.002.000044/2020-16  
Interessado(a) : Corregedoria do Ministério Público Federal

Relator(a) : Cons. Mario Luiz Bonsaglia

Incluídos na pauta da 1ª Sessão Ordinária (7.2.2023)

- 5) Processo nº : 1.00.002.000065/2021-12  
Interessado(a) : Corregedoria do Ministério Público Federal  
Relator(a) : Cons. José Adonis Callou de Araújo Sá
- 6) Processo nº : 1.00.002.000040/2022-08  
Interessado(a) : Corregedoria do Ministério Público Federal  
Relator(a) : Cons. Lindôra Maria Araujo

Incluídos na pauta da 2ª Sessão Ordinária (14.3.2023)

- 7) Processo nº : 1.00.002.000061/2020-53  
Interessado(a) : Corregedoria do Ministério Público Federal  
Relator(a) : Cons. José Adonis Callou de Araújo Sá
- 8) Processo nº : 1.00.002.000094/2020-01  
Interessado(a) : Corregedoria do Ministério Público Federal  
Relator(a) : Cons. Nívio de Freitas Silva Filho
- 9) Processo nº : 1.00.002.000011/2022-38  
Interessado(a) : Corregedoria do Ministério Público Federal  
Relator(a) : Cons. Nívio de Freitas Silva Filho

PROCESSO DISCIPLINAR INCLUÍDO NESTA SESSÃO

- 10) Processo nº : 1.00.002.000029/2022-30  
Interessado(a) : Corregedoria do Ministério Público Federal  
Relator(a) : Cons. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen

PROCESSOS COM VISTA

Pedido de vista na 1ª Sessão Ordinária (4.2.2020)

- 11) Processo nº : 1.00.001.000095/2019-14  
Interessado(a) : Dr. Ailton Benedito de Souza  
Assunto : Recurso em face da decisão do Conselho Superior do MPF, na 6ª Sessão Ordinária de 2019, que não conheceu do pedido de indicação do Procurador da República Ailton Benedito de Souza, tal como formulada pelo Poder Executivo, por contrariar a autonomia funcional e administrativa do Ministério Público Federal, fincada no art. 127, §2º, CF.  
Origem : Goiás  
Relator(a) : Cons. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen (sucessora do Dr. Nicolao Dino – assento nº 1 - voto vencedor da decisão na 6ª Sessão Ordinária de 2019)  
Vista : Presidente Augusto Aras

Pedidos de vista na 1ª Sessão Ordinária (7.2.2023)

- 12) Processo nº : 1.00.000.018628/2022-20  
Interessado(a) : Dr. Domingos Sávio Dresch da Silveira  
Assunto : Reversão da aposentadoria.  
Origem : Distrito Federal  
Relator(a) : Cons. Mario Luiz Bonsaglia  
Vista : Cons. Carlos Frederico Santos
- 13) Processo nº : 1.00.001.000175/2022-75  
Interessado(a) : Dra. Analícia Ortega Hartz  
Assunto : Repartição das atribuições entre os membros da Procuradoria da República no Mato Grosso do Sul. Designação de membros para atuação em substituição. Resolução CSMPF nº 104/2010. Embargos de Declaração à decisão proferida na 29ª Sessão Ordinária Eletrônica de 12 a 19.12.2022.  
Origem : Mato Grosso do Sul  
Relator(a) : Cons. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen  
Vista : Presidente Augusto Aras

PROCESSOS REMANESCENTES

Incluído na pauta da 2ª Sessão Ordinária (3.3.2020)

- 14) Processo nº : 1.00.001.000024/2019-11  
Interessado(a) : Ouvidoria do MPF  
Assunto : Regimento Interno da Ouvidoria do Ministério Público Federal.

Origem : Distrito Federal  
Relator(a) : Cons. José Adonis Callou de Araújo Sá

Incluído na pauta da 8ª Sessão Ordinária (6.10.2020)

15) Processo nº : 1.00.001.000092/2020-14  
Interessado(a) : Ministério Público Federal  
Assunto : Criação de Comissão para acompanhamento da execução orçamentária-financeira do Ministério Público Federal. Proposta Orçamentaria do Ministério Público Federal referente ao exercício de 2021.

Origem : Distrito Federal  
Relator(a) : Cons. José Adonis Callou de Araújo Sá

Incluídos na pauta da 7ª Sessão Ordinária (17.9.2021)

16) Processo nº : 1.00.001.000129/2020-12  
Interessado(a) : Procuradoria da República no Amapá  
Assunto : Indicação de representantes do Ministério Público Federal para o Conselho Estadual de Saúde do Estado do Amapá.

Origem : Amapá  
Relator(a) : Cons. Hindenburgo Chateaubriand Filho

17) Processo nº : 1.00.001.000143/2021-99  
Interessado(a) : Procuradoria da República em Goiás  
Assunto : Indicação de representante do Ministério Público Federal para o Comitê Estadual de Goiás do Fórum Nacional da Saúde do CNJ.  
Indicado: Dr. Ailton Benedito de Souza.

Origem : Goiás  
Relator(a) : Cons. Hindenburgo Chateaubriand Filho

Incluído na pauta da 1ª Sessão Ordinária (10.2.2022)

18) Processo nº : 1.00.001.000155/2021-13  
Interessado(a) : Ministério Público Federal  
Assunto : Regulamenta termo de ajustamento de conduta no âmbito do Ministério Público Federal, como alternativa ao processo ou à sanção disciplinar nos casos de infrações disciplinares punidas com advertência ou censura.

Origem : Distrito Federal  
Relator(a) : Cons. Hindenburgo Chateaubriand Filho

Incluído na pauta da 4ª Sessão Ordinária (3.5.2022)

19) Processo nº : 1.00.001.000284/2021-10  
Interessado(a) : Ministério Público Federal  
Assunto : Projeto de Resolução que altera dispositivos da Resolução CSMPF nº 178, de 5 de setembro de 2017, que regulamenta o procedimento de Cooperação Jurídica Internacional em matéria cível e criminal no âmbito do Ministério Público Federal. Regulamentação. Anteprojeto CSMPF nº 139.

Origem : Distrito Federal  
Relator(a) : Cons. Mario Luiz Bonsaglia

Incluídos na pauta da 7ª Sessão Ordinária (6.9.2022)

20) Processo nº : 1.00.001.000212/2018-69  
Interessado(a) : Ministério Público Federal  
Assunto : Altera a Resolução CSMPF nº 210, de 30.6.2020, que regulamenta, no âmbito do Ministério Público Federal, notícia de fato criminal, o procedimento investigatório criminal e os atos deles decorrentes no exercício da titularidade da ação penal. Resoluções CNMP nºs 174 e 181.

Origem : Distrito Federal  
Relator(a) : Cons. Elizeta Maria de Paiva Ramos

21) Processo nº : 1.00.001.000030/2022-74  
Interessado(a) : Ministério Público Federal  
Assunto : Regulamenta os critérios para a promoção por merecimento e para a remoção por permuta entre membros do Ministério Público Federal. Resolução CNMP nº 244 e 245/2022. Resolução CSMPF nº 101.

Origem : Distrito Federal  
Relator(a) : Cons. Carlos Frederico Santos

22) Processo nº : 1.00.001.000034/2022-52  
Interessado(a) : Conselho Institucional do MPF e Dra. Leticia Carapeto Benrdt

Assunto : Regulamentação. Alteração do § 5º, art. 2º da Resolução CSMPF nº 20/2016. Separação dos âmbitos criminal e cível (improbidade administrativa), com a correta definição dos âmbitos de atuação descritos de modo taxativo, em relação numerus clausus na Resolução CSMPF nº 20/1996.

Origem : Santa Catarina

Relator(a) : Cons. Carlos Frederico Santos

Incluídos na pauta da 8ª Sessão Ordinária (4.10.2022)

23) Processo nº : 1.00.000.007645/2020-70

Interessado(a) : Procuradoria da República em São Paulo

Assunto : Possibilidade de atendimento por meio de substituição com acumulação de Ofício. Procuradoria da República em Avaré/Botucatu/SP.

Origem : São Paulo

Relator(a) : Cons. Elizeta Maria de Paiva Ramos

24) Processo nº : 1.00.001.000076/2020-21

Interessado(a) : 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF

Assunto : Regimento Interno da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF.

Origem : Distrito Federal

Relator(a) : Cons. Elizeta Maria de Paiva Ramos

25) Processo nº : 1.00.001.000141/2021-08

Interessado(a) : Ministério Público Federal

Assunto : Alteração da Resolução CSMPF nº 168, de 2 de agosto de 2016 (Regimento Interno do CSMPF). Proposta orçamentária do MPF. Regulamentação. Anteprojeto CSMPF nº 138.

Origem : Distrito Federal

Relator(a) : Cons. Lindôra Maria Araujo

26) Processo nº : 1.00.001.000031/2022-19

Interessado(a) : Ministério Público Federal

Assunto : Regulamentação. Altera os artigos 9º, 14 e 23 da Resolução CSMPF nº 168, de 2 de agosto de 2016 (Regimento Interno do CSMPF). Sigilo a processos e julgamentos, salvaguardando o interesse público à informação. Anteprojeto CSMPF nº 141.

Origem : Distrito Federal

Relator(a) : Cons. Mario Luiz Bonsaglia

Incluídos na pauta da 9ª Sessão Ordinária (8.11.2022)

27) Processo nº : 1.00.000.005525/2020-38

Interessado(a) : Ministério Público Federal

Assunto : Relatório final do estudo sobre os impactos no regular funcionamento da Instituição em razão das folgas compensatórias decorrentes de plantões nas Unidades do MPF e os impactos orçamentários e financeiros decorrentes da conversão em pecúnia das referidas folgas.

Origem : Distrito Federal

Relator(a) : Cons. Nivio de Freitas Silva Filho

28) Processo nº : 1.00.001.000101/2022-39

Interessado(a) : Dr. Oswaldo Poll Costa

Assunto : Reposicionamento do Procurador da República Oswaldo Poll Costa na lista de antiguidade, em cumprimento à decisão judicial transitada em julgado. Recurso.

Origem : Roraima

Relator(a) : Cons. Lindôra Maria Araujo

Incluído na pauta da 1ª Sessão Ordinária (7.2.2023)

29) Processo nº : 1.00.001.000008/2023-13

Interessado(a) : Ministério Público Federal

Assunto : Concurso interno de remoção na Procuradoria da República no Distrito Federal após remoção nacional de membros. Liminar.

Origem : Distrito Federal

Relator(a) : Cons. Hindenburgo Chateaubriand Filho

Incluídos na pauta da 2ª Sessão Ordinária (14.3.2023)

30) Processo nº : 1.00.001.000116/2019-00

- Interessado(a) : Procuradoria da República no Distrito Federal
- Assunto : Exercício de plantão pelos membros da Procuradoria da República no Distrito Federal. Portaria nº 149/2019. Resolução CSMPPF Nº 159.
- Origem : Distrito Federal
- Relator(a) : Cons. Nívio de Freitas Silva Filho
- 31) Processo nº : 1.00.001.000206/2019-92
- Interessado(a) : Ministério Público Federal
- Assunto : Regulamentação. Sistemática de distribuição, no âmbito da Procuradoria-Geral da República, de recursos representativos de controvérsia, em relação aos feitos que tramitam no Superior Tribunal de Justiça.
- Origem : Distrito Federal
- Relator(a) : Cons. Elizeta Maria de Paiva Ramos
- 32) Processo nº : 1.00.000.019736/2022-10
- Interessado(a) : Dr. José Diógenes Teixeira.
- Assunto : Reversão da aposentadoria.
- Origem : Distrito Federal
- Relator(a) : Cons. Mario Luiz Bonsaglia
- PROCESSOS INCLUÍDOS NESTA SESSÃO**
- 33) Processo nº : 1.00.001.000238/2017-26
- Interessado(a) : Conselho Nacional do Ministério Público
- Assunto : Recomendação do Corregedor do CNMP. Relatório Conclusivo de Inspeção/Correição na Escola Superior do Ministério Público da União nº 346/2016-83, itens 10.3 e 10.4. Preservação das competências da Corregedoria do MPF, notadamente quanto à imprescindibilidade de sua participação na definição e execução do curso de ingresso e vitaliciamente de novos membros, compreendido como etapa do estágio probatório que cabe ao órgão correccional acompanhar.
- Origem : Distrito Federal
- Relator(a) : Cons. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen
- 34) Processo nº : 1.00.002.000059/2020-84
- Interessado(a) : Corregedoria do Ministério Público Federal
- Assunto : Relatório Geral de Correição Extraordinária para apurar a regularidade da utilização do recurso "Controlador de visibilidade".
- Origem : Distrito Federal
- Relator(a) : Cons. Alcides Martins
- 35) Processo nº : 1.00.000.009160/2021-00
- Interessado(a) : Ministério Público Federal
- Assunto : Reestruturação e redistribuição de ofícios do Ministério Público Federal.
- Origem : Distrito Federal
- Relator(a) : Cons. Hindenburgo Chateaubriand Filho
- 36) Processo nº : 1.00.001.000169/2021-37
- Interessado(a) : Procuradoria da República no Rio Grande do Sul
- Assunto : Repartição das atribuições entre os membros da Procuradoria da República no Rio Grande do Sul. Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado-GAEGO-MPF/RS. Portaria PRRS nº 404/2021. Resolução CSMPPF nº 104/2010.
- Origem : Rio Grande do Sul
- Relator(a) : Cons. Alcides Martins
- 37) Processo nº : 1.00.001.000281/2021-78
- Interessado(a) : Procuradoria da República no Amazonas
- Assunto : Indicação de representantes do Ministério Público Federal para compor o Conselho Penitenciário do Amazonas, no quadriênio 2021/2024.  
Indicado: Dr. Frederico Siqueira Ferreira (titular)

- 38) Origem : Distrito Federal  
Relator(a) : Cons. Carlos Frederico Santos  
Processo nº : 1.00.001.000291/2021-11  
Interessado(a) : Corregedoria do Ministério Público Federal  
Assunto : Calendário-Geral de Correições Ordinárias, para o biênio 2022-2023, nos termos do art. 12 da Resolução do CSMPF Nº 100/2009. Alteração.
- 39) Origem : Distrito Federal  
Relator(a) : Cons. Alcides Martins  
Processo nº : 1.00.002.000003/2021-19  
Interessado(a) : Corregedoria do Ministério Público Federal  
Assunto : Prorrogação, por 90 (noventa) dias, a contar de 24 de março de 2023, do prazo para conclusão dos trabalhos da Comissão de Processo Administrativo, designada pela Portaria PGR/MPF nº 923, de 23 de novembro de 2022. Referendar.
- 40) Origem : Distrito Federal  
Relator(a) : Cons. Nívio de Freitas Silva Filho  
Processo nº : 1.00.001.000085/2022-84  
Interessado(a) : Procuradoria da República no Piauí  
Assunto : Repartição das atribuições entre os membros da Procuradoria da República no Piauí. Ofícios Especiais dos juizados especiais federais. Resolução CSMPF nº 104/2010. Portaria PGR/MPF nº 176/2022. Portaria PGR/MPF nº 264/2022.
- 41) Origem : Piauí  
Relator(a) : Cons. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen  
Processo nº : 1.00.001.000109/2022-03  
Interessado(a) : Procuradoria da República em Volta Redonda/RJ  
Assunto : Repartição das atribuições entre os membros da Procuradoria em Volta Redonda/RJ. Portaria nº 4, 19 de julho de 2022. Resolução CSMPF nº 104/2010.
- 42) Origem : Rio de Janeiro  
Relator(a) : Cons. Alcides Martins  
Processo nº : 1.00.001.000126/2022-32  
Interessado(a) : Procuradoria da República na Bahia  
Assunto : Relatório de Atividades do Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado (GAECO), do Ministério Público Federal na Bahia, referente ao primeiro semestre de 2022. Art. 8º da Resolução CSMPF nº 146/2013.
- 43) Origem : Bahia  
Relator(a) : Cons. Alcides Martins  
Processo nº : 1.00.001.000192/2022-11  
Interessado(a) : Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão  
Assunto : Indicação de representante do Ministério Público Federal para compor o Comitê Intersetorial de Acompanhamento e Monitoramento da Política Nacional para a População em Situação de Rua (CIAMP/CNJ).  
Indicado: Dr. José Rubens Plates
- 44) Origem : Distrito Federal  
Relator(a) : Cons. Alcides Martins  
Processo nº : 1.00.002.000052/2022-24  
Interessado(a) : Corregedoria do Ministério Público Federal  
Assunto : Relatório Geral de Correição Ordinária realizada na Procuradoria da República no Estado de Roraima, no período de 3 a 7 de outubro de 2022.
- Origem : Distrito Federal  
Relator(a) : Cons. Alcides Martins

- 45) Processo nº : 1.00.000.002886/2023-75  
Interessado(a) : Ministério Público Federal  
Assunto : Lista de antiguidade dos membros do Ministério Público Federal, apurada em 31.12.2022.  
Origem : Distrito Federal  
Relator(a) : Cons. Carlos Frederico Santos
- 46) Processo nº : 1.00.001.000031/2023-08  
Interessado(a) : Dr. Pedro Henrique Oliveira Kenne da Silva  
Assunto : Afastamento para elaborar dissertação de mestrado em Direito Penal no âmbito do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, por 38 dias, sendo 17 a 28.4 e 15.5 a 9.6.2023.  
Origem : Rio Grande do Sul  
Relator(a) : Cons. Carlos Frederico Santos

Brasília, 29 de março de 2023.

AUGUSTO ARAS  
Procurador-Geral da República  
Presidente do Conselho Superior do MPF

### 3ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PORTARIA Nº 11, DE 31 DE MARÇO DE 2023

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Subprocurador-Geral da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República Federativa do Brasil;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, na forma do art. 129 da Lei Maior;

CONSIDERANDO que o Procedimento deverá ser instaurado por portaria sucinta, com delimitação de seu objeto, aplicando-se, no que couber, o princípio da publicidade dos atos, previsto para o inquérito civil, conforme dispõe o artigo 9º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;

RESOLVE instaurar Notícia de Fato com vistas à reconstituição dos autos do Inquérito Civil nº 1.30.019.000046/2016-19, o qual foi remetido a esta Câmara em 09/03/2020, conforme registro no sistema Único, com pedido de homologação de arquivamento, que no entanto foi extraviado.

Para tanto, determina-se:

a) a autuação desta Portaria, nos termos do artigo 3º da Instrução Normativa SG/MPF nº 11/2016 e do artigo 9º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;

b) a publicação desta Portaria, nos moldes do artigo 16, § 1º, inciso I, da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e do artigo 9º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;

c) a distribuição da Notícia de Fato à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão.

LUIZ AUGUSTO SANTOS LIMA

### 5ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

ATA DA 5ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 2023

Às quinze horas e três minutos do dia nove de março de 2023, no edifício-sede da Procuradoria-Geral da República, em Brasília, iniciou-se a 5ª Sessão Ordinária da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, com a presença, por meio virtual, do Subprocurador-Geral da República Dr. Ronaldo Meira de Vasconcellos Albo (coordenador), do Subprocurador-Geral da República Dr. Eitel Santiago de Brito Pereira (membro titular) e do Subprocurador-Geral da República Dr. Alexandre Camanho de Assis (membro titular). O Procurador Regional da República Dr. Bruno Caiado de Acioli (membro suplente) participou presencialmente. Nos procedimentos sob relatoria do membro suplente Dr. Bruno Caiado de Acioli, participaram da votação o Dr. Ronaldo Meira de Vasconcellos Albo e o Dr. Alexandre Camanho de Assis. Ausentes o Subprocurador-Geral da República Dr. Paulo Eduardo Bueno e o Procurador Regional da República Dr. Celso de Albuquerque Silva (membros suplentes). O Colegiado apreciou os seguintes feitos:

1) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE C.DE S.AG./PALMARE Nº. 1.26.008.000134/2022-11 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 435 – Ementa: Conflito Negativo de Atribuição. Ministério Público Federal x Ministério Público Estadual/PE. Suposta malversação de verbas transferidas ao Município de Ipojuca por meio do FINISA - Financiamento à Infraestrutura e ao Saneamento, obtido junto à Caixa Econômica Federal, para realização de obras de requalificação e ampliação do mercado público de Camela. O MPF suscitou conflito negativo de atribuição. Verbas federais incorporadas ao patrimônio municipal. Envio dos autos ao CNMP para resolução do conflito. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela remessa dos autos ao CNMP para resolução do conflito, nos termos do voto do(a) relator(a). 2) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPOS-RJ Nº. 1.30.001.005287/2020-11 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 574 – Ementa: Deliberação da 5ª CCR - Sessão ordinária 17 - 24/06/2021 Promoção de declínio. Notícia de fato criminal. Relatório de Inteligência Financeira - RIF

56238.3.50.4055/2020 do Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF. Operações financeiras relacionadas à empresa A. C. F. DA SILVA LTDA. e seus sócios C. A. F. G. E A. C. F. DA S.. Movimentação de recursos significativos. Habitualidade na feitura de operações. Eventual artifício para burla da identificação da origem, do destino, dos responsáveis ou dos beneficiários finais. Supostas irregularidades. Não identificação de possível movimentação financeira oriunda da Administração Pública Federal, tampouco de possível infração penal perpetrada contra o Sistema Financeiro Nacional e/ou a Ordem Econômico-Financeira. Entretanto, necessário o retorno dos autos à origem para apuração e feitura de busca reversa acerca dos pagamentos recebidos pela empresa investigada, a fim de se identificar a sua origem, bem como de outras diligências que entender pertinentes. "Apesar das razões expostas na promoção de declínio, importante observar que a competência para o crime de lavagem guarda direta relação com a do crime antecedente. Na hipótese dos autos, não se apurou a origem dos recursos ocultados ou dissimulados mas originários de contratos públicos, dentre outros, o Departamento Penitenciário no estado do Rio de Janeiro, que também recebe recursos federais. Assim, considero prematuro o declínio ao MP/RJ, sem que antes se afaste com clareza a existência de crime antecedente praticado em detrimento da União, suas autarquias e empresas públicas. Portanto, voto pelo retorno dos autos à origem para investigação e feitura da busca reversa acerca dos pagamentos recebidos pela empresa investigada, a fim de se identificar a sua origem, bem como de outras diligências pertinentes." (Voto 2955/2021 - PGR-00202665/2021. Relator (a): Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini) Análise após retorno Conflito negativo de atribuição. Divergência entre o 3º Ofício da Procuradoria da República no município de CAMPOS-RJ (suscitante) e a PR-RJ (suscitado). Procedimento Investigatório Criminal (PIC) instaurado em agosto de 2022 na PR-RJ. Declinação de atribuição, em janeiro de 2023, pela PR-RJ à PRM-Campos ao argumento de que "a empresa, bem como as movimentações suspeitas são localizadas no município de Campos dos Goytacazes, local dos fatos, para as providências cabíveis" (Despacho 847/2023 - PR-RJ-00002879/2023). Discordância do procurador oficiante na PRM-Campos, ora suscitante, tendo em vista que "as movimentações suspeitas são localizadas na cidade do Rio de Janeiro" e que o feito tramitou por mais de 2 anos na PR-RJ e teve manifestação de diversos Procuradores da República no âmbito da PRRJ. Ademais, "(...) a análise dos elementos de informação encaminhados pelo COAF indica que esses potenciais atos de ocultação ou dissimulação na utilização de valores provenientes de eventual infração penal antecedente ocorreram, em sua grande maioria, na cidade do Rio de Janeiro/RJ". E complementa, "(...) mesmo que a empresa investigada tenha sede nesta cidade de Campos dos Goytacazes, a única notícia concreta de eventual crime antecedente se refere aos referidos contratos com a Secretaria de Administração Penitenciária do Rio de Janeiro. Portanto, os fatos coligidos não sustentam a conclusão pela atribuição de outra unidade do MPF para a persecução penal do crime de "lavagem" de dinheiro, que não seja relacionada com os sobreditos contratos e com o local onde mantida a conta bancária em que praticada o maior número de movimentações financeiras suspeitas. Trata-se do Município do Rio de Janeiro, constando, ademais, a prevenção da PRRJ para o feito". Remessa dos autos à 5ª CCR. Razão assiste ao suscitante. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado, nos termos do voto do(a) relator(a). 3) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.002398/2021-39 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA - Nº do Voto Vencedor: 635 - Ementa: Voto deliberado na 34ª Sessão de Revisão-ordinária em 27/10/2022 Promoção de arquivamento/declinação de atribuição. Inquérito civil. Município de Inhaúma/MG. Objeto: ausência de atualização no Portal da Transparência dos dados referentes a empenho/liquidação pagamentos, históricos de remuneração dos servidores, balancetes, editais e patrimônio. Matéria relacionada ao Portal da Transparência. Necessário se faz o retorno dos autos para continuidade das investigações no âmbito federal e adoção das medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis, sem prejuízo das linhas de atuação traçadas no Projeto do Ranking Nacional dos Portais de Transparência, capitaneado pela 5ª CCR até 2016, respeitadas as atualizações normativas supervenientes. Voto pelo não homologação do arquivamento e da declinação de atribuição. Análise após recurso Recurso interposto pelo procurador da República oficiante. Defendido o argumento de que a Lei de Acesso à Informação tem aplicação ampla, a todos os entes federados, o que demonstra a ausência de interesse direto da União neste caso. Destacou o recorrente que na Representação, encaminhada à Sala de Atendimento ao Cidadão do MPF, não há menção à falta de publicidade especificamente em relação ao repasse de verbas da União ao Município de Inhaúma/MG, o que afasta a competência federal. Discordância. Atribuição do MPF para atuar em matéria que envolve o Portal da Transparência e Lei de Acesso à Informação. Manutenção da decisão recorrida, de não homologação do arquivamento e de não homologação da declinação de atribuições. Remessa ao Conselho Institucional do Ministério Público Federal - CIMPF. Em que pese os argumentos apresentados pelo Procurador da República oficiante, voto pela manutenção da decisão vergastada, de não homologação do arquivamento e de não homologação da declinação de atribuições, com remessa ao CIMPF. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela manutenção da decisão vergastada, de não homologação do arquivamento e de não homologação da declinação de atribuições no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/CIMPF - CONSELHO INSTITUCIONAL DO MPF para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 4) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA Nº. 1.25.005.000988/2022-56 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA - Nº do Voto Vencedor: 448 - Ementa: Promoção de declínio de atribuição. Município de Assaí/PR. Repasse de recursos do FNS para o custeio de serviços de saúde. A 5ª CCR considera federal a atribuição quando os recursos emanarem do FNS. Precedentes. Não provimento do recurso do representante que requereu o arquivamento do feito. Não homologação do declínio. Retorno dos autos à origem para o prosseguimento das investigações. 1) Trata-se de Notícia de Fato atuada a partir de representação sigilosa sobre possíveis irregularidades na celebração e execução de contrato de prestação de serviços de saúde entre o Município de Assaí/PR e determinado Hospital Municipal. Notícia de indícios de direcionamento no processo licitatório e má prestação do serviço público. 2) A Procuradora da República oficiante promoveu o declínio de atribuição por entender que eventuais irregularidades na aplicação de verbas que foram repassadas pelo Fundo Nacional de Saúde ao Município devem ser investigadas pelo Ministério Público do Estado do Paraná. 3) O representante interpôs recurso contra a promoção de declínio e requereu o arquivamento do feito, em razão de eventual atuação suspeita da Promotoria de Justiça, decorrente de relações políticas estabelecidas no Município, o que poderia comprometer a investigação de fatos de extrema gravidade. 4) A promoção de declínio foi mantida pela Procuradora oficiante, por considerar que, uma vez denunciados os fatos e reforçada a possível gravidade das irregularidades, não cabe o arquivamento do feito sem o prosseguimento das investigações pela autoridade responsável. 5) Remessa à 1ª CCR, que encaminhou os autos à 5ª CCR, em razão da matéria. 6) Com efeito, uma vez noticiadas irregularidades de interesse público, não cabe o arquivamento do feito sem as investigações necessárias para apurá-las. No entanto, esta 5ª CCR considera federal a atribuição do Ministério Público quando os recursos emanarem do FNS. Precedentes da 5ª CCR, dentre outros: 1.34.012.000331/2018-12 (15ª Sessão Revisão-ordinária - 26.5.2022) e 1.34.001.008217/2016-90 (17ª Sessão Revisão-ordinária - 9.6.2022), Relator Dr. Alexandre Camanho de Assis. 7) Voto pelo não provimento do recurso do Representante que requereu o arquivamento do feito, pela não homologação do declínio de atribuição ao Ministério Público Estadual e pelo retorno dos autos à origem para o prosseguimento das investigações, nos termos do voto do(a) relator(a). 5) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ/L. DO JARI/OIAPQUE Nº. 1.12.000.001059/2022-62 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA - Nº do Voto Vencedor: 588 - Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Representação de servidor da Universidade Federal do Amapá- UNIFAP. Alegação de que teria sofrido assédio moral no âmbito da Universidade. Não verificação de elementos para sua configuração. Recurso interposto pelo representante. Não apresentação de novos elementos de prova. Fatos já apreciados em outra notícia de fato. Decisão de arquivamento mantida por seus próprios

fundamentos. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 6) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE LIMOIEIRO/QUIXADÁ Nº. 1.15.000.002356/2022-13 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 393 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de Fato. Representação em face de psicólogo do RH na Advocacia-Geral da União no Estado do Ceará, por preconceito, assédio moral, discriminação em relação à ex-estagiário cotista, portador de TDA. 1. Arquivamento baseado na ausência de comprovação da prática de ato de improbidade administrativa ou ilícito penal. Conduta do psicólogo pautada na adoção de medidas adequadas para corrigir e sanar a irregularidade na admissão do ex-estagiário em vaga reservada a Pessoa com Deficiência (PCD) no âmbito da Procuradoria Federal da AGU no Estado do Ceará (PGF/AGU/CE), uma vez que foi reconhecida pela Coordenação Geral de Pessoas da AGU em Brasília o erro procedimental de análise e admissão do Recursos Humanos da PGF/CE em admitir um portador de TDAH na vaga reservada a pessoa com deficiência, determinando-se a rescisão imediata do contrato do noticiante. Ausência de provas das outras situações relatadas pelo representante como assédio. Não comprovação de atraso no recebimento do pagamento. Inexistência de relação da admissão na seleção de estágio no Ministério Público do Estado do Ceará com o caso, visto que regidos por editais diferentes. 2. Recurso do representante com inclusão de laudo psiquiátrico e indicação de testemunhas. 3. Manutenção do arquivamento, pela Procuradora oficiante, ante a inexistência de fatos novos. 4. Verificada que a conduta do representado mostrou-se legal, adequada e direcionada a sanar a admissão indevida do noticiante em vaga reservada como PCD, não há que se falar na prática de ato de improbidade administrativa. Quanto à investigação no âmbito criminal foi instaurado o Inquérito Policial 0815731-05.2022.4.05.8100. Assim, voto pela manutenção da decisão recorrida. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela manutenção da decisão recorrida, nos termos do voto do(a) relator(a). 7) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ACRE Nº. JF-AC-1005538-29.2022.4.01.3000-IP - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 520 – Ementa: Promoção de declinação de atribuição. Inquérito policial. Suposta fraude ao caráter competitivo de licitação realizada pelo 4º Batalhão de Infantaria da Selva, unidade vinculada ao Comando de Fronteira do Acre, cujo objeto era a recarga e/ou aquisição de extintores, no Município de Rio Branco, no ano de 2021. Possível ocorrência do crime tipificado no art. 337-F do Código Penal. Suposto envolvimento de militar da ativa do Exército. Competência da Justiça Militar da União. Art. 24 da CF c/c art. 9º, II, "e", do CPM. Homologação da promoção de declinação da atribuição ao Ministério Público Militar. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 8) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.004553/2022-30 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 578 – Ementa: Promoção de declinação de atribuição em prol do MPDFT. Notícia de fato criminal. Empresa participante de Licitação efetuada pelo TJDF. Suposta apresentação de documento falso, a fim de comprovar capacidade econômica. Atribuição do MPDFT. Precedentes do STJ. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 9) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.003501/2019-43 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 10) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.002677/2022-46 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 11) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SALGUEIRO/OURICURI Nº. 1.26.004.000142/2021-16 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 481 – Ementa: 1. Promoção de arquivamento. Declinação parcial de atribuição. Procedimento preparatório. Município de Araripina/PE. FNDE. Conservação das unidades de ensino público. Eventual utilização das verbas públicas em finalidade diversa. 2. Representação genérica. Diligências empreendidas. Esclarecimentos prestados. 3. Oficiado, o ente municipal apresentou diversas documentações que apontam despesas com transporte, energia das unidades, material escolar (reprografia), caminhão pipa, compra de água e gás de cozinha, construção e reparos de escolas; realização de serviços de alvenaria, além de outros gastos, relacionados à escola. Não evidenciado, por ora, desvio de finalidade. 4. Como ponderou o membro do parquet federal: "(...) No caso em apreço, do modo como se desenhou inicialmente o objeto do procedimento, restou quase inevitável a realização de verdadeira auditoria nas contas públicas do Município, o que, a um, atravança a localização de indícios de ilícitos e, a dois, ultrapassa as atribuições do MP. (...) o Parquet federal não é órgão de auditoria, responsável por analisar de forma ampla e irrestrita todas as contratações e pagamentos da municipalidade. A atuação do Ministério Público é específica, no sentido de apurar fato concreto, relacionado a determinada contratação (envolvendo verba federal), com narrativa clara da suposta ilegalidade/irregularidade. (...)". 5. Outrossim, há outros procedimentos instaurados( 1.26.004.000049/2022-84; 1.26.004.000076/2022-57; 1.26.004.000057/2017-63), para investigar certames licitatórios, sobrepreço, reforma em escola, Fundeb 2021, e outras impropriedades. 6. Quanto aos fatos relacionados à infraestrutura precária, sem salubridade mínima, verifica-se atribuição do Ministério Público Estadual, como pontuou o membro do parquet federal. 7. Pela homologação da promoção de arquivamento, bem como pela homologação da declinação da atribuição ao Ministério Público Estadual de Pernambuco, quanto à matéria sobre a falta de salubridade mínima, como proposto pelo membro da origem. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação da promoção de arquivamento, bem como pela homologação da declinação da atribuição ao Ministério Público Estadual de Pernambuco, nos termos do voto do(a) relator(a). 12) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM Nº. 1.28.000.002029/2022-11 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 519 – Ementa: Declinação de atribuição. Notícia de Fato. Município de Natal/RN. Narrativa do representante de que o agente comunitário de saúde L.C.J.S., lotado na Unidade de Saúde da Família Ronaldo Machado, com autorização e convivência do Diretor da Unidade, não cumpre sua jornada de trabalho de 40h semanais, muito embora continue recebendo o seu salário. Não há nos autos notícia de malversação ou desvio de verbas federais. A Unidade de Saúde da Família Ronaldo Machado é um órgão instituído e gerido pelo Município de Natal/RN, por meio da Secretaria Municipal de Saúde, de modo que os seus servidores pertencem à esfera de gestão municipal, órgão de quem recebe seus vencimentos, sem aportes diretos de recursos federais, inexistindo ingerência ou qualquer espécie de intervenção da União. Por consequência, possíveis ilícitos relacionados à frequência funcional do servidor ou outros ilícitos dessa natureza não ofendem interesse direto da União. Homologação da declinação de atribuição em favor do Ministério Público do Rio Grande do Norte. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 13) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE LIMOIEIRO/QUIXADÁ Nº. JF/CE-PIC-MP-0800331-45.2022.4.05.8101 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 554 – Ementa: Artigo 28 CPP. Inquérito Policial. Município de Jaguaratama/CE. FNDE. Projeto Brasil Carinhoso e Programa de Educação de Jovens e Adultos/PEJA. Pregão Presencial 2016.11.18.01. Fornecimento de material de expediente para a manutenção dos programas. A apuração teve início a partir de representação da atual gestão do município atestando a falta de parte do referido material, bem como noticiando a ausência de alunos inscritos no PEJA, no ano de 2016. Promovido o arquivamento por ausência de elementos que comprovassem a autoria, o Juiz Federal indeferiu o pedido e aplicou o artigo 28 do CPP, sob o argumento de que as diligências não foram esgotadas, citando, inclusive, que a servidora que consta nas notas fiscais como responsável pelo recebimento da mercadoria não chegou a ser ouvida durante a apuração. De fato, assiste razão ao magistrado. A oitiva da servidora citada é imprescindível e pode acarretar novos desdobramentos para a investigação. Arquivamento prematuro. Voto pela não homologação e pelo retorno dos autos à origem para a continuação da apuração. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do arquivamento

e pelo retorno dos autos à origem para a continuidade da apuração, nos termos do voto do(a) relator(a). 14) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE LIMOIEIRO/QUIXADÁ Nº. JF/CE-0807245-02.2020.4.05.8100-INQ - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 500 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito policial. Prefeitura Municipal de Fortaleza/CE. Aquisição de testes rápidos no enfrentamento da Pandemia do COVID-19. Contrato 167/2020, celebrado entre a Secretaria Municipal de Saúde e a empresa Four Med Importação de Produtos Médicos Hospitalares Eireli. Discrepância entre os valores pagos pela municipalidade e outras cidades da região metropolitana e do interior do Ceará. Possível prática do crime previsto no art. 96, incisos I e/ou V, da Lei 8.666/1993. Arquivamento do feito pelo membro do Parquet Federal. Discordância do Juízo Federal. Remessa a esta 5ª CCR. CPP, art. 28 c/c LC 75/93, art. 62, IV. Arquivamento prematuro. Existência de diligências ainda pendentes que podem trazer novos elementos de prova relevantes. Não homologação do arquivamento. 1. Trata-se Inquérito Policial instaurado para apurar a suposta prática previsto no art. 96, incisos I e/ou V, da Lei 8.666/1993, tendo em vista representação noticiando a discrepância entre os valores pagos pelo Município de Fortaleza e outras cidades da região metropolitana e do interior do Ceará, na aquisição de testes rápidos no enfrentamento da Pandemia do COVID-19, especialmente com relação ao Contrato 167/2020, celebrado entre a Secretaria Municipal de Saúde e a empresa Four Med Importação de Produtos Médicos Hospitalares Eireli. 2. De acordo com o Laudo 494/2020 - SETEC/SR/PF/CE de perícia contábil, os testes rápidos IGG/IGM para detecção do Coronavírus foram fornecidos pela pessoa jurídica contratada com sobrepreço de 74% a 156% a depender da média utilizada (aritmética ou ponderada). 3. Consta ainda dos autos o Parecer 8/2020/NAE-CE/CEARÁ, no qual a CGU destacou que "(...) as informações aqui apresentadas revelam, em primeira análise, que o preço dos testes de Covid-19 adquiridos pela prefeitura é superior ao preço médio pesquisado, com as ressalvas apontadas, bem como, que há outros fatos que merecem ser aprofundados, tais como o apertado prazo estipulado pela gestão municipal para que os fornecedores consultados apresentassem suas respectivas propostas de preço e a fragilidade da alegação de urgência (...)". 4. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, ao fundamento de que não há ilegalidade na dispensa de licitação relativa ao contrato em tela e nem há materialidade de ilícito penal tipificado na Lei 8.666/93 atribuível a agente público e/ou privado. Ressaltou também que: "(...) A emergência mundial da pandemia do COVID-19 desencadeou uma busca desenfreada por insumos necessários ao enfrentamento da doença viral. A dispensa de licitação conduzida pelo Estado do Ceará não pode servir de parâmetro para balizar a contratação feita pela Secretaria Municipal de Saúde de Fortaleza. A compra em grande escala dos testes feita pelo estado aumenta o poder de barganha do poder público para contratar preços mais vantajosos à administração pública. Enquanto o Estado adquire inicialmente 300.000 unidades do teste (Vide nota fiscal de fl. 290) a Secretaria Municipal de Saúde de Fortaleza adquire somente 15.000 testes (Vide fl. 304 e 416). Portanto, trata-se de compra correspondente a 5% do total de testes do Estado do Ceará. Como pretender utilizar a compra maior como parâmetro para se aferir sobrepreço numa situação de pandemia? Também não há obrigatoriedade de o município de Fortaleza fazer comparações com preços praticados por outros municípios na compra de testes. A urgência era tão gritante que qualquer atraso nas medidas de prevenção e monitoramento da pandemia poderia significar falta de oxigênio e de leitos de UTI para pacientes. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 15) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CARUARU-PE Nº. JF/CRU/PE-0801578-40.2022.4.05.8302-INQ - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 523 – Ementa: Remessa da 2ª CCR. Promoção de Arquivamento. Inquérito Policial. Suposta prática dos crimes previstos no artigo 337-M, § 2º do Código Penal, tendo em vista que a empresa Dental Cajazeiras (Paulo José Maia Esmeraldo Sobreira - ME), embora tendo sofrido a sanção de impedimento de licitar e contratar com a Administração Pública, a contar de 04/02/2021, nos termos do artigo 7º da Lei 10.520/2002, firmou contrato com o Município de Jurema/PE. Diligências feitas. No presente caso, é possível reconhecer a materialidade do delito do art. 337-M do CP, imputável unicamente ao senhor Paulo José Maia Esmeraldo Sobreira, pois, mesmo ciente da sanção que havia sido imposta a sua empresa, omitiu a informação a respeito do fato quando participou da licitação na Prefeitura de Jurema/PE, induzindo em erro o ente público. No entanto, com a entrada em vigor da Lei 14/133/2021, a sanção de impedimento de licitar e de contratar não tem abrangência para toda a Administração Pública, ficando restrita ao órgão/ente que a impôs. Ainda que se diga que a Lei 10.520/2002 ainda está em vigência e que, por isso, a sanção de impedimento imposta mantém-se com abrangência para todas as esferas, fato é que ela deixará de irradiar efeitos a partir de 01/04/2023 (há menos de 10 meses). Demais disso, só a vigência da Lei 14.133/2021 já faz com que haja um status jurídico mais favorável ao então investigado, devendo-se, pois, ser observado. Nesse sentido, a conduta praticada por Paulo José, dentro dos específicos contornos do caso versado no presente inquérito, tornou-se atípica, ante a vigência da Lei 14.133/2021, a posterior contratação com a prefeitura de Jurema/PE não pode mais ser entendida como violadora do impedimento de licitar e contratar. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 16) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAXIAS-MA Nº. JF/CXS/MA-1004448-82.2020.4.01.3702-IP - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 372 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito policial. Programa Nacional de Habitação Rural “PNHR. Suposta cobrança de valores para liberação dos recursos federais depositados na Caixa Econômica Federal e destinados à construção de unidades habitacionais. Conduta atribuída ao então presidente da Associação dos Agricultores Familiares do Vale do Médio Parnaíba. Diligências cumpridas. Os moradores e beneficiários das casas negaram ter recebido qualquer exigência de pagamento. A CEF informou que obras foram concluídas e vistoriadas. Não comprovação de crime ou improbidade. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 17) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS/JANA Nº. JF/MOC-INQ-1007945-80.2020.4.01.3807 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 456 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito Policial. Município de Pirapora/MG. Aplicação de recursos repassados pelo Ministério do Meio Ambiente no âmbito, respectivamente, dos convênios 2001CV000045 e 109/2006, para construção de aterro sanitário. Supostas irregularidades. Diligências cumpridas. Prescrição em relação aos supostos ilícitos praticados no âmbito do convênio 2001CV000045, uma vez que os pagamentos realizados com seus recursos foram feitos no ano de 2002. Quanto ao convênio 109/2006, o Laudo de Perícia Criminal 1102/2021 afastou a sobreposição do objeto deste com o do convênio 2001CV000045 e a existência de duplicidade de pagamentos. Identificado, no que diz respeito ao convênio 109/2006, dano ao erário no total de R\$ 22.906,37, em razão de incompatibilidade nos preços unitários e nos quantitativos apresentados relativos às distâncias de transportes nos serviços realizados pela contratada, bem como da utilização, pela prefeitura, de um coeficiente de empolamento significativamente superior ao usualmente empregado em obras de engenharia como fator de conversão, resultando em divergência de quantidades. Elementos informativos reunidos não permitem afirmar que houve atuação dolosa ou confabulada dos investigados. Longo tempo transcorrido desde a ocorrência dos fatos retira a possibilidade de se reunir um conjunto de provas sólido em torno da materialidade e da autoria delitivas. Incidência da Orientação 4 da 5ª CCR. Ausência de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 18) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO DO SUL Nº. JF/MS-5007649-50.2020.4.03.6000-IPL - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 634 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito policial. Crime previsto no art. 312 do CP. INSS. Gerência Executiva de Campo Grande/MS. Eventual apropriação indevida de placa-mãe, de processador e de disco rígido de computador. Diligências empreendidas. Oitivas realizadas. Autoria delitiva não identificada. Insuficiência probatória. Informação de que o procedimento instaurado pelo INSS não identificou o autor da subtração. INSS informou que no local não

havia monitoramento eletrônico de câmeras e que não sabe informar se os equipamentos foram instalados em outros computadores. Ouvido, o servidor público do setor esclareceu que ao retornar de férias o estagiário disse que havia um computador com lacre rompido. Relatório final da autoridade policial 2931246/2022 no sentido da ausência de identificação de autoria delitiva. Como pontuou o membro do parquet federal: "(...) Pois bem, a ausência de imagens de segurança que demonstrem o momento da manipulação do equipamento, somada à inexistência de elementos para o apontamento de quaisquer dos funcionários ou prestadores de serviços como autor do crime, impossibilita a continuidade das investigações. As linhas de investigação capazes de elucidar o caso já foram tomadas e restaram infrutíferas, razão pela qual o arquivamento é medida imperativa. Além disso, não se vislumbra conduta negligente dos servidores do INSS. Com efeito, o computador estava no ambiente de trabalho, constituindo a estação de trabalho específica e própria dele. Destarte, não se vislumbra violação do dever objetivo de cuidado por parte de qualquer servidor do INSS. (...)". Prejuízo ao erário no importe aproximado de R\$ 2.000,00. Baixa repercussão patrimonial. Orientação 03/5ªCCR. Pela homologação da promoção de arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 19) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. JF-RJ-\*INQ-5017412-49.2021.4.02.5101 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA - Nº do Voto Vencedor: 463 - Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito Policial. Supostos fatos ilícitos praticados durante o período em que Carlo Busatto Júnior ocupou o cargo de Prefeito de Itaguaí (mandatos de 2005/2008 e 2009/2012), relacionados a diversos contratos da edilidade com a pessoa jurídica Construtora Lytorânea Ltda. (doravante Construtora Lytorânea), custeados com recursos federais, com possível ocorrência dos crimes previstos no artigo 90 da Lei 8.666/93, artigos 312, 317 e 333, todos do Código Penal, artigo 1º, incisos I e III do Decreto-Lei 201/67, e artigo 1º da Lei 9.613/98. Diligências feitas. Ausência de indícios de materialidade dos delitos investigados. Não foram angariados elementos capazes de esclarecer os fatos. Antiguidade dos fatos. Inexistência de diligências potencialmente idôneas. Incidência da Orientação 4/5ª CCR. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 20) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. JF-RJ-5016725-77.2018.4.02.5101-INQ - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA - Nº do Voto Vencedor: 529 - Ementa: Promoção de Arquivamento. Inquérito Policial. Suposta prática dos crimes previstos no artigo 90 da Lei 8.666/93, e no artigo 312 do CP, os quais, em tese, ocorreram no bojo do Contrato 45/2010, celebrado entre o Instituto Nacional de Traumatologia e Ortopedia - INTO e a RUFOLLO Empresa de Serviços Técnicos e Construção Ltda - RUFOLLO, com espeque na Dispensa de Licitação 11/2010. Possível sobrepreço no projeto básico da dispensa de licitação, ensejando superfaturamento na contratação. Diligências feitas. De início, destaca-se que os fatos apurados remontam aos anos de 2010 e 2011. Com isso, caso se entenda que os acontecimentos se amoldem ao artigo 90 da Lei 8.666/93, sucedido, sem solução de continuidade pelo artigo 337-F do Código Penal, inserido pela Lei 14.133/21, faz-se imperioso de pronto reconhecer a prescrição da pretensão punitiva estatal do aludido crime licitatório, uma vez que, por força da retroatividade da lei penal mais benéfica, remanesceria aplicável a pena máxima em abstrato de quatro anos de detenção e, consequentemente, o prazo prescricional de oito anos, estipulado no artigo 109, inciso IV do Código Penal. Quanto à suposta prática do crime do artigo 312, caput, do Código Penal, passados doze anos dos fatos em análise, não se obtiveram elementos capazes de configurar justa causa para ação penal e compreende-se como improvável a futura angariação destes. Incidência da Orientação 4/5ª CCR. No campo da improbidade, não se identificaram condutas dolosas por parte dos servidores envolvidos na Dispensa de Licitação 11/2010 ou no Contrato 45/2010. No concernente à reparação de danos, cumpre mencionar a existência da TCE 010.766/2014-6 e do Acórdão no 2192/2017, ambos do TCU, por meio dos quais a Corte de Contas busca o ressarcimento ao erário federal. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 21) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. JF-RJ-5077312-31.2019.4.02.5101-INQ - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA - Nº do Voto Vencedor: 539 - Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito policial. Crime previsto no art.312,CP. Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial, da Presidência da República. Empresa Era 2000- Educação, Reintegração e Apoio. Convênio 748779/2010. Promoção de ações de reforço à cidadania e identidade do jovem negro. Eventual apropriação de recursos públicos. Valor impugnado. Não comprovação de desvio/malversação de recursos públicos. Oitivas realizadas. Insuficiência probatória. TC 014.115/2015-8. Acórdão 2235/2018/TCU. Acórdão 18862/2021-TCU. Contas aprovadas parcialmente. Documentação impugnada acerca de divergência, quanto à remuneração realizada a diretores da empresa por esta ser uma OSCIP. Recursos destinados ao fim específico. Informação de que os serviços foram realizados e dentro dos padrões de mercado. Relatório final da autoridade policial 4616441/2022 no sentido de que " não há prática delituosa no caso em voga pois os recursos foram completamente destinados às atividades propostas. Para além disto, as investigadas dispuseram de recursos próprios, bem como de parcerias com empresas privadas, para estender os serviços além do tempo estipulado à realização do projeto, Logo, inexistente materialidade para imputar o tipo penal deste inquérito em face das investigadas (evento 24)." De qualquer sorte, decorridos mais de 12 anos da época dos acontecimentos, o que dificulta nova linha investigativa potencialmente idônea. Peculato não configurado, por ora. Pela homologação da promoção de arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 22) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SOROCABA-SP Nº. JF-SOR-5003138-67.2020.4.03.6110-IP - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA - Nº do Voto Vencedor: 381 - Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito Policial. Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE). Município de Mairinque/SP. Ano de 2014. Aplicação indevida de recursos na aquisição de alimentos proibidos pela Resolução CD/FNDE nº 26/2013. Não comprovação da prática de crime previsto no artigo 1º, incisos III, IV ou V, do Decreto-Lei 201/1967. Ausência de provas, nos autos, de que tenha havido locupletamento ilícito ou dolo na autorização do uso dos recursos públicos por parte do gestor do município. Medidas ressarcitórias adotadas pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 23) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ACRE Nº. 1.10.000.000134/2020-81 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA - Nº do Voto Vencedor: 618 - Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito Civil. Ex-Presidente e Ex-Vice-Presidente do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Acre (CRMV/AC). Supostos abusos e desvio de finalidade nas fiscalizações promovidas pelo CRMV/AC, executada pelos investigados, durante o curso do procedimento administrativo para a regularização da clínica veterinária Pronto Vet, localizada no Município de Brasileira/AC. Diligências cumpridas. Evidenciado o interesse dos investigados em obter vantagem indevida no caso em questão, tendo em vista as informações de que o Vice-Presidente do CRMV/AC, por ser proprietário de uma clínica concorrente, não tinha interesse em autorizar o funcionamento de clínica diversa na cidade. Prática, em tese, do crime do art. 319 do Código Penal. Prescrição da pretensão punitiva estatal. Fatos ocorridos em 2017, há mais de quatro anos (art. 109, inciso V, do Código Penal). Eventuais atos de improbidade administrativa fulminados pela prescrição, nos termos do art. 23, inciso II, da Lei 8.429/92 c/c art. 142, § 2º, da Lei 8.112/90. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 24) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ACRE Nº. 1.10.000.000658/2020-71 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA - Nº do Voto Vencedor: 623 - Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito Civil. Suposta infringência ao disposto no art. 37, § 1º, da Constituição Federal, por parte de deputada federal, em razão do conteúdo de outdoor instalado na cidade de Rio Branco/AC. Diligências cumpridas. Conduta da investigada se deu sob o ânimo de que agia com respaldo no art. 2º, XII, do Ato da Mesa 43/2009. Afastado o elemento subjetivo específico

necessário para a caracterização de ato de improbidade administrativa. Placas de outdoors com conteúdo político retiradas em razão de notificações expedidas pela Secretaria de Municipal de Infraestrutura e Mobilidade Urbana de Rio Branco, a partir de provocação do MPF. Ausência de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 25) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.000358/2018-31 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA - Nº do Voto Vencedor: 401 - Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Universidade Federal de Alagoas (UFAL). Descumprimento do regime de dedicação exclusiva por docente do curso de Medicina. Diligências efetuadas. Fatos apurados por meio de processo administrativo disciplinar. Não comprovação de improbidade administrativa ou dolo na conduta investigada. Unânime o reconhecimento da servidora como professora bastante competente, participativa e dedicada à atividade docente na Faculdade de Medicina da UFAL, cumprindo as atribuições do cargo e da carga horária com assiduidade, esmero e comprometimento. Cópia enviada à AGU para eventuais providências ressarcitórias. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 26) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.001989/2022-89 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA - Nº do Voto Vencedor: 433 - Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento preparatório. Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Centro de Distribuição Domiciliária - CDD Flores. Eventual extravio de aparelho celular. Diligências empreendidas. Esclarecimentos prestados. Oficiado, os Correios informaram que o objeto não chegou a adentrar na referida unidade e que há procedimento interno para registro, controle e acompanhamento dos objetos postados. Não configuração de prática de ato de improbidade administrativa e de crime. Pela homologação da promoção de arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 27) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TABATINGA-AM Nº. 1.13.001.000014/2019-28 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA - Nº do Voto Vencedor: 621 - Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito Civil. Ex-Prefeito de São Paulo de Olivença/AM. Aplicação de recursos repassados pelo FNDE. Termo de Compromisso 201500200. Aquisição de mobiliário e equipamentos no âmbito do PROINFÂNCIA, com vigência de 03/2015 a 09/2016. Suposta omissão do dever de prestar contas. Diligências cumpridas. Prescrição do prazo para ajuizamento de eventual ação de improbidade administrativa. Art. 23, inciso I, da Lei 8.429/92. Ex-Prefeito. Mandato encerrado em 2016. Quanto ao aspecto criminal, não se pode atribuir, por ora, qualquer conduta ao ex-gestor, uma vez que sua notificação não foi concluída pelo FNDE e a análise das contas sequer foi iniciada. Eventuais irregularidades constatadas após a análise do cumprimento do objeto pactuado serão comunicadas ao Ministério Público para adoção das medidas judiciais cabíveis. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 28) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA Nº. 1.14.000.001274/2021-16 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA - Nº do Voto Vencedor: 452 - Ementa: 1. Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Dias D'Ávila/BA. Concorrência Pública nº 005/2019. Contrato nº 209/2019. Obra do terminal rodoviário. Valor original de R\$ 3.868.402,40. Supostas irregularidades na execução da obra. Eventuais pagamentos indevidos. 2. Instauração de Processo Administrativo de Sindicância 692/2021. Serviços pagos e não executados. 3. Acordo extrajudicial e Aditivo firmado, para que a empresa restitua o valor de R\$ 433.505,06 ao ente municipal, mediante compensação da próxima medição da obra. 4. Informação de que, até o momento, não há nos autos elementos probatórios indicadores de prática de ato de improbidade administrativa ou de desvio/malversação de recursos públicos. 5. O membro oficiante na origem pontuou que : "(...) tem-se que, malgrado os elementos de informação reunidos aparentem demonstrar a ocorrência de pagamentos a maior do que o contratado em favor da COMPASS, as condutas empreendidas pela representada e o contexto dos fatos evidenciados afastam a compreensão - ao menos diante de tais vetores e documentos - de uma atuação direcionada dos envolvidos em desviarem ou se apropriarem de recursos públicos, sendo certo, como dito acima, o resguardo dos interesses de recomposição do erário por meio do acordo firmado entre as partes.(...) Note-se, a propósito, que a empresa, além de se dispor em todas as ocasiões a devolver aquilo que foi reputado indevido, afirmou - o que se aparenta verossímil - que já havia sinalizado para a gestão anterior essa incompatibilidade entre a planilha orçamentária e o projeto, o que redundou na aferição de valores a serem devolvidos ao erário e a aderência das partes ao que, ao final, redundou nos termos por elas acordado. (...)". 6. Considerando que o acordo extrajudicial foi firmado há mais de 1 ano e que não existem informações sobre a conclusão integral da obra e o ressarcimento do débito supracitado, convém averiguar se o referido acordo foi cumprido e se a obra restou concluída com a respectiva aprovação pelo órgão competente. 7. Ante o exposto, voto pela não homologação da promoção de arquivamento, com retorno dos autos à PR de origem , para adoção de medidas complementares acima apontadas, além de outras que entender pertinentes. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 29) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE T. DE FREITAS-BA Nº. 1.14.001.000810/2016-81 - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA - Nº do Voto Vencedor: 490 - Ementa: Deliberação 11ª Sessão ordinária - 28/04/2022 Promoção de arquivamento. Inquérito Civil. Programa Nacional de Habitação Rural - Minha casa, minha vida. Eventual ocorrência de improbidade administrativa supostamente praticado por representantes da Cooperativa de Habitação, Produção e Serviços da reserva indígena Pataxó de Coroa Vermelha. Construção de 31 unidades habitacionais rurais. Percentual de conclusão das obras menor do que o percentual concedido como adiantamento. Instauração do inquérito policial nº 1000430-93.2021.4.01.3310 (0068/2017). Ausência de indícios mínimos de desvio, apropriação ou malversação de recursos públicos por parte de empregados da Caixa Econômica Federal. Alegação de inaplicabilidade da lei 8.429/92 aos particulares. Necessidade de se verificar se houve ressarcimento à CEF. Retorno dos autos. Análise após retorno Diligências efetuadas. Informações da CEF de que foi requerida a instauração de Inquérito Policial que encontra-se arquivado, com homologação pela 5ª CCR, ante a alegação de ausência de desvio e/ou apropriação de recursos públicos por funcionários públicos ou pelos particulares responsáveis pela execução das obras já que "não há prova suficiente de desvios de recursos. As casas, possivelmente, não foram terminadas pela defasagem dos custos em que a obra foi orçada e os preços que eram praticados na época da construção, pois os orçamentos, alegadamente, não previam custos como terraplanagem ou drenagem de terrenos, por exemplo". Expedição de ofício à Superintendência Executiva em Teixeira de Freitas " Caixa Econômica Federal para adoção de providências tendentes ao ressarcimento ao erário. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 30) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PAULO AFONSO - BA Nº. 1.14.006.000197/2021-19 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA - Nº do Voto Vencedor: 607 - Ementa: Sessão ordinária 40 deliberada no dia 13/12/2022-5ªCCR Promoção de Arquivamento. Procedimento preparatório. Município de Pedro Alexandre/BA. FNDE. Termo de Compromisso PAC 02 6093/2013. Construção de 01 (Uma) Creche/Pré-Escola. Supostas irregularidades na execução parcial da obra. FNDE informou que houve solicitação de retomada da obra, estando o pleito no aguardo da emissão de Parecer. Informação de ajuizamento pelo ente municipal de ação de improbidade administrativa 1004503-23.2021.4.01.3306, com atuação do MPF como custos legis. Instauração do IPL JF/PAF/BA-1004486-50.2022.4.01.3306-INQ, visando à apuração dos mesmos fatos aqui em análise. Retomada da obra. Fato com repercussão nas esferas criminal e administrativo-sancionadora. Alteração de entendimento desta 5ª CCR (Precedentes recentes 1.14.010.000143/2021-94, 1.16.000.002249/2018-71, 1.23.000.000660/2020-92, 1.25.000.000621/2017-15). A revogação do Enunciado 30/5ª CCR não autoriza o arquivamento do procedimento por motivo exclusivo de retrabalho, sem que haja análise dos elementos probatórios coligidos. Não homologação. Retorno dos autos à origem para as providências

cabíveis. (...) Contudo, o entendimento adotado por este colegiado, atualmente, é no sentido de que a revogação do enunciado nº 30 não autoriza o arquivamento do procedimento sem análise de seu mérito.(...) Ante o exposto, voto pela não homologação da promoção de arquivamento, com retorno dos autos à PR de origem para as providências cabíveis, conforme apontado acima. Retorno após análise: No âmbito cível, eventual responsabilização judicial por prática de ato de improbidade administrativa, quanto aos supostos fatos remanescentes, encontra-se prescrita, nos termos do inciso I, art. 23, da LIA. Término do mandato do ex- prefeito em 2016. As medidas ressarcitórias encontram-se abarcadas na Ação Civil Pública 1004503-23.2021.4.01.3306 ajuizada pelo ente municipal, em que o Ministério Público Federal atua como custos legis. Providência adotada na esfera penal. Pela homologação da promoção de arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 31) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VIT. CONQUISTA- BA Nº. 1.14.007.000079/2021-09 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 454 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil autuado para proceder à investigação patrimonial originada da ação civil pública por ato de improbidade administrativa nº 0005802-25.2016.4.01.3307. Diligências empreendidas. A partir de relatórios de pesquisa juntados, restringiu-se a investigação ao senhor E.M.S. e seus filhos D.S.M.S. e E.S.S. Objetivo atingido. Identificados patrimônios aptos à quitação do débito. Investigação patrimonial bem-sucedida. Objeto exaurido. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 32) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BARREIRAS-BA Nº. 1.14.009.000166/2015-90 - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 518 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito Civil. Município de Boquira/BA. Possível abandono da construção de unidades habitacionais no Povoado de Bucuituba, sob a responsabilidade do Bic Banco, no âmbito do Programa de Subsídio à Habitação de Interesse Social, do Ministério das Cidades. Diligências feitas. Constatou-se que não houve desvio de verba pública, já que foram liberados apenas 50% dos valores para a instituição financeira Bic Banco, tendo esta repassado os valores devidos pela execução física das obras. Verificou-se que as obras foram executadas em um montante de 75% e que, em razão de dificuldades de execução pela contratada, não foram concluídas. Por outro lado, as substituições de beneficiários e a data de entrega extemporânea das casas concluídas levou a União a exigir a devolução dos valores junto ao Banco. Ademais, trata-se de procedimento instaurado no ano de 2015, há 8 anos, quando já havia notícia da paralisação e abandono das obras. Neste período, não foram adotadas quaisquer providências para conclusão das casas faltantes, tornando-se evidente que, assim como ordinariamente ocorre em tais casos, as habitações já foram ocupadas e concluídas pelos beneficiários, ou sofreram involução que, aliada ao desinteresse da União, Banco e demais intervenientes em sua conclusão, torna inútil a continuidade do feito. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 33) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE T. DE FREITAS-BA Nº. 1.14.010.000002/2022-52 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 443 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito Civil. Município de Eunápolis/BA. Ex-Prefeito. Suposta omissão na prestação de contas do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE). Exercício de 2017. Diligências feitas. Contas prestadas e aprovadas, com ressalvas. Os autos indicam a possível ocorrência de ingerências contábeis e erro de digitação quanto à data lançada como data de pagamento, dada a igualdade das datas de emissão das notas fiscais, a ordem sequencial dos números de série, havendo divergência apenas quanto ao mês (dia e ano são iguais) em que foi efetuado um pagamento ao mesmo credor, exatamente no valor da diferença encontrada pelo FNDE. Não comprovação de ato ímprobo ou crime. Mister ressaltar que as medidas para ressarcimento ao erário, em caso de não comprovação da despesa, estão sendo promovidas administrativamente pelo FNDE. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 34) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE IRECÊ-BA Nº. 1.14.012.000154/2020-73 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 440 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito Civil. Município de Barro Alto/BA. Possíveis irregularidades ocorridas na Tomada de Preço 003/2020, que culminou na contratação da empresa JL Figueiredo Construtora Civil Ltda., para prestação de serviços de reforma com ampliação de diversas escolas, creches, quadras poliesportivas e da biblioteca pública, com recursos repassados pela União. Narrativa da representante de que participaram do certame 12 empresas (incluindo ela própria), sendo que apenas uma delas restou habilitada, após análise documental promovida pelo Setor Jurídico da Prefeitura Municipal. Apontou, nesse sentido, possível direcionamento da licitação, notadamente porque sua própria inabilitação, a seu sentido, foi arbitrária. Diligências feitas. Não comprovação dos fatos alegados pela representante. As diligências instrutórias não revelaram a existência de possíveis vínculos entre os membros da comissão de licitação, o gestor público municipal e os sócios da empresa vencedora. Passados 3 anos do início da investigação, não se vislumbra oportuna a realização de perícia ou a realização de outra diligência. Aplicação da Orientação 04/5ª CCR. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 35) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE LIMOIEIRO/QUIXADÁ Nº. 1.15.000.001841/2019-74 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 442 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito Civil. GT - Proinfância. Acompanhamento das obras relativas ao município de Eusébio/CE. Diligências feitas. Constatou-se que a única obra cancelada e que consta repasse de recursos pelo FNDE se trata da "PAC 2 - Creche", Parque Havaf - Eusébio/CE. Teria havido repasse do valor de R\$ 415.250,28 pelo FNDE. No entanto, tal obra foi cancelada pela União com vistas à "readequação da carteira de ativos do programa às disponibilidades orçamentárias e financeiras da União". Mister ressaltar que houve a devolução do valor, via Guia de Recolhimento da União, e que não consta nos autos a análise da prestação de contas pelo FNDE. Por outro lado, considerando que os fatos remontam ao ano de 2013, não se apurou diligência capaz de demonstrar a ocorrência de dolo na atuação dos gestores municipais. Incidência da Orientação 4/5ª CCR. Não comprovação de ato ímprobo ou crime. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 36) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE LIMOIEIRO/QUIXADÁ Nº. 1.15.002.000586/2018-41 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 447 – Ementa: 1. Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município do Crato/CE. Termo de Compromisso PAC 203871/2013. Construção de uma quadra poliesportiva escolar no bairro Vila Lobo. Valor inicial de R\$ 510.000,00. 2. Supostas irregularidades na execução da obra. Eventual paralisação da obra. 3. Obra paralisada, percentual de 62,70% executado. Repasse no importe de R\$ 255.000,00( doc.15), sem indícios, por ora, de malversação de recursos públicos. Repactuação solicitada. Novo Termo de compromisso validado pelo ente municipal. 4. O membro oficiante ponderou que: "(...) De notar que, como disse o próprio FNDE, com o intuito de auxiliar estados e municípios a garantir mais vagas nas salas de aula e finalizar obras inacabadas, foi autorizada a repactuação de novos termos de compromisso com gestores que queiram retomar obras que tiveram suas execuções interrompidas, o que ocorreu no caso em concreto para a construção da supra mencionada quadra escolar no Município do Crato/CE, cujo prazo de finalização foi estendido até o dia 05/12/2023 com status de "vigente". Com efeito, considerando que o termo de compromisso encontra-se vigente até 05/12/2023, tendo ainda, após expirado a vigência, o prazo de 60 dias para o município realizar a prestação de contas, e, que, somente após essas etapas, o FNDE realizará a avaliação da prestação de contas, conclui-se despidiendi a manutenção do presente procedimento, mormente, considerando que, até o presente momento, não há indicativos de desvio de recursos ou atraso na execução da obra decorrente de ação ou omissão de agentes públicos municipais (...)" 5. Considerando a informação de novo Termo de Compromisso, visando à conclusão da obra, e o prazo

de finalização estendido até o dia 05/12/2023, convém a instauração de procedimento de acompanhamento, para acompanhar o término da obra, até a finalização de todas as medidas de praxe, com aprovação pelo órgão competente. 6. Voto pela homologação do arquivamento, devendo-se instaurar procedimento de acompanhamento, para acompanhar a obra até a integral conclusão e aprovação no órgão competente. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 37) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CRATEÚS/TAUÁ-CE Nº. 1.15.004.000099/2019-40 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 431 – Ementa: Promoção de Arquivamento. Inquérito civil. Município de Iporanga/CE. Proinfância. Escola de Educação Infantil. Escola Pequeno Príncipe. Supostas irregularidades na execução das obras. Diligências empreendidas. Esclarecimentos prestados. Documentação aponta que a obra foi concluída e a escola está em funcionamento (evento35). Todavia, eventuais inconformidades encontradas na análise da prestação de contas podem ser objeto de nova representação junto a este parquet federal. Pela homologação do arquivamento, ressalvando-se a reabertura do procedimento, em caso de fatos novos. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 38) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.000883/2018-70 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 617 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito Civil. Ex-Diretor de Negócios Comerciais da Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária (INFRAERO). Supostas irregularidades: 1) possível favorecimento da Empresa Brasileira de Soluções Aeroportuária (EBSA) no Pregão Eletrônico 258/LALI-1/SEDE/2017, em razão de anterior vinculação do investigado à contratada; e 2) Omissão, na Declaração Confidencial de Informações (DCI), de informação relativa à integração do investigado aos quadros societários da EBSA nos doze meses anteriores a sua posse em cargo na INFRAERO. Diligências cumpridas. Quanto à suposta fraude (item 1), não foram encontrados indícios capazes de evidenciar mácula na formação e no prosseguimento do certame, ou mesmo influência do investigado na contratação, inexistindo linha investigativa válida capaz de confirmar a hipótese sugerida. Trabalhos realizados pela INFRAERO na Investigação Preliminar 5/2018 não foram capazes de angariar indícios mínimos de direcionamento do certame. Segundo informações da estatal, os requisitos da contratação foram definidos pelas Superintendências vinculadas à Diretoria de Engenharia e Meio Ambiente e Diretoria de Gestão Operacional e Navegação Aérea, pelo que se depreende a impossibilidade de demonstração de ingerência do investigado na referida contratação. No que diz respeito à omissão de informações em DCI (item 2), as investigações não revelaram o propósito do investigado de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante a partir da omissão do seu vínculo anterior com a EBSA, verificando-se que tal circunstância em nada favoreceu a contratação da referida empresa. Imposição, pela Comissão de Ética da Presidência da República, de penalidade de censura ética ao investigado, medida adequada à natureza dos fatos investigados. Ausência de justa causa para a deflagração de investigação criminal ou para o ajuizamento de ação de improbidade administrativa. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 39) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA Nº. 1.18.000.000313/2022-91 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 376 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento preparatório. TCU. TC 015.489/2020-5. Acórdão 469/2022. Instituto Aprender a Vencer. Ex-diretor. Convênio 164/2010. Implementação do Projeto "Oficina de Música". Supostas irregularidades na execução dos recursos públicos. Contas julgadas irregulares. Eventual responsabilização judicial por prática de ato de improbidade administrativa encontra-se prejudicada. Decorrido mais de 12 anos da época dos acontecimentos. Incidência do art. 23, inciso III, da LIA. Medida judicial ressarcitória providenciada pela AGU. Omissão quanto à adoção de providência no âmbito criminal ou explicitação das razões da não adoção. Retorno para cumprimento do 04/5ªCCR. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela conversão em diligência, nos termos do voto do(a) relator(a). 40) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA Nº. 1.18.000.001002/2022-40 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 458 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento Preparatório. Suposto vazamento de informações sigilosas por parte de servidores da Caixa Econômica Federal (CEF), da agência de Indiara, que estariam repassando a terceiros informações sobre a movimentação financeira de clientes da agência. Diligências feitas. A CEF informou que: "Não foi verificada nenhuma situação que se assemelhe à descrição contida na denúncia apresentada sobre 'prática de agiotagem', bem como não é do conhecimento de nenhum dos gestores da unidade a prática de algo próximo ao descrito". Aduziu, ainda, que "através de sua Superintendência a qual a Ag. Indiara está vinculada, fez levantamento junto à equipe da referida agência, via contato individual e por meio de uma roda de diálogo com todos os empregados e prestadores, onde foi reforçado o compromisso com as NORMAS da Empresa bem como com as disposições legais, em especial a LGPD. Foi tratado sobre o cuidado com informações prestadas em cobranças, ligações para oferecimento de produtos, confirmações de cheques, e outros contatos necessários na administração das contas de seus clientes". Não comprovação das irregularidades narradas. Foram adotadas providências pela CEF para reforçar o respeito ao sigilo dos dados dos clientes. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 41) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA Nº. 1.18.000.001682/2022-00 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 592 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento Preparatório. Supostas práticas de assédio moral, dano material, difamação e calúnia praticada contra professores e alunos do Departamento de Engenharia de Alimentos da Universidade Federal de Goiás (UFG), nos anos de 2014 e 2015. Supostas irregularidades. Representação genérica. Diligências cumpridas. Inércia do representante para o fornecimento de maiores esclarecimentos e apresentação de elementos específicos mínimos para o início da investigação. Não configurada a justa causa para a ação penal. Impossibilidade de determinação da materialidade, assim como indícios mínimos de autoria delitiva dos supostos ilícitos. Inexistência de linha investigatória potencialmente idônea. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 42) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MARANHÃO Nº. 1.19.000.000566/2022-28 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 455 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de Fato. Município de Chapadinha/MA. Ex-gestor. Suposta ausência de comprovação das despesas efetuadas com os repasses do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS, quanto ao exercício financeiro de 2019. Diligências feitas. Constatou-se que as contas foram prestadas erroneamente. Dentre as impropriedades, destacaram-se: o Conselho de Assistência Social emitiu parecer desfavorável à aprovação do Demonstrativo; utilização de recursos próprios na execução dos serviços/programas socioassistenciais, valores estes que não foram declarados no Demonstrativo; e o Conselho não fez aprovação da proposta orçamentária do Fundo de Assistência Social. Sob o aspecto criminal, no que se refere à omissão de prestação de contas, prevista no art. 1º, inciso VII do Decreto-Lei 201/67, tem-se que o objeto encontra-se prejudicado, uma vez que as contas foram prestadas. Na seara da improbidade administrativa, como ressaltou o Procurador oficiente: "deixou de ser considerado ato de improbidade administrativa a atuação do agente público visando fim proibido em lei, hipótese à qual o caso em tela poderia se amoldar. (...) antes bastava para a configuração do ato de improbidade violador de princípios da administração pública a mera inobservância de alguns desses mesmos princípios, agora é exigível que, além da violação aos citados princípios, ocorra o perfeito enquadramento da conduta do agente público em umas figuras expressamente relacionadas no art. 11 da Lei 8.429/1992". No caso, os fatos apurados não se amoldam às hipóteses previstas no art. 11 da Lei 8.429/92. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 43) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MARANHÃO Nº. 1.19.000.001026/2022-61 -

Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 568 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Santa Quitéria do Maranhão/MA. Aplicação de recursos oriundos do PNATE. Diligências efetuadas. Ausência de indícios de malversação de verbas. Informação prestada pelo FNDE. Prestação de contas ainda em análise. Situação adimplente. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 44) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ-MA Nº. 1.19.001.000380/2017-00 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 461 – Ementa: 1. Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Imperatriz/MA. Rede municipal de saúde. Dispensa de Licitação 046/2017. Contrato 151/2017. Prestação de serviços de recuperação, reparo e manutenção de equipamentos hospitalares, odontológicos e de lavanderia. 2. Supostas irregularidades: ausência de justificativa para dispensa de licitação; falta de designação de servidor para fiscalização e acompanhamento do contrato; falta de planejamento do gestor e outras. 3. Recomendação 1/2023/GABPRM2-PHC expedida ao ente municipal, no sentido de que se atende ao cumprimento das regras estabelecidas na Lei n. 8.666/93, em especial, quanto à promoção de fiscalização dos contratos vigentes. 4. Informação de que, apesar das impropriedades encontradas na dispensa de licitação, não há evidências de que a contratação tenha sido realizada mediante fraude, ajuste ou combinação, tampouco vontade deliberada de causar lesão ao erário federal, de modo a configurar os crimes previstos nos arts 89 ou 90 da Lei 8.666/93. 5. Determinada a instauração de procedimento de acompanhamento 1.19.001.000026/2023-15, para acompanhar o cumprimento das recomendações expostas na Recomendação 1/2023/GABPRM2-PHC. 6. O membro do parquet federal oficiante na origem ponderou que: "(...) No caso em análise, todavia, a despeito das irregularidades constatadas pelo DENASUS, não há elementos suficientes à comprovação do dolo específico de dispensar indevidamente a licitação ou do efetivo prejuízo ao erário decorrente da contratação. O mesmo raciocínio aplica-se à insuficiência de provas para a configuração de improbidade administrativa, tendo em vista que, de acordo com o art. 10, VIII, da Lei n. 8.429/92, o ato ímprobo ocorre quanto é frustrada a licitude de processo licitatório ou de processo seletivo para celebração de parcerias com entidades sem fins lucrativos, ou sua dispensa indevida, acarretando perda patrimonial efetiva. Vale mencionar que, apesar da dificuldade na quantificação e da fragilidade do acompanhamento da execução do contrato - objeto da recomendação expedida -, o DENASUS constatou que os serviços foram executados. (...)". 7. Considerando que há dúvida acerca do cumprimento integral do respectivo termo contratual, bem como da boa e regular aplicação das verbas públicas, convém averiguar se o objeto foi integralmente cumprido, com apresentação e aprovação das contas, junto ao órgão competente. 8. Ante o exposto, voto pela não homologação da promoção de arquivamento, com retorno dos autos à PR de origem, para adoção de medidas complementares acima apontadas, além de outras que entender pertinentes. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 45) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO/JUÍNA Nº. 1.20.000.000100/2023-92 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 552 – Ementa: 1. Promoção de arquivamento. Notícia de fato encaminhada pelo Ministério Público Estadual. Município de Aripuanã. Secretaria Municipal de Saúde. Empresa Farmácia Economize. 2. Eventual comercialização de medicamentos fornecidos pelo SUS. 3. Diligências empreendidas. Esclarecimentos prestados. Medidas internas adotadas. Não evidenciados indícios de fraude/má-fé. 3. Lavrado Auto de Infração D5651. Produtos apreendidos. 4. Documentação aponta que a medicação foi obtida mediante permuta entre a referida empresa e o órgão governamental CASAI, uma vez que estava em falta medicação para hipertensão e antibióticos infantis. 5. O Distrito Sanitário Especial Indígena- Vilhena do Ministério da Saúde informou que "diante do desabastecimento da farmácia frente à urgência e a necessidade de suprir a demanda" foi realizada permuta de medicamentos com a farmácia local da rede privada. Esclareceu que a farmacêutica foi advertida, que possui pouca experiência em gestão pública e que não há indícios de fins lucrativos ou comerciais por parte da profissional (Ofício 398/2022/VILHENA/DSEI/SESAI/MS). 6. Elaborada Nota Técnica 46/2022-VILHENA/DIASI/VILHENA/DSEI/SESAI/MS (SEI0028692480), que versa sobre os critérios que devem ser observados quando da realização de permutas de medicamentos (fl.s94). 7. Apesar das irregularidades administrativas, não há nos autos elementos probatórios indicadores de má-fé por parte da funcionária pública, já que o intuito era suprir a demanda dos medicamentos faltantes. 9. Pela homologação da promoção de arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 46) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BARRA DO GARÇAS-MT Nº. 1.20.004.000011/2021-44 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 541 – Ementa: Promoção de Arquivamento. Inquérito civil. Município de Confresa/MT. Supostas irregularidades nas aquisições sem licitação com recursos federais destinados ao enfrentamento da pandemia causada pela covid-19, entre março e junho de 2020. Diligências efetivadas. Não comprovação de irregularidades. Apresentação de todos os procedimentos administrativos de aquisições ou contratações realizados com base na Lei nº 13.979/2020, no período em apuração. Quanto à Dispensa nº 35/20, que teve como objeto a contratação de empresa especializada para serviços de engenharia para ampliação do Hospital Municipal, o município informou que a obra foi finalizada e encaminhou relatório com imagens e Termo de Recebimento Definitivo. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 47) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GOV. VALADARES-MG Nº. 1.22.009.000309/2015-91 - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 4734 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito Civil. Município de Cuparaque/MG. Supostas irregularidades na execução do Convênio/SIAFI 776210, firmado com a União, no ano de 2012, para construção do Centro de Referência de Assistência Social - CRAS. Diligências cumpridas. A Caixa Econômica Federal informou que o CRAS encontra-se concluído e com a prestação de contas aprovada. Ausência de dano ao patrimônio público federal. Não comprovação de irregularidades. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 48) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE/ P. C Nº. 1.22.013.000010/2022-05 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 633 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Camanducaia/MG. Recursos para o enfrentamento à pandemia Covid-19. Supostas irregularidades na execução das verbas. Eventual desvio de finalidade. Diligências empreendidas. Esclarecimentos prestados. O DENASUS informou que não existem auditorias realizadas ou programadas sobre o tema em análise. O Conselho Municipal de Saúde mencionou que os recursos foram utilizados para o pagamento de servidores que atuaram diretamente no enfrentamento da respectiva pandemia, para aquisição de insumos, de equipamentos de proteção individual, de saneantes, de álcool, dentre outros materiais de consumo. Esclareceu que não foi encontrada irregularidade na destinação das verbas (PRM-PSA-MG 0000605/2023). Juntadas planilhas de despesas. Como pontuou o membro do parquet federal: "(...) Portanto, restou aclarado que as irregularidades apresentadas pelo representante não foram confirmadas, e ao contrário, foram apresentadas informações que demonstram a regular aplicação dos recursos pela Prefeitura de Camanducaia/MG. Logo, o arquivamento dos autos é a medida que se impõe. Não foi tomada nenhuma medida na seara criminal, posto que não verificado qualquer fato típico no caso em cotejo. (...)". Pela homologação da promoção de arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 49) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DEL REI/LAVRAS Nº. 1.22.014.000073/2013-52 - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 632 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Barbacena/MG. Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV. Supostas irregularidades na seleção de beneficiários pessoas com deficiência. Possível falta de divulgação do cadastro de candidatos beneficiários.

Eventuais irregularidades na retomada de imóveis do programa usados indevidamente por beneficiários. Diligências empreendidas. Informações prestadas pelo ente municipal: o representante não foi contemplado, porque, dentre os critérios analisados na lista de hierarquização, ficou em posição inferior aos demais cadastrados. Esclarecimentos prestados pela CEF: as denúncias estão sendo apuradas e caso venham a se confirmar, permitirão desencadear ações possessórias. Realizadas reuniões com o ente municipal e CEF. Deliberada a visita in loco pela CEF para apurar supostas ocupações irregulares. Comprovada a publicação do cadastro de beneficiários do PDCMV em sítio eletrônico oficial. Deficiência no sistema de cadastro efetuado pelo ente Municipal. Determinado o acompanhamento das medidas adotadas pelo Município no tocante às melhorias dos cadastros e na seleção dos beneficiários, sugeridas pela Controladoria-Geral do Município. Enviada cópia deste feito ao Procurador Coordenador dos Ofícios de Tutela da Zona da Mata. Não comprovação de seleção intencional/direcionada de beneficiários que não preenchiam os parâmetros exigidos. Falhas administrativas graves. Existência do IC 1.22.014.000156/2010-07 abrangendo as medidas da CEF para retomada dos imóveis. Relatado que agentes da CEF estão "agindo com leniência na execução das respectivas medidas". Ausência de indícios de ato ímprobo ou crime. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 50) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUN DE SÃO JOÃO DEL REI/LAVRAS Nº. 1.22.014.000137/2018-20 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 386 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. FNDE. Programa PRÓINFÂNCIA. Município de Lagoa Dourada/MG. Supostas irregularidades na execução do convênio 3124/2013. Diligências cumpridas. TAC firmado entre o município e o MPF (03/2023/PRM/SJR/MG). Instauração de procedimento de acompanhamento. Esgotamento do objeto. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 51) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUN DE SÃO JOÃO DEL REI/LAVRAS Nº. 1.22.014.000342/2016-23 - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 496 – Ementa: 1. Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Estado de Minas Gerais. Diversos municípios. Implantação dos Centros de Atenção Psicossocial (CAPS). Manutenção e funcionamento dos CAPS. 2. Eventual ausência de implantação dos serviços de saúde mental. 3. Entes municipais ofiados. Objeto delimitado. 4. A Secretaria de Saúde de Minas Gerais esclareceu que "a heterogeneidade e capacidade instalada das instituições hospitalares, o parâmetro definido pela referida portaria inviabiliza a implantação de leitos em diversos municípios.". (Memorando.SES/SUBPAS-SRAS-DSMAD.nº 682/2022, fl.s 806) 5. Quanto às unidades de saúde mental de Barbacena, a matéria é tratada nos autos do IC 1.22.014.000070/2009-32 e 1.22.014.000066/2014-31. 6. Em relação às unidades de Andrelândia e de Nepomuceno, consta que estão em funcionamento. Já, no município de Bom Sucesso, há informação de que existe leito de saúde mental no asilo de Caridade Santa Casa. 7. No que tange às unidades Perdões, consta que não foi possível a habilitação do leito de saúde mental em hospital geral, e os recursos foram devolvidos. 8. Foi solicitado remanejamento dos recursos do município de Candeias e encontra-se em trâmite, mediante processo NUP25000.027277/2020-6. 9. Até o momento, não há nos autos elementos probatórios indicadores de prática de ato de improbidade administrativa e de desvio/apropriação de recursos públicos. 10. No tocante à fiscalização de atos administrativos em geral, verifica-se matéria de atribuição da 1ªCCR, para o exercício da função revisoral. (Precedentes daquele Colegiado 1.14.003.000040/2021-13; 1.14.010.000103/2021-42). 11. Como ponderou o membro oficiante na origem: " (...) Compulsando os autos, não vislumbro utilidade no prosseguimento do presente feito, tendo em vista que não há nenhuma evidência de prática de ato de improbidade administrativa. A documentação coligida demonstra que os recursos repassados foram utilizados em políticas públicas de saúde mental, conquanto nem todas as unidades/estruturas, pactuadas tenham sido efetivamente instaladas. Apenas no caso do Município de Perdões houve a opção pela devolução dos recursos ao Ministério da Saúde.(...) Cumpre destacar que, em consulta ao CNES, conclui-se que o CAPS I Maurício Sarquis, localizado em Nepomuceno, já está cadastrado sob o nº 2764539. Em relação ao Município de Candeias/MG, o remanejamento dos recursos já foi solicitado e está em acompanhamento pelo Ministério da Saúde, sendo desnecessário que o Ministério Público Federal permaneça monitorando o desenrolar do procedimento. Já no que se refere ao Município de Bom Sucesso, consoante confirmado pela Secretaria de Saúde do Estado de MG, foi implantado um leito de saúde mental, que está em efetivo funcionamento.(...)". 12. Pela homologação da promoção de arquivamento, com remessa dos autos à 1ªCCR, para o que entender pertinente. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/1A.CAM - 1A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 52) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TEÓFILO OTONI-MG Nº. 1.22.023.000119/2022-15 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 465 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento preparatório. Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE. Município de Pavão/MG. Repasse de recursos por meio da Medida provisória 815/2017 com o objetivo de dar apoio para superar dificuldades emergenciais. Suposta omissão no dever de prestar contas. Contas posteriormente apresentadas. Informação do FNDE que o Município consta com o status de "adimplente". Não comprovação de outras irregularidades. Ausência de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 53) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VIÇOSA/PONTE NOVA Nº. 1.22.024.000065/2020-16 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 446 – Ementa: 1. Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Universidade Federal de Viçosa. Empresas Kemira Chemicals Brasil Ltda e Arborgen Tecnologia Florestal Ltda. Laboratório de Celulose e Papel. Servidor público federal (J.L.C.) e outros. Período de 2009 a 2014. 2. Supostas irregularidades: desvio de pagamentos, locupletamento indevido do docente pela captura de pagamentos de serviços prestados no Laboratório; evolução indevida de patrimônio e outras. Possível prejuízo à UFV resultante da não participação nos resultados da criação de propriedade intelectual, em razão do desenvolvimento do biopolímero. 3. Matéria judicializada. 34 eventuais atos ilícitos perpetrados pela empresa de fachada do professor universitário foram objeto de persecução. 4. Ajuizadas ação de improbidade administrativa 1001493-94.2022.4.06.3823 e Ação Penal 114-81.2019.4.01.3823, em desfavor de J.L.C. e outros. Ajuizada Ação Penal 1000851-96.2021.4.01.3823, em desfavor do executivo de uma das empresas, M.M. da C. 5. Informação de que a UFV vem adotando medidas para eventual "ressarcimento da exploração da tecnologia com apuração das responsabilidades de todos os envolvidos da empresa e titulares dos depósitos das patentes". Eventual delito relacionado à violação de patente, refoge à matéria de atribuição deste Colegiado. Remessa à 2ªCCR. 6. Como ponderou o membro do parquet federal:"(...) Como detalhado acima, os 34 atos ilícitos perpetrados pela empresa de fachada do professor universitário foram objeto de persecução nas esferas cível (1001493-94.2022.4.06.3823) e penal (114-81.2019.4.01.3823 e 1000851- 96.2021.4.01.3823), não havendo lastro probatório que justifique a propositura de ação de improbidade contra a ARBORGEM, tampouco que tenha por objeto eventual direito de adjudicação de patente pela UFV em decorrência dos trabalhos desenvolvidos com a KEMIRA (...)". 6. Pela homologação da promoção de arquivamento, com remessa dos autos à 2ªCCR, para o que entender pertinente. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/2A.CAM - 2A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 54) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE-PB Nº. 1.24.002.000098/2019-14 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 622 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito Civil. Município de Sousa/PB. Aplicação de recursos repassados pelo Ministério do Turismo. Contrato de Repasse 1017045-04/2014. Reforma do terminal rodoviário Adilmar de Paiva Gadelha. Supostas irregularidades na execução. Diligências cumpridas. Obra concluída e em pleno funcionamento. Ausência de indícios de desvio ou malversação de

recursos públicos federais. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 55) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA Nº. 1.25.000.000546/2022-50 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 639 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento investigatório criminal. Estado do Paraná. INCRA. Superintendente R.L.B. Suposta prática do crime de advocacia administrativa. Diligências empreendidas. Questões relacionadas à improbidade administrativa tratadas no IC nº 1.25.009.000059/2021-26 (Ação civil pública nº 50010612420224047004 - 2ª Vara Federal de Umuarama). PIC atuado para investigar possível "utilização do cargo com o objetivo de tutelar interesse privado de posseiros perante a Administração Pública". Análise da legalidade do procedimento de regularização fundiária em detrimento da reforma agrária do imóvel. Existência de controvérsia jurídica. INCRA defende tratar-se de discricionariedade administrativa. O crime de advocacia administrativa exigiria tentativa do autor em influir na decisão de outro colega para atender interesse privado. Há parecer pela não instauração de inquérito policial por considerar que a situação hipotética sequer poderia caracterizar o crime de advocacia administrativa. Segundo o procurador da República oficiante há ausência de indícios de relação prévia entre o superintendente e as partes interessadas; não existem elementos que comprovem a atuação do representado para auxiliar os interesses privados dos interessados ou a prática de ato de ofício para satisfazer interesse ou sentimento pessoal. Falta de provas. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 56) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA Nº. 1.25.000.002040/2022-85 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 583 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento investigatório criminal. Pequeno Cotelengo do Paraná- Dom Orione. Edital 003/2021. Projeto de Reforma da Unidade de Atenção Especializada em Saúde - Lar Divina Providência. Supostas irregularidades no certame licitatório. Eventual restrição ao caráter competitivo. Possível contratação inidônea. Diligências empreendidas. Esclarecimentos prestados. A Comissão de Licitação analisou o recurso administrativo. Cotação prévia de preços realizada. Melhor técnica e preço. Não evidenciados indícios de fraude/frustração ao caráter competitivo. Como pontuou o membro do parquet federal: "(...) da análise de todos os documentos juntados nesse procedimento investigatório criminal, não houve indícios mínimos de frustração no caráter competitivo da licitação na cotação prévia nº 03/2021 e, como consequência, não há configuração do tipo penal previsto no artigo 337-F do Código Penal. (...) Em relação à inidoneidade, a empresa vencedora apresentou certidão negativa de licitantes inidôneos expedida pelo Tribunal de Contas da União (Doc. 9.3, p.317). Ademais, a empresa apresentou toda a documentação técnica exigida pelo edital nº 03/2021 (...)". Fatos não comprovados.. Pela homologação do arquivamento, ressaltando-se a reabertura do procedimento, em caso de fatos novos. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 57) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA Nº. 1.26.000.001008/2022-45 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 619 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito Civil. Analista do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio). Atuação em conflito de interesses na análise de processos de interesse da entidade Projeto Golfinho Rotador, com a qual mantinha relações privadas. Diligências cumpridas. Procedimento Administrativo Disciplinar culminou com a demissão do investigado. Prescrição da pretensão estatal de responsabilização pela prática de ato de improbidade administrativa, nos termos do art. 23, inciso II, da Lei 8.429/92 c/c a Lei 8.112/90. A atuação em conflito de interesses teria ocorrido entre os anos de 2013 e 2016. Não identificado dano ao erário ou ofensa significativa a princípios ou bens de natureza imaterial mercedores de providências sancionatórias. Ausência de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 58) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA Nº. 1.26.000.001947/2020-28 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 390 – Ementa: 1. Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Pernambuco- CREA/PE. Relatório CONFEA nº 53/2017. Anos de 2015 e 2016. 2. Processos DEFIS S/A (Aquisição de equipamento de identificação para agentes fiscais). Processos DBES S/N 2016 (Aquisição de gêneros alimentícios). Processo DPSU 086/2014 ( Locação de espaço para instalação do escritório de Boa Viagem).Processo SEVEN 009/2016 (Organização de eventos).Processo SEVEN 15/2015 ( Forneimento de Coffee Break). Processo CPL 25/2010 (Serviço de limpeza e copeiragem). Processo DMAP S/N “ Serviço de gerenciamento de frota. DMAP S/N- CPL 003/2011 (Serviço de manobrista e motorista. Processo CPL 25/2010 ( Serviço de limpeza e copeiragem) e outros. Multiplicidade de objetos. 3. Supostas irregularidades: deficiência no levantamento prévio do preço de mercado; ausência de justificativa para não utilizar sistema de cotação eletrônica; cotações com a mesma empresa; alguns certames, sem cotações de preços de mercado; ausência de atuação de todos os documentos, protocolo e numeração; justificativa da necessidade de contratação elaborada pela autoridade competente; e outras. 4. O membro oficiante atuante na origem sustentou que a maior parte das irregularidades apontadas é de natureza formal, que não há elementos a indicar dolo e prejuízo causado, quanto ao fracionamento de compras e que na sequência foi realizado pregão " (...) não identifique irregularidades suficientemente graves para configurar ato de improbidade no procedimento de locação do escritório do CREA no bairro de Boa Viagem, que, como se verifica, foi devidamente justificado pela regional, não havendo, ademais, indicativo de sobrepreço na contratação. Também não verifico a prática de ato de improbidade administrativa nos processos de contratação de empresas para prestação dos serviços de organização de eventos e fornecimento de coffee break, dado que, apesar da ausência de pesquisa de preços, irregularidade grave, mas justificada no caso, não se verificou sobrepreço nas contratações ou não prestação do serviço. Com relação à irregularidade verificada no contrato de gerenciamento de frota, consistente no fato de na liquidação e pagamento da despesa não se ter aplicado o desconto contratado, sendo adotado o preço de "bomba" dos combustíveis praticados à época, sem qualquer redutor sobre seu valor, tenho que, embora ela tenha, de fato, ocorrido, não é materialmente relevante a ponto de justificar a continuidade desta investigação e a adoção de providências processuais, na medida em que o prejuízo decorrente foi de R\$ 1.071,00, por ano e inferior a R\$ 5.000,00 no total. (...)". 5. Em que pese o entendimento do membro do parquet federal, verifica-se a existência de fortes indícios de prática de ato de improbidade administrativa e de infração penal, considerando que, dentre as inúmeras irregularidades, a ausência de pesquisa de preço não pode ser aventada de forma genérica como mera falha formal. 6. A fim de melhor aprofundamento nas investigações, convém averiguar junto aos órgãos de controle externo, como TCU, TCE, CGU, se foi instaurado algum procedimento de fiscalização, que aborde a matéria em análise. 7. Além do mais, é de suma importância perquirir se existe algum procedimento administrativo disciplinar, em desfavor dos agentes públicos responsáveis pela realização dos certames licitatórios, com o escopo de melhor analisar eventual prática de ato de improbidade administrativa. 8. Considerando as irregularidades citadas, bem como a necessidade de evitar a ocorrência de novas impropriedades e aperfeiçoar os próximos certames licitatórios, faz-se necessária a expedição de imediata Recomendação à autarquia federal, visando ao aprimoramento e à observância das normas estabelecidas na Lei 8.666/93 e dos princípios norteadores da Administração Pública. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 59) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA Nº. 1.26.000.002138/2022-03 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 638 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato criminal originado de ofício do TCU. Ministério do Desenvolvimento Agrário. Centro de Apoio aos Microempreendedores. Contrato de Repasse nº 289.282-08/2009. Diligências empreendidas. Objeto pactuado não concluído. Contas reprovadas. Condenados solidariamente o Centro de Apoio aos Microempreendedores e o espólio da Sra. D.V.P.O.. Ressarcidos os valores remanescentes devidamente atualizados monetariamente. Inadimplência contratual solucionada pela pessoa jurídica contratada. Sra. D.V.P.O. falecida desde 2019.

Extinção da punibilidade. Fatos de 2009. Antiguidade dos fatos. Aplicação da Orientação 4/5ª CCR. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 60) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA Nº. 1.26.000.003210/2022-10 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 590 – Ementa: 1. Promoção de arquivamento. Procedimento administrativo de acompanhamento instaurado a partir do desmembramento do IC 1.26.000.001112/2020-78. Viabilização da transparência e rastreabilidade dos recursos federais repassados aos entes subnacionais e outros. Classificação padronizada de fontes de recursos na Federação. 2. Acompanhar o cumprimento da Recomendação 13/2020 expedida, conjuntamente, pelo Ministério Público Federal e pelo Ministério Público de Contas Junto ao TCU; e da Recomendação 14/2020/MPF, em relação à adoção de classificação padronizada de fontes de recursos na Federação. 3. IC 1.26.000.001112/2020-78 teve por objeto apurar eventual ausência de transparência nos gastos para o combate à Covid-19 por parte do Estado de Pernambuco e do Município do Recife/PE, com recursos vinculados ao SUS e oriundos do Fundo Estadual de Saúde. Arquivamento, com homologação por este Colegiado. 4. Recomendações expedidas. Medidas adotadas. Diversas Portarias editadas. Grupo de Trabalho criado. Finalidade atingida. 5. A STN informou que editou a Portaria STN 394/2020, a qual estabeleceu rol mínimo de fontes de recursos a ser observado na Federação para identificação dos recursos de natureza federal, vinculados a ações e serviços públicos de saúde repassados no bojo da Ação 21C. 6. Grupo de Trabalho criado para desenvolver uma solução estrutural e definitiva quanto à padronização conceitual e de classificações orçamentárias de fontes de recursos. 7. Editadas Portarias STN/SOF 20/2021, 21/2021, 709/2021 e 710/2021 e outras, visando aprimorar a classificação das fontes e destinação de recursos públicos a serem utilizados pelos entes federados, dentre outros. 8. Já, a Portaria STN 925 trouxe a identificação dos códigos de acompanhamento da execução orçamentária das transferências da União. 9. Informações acerca dos entes federados que se adequaram tecnologicamente para o cumprimento das medidas impostas e adotaram a classificação padronizada. 10. O Ministério da Economia informou as medidas internas que foram adotadas como criação de Grupo de Trabalho, reuniões, reunião extraordinária, portarias publicadas, e esclareceu que o Projeto de Lei Orçamentária Anual de 2023 utilizou a nova classificação vigente (PGR-00359883/2022). 11. Como ponderou o membro do parquet federal oficiente na origem: "(...) mediante a padronização das fontes dos recursos públicos aplicados nas três esferas, tornou-se possível rastrear, a partir de 2023, de ponta a ponta, as verbas federais e estaduais descentralizadas, assim como permitir o planejamento das políticas públicas e o controle em diversas instâncias. A edição dos atos normativos pela STN também evitará embaraços a investigações criminais como os narrados acima, notadamente por intermédio de alterações indevidas de fontes de recursos de contratações públicas e da impossibilidade de acompanhamento das despesas federais descentralizadas. Ao evitar a replicação de mecanismos adotados pelos investigados nas Operações Apneia, Desumano e Bal Masqué, o MPF obsta possíveis alegações de nulidades, conflitos de competência, prejuízos com o lapso temporal das apurações e, sobretudo, evita a impunidade em razão de graves crimes cometidos contra a Administração Pública. (...) Quanto à efetividade da medida, veja-se que os entes subnacionais destinatários, em sua totalidade, informaram a adoção de medidas administrativas necessárias para a adoção de classificação padronizada de fontes de recursos a partir do exercício de 2023, tendo sido atingido, dessa forma, o objetivo do procedimento (...)". 12. Pela homologação da promoção de arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 61) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PETROLINA/JUAZEIRO Nº. 1.26.001.000091/2020-63 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 516 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento Investigatório Criminal. Município de Juazeiro/BA. Supostas irregularidades na dispensa de licitação 058/2020, que deu origem ao Contrato 044/2020, firmado com Giliarde Danilo Jucá da Silva ME, para fornecimento de merenda escolar. Possível sobrepreço/superfaturamento no referido contrato. Diligências feitas. Instado a se manifestar, o Município informou: a) que a contratação se deu na gestão passada; b) que a comparação (aferição de eventual sobrepreço/superfaturamento) entre os Municípios de Juazeiro/BA e Dom Macedo Costa/BA é indevida em razão da enorme diferença entre os portes de tais cidades; c) que a pesquisa de preços (referente ao processo administrativo 220/2020, que deu origem à dispensa de licitação 058/2020 e ao contrato 044/2020) foi realizada junto a três fornecedores locais, e dentre os três fornecedores pesquisados, Giliarde Danilo Jucá da Silva ME apresentou o menor preço. Por sua vez, o TCM/BA indicou: a) que não foi identificado o ingresso de denúncia, lavratura de termo de ocorrência ou outros procedimentos relativos à contratação da referida empresa pelo Município de Juazeiro/BA, bem como não há registro de apontamento de possíveis irregularidades relacionadas ao tema no Relatório Anual; b) que não foi identificado qualquer registro de que a referida empresa tenha sido contratada por algum outro município baiano para o fornecimento de kits de merenda escolar, no exercício de 2020, e; c) que não foi encontrado registro de contratação por outro município de porte equivalente ao Município de Juazeiro. Não comprovação do sobrepreço/superfaturamento. Ausência de elementos probatórios que justifiquem a continuidade do feito. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 62) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CARUARU-PE Nº. 1.26.002.000088/2022-00 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 573 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento Preparatório. Unidade Executora João Paulo I, localizada no Município de Belo Jardim/PE. Supostas irregularidades na execução financeira de recursos do Programa Dinheiro Direto na Escola, nos exercícios de 2019 e 2020. Diligências cumpridas. Prestações de contas aprovadas e devidamente registradas nos sistemas do FNDE. Irregularidades sanadas. Ausência de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 63) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PIAUI Nº. 1.27.000.000359/2021-11 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 437 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito Civil. Município de Porto/PI. Suposta irregularidade na inclusão de M.P.R.G., M.D.G.S. e I.M.S. como beneficiários do Programa Minha Casa Minha Vida. Diligências feitas. Esclarecimentos prestados pelo Município de Porto/PI. Verificou-se que os investigados fizeram seus cadastros e declararam que possuíam renda inferior a R\$ 1.800,00, considerada a renda percebida na época - ano/2019, aprovados por preencherem os requisitos legais. Regularidade dos cadastros. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 64) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM Nº. 1.28.000.001788/2017-91 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 557 – Ementa: 1. Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Natal/RN. Escola Estadual Professor João Tibúrcio. Ex-gestor. Programas PDE e Educação Integral. PDDE/PDE. Anos de 2012 e 2015. PDDE/Educação Integral. Anos de 2014 e 2015. 2. Eventual omissão na prestação de contas. Possível crime de peculato. 3. Prematuridade. Independência de instâncias. Dúvida quanto à boa e regular aplicação das verbas públicas. Índícios de crime de apropriação de recursos públicos. Requisição de instauração de IPL. Não ocorrência de prescrição. Continuidade das investigações também no âmbito cível. 4. O FNDE informou que a Secretaria de Educação do Estado do Rio Grande do Norte analisou as prestações de contas dos recursos repassados e as contas foram reprovadas (fls.273). 5. Instaurado Processo 00110021.001624/2020-56, em desfavor do ex-gestor do caixa escolar, em 15.07.2016. Penalidade aplicada de demissão.(fls.438) 6. Determinada a requisição de instauração de inquérito policial, para apurar eventual crime de peculato, em desfavor do ex-gestor. 7. Promoção de arquivamento, no âmbito cível, com base na ausência de comprovação da omissão dolosa, vez que o servidor compareceu ao órgão com o objetivo de prestar contas, mas deixou de prestar em razão da ausência de alguns documentos. Alegou ainda prescrição para o ajuizamento de eventual ação de improbidade administrativa, nos termos do art. 23,

II, da LIA. 8. Em que pese o entendimento do membro oficiante na origem, é cediço que o art. 142, § 2º, da Lei 8.112/90 estabelece que os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime. Tal instituto prescricional é aplicado quando se trata de servidor público federal efetivo, na época dos fatos, como, no caso dos autos. 9. O posicionamento deste Colegiado encontra-se em consonância com o posicionamento do Colendo Superior Tribunal de Justiça ao julgar caso similar envolvendo prazo prescricional de ação de improbidade administrativa, em que a conduta praticada amolda-se também à infração penal praticada por servidor público efetivo, que, in casu, é o delito de peculato, previsto no art.312, CP. ( AgInt no REsp 1872789 / SP, Relatoria Ministro OG FERNANDES, em 18/12/2020) 10. Aplica-se, in casu, também o entendimento do STJ de que o prazo prescricional a ser aplicado é o da pena em abstrato e não o da pena em concreto. (...) 4. A orientação do STJ é no sentido de que a prescrição da pretensão punitiva do Estado, nos casos em que o servidor pratica ilícito disciplinar também capitulado como crime, deve observar o disposto na legislação penal. 5. Também é entendimento assente nesta Corte de que o prazo prescricional a ser utilizado é o da pena em abstrato e não o da em concreto. Assim, o acórdão objeto do recurso especial está em desconformidade com a jurisprudência deste Tribunal Superior.(...)" ( AgInt no REsp 1872789 / SP, Relatoria Ministro OG FERNANDES, em 18/12/2020). 11. Considerando a não ocorrência do prazo prescricional, as inconsistências das prestações de contas, as contas reprovadas, bem como a dúvida quanto à apropriação de recursos públicos, convém a continuidade das investigações também na órbita cível, a fim de melhor averiguar possível prática de ato de improbidade administrativa. 12. Assim, voto pela não homologação da promoção de arquivamento, com retorno dos autos à PR de origem, para continuidade das investigações na esfera da improbidade administrativa. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 65) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM Nº. 1.28.000.002339/2022-28 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 595 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Município de Montanhas/RN. Ex-prefeita. Convênio 797/2010 (SIAFI n.º 737897) firmado entre o Ministério do Turismo, cujo objeto foi o evento "O Melhor São João do Agreste. Regularidade da aplicação financeira reprovada. Suposta prática de crime tipificado no art. 1.º, I, do Decreto-Lei 201/67. Prescrição. Repasse dos valores ocorridos em 22/11/2010. Investigada com idade superior a 70 anos. Fatos cíveis apurados no IC 1.28.000.001889/2016-81 já arquivado. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 66) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAICÓ-RN Nº. 1.28.200.000140/2022-17 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 567 – Ementa: Promoção de arquivamento parcial. Notícia de Fato Criminal. Possíveis fraudes em licitações/contratações diretas levadas a efeito por municípios potiguares e em cujos certames teriam sido aplicadas verbas federais, dentre os quais os de Jardim de Piranhas (Dispensa nº 364/2013, para contratação de serviços de consultoria técnica visando à elaboração de estudos de concepção e do projeto básico de esgotamento sanitário), Equador (convite realizado em 2013, sem número, para obra de construção de quadra de grama sintética em complexo esportivo) e Carnaúba dos Dantas (Convite nº 01/2014). Diligências cumpridas. Licitações deflagradas pelos municípios de Equador e Carnaúba dos Dantas nos anos de 2013 e 2014, respectivamente. Prescrição da pretensão punitiva em relação ao crime do artigo 90, da Lei 8.666/93. Fatos ocorridos há mais de oito anos (art. 109, inciso IV, do CP). Determinada a instauração de Inquérito Policial para apurar possível prática do crime do art. 89 da Lei nº 8.666/93 no contexto da Dispensa de Licitação nº 364/2013, do município de Jardim de Piranhas. Homologação da promoção de arquivamento parcial. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento parcial, nos termos do voto do(a) relator(a). 67) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº. 1.29.000.004167/2018-11 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 637 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Universidade Federal do Rio Grande do Sul - UFRGS. Departamento de Fisiologia do ICBS. Docente G.H.G. Servidor público federal. Suposto ferimento do regime de Dedicção Exclusiva. Possível atuação concomitante em clínica privada em Porto Alegre. Diligências empreendidas. Fatos apurados no âmbito do IP nº 5062989-81.4.04.7100. Efetuadas diversas diligências. Ocorrida quebra de sigilo fiscal do investigado. Falta de provas da prática do crime. IP arquivado. Apurado no SEI 23078.511435/2020-39, o não descumprimento ao regime de dedicação exclusiva. Juntados documentos e manifestações comprovando a atuação do docente nas áreas de ensino, pesquisa e extensão. Ausência de evidências de prejuízos ao cumprimento das atribuições do cargo e do regime de dedicação exclusiva. Provado o atendimento do total de horas de colaboração esporádica, prevista legalmente, no projeto de pesquisa "Funções Orofaciais e Qualidade de Vida Associada à Saúde Bucal em Pacientes com Esclerose Múltipla". Autorizada na Ata nº 014 de 21/05/2015 (do Departamento de Fisiologia do ICBS da UFRGS), a coleta de dados, para o respectivo projeto, no consultório da Dra. A.S.A.G. (esposa do docente). Informações do Relatório de Pesquisa Nº 7062/2018 - a clínica não possui CNPJ o investigado não é sócio ou responsável por empresa; consta do CNES que apenas A.S.A.G. trabalha no consultório citado. Irregularidades não comprovadas. Ausência de indícios de ato ímprobo ou prejuízo ao Erário. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 68) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S.MARIA/SANTIAGO Nº. 1.29.010.000054/2018-10 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 403 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Programa Farmácia Popular do Brasil. Estabelecimento Magali Terra Ribeiro - ME., localizado no município de Roque Gonzales/RS. Supostas irregularidades na gestão de recursos públicos federais, especialmente no que se refere à dispensação indevida de medicamentos. Eventual ação de improbidade administrativa prescrita (art. 23, III, da Lei 8.429/92). Termo final para a prestação de contas ocorrido há mais cinco anos. Fatos no âmbito criminal já são objeto de apuração no IPL 2021.0007104-DPF/SAG/RS, que apura possível delito previsto no art. 171, § 3º, do CP. Remessa de cópia dos autos à Procuradoria-Geral da União para conhecimento e, se for o caso, adoção de providências cabíveis. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 69) PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO Nº. 1.29.012.000114/2013-70 - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 609 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. FNDE. PNAE. Município de São Valentim do Sul/RS. Suposta irregularidade na execução do programa. Diligências cumpridas. Irregularidades sanadas pelo município. Perícia financeira realizada pela ASSPER (Laudos Técnicos nºs 81/2019 e 205/2021). Cruzamento dos dados e documentos financeiros. Não comprovação de crime e improbidade. Homologação do Arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento parcial, nos termos do voto do(a) relator(a). 70) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.003725/2016-21 - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 489 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. INSS. Servidor público federal (C.M.da C. ). Ano de 2010. Eventual concessão irregular a determinados benefícios previdenciários. Ajuizada ação penal 0805880-19.2010.4.02.5101. Reconhecimento da extinção da punibilidade, em razão da prescrição(fl.s220). Instaurados Procedimentos Administrativos, para apurar os fatos relacionados às supostas condutas ímprobas. Ausência de conclusão, até a presente data. Decorridos mais de 13 anos da época dos acontecimentos, o que dificulta nova linha investigativa potencialmente idônea, a comprovar o elemento volitivo subjetivo. Informação de que, por ora, não foi possível delinear a conduta do envolvido e a limitação de sua atuação. Notícia de escassez de recursos humanos e técnicos na agência, bem como precariedade de treinamento. Como ponderou o membro do parquet federal: "(...) os órgãos envolvidos na apuração administrativa até a presente data não conseguiram sequer limitar a órbita de atuação do investigado nos diversos benefícios contestados, permanecendo incipientes, sob a ótica da improbidade, as investigações sobre condutas ocorridas há mais de uma

década.(...)Corroborar o cenário de incertezas a ausência de conclusão, até a presente data, do procedimento administrativo disciplinar com o escopo de apurar as responsabilidades pelos benefícios concedidos, por parte da autarquia previdenciária.(...)Sublinhe-se que, desde a prática dos atos, já se passaram cerca de 13 (treze) anos e o tempo decorrido desde então restringe consideravelmente a viabilidade de sucesso de novas diligências para elucidar as condutas ímprobas cometidas.(...). Procuradoria Regional da PFE/INSS (AGU) informou que foi enviada à Comissão de Cobrança Administrativa da Gerência Executiva do INSS o processo SEI nº 00407.013115/2019-18 (fl.s228). Pela homologação da promoção de arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 71) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO SJMERITI/N.IGUA/D.CAX Nº. 1.30.017.000184/2014-48 - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 424 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Casa de Saúde Nossa Senhora da Conceição. Supostas irregularidades na aplicação de recursos oriundos do SUS. Superfaturamento de atendimentos médicos. Diligências efetuadas. Ação penal ajuizada em face dos investigados, com pedido de ressarcimentos dos valores recebidos indevidamente. Prescrição de eventual AIA. Fatos ocorridos entre os anos de 2011 e 2013. Valores repassados a particulares pelo SUS não sujeitos ao regime disciplinar de servidor. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 72) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE N.FRIBURGO/TERESÓP Nº. 1.30.019.000058/2014-73 - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 457 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito Civil. Possível ato de improbidade administrativa por parte dos gestores municipais e os responsáveis pelo Consórcio Mais Saúde, decorrente da celebração de contrato com dispensa de licitação para gestão e execução dos serviços de saúde oferecidos pela Unidade de Pronto Atendimento do Município de Teresópolis. Diligências feitas. O objeto da investigação em questão se cingiu à dispensa de licitação 068/2014, que fez criar o contrato 059.05.2014, que restou vigente de 26/05/2014 até 26/08/2014, não havendo aditivos. AIA prescrita. A gestão do secretário de saúde Luiz Cesar Faria Alonso iniciou-se e findou-se no ano de 2014. Com relação ao Prefeito Arlei Rosa, seu mandato terminou em 2015, sem reeleição. Nesse sentido, passados mais de 5 anos entre o término do exercício do mandato eletivo e do cargo em comissão dos agentes públicos e o presente momento, forçoso reconhecer a prescrição da pretensão para ajuizamento da ação de improbidade, nos termos do art. 23, I da Lei 8.429/92. Do mesmo modo, há de ser reconhecida a prescrição das sanções pelos atos cometidos pelos particulares que teriam participado e/ou se beneficiado das supostas irregularidades aqui investigadas, em razão da aplicação do Enunciado 634 do STJ que assim estatui: "Ao particular aplica-se o mesmo regime prescricional previsto na Lei de Improbidade Administrativa para o agente público". Em âmbito criminal, não se apuraram elementos indiciários mínimos da prática de delitos, inexistindo justa causa para deflagração de investigação criminal no particular. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 73) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S.GONÇ/ITABOR/MAGE Nº. 1.30.020.000091/2020-11 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 432 – Ementa: Trata-se de inquérito civil instaurado para acompanhamento das contratações e dos gastos efetivados pelo Município de Tanguá/RJ para o combate ao Coronavírus (Covid-19). Esta Câmara homologou, na 25ª Sessão ordinária, em 01-09-2022, a declinação parcial de atribuição do feito ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro: "Promoção de declinação parcial. Inquérito civil. Fundo Nacional de Saúde. Município de Tanguá/RJ. Repasse de recursos para o combate ao Coronavírus (Covid-19). Prosseguimento do feito no MPF em relação aos contratos custeados com verbas repassadas pela União: 135/2021, 289/2021, 156/2021, 03/2022, 16/2022 e 040/2022. Ausência de interesse federal em relação aos contratos 042/2021, 871/2020, 036/2021 e 350/2021. Declinação de atribuição ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro". Os autos retornaram com promoção de arquivamento quanto às investigações objeto dos contratos custeados com recursos da União, sob o fundamento da não comprovação de dano ao erário, de atos de improbidade ou de ilícito criminal. Consta dos autos: "Após as diversas diligências adotadas nestes autos e da análise da vasta documentação juntada ao feito, não se vislumbram indícios de lesão ao erário ou da prática de ato de improbidade administrativa pelos agentes públicos de Tanguá no que se refere às contratações realizadas para enfrentamento da pandemia da COVID-19. Corroborar com tal conclusão o registro feito no bojo do processo de auditoria levado a efeito pelo TCE/RJ, processo nº 208.889-2/2020: '(...) apenas 3 Municípios, a saber: Seropédica, Belford Roxo e Tanguá, tiveram gastos maiores que 5% de suas receitas com a COVID 19, o que indica que as despesas por dispensa de licitação relacionadas à COVID 19, por si só, não justificariam isoladamente, um eventual descontrole nas contas públicas dos Municípios' (...) Conclui-se, pois, que inexistem indícios de atos lesivos ao patrimônio e à probidade administrativa a justificarem o prosseguimento das investigações, de sorte que o arquivamento deste feito é medida que se impõe". Tendo em vista a não comprovação de dano ao erário, de atos de improbidade ou de ilícito criminal, entendo que o caso deve ser arquivado. Assim, adoto as razões expostas na promoção de arquivamento para votar por sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 74) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RONDONIA/GUAJARÁ-MIRIM Nº. 1.31.000.000916/2022-51 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 608 – Ementa: Promoção de Arquivamento. Notícia de fato. Município de Porto Velho/RO. Delegacia da Receita Federal/RO. Pregão Eletrônico DRF/PVO 02/2022. Serviço terceirizado para postos de copeira, carregador, secretária, recepcionista e auxiliar de escritório. Eventual perturbação ao procedimento licitatório por parte de empresa licitante. Suficiência da medida adotada. Instauração de processo de penalidade em desfavor do licitante (Ofício 033/2022/GABINETE/ DRF/PVO/RO). Ausência de notícia de prática de ato de improbidade administrativa. A recusa em assinar ata de registro de preços já possui sancionamento adequado no edital do pregão. Medida administrativa adequada. Como pontuou o membro do parquet federal: "(...) o próprio direito administrativo já possuía solução para o caso, com a aplicação das penalidades respectivas. Ademais, não há indícios de que a referida conduta visou atingir algum fim ilícito, como um tumulto para anular o procedimento como um todo, ou para favorecer outras empresas. Assim, atento ao caráter subsidiário do direito penal, entendo que a conduta é atípica, por não ter configurado significativa "perturbação" ao procedimento licitatório(...)". Pela homologação da promoção de arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 75) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RORAIMA Nº. 1.32.000.000256/2018-95 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 361 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito Civil. Município de Amajari/RR. Supostas irregularidades na execução e ausência de prestação de contas do Convênio/SIAFI 789135, firmado com o extinto Ministério da Pesca e Aquicultura, tendo por objeto a implantação de unidades produtivas de aquicultura em comunidades indígenas por meio da escavação de tanques de piscicultura, aquisição de insumos e materiais, além da capacitação das comunidades beneficiadas. Diligências feitas. Apurou-se que os fatos ocorreram durante as gestões de Moacir José Bezerra Mota e Vera Lúcia Araújo Cardoso. Analisando o período de gestão municipal do ex-prefeito Moacir José Bezerra Mota (gestão de 2013-2016), à luz da legislação vigente à época dos fatos, verificou-se que as irregularidades restaram fulminadas pela prescrição, uma vez que a Lei 8.429/1992 estabelecia em seu art. 23, inciso I, a prescrição quinzenal para os atos de improbidade, a ser contada a partir da conclusão do exercício de mandatos, cargos ou funções de confiança, o que, no presente caso, deu-se ao final do ano de 2016. Quanto à tutela criminal, os elementos contidos nos autos não sugerem a materialização dos delitos tipificados no art. 1, incisos I, II e III, do Decreto-Lei 201/1967. Não se apurou dolo por parte do gestor, na medida em que as falhas observadas ao longo da execução dos contratos importam apenas em inconformidades técnicas e administrativas. Ainda quanto ao investigado Moacir José Bezerra Mota, tendo em vista o encerramento

do prazo para prestação de contas (29/09/2017) após o fim de seu mandato (31/12/2016), não há que se falar em imputação do ilícito previsto no art. 1º, inciso VII, do Decreto-Lei 201/1967. No tocante à ex-prefeita Vera Lúcia Araújo Cardoso (gestão de 2017-2020), a análise conjunta dos elementos colhidos não aponta para a existência de dolo em sua conduta, uma vez que essa, diante da execução parcial e insuficiência documental, decorrente de falha da gestão antecedente, adotou providências que estavam ao seu alcance para o saneamento das irregularidades em apreço. Quanto à execução parcial do convênio, apurou-se que a ex-gestora sequer integrou a fase executória da avença, não tendo sido responsável pela ordenação de despesas decorrentes dos contratos celebrados, vez que as notas fiscais emitidas foram todas atestadas e pagas entre os anos de 2015 e 2016, isto é, antes do início de seu mandato. Em âmbito criminal, inexistente fundamento jurídico apto a iniciar a persecução penal, uma vez que o lastro probatório não foi capaz de indicar vontade livre e consciente da investigada, que procedeu de forma diligente ao tomar as providências necessárias ao saneamento da omissão indevida e à continuidade do acordo analisado, que apenas restaram prejudicadas em virtude da desordem gerencial, decorrente da administração municipal anterior, ausentes, portanto, quaisquer indícios de dolo ou culpa. Autos encaminhados à AGU para adoção de medidas ressarcitórias. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 76) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RIO DO SUL-SC Nº. 1.33.000.000590/2021-15 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 380 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil instaurado em abril de 2021. Supostas irregularidades praticadas por servidores do IBGE do município de Joaçaba/SC. Diligências cumpridas. Informações do IBGE em apuração interna - processo administrativo 0020857.00000079/2021-41: não comprovação de qualquer irregularidade na atuação de servidores. Inexistência de fundamentos para responsabilização por atos de improbidade administrativa. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 77) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.001413/2021-48 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 5860 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito Civil. Possível prática do crime de desobediência, em razão de descumprimento do fornecimento do medicamento denominado "Kanuma", nos autos do Cumprimento Provisório de Sentença 5025960-26.2017.404.7200, oriundo da 3ª Vara Federal de Florianópolis. Diligências feitas. Esclarecimentos prestados pela Corregedoria-Geral do Ministério da Saúde, pelo Secretário Executivo da Secretaria Executiva da Saúde - SCTIE e pelo Coordenador da Coordenação Geral de Gestão de Demandas Judiciais em Saúde/MS-CGJUD. Apurou-se que os procedimentos adotados para a aquisição do referido medicamento foram executados em consonância com a legislação. Os órgãos públicos demonstraram boa-fé no cumprimento provisório da sentença proferida, sendo que os atrasos foram imprevisíveis. Não configuração da prática de ato ímprobo ou crime. Homologação do arquivamento, com remessa dos autos à 1ª CCR para eventual exercício da sua função revisoral. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/1A.CAM - 1A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 78) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RIO DO SUL-SC Nº. 1.33.009.000025/2018-64 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 473 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Arroio Trinta/SC. Suposta malversação de recursos públicos federais destinados ao Centro de Referência em Assistência Social (CRAS), no ano de 2017. Diligências efetivadas. Não comprovação de irregularidades. Ausência de elementos capazes de confirmar as irregularidades ventiladas, mormente diante dos esclarecimentos trazidos pela municipalidade e pela aprovação da prestação de contas. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 79) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RIO DO SUL-SC Nº. 1.33.009.000110/2015-80 - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 464 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Fundo Nacional de Saúde (FNS). Supostas irregularidades na utilização de recursos públicos repassados ao Fundo Municipal de Saúde de Curitiba/SC, envolvendo os Processos de Pregão 19/2013, 284/2014 e 298/2013. Diligências efetivadas. Não comprovação de improbidade administrativa. De acordo com o Laudo Pericial 830/2019 - SETEC/SR/PF/SC, realizado no IPL acerca dos fatos, não houve ilicitudes nos contratos analisados. Ademais, a produção de novas provas resta prejudicada pelo decurso do tempo (fatos ocorridos em 2014). Incidência da orientação nº 4/5ª CCR. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 80) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº. 1.34.001.002399/2022-33 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 382 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Conselho Regional de Engenharia e Agronomia no Estado de São Paulo - CREA/SP. Edital de Chamamento Público 002/2022. Captação de pessoas jurídicas de direito público ou privado interessadas na concessão de serviços correlatos à produção e organização de eventos destinados à realização do Simpósio Nacional de Cidades Inteligentes, XIX Seminário Estadual de Fiscalização - SEFISC e Colégio Estadual de Inspectores. Período de 18 e 19 de março de 2022. Supostas irregularidades: falta de discriminação da quantidade de participantes no evento; ausência de publicação do edital; não publicação do resultado no DOU e outras. Recurso apresentado. Novas diligências empreendidas. Oficiado, o CREA/SP informou que o procedimento obedeceu aos preceitos legais estabelecidos na Lei 8.666/93, que houve publicidade, visando ao credenciamento de pessoas jurídicas de natureza pública e privada. Esclareceu que o evento busca proporcionar troca de experiências entre o Conselho e pessoas jurídicas das áreas tecnológicas e que não há repasses de recursos por parte da autarquia. (fls93). Publicação no site do Conselho. Não comprovação de favorecimento à determinada empresa. Comissão designada e instituída para analisar, julgar e acompanhar o procedimento (fls232). Como ponderou o membro oficiante na origem: "(...) Ainda que, de fato, não tenha ocorrido, na ocasião, a publicação no DOU, não se verifica nos autos prejuízo quanto a tal fato, considerando que houve a publicação no site da entidade, em consonância ao quanto previsto no edital.(...) No mais, acrescentou que não houve recurso ou pedidos de esclarecimentos, não havendo, assim, óbice para a proclamação do resultado final do certame. Assim, pelos elementos colhidos dos autos, observo que as novas irregularidades pendentes de apuração não restaram demonstradas nos autos, não se vislumbrando a prática de atos de improbidade administrativa e tampouco o cometimento de desvio funcional em grau elevado de deslealdade à instituição e que reclame a aplicação da Lei nº 8.429/1992. Desse modo, não subsistem motivos para prosseguimento do presente feito e tampouco para intervenção ou atuação deste órgão ministerial, quer em sede administrativa ou judicial, fazendo-se imperioso, portanto, o arquivamento dos autos.(...)". Ausência de justa causa para o prosseguimento do feito. Pela homologação do arquivamento, ressalvando-se a reabertura do procedimento, em caso de fatos novos. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 81) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SBCAMPO/S.AND/MAUA Nº. 1.34.001.003810/2022-98 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 482 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento Preparatório. Caixa Econômica Federal. Servidor. Suposta irregularidade na liberação de empréstimo consignado vinculado ao contrato 21.4983.110.0000724-25 e no empréstimo individual particular solicitado pelo mesmo empregado a cliente da Agência Hortênsias/SP. Inquérito Policial 5004648-96.2022.4.03.6126 em andamento. Informação da CEF de que foi encaminhada ao setor jurídico da Caixa solicitação de ajuizamento de ação de improbidade administrativa. Existência de inquérito policial em andamento. Alteração de entendimento desta 5ª CCR. A revogação do Enunciado nº 30/5ª CCR não autoriza e não obriga o arquivamento do procedimento sem análise de seu mérito. Não homologação. Retorno dos autos à origem para que o procurador oficiante prossiga com o inquérito civil, ou justifique o seu arquivamento. Na promoção de

arquivamento o procurador oficiante argumenta que com a revogação do enunciado nº 30, na existência de inquérito policial para apuração dos mesmos fatos aqui tratados, e o possível ajuizamento da ação de improbidade pela Caixa, não mais se justifica a tramitação deste procedimento investigatório cível, citando precedentes desta Câmara. Contudo, o entendimento adotado por este colegiado, atualmente, é no sentido de que a revogação do enunciado nº 30/5ª CCR apenas permite que não haja obrigatoriedade de instauração de dois procedimentos. Porém não autoriza e não obriga o arquivamento do procedimento sem análise de seu mérito. Desta forma, o procurador oficiante deve indicar quais os motivos que levaram ao arquivamento do feito, analisando principalmente a existência ou não de ato de improbidade administrativa, considerando que se trata de fato de dúplice repercussão. Ante o exposto, voto pela não homologação da promoção de arquivamento, com retorno dos autos à PR de origem para que o procurador oficiante prossiga com o inquérito civil, ou justifique o seu arquivamento, conforme apontado acima. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 82) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº. 1.34.001.004205/2022-34 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 537 – Ementa: 1. Promoção de arquivamento. Procedimento preparatório instaurado a partir de cópia integral do Procedimento Administrativo PA-Out 1.34.001.007677/2021-68. Cópia do IPL nº 5001946-12.2022.4.03.6181. Ministério da Saúde em São Paulo. Agentes públicos. Médica estrangeira. 2. Supostas irregularidades: revalidação indevida de diploma estrangeiro do curso de medicina, tendo como participação servidores públicos federais (C. A. P.; C. F.). Eventual apresentação de diploma falso por parte de L.M.V.R., médica estrangeira. 3. Prematuridade. Necessidade de esclarecimentos. Diligências não esgotadas. 4. Proposta Ação Penal 5002816-92.2021.4.03.6181 (IPL 1493/2015-1 (3000.2015.003477-0), contra a médica estrangeira paraguaia, L.M.V.R. Formulada promoção de arquivamento. 5. Não localização/identificação dos eventuais servidores públicos federais envolvidos. 6. Oficiar ao Ministério da Saúde, a fim de que informe se constam no quadro de pessoal as pessoas aqui citadas como agentes públicos. E, em caso afirmativo, esclarecer sobre eventual adoção de medida administrativa interna envolvendo os servidores citados. 7. Pela não homologação da promoção de arquivamento, com retorno dos autos à PR de origem , para adoção de medidas complementares acima apontadas. Trata-se de procedimento preparatório instaurado a partir de cópia integral do Procedimento Administrativo PA-Out 1.34.001.007677/2021-68, visando à investigação de possíveis irregularidades por parte de servidores públicos (C. A. P.; C. F. E, e outros), que enquanto atuantes no Ministério da Saúde teriam revalidado de forma indevida diploma estrangeiro do curso de medicina apresentado por L.M.V.R, médica paraguaia. A conduta da investigada L.M.V.R, a qual apresentou, em tese, ao Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo certificado ideologicamente falso, contendo falsos dados de validação pela UnB, é objeto de investigação nos autos da Ação Penal 5002816-92.2021.4.03.6181 (IPL 1493/2015-1 (3000.2015.003477-0). Consta da promoção de arquivamento que: “(“ As investigações realizadas no Inquérito Policial - Autos nº 5001946-12.2022.4.03.6181 restaram infrutíferas, tendo em vista a impossibilidade da obtenção de elementos de participação das pessoas mencionadas por LISA na consecução do certificado falso, sendo, inclusive, arquivado o referido Inquérito Policial (cf. ID 272724091). (...) Com a conclusão infrutífera do Inquérito Policial, restou prejudicada a identificação dos envolvidos e esclarecimentos dos fatos praticados em benefício da supra denunciada, sendo, inclusive, arquivado o referido IPL (cf. ID 272724091). Pelo exposto, determino o ARQUIVAMENTO do presente procedimento(“)”. Apesar das investigações infrutíferas realizadas no Inquérito Policial 5001946-12.2022.4.03.6181 instaurado, em desfavor da única denunciada L.M.V.R., bem como da impossibilidade de se obter novos elementos, acerca da participação de outras pessoas, convém o esclarecimento do seguinte ponto. Há notícia nos autos de possível participação de servidores públicos federais ( C.A.P.; C. F.; e outros) lotados no Ministério da Saúde e que atuaram nesta empreitada de revalidação indevida de diploma estrangeiro do curso de medicina da médica estrangeira, L.M.V.R. Desse modo, faz-se necessário o aprofundamento das investigações para averiguar, junto ao Ministério da Saúde, se existe algum funcionário público com os nomes supracitados e, em caso afirmativo, perquirir se há procedimento administrativo disciplinar instaurado, tendo por objeto os fatos em questão e, sendo o caso, que informe o atual andamento do referido processo. Apenas para deixar consignado, verifica-se que foi instaurado IC 1.34.001.003627/2021-10, tendo por objeto a investigação de eventual omissão da servidora ( C.A. de S. P.), lotada no do Escritório Regional do Ministério da Saúde , em responder ofícios requisitórios do MPF. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 83) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº. 1.34.001.011494/2022-28 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 392 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento preparatório. Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho. Notícia de supostas irregularidades na condução de processos administrativos voltados à reposição de valores ao erário referentes a pagamentos indevidos de auxílio-transporte a servidores que estariam em teletrabalho. Diligências efetivadas. Informações prestadas pela FUNDACENTRO. Entidade reconheceu os equívocos na condução do procedimento para reposição dos valores que teriam sido pagos indevidamente e adotou medidas para saná-las. Ausência de justa causa para o prosseguimento do feito. Não verificação da prática de crime ou ato de improbidade. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 84) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARULHOS/MOGI Nº. 1.34.010.000635/2017-19 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 570 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito Civil. Município de Mogi das Cruzes/SP. Supostas fraudes em contratos firmados com a Cooperativa Agrícola Orgânica (COAF), para aquisição de merenda escolar. Investigações criminais em andamento. Diligências realizadas neste feito não foram aptas a comprovar a prática de ato de improbidade administrativa. Investigações efetivadas no âmbito criminal estão mais avançadas e possuem objeto mais abrangente. Desnecessidade de manutenção de dois procedimentos. Possibilidade de eventuais providências cíveis após a conclusão da investigação criminal. Procurador da República oficiante acompanha toda a condução das provas do Inquérito Policial e possui titularidade para adoção das providências pertinentes a ambas as esferas jurídicas envolvidas. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 85) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA Nº. JF-GO-INQ-1001737-31.2020.4.01.3500 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 462 – Ementa: Sessão Ordinária - 01/09/2022, Voto 4223/2022 Sessão Ordinária 17 - 09/06/2022 - Voto 2583/2022 Acordo de Não Persecução Penal. Caixa Econômica Federal. Condutas ilícitas praticadas e confessadas pelo acordante no exercício da função de correspondente Caixa aqui, por meio da empresa Fortiori Negócios Imobiliários Eireli ME, consistente na apropriação de valores pertencentes a Caixa Econômica Federal. ANPP firmado e encaminhado para homologação na justiça federal. ANPP proposto pelo MPF e aceito pelo representado. Condições ajustadas. Reparação integral do dano ao erário no valor de R\$ 131.533,45, a ser pago em parcelas mensais no valor de R\$ 500,00, a serem atualizadas pela Selic, a contar de janeiro de 2022, até a data do efetivo pagamento de cada uma delas. Prestar 487 horas de serviços à comunidade ou a entidades públicas por período e em local a ser indicado pelo Juízo da execução. Não exercer cargo, emprego ou função pública em órgãos da administração direta e indireta, inclusive mandato eletivo, pelo prazo de 5 anos. Interesse público atendido por possibilitar a resolução consensual, célere e mais eficaz do litígio, além de preservar a higidez do sistema penal. Condições impostas adequadas e suficientes ao caso concreto. Homologação do acordo de não persecução penal. Análise da ANPC. Condições ajustadas. Reparação integral do dano ao erário. Necessidade de modulação dos efeitos da suspensão dos direitos políticos, nos moldes do art. 23, da Orientação nº 10 da 5ª CCR. Proibição dos excessos. É razoável que a suspensão dos direitos políticos seja limitada à restrição ao direito político de candidatar-se a cargo eletivo no âmbito de decisão de órgão colegiado de supervisão do MPF. Precedente deste colegiado. Não homologação do ANPC na esfera da improbidade

administrativa. Retorno para diligências complementares. Análise após o retorno. Ausência de adequação da cláusula indicada por este colegiado quanto à especificação da Capacidade Eleitoral Passiva. Recebimento do feito como recurso ao Conselho Institucional do MPF. Necessidade de modulação dos efeitos da suspensão dos direitos políticos, nos moldes do Art. 23, da Orientação nº 10 da 5ª CCR. Remessa dos autos ao CIMPF. Análise após retorno O Conselho Institucional do MPF deliberou pelo desprovimento do recurso, mantendo-se a decisão proferida pela 5ª CCR, quanto à necessidade de modulação dos efeitos da suspensão dos direitos políticos, nos moldes do art. 23, da Orientação nº 10 da 5ª CCR. Os autos foram encaminhados à origem, tendo a Procuradora oficiante procedido com a adequação do acordo de não persecução cível nos termos recomendados pela 5ª CCR e pelo CIMPF, com a alteração da cláusula quinta, "b", que passou a ter a seguinte redação: "ter os direitos políticos passivos suspensos pelo prazo de 3 (três) anos". Após a assinatura das partes do termo de acordo de não persecução cível retificado, os autos foram encaminhados à 5ª CCR. Voto pela homologação do ANPC.

- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Acordo de Não Persecução Cível, nos termos do voto do(a) relator(a). 86) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO/SERRA Nº. 1.17.000.000208/2023-71 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 636 – Ementa: Acordo de Não Persecução Cível. Inquérito Civil. ANPC formulado entre o Ministério Público Federal X M.R.B. e R.B.Licitações da gráfica da Universidade - UFES. Suposta prática de improbidade administrativa. Possível desvio de verbas públicas em proveito próprio. ANPP, proposto no IP nº 5009521-20.2020.4.02.5001, encaminhado para apreciação judicial. Procedimento cível enviado a esta 5ª CCR para análise do Acordo de Não Persecução Civil. Hipótese de preenchimento dos requisitos exigidos para celebração do ANPC. Resumo dos termos acordados: ressarcimento, solidariamente, do valor integral do dano, no importe de R\$ 133.779,00 de forma parcelada, que será revertido a UFES; pagamento de multa civil por meio de GRU no valor de R\$20.000,00, parcelado, que será destinado ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos; O descumprimento de qualquer das condições estipuladas, por qualquer dos COMPROMISSÁRIOS, ocasionará a RESCISÃO DO ACORDO. Condições impostas adequadas e suficientes ao caso concreto. Homologação do ANPC. Trata-se de ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO CÍVEL (ANPC) formulado entre o Ministério Público Federal X M.R.B. e R.B nos termos do artigo 17, §1º, da Lei de Improbidade Administrativa, na redação dada pela Lei 13.964/2019, e Orientação nº 10, da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF. Apurado, no âmbito do IP nº 5009521-20.2020.4.02.5001 o cometimento do crime do art. 312 do CP, por desvio de verbas públicas em proveito próprio, ocorrido em licitações da gráfica da UFES. ANPP encaminhado para apreciação e análise da homologação na via judicial. As partes deliberaram quanto às condições do termo, tendo concluído as tratativas e firmado o Acordo de Não Persecução Cível que aportou para sua respectiva homologação, no âmbito desta 5ª CCR. É o relatório Com o advento da Lei Anticrime (Lei n.º 13.964/19), a celebração de acordo de não-persecução civil nas ações de improbidade administrativa, antes vedada pelo artigo 17 da Lei nº 8.429/92, passou a ser admitida expressamente nos seguintes termos: "As ações de que trata este artigo admitem a celebração de acordo de não persecução cível, nos termos desta Lei". Esse novo instrumento tem por escopo evitar a atuação ou a continuidade de ação de improbidade administrativa, possibilitando uma resolução consensual e célere do litígio, além de uma efetiva reparação do eventual dano causado ao Erário, mediante a aceitação de algumas condições e a aplicação de sanções aos agentes responsáveis. In caso, verifica-se que o acordo celebrado foi constituído dos seguintes termos: (") CONSIDERANDO a existência do Inquérito Policial nº 5009521-20.2020.4.02.5001, que apurou fatos ilícitos que configuram atos de improbidade administrativa, em razão de desvios de recursos públicos em proveito próprio, no âmbito de licitações da gráfica da UFES; CONSIDERANDO que os COMPROMISSÁRIOS, compreendendo as cláusulas do acordo e devidamente assistidos juridicamente, manifestaram ao COMPROMITENTE interesse em celebrar a presente avença; (") RESOLVEM celebrar o presente ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO CÍVEL nos seguintes termos: 1. FINALIDADE - O presente Acordo visa à extinção do processo com resolução do mérito pelo COMPROMITENTE, caso os COMPROMISSÁRIOS cumpram todas as condições estipuladas. 2. OBRIGAÇÕES DOS COMPROMISSÁRIOS - Os compromissários se obrigam a: a. Ressarcir, solidariamente, o dano na importância de R\$ 133.779,00 (cento e trinta e três mil, setecentos e setenta e nove reais), valor apurado no Relatório de Polícia Judiciária nº 550800/2022, colacionado aos autos do IPL, em 20 (vinte) parcelas mensais, em conta judicial a ser indicada após a homologação do acordo, devendo o respectivo montante ser, ao final, revertido à UFES; b. Pagar multa civil no importe de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), cada um dos compromissários, em 20 (vinte) parcelas mensais, após a homologação do acordo, destinada ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos, devendo, para tanto, emitir a Guia de Recolhimento da União - GRU - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação dos acordos firmados no âmbito cível (aspecto inerente à improbidade administrativa), para que produza os seus efeitos jurídicos e legais, anotando que fica a cargo do órgão requerente acompanhar o cumprimento das condições ali estabelecidas, nos termos do voto do(a) relator(a). 87) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO/SERRA Nº. 1.17.000.000255/2023-14 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 511 – Ementa: Trata-se de acordo de não persecução cível celebrado entre o MPF e FERNANDA FRIGÉRIO LÍVIO, em razão da obtenção indevida de valores do Fundo Nacional de Saúde e da violação de princípios da administração pública, por meio da pessoa jurídica Drogaria N. Sra. Auxiliadora LTDA-ME, credenciada, à época, no Programa Farmácia Popular, regido pela Lei 10.858/04 e pelo Decreto nº 5.090/04. Evidenciada a prática de ato de improbidade administrativa, foi instaurado o presente Procedimento Administrativo com o propósito de encaminhar o acordo para apreciação da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, do qual consta: "2. OBRIGAÇÕES DA COMPROMISSÁRIA - A compromissária se obriga a: Reparar o dano, no valor atualizado de R\$ 2.162,97 (dois mil, cento e sessenta e dois reais e noventa e sete centavos) - Evento 165, RESPOSTA4, p. 6, conforme apurado pelo órgão próprio do Ministério da Saúde, nos termos do Art. 17-B, I e II, da Lei 8.429/92, em conta judicial a ser indicada após a homologação do acordo, sendo o valor, ao final do cumprimento, destinado ao Ministério da Saúde; b. Pagar multa civil no importe de 50% do valor do ressarcimento do dano, totalizando, então, o valor de R\$ 1.081,48 (um mil, oitenta e um reais e quarenta e oito centavos), após a homologação do acordo, destinada ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos; b.1. Emitir a GRU (Código de Recolhimento 98815-4 - Depósito de Terceiros) e efetuar o pagamento seguindo as instruções do Ministério de Justiça no site <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/seus-direitos/consumidor/direitos-difusos/arrecadacao/arrecadacao>, e encaminhar a comprovação do pagamento ao MPF/ES; c. Informar qualquer alteração de endereço, número de telefone ou e-mail ao COMPROMITENTE durante o período de cumprimento das obrigações deste acordo. " Vieram os autos a este Colegiado para apreciação e homologação do Acordo de não persecução cível. É o breve relatório. Com o advento da Lei Anticrime (Lei n.º 13.964/19), a celebração de acordo de não-persecução cível nas ações de improbidade administrativa, antes vedado pelo no artigo 17 da Lei nº 8.429/92, passou a ser admitido expressamente nos seguintes termos: "As ações de que trata este artigo admitem a celebração de acordo de não persecução cível, nos termos desta Lei". Esse novo instrumento tem por objetivo evitar a propositura ou a continuidade de ação de improbidade administrativa, possibilitando uma resolução consensual e célere do litígio, além de preservar a higidez do sistema cível, mediante a aceitação de algumas condições e a aplicação de sanções aos agentes responsáveis. In casu, a acordante reconheceu formal e circunstancialmente os fatos ao Ministério Público Federal, admitindo a prática da conduta configuradora, em tese, dos atos de improbidade administrativa previstos na Lei 8.429/92, e concordou com a condição avençada no ajuste, de ressarcimento ao erário. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do acordo firmado no âmbito cível (aspecto inerente à improbidade administrativa), para que produza os seus efeitos jurídicos e legais, anotando que fica a cargo do órgão requerente acompanhar o cumprimento das condições ali estabelecidas, nos termos do voto do(a) relator(a). 88) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARACATU/UNAÍ-MG Nº. 1.22.021.000102/2022-88 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 434 – Ementa: Incidente de Acordo de Não Persecução Cível.

Notícia de Fato. Irregularidades praticadas por servidora pública da Secretaria Municipal de Educação de Uberlândia, que gerou enriquecimento ilícito e dano ao erário, além da ausência da prestação de contas. Instauração de PAD. Enquadramento da conduta como atos de improbidade administrativa. Artigos 9, caput, 10, caput, e 11, inciso VI, todos da Lei 8429/92. Condições impostas no ANPC adequadas e suficientes ao caso concreto. Homologação. Trata-se de Acordo de Não Persecução Cível formulado entre o Ministério Público Federal e Fernanda Pereira Silva, nos termos do artigo 17, § 1º da Lei de Improbidade Administrativa, na redação dada pela Lei 13.964/2019, Orientação 10 da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF e Resoluções do CNMP. O presente acordo tem por objeto a composição de interesses nos autos de Notícia de Fato, instaurada para apurar irregularidades praticadas por Fernanda Pereira Silva, que exercia suas funções na Secretaria Municipal de Educação de Uberlândia. Conforme apurado, Fernanda praticou dolosamente ato de improbidade administrativa que importou enriquecimento ilícito no valor de R\$ 32.966,472, valendo-se do cargo de gestora de recursos federais na Caixa Escolar Municipal, dinheiro da União de que tinha a posse em razão da condição de agente público, valor repassado ao município por meio dos programas federais PDDE Básico e PDDE Qualidade. Além disso, ela deixou de prestar contas sobre tais recursos, mesmo obrigada a fazê-lo, com vistas a ocultar irregularidades (art. 11, VI, da Lei 8.492/1992). Instaurou-se Processo Administrativo Disciplinar (PAD). Concluiu-se que a conduta praticada pela acordante resultou em atos ímprobos que causaram dano ao erário. Ao final da instrução da Notícia de Fato 1.22.003.000833/2022-41, o MPF propôs a Fernanda Pereira Silva e a outro investigado acordo de não persecução penal, que foi aceito e levado à homologação judicial, nos termos do §4ºI do art. 28-A do Código de Processo Penal. Em razão da referida notícia de fato ter seguido em sua íntegra à Justiça Federal em Uberlândia, foi necessária a instauração da presente notícia de fato para acompanhar a aprovação do acordo de não persecução civil já aceito por ela. Preenchidos os requisitos para a celebração do acordo, o MPF e a ora beneficiária acordaram quanto às seguintes condições: a) confissão formal e circunstanciada dos dois crimes; b) ressarcimento de danos ao erário no valor de R\$ 32.966,47 à Prefeitura, para que repasse ou justifique perante o Ministério da Educação dividido em 12 vezes, que pode ser dispensado se pago este valor no ANPP; c) multa correspondente à metade do valor a ser ressarcido ao erário: R\$ 16.483,23 dividido em 12 vezes, em favor de entidade assistencial indicada pelo Juízo, que deverá ser pago independentemente do que vier a ser pago a título de ANPP. O presente Acordo de Não Persecução Cível foi submetido à homologação da 5ª CCR. É o relatório. Com o advento da Lei Anticrime (Lei 13.964/19), a celebração de Acordo de Não Persecução Civil nas ações de improbidade administrativa, antes vedado pelo artigo 17 da Lei nº 8.429/92, passou a ser admitido expressamente nos seguintes termos: "As ações de que trata este artigo admitem a celebração de acordo de não persecução cível, nos termos desta Lei". Esse novo instrumento tem por objetivo evitar a propositura ou a continuidade de ação de improbidade administrativa, possibilitando uma resolução consensual e célere do litígio, além de preservar a higidez do sistema cível, mediante a imposição de algumas condições aos agentes responsáveis. No presente acordo, verifica-se que as condições impostas e aceitas pela beneficiária são adequadas e suficientes ao caso concreto. Ressalta-se que na celebração do acordo foram respeitadas as normas e requisitos que regem a matéria. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do acordo de não persecução cível firmado, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, frisando que fica a cargo do órgão requerente acompanhar o cumprimento das condições ali estabelecidas, nos termos do voto do(a) relator(a). 89) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MACAÉ-RJ Nº. 1.30.015.000140/2022-48 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 460 – Ementa: ANPC. Procedimento administrativo. Município de Macaé/RJ. Instituto Federal Fluminense. Acúmulo indevido de cargos públicos por Luciano de Almeida Flor, no período compreendido entre fevereiro de 2011 até o final de 2017. Enquadramento da conduta como atos de improbidade administrativa tipificados no artigo 9º, caput e artigo 11, caput, ambos da Lei 8.429/92. Celebração do Acordo de Não Persecução Cível. Condições: a) Reparar os danos causados à Prefeitura Municipal de Macaé e ao Instituto Federal Fluminense, no montante de R\$ 5.000,00 para o Instituto Federal Fluminense e R\$ 5.000,00 para a Prefeitura Municipal de Macaé. Os valores poderão ser parcelados em até 10 vezes e o adimplemento da prestação integral ou da primeira parcela deverá ser realizado no prazo máximo de 5 dias após a homologação do acordo pela Justiça Federal; b) Pagar multa civil, no montante de metade do valor auferido ilicitamente, a saber, de R\$ 5.000,00, em até 10 parcelas mensais, devendo ser paga a primeira parcela no prazo de 30 dias da intimação da homologação deste acordo pela 5ªCCR, devendo o acordante pagar por meio de GRU, em favor da Prefeitura Municipal de Macaé/RJ e do Instituto Federal Fluminense. Verifica-se que acordo celebrado abarcou integralmente o objeto investigado e cumpriu as normas e requisitos aplicáveis, mormente quanto à: a) descrição dos fatos ilícitos abrangidos; b) detalhamento das obrigações e benefícios legais; c) forma de execução do acordo; d) prazo de vigência do acordo; e) forma de acompanhamento do cumprimento das condições estabelecidas; f) hipóteses de rescisão e de extinção do acordo. Ante o exposto, voto no sentido da homologação do ANPC e do arquivamento do presente inquérito civil, nos termos requeridos. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do ANPC e do arquivamento do presente inquérito civil, nos termos requeridos 90) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.000223/2023-56 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 418 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de Fato. Supostas condutas irregulares praticadas na Defensoria Pública da União (DPU), no Exército e no Ministério Público Militar (MPM). Pedido feito pela representante de reversão da pensão por morte garantida a filhos de militares, na razão de 50% da remuneração do genitor, após o falecimento da mãe. Questão centrada na renúncia - firmada pelo pai da genitora - quanto a recebimento de pensão por morte de filha de militar. Alegação de que a renúncia estaria evitada de vício por não se encontrar, o genitor, perto do falecimento, em sua capacidade plena. Pedido negado, ação judicial patrocinada pela DPU julgada improcedente e não obtenção de documentos relacionados à saúde do genitor em unidades militares por suposto extravio, além do arquivamento da NF no MPM, ante a ausência de elemento subjetivo necessário ao tipo penal de extravio de documento. Diligências cumpridas. Possíveis irregularidades sobre o MPM e possível extravio de documentos. Membros do órgão com independência funcional. Ausência de legitimidade do MPF para averiguar eventual posicionamento do MPM. "O questionamento do arquivamento - ou do posicionamento adotado no âmbito da NF - haveria de ser feito no âmbito do próprio procedimento e, não havendo retração por parte do membro oficiante, competiria à Câmara de Coordenação e Revisão vinculada ao MPM". Sobre suposta atuação deficiente da DPU por não ter atuado extrajudicialmente para obtenção da documentação pleiteada a fim de possibilitar a juntada de provas: ausência de elementos que indiquem eventual falha na prestação de serviço por parte da Defensoria Pública no caso concreto e de eventual omissão nos deveres institucionais do órgão. Exaustiva quantidade de diligências promovidas pelo próprio MPM para buscar a documentação necessária apta a subsidiar eventual ação rescisória. Recursos interpostos pela representante. Não provimento. Não apresentação de fatos ou provas novos. Mantidos os fundamentos da decisão anterior. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 91) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.002517/2020-72 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 654 – Ementa: Voto deliberado na 36ª Sessão de Revisão Ordinária, de 10/11/2022: Promoção de declinação de atribuição. Inquérito civil. Município de Guaraciaba/MG. Apurar a adequação do município ao dever de transparência ativa e passiva, em especial os previstos na Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) e na Lei Complementar 101/2000, com as modificações introduzidas pela Lei Complementar 131/2009. Atribuição do MPF. Retorno dos autos para continuidade das investigações no âmbito federal e adoção das medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis, sem prejuízo das linhas de atuação traçadas no Projeto do Ranking Nacional dos Portais de Transparência, capitaneado pela 5ª CCR até 2016, respeitadas as atualizações normativas supervenientes. Não homologação da declinação de atribuição. Análise após retorno: Recurso interposto pelo Procurador da República oficiante. Defendido o argumento de que a Lei de Acesso à Informação tem aplicação ampla, a todos os entes federados, o que

demonstra a ausência de interesse direto da União neste caso. Destacou o recorrente que o "Espelho de Avaliação" não há menção à falta de publicidade especificamente ao repasse de verbas da União ao município em questão, o que afasta da competência federal. Discordância. Atribuição do MPF para atuar em matéria que envolve o Portal da Transparência e Lei de Acesso à Informação. Manutenção da decisão recorrida. Remessa ao Conselho Institucional do Ministério Público Federal. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela manutenção da decisão recorrida no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/CIMPFF - CONSELHO INSTITUCIONAL DO MPF para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 92) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SOROCABA-SP Nº. JF-SOR-IP-5004466-95.2021.4.03.6110 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 412 – Ementa: Promoção de declinação. Inquérito policial. Ministério do Desenvolvimento Social. Município de Tatuí/SP. Suposto desvio de recursos repassados ao Município em 2016, por meio do IGDSUAS (Índice de Gestão descentralizada do Sistema Único de Assistência Social) e Programa Bolsa Família - IGD (Índice de Gestão Descentralizada). Feito oriundo da extração de cópias do Procedimento Preparatório 1.34.016.0000837/2017-01, que se referia a possíveis desvios de verbas federais repassadas ao Município de Tatuí no período de 2013 a 2016. A Prefeitura municipal informou que providências foram adotadas para a recomposição do dano ocasionado em 2016, no Bolsa Família IGD. Quanto aos recursos do IGDSUAS, informou que foram integralmente ressarcidos. Ausência de interesse da União. Verbas federais incorporadas e geridas pelo próprio Município. Eventual devolução de recursos será efetuada junto ao Fundo Municipal de Assistência Social e não ao Fundo Nacional. Ação por ato de improbidade administrativa proposta perante a Justiça Estadual. Homologação da declinação de atribuição ao Ministério Público do Estado de São Paulo. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 93) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MARANHÃO Nº. 1.19.000.000258/2023-83 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 613 – Ementa: Declinação de atribuição. Notícia de fato. Município de Zé Docas/MA. Cuida-se de representação de cidadão solicitando a publicidade no portal de transparência de dados relacionados à gestão municipal. Entretanto, não há referência a convênios ou programas federais, mas dados de interesse exclusivo do município. Atribuição do Ministério Público Estadual. Homologação da declinação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 94) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUN DE SÃO JOÃO DEL REI/LAVRAS Nº. 1.22.024.000019/2019-83 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 471 – Ementa: Promoção de declinação. Inquérito civil. Hospital São João Batista, em Viçosa/MG. Suposta cobrança ou tentativa de cobrança a particular por procedimentos pagos pelo SUS, sob a justificativa (possivelmente falsa) de que os serviços não seriam custeados pelo sistema público no referido nosocômio. Ausência de atribuição federal. Não comprovação de lesão ao erário da União. Delito que acarreta dano ao particular. No relatório da auditoria 19030 também destacaram-se irregularidades na avença firmada entre a Secretaria Municipal de Saúde com a Fundação Assistencial Viçosense/Hospital São João Batista (Contrato 01/2017), que repercutem na escorrita prestação dos serviços públicos de saúde. Fatos novos. Cópia dos autos extraída e encaminhada ao procurador coordenador dos Offícios de Tutela da Zona da Mata, para fins de distribuição e autuação de procedimento autônomo. Homologação da declinação de atribuição ao Ministério Público do Estado de Minas Gerais. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 95) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.003536/2019-09 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 76 – Ementa: Promoção de declinação. Procedimento Investigatório Criminal instaurado em 2019 para investigação da "conexão dos fatos narrados pelo colaborador R. S. R. e aqueles que são objeto de investigação em relação a A. C. M. S.". Possível vazamento de informações a A. C. M. S. pelo então Secretário Nacional de Justiça e Cidadania, A. P. dos S., acerca das investigações que culminaram com a deflagração da "Operação Unfair Play". Supostas irregularidades. Diligência cumprida. A. P. dos S. "foi denunciado no bojo da Operação Titereiro - autos 5013518-02.2020.4.02.5101/RJ[2] (organização criminoso e corrupção) e 5039878-71.2020.4.02.5101/RJ[3] (lavagem de dinheiro) - pelo envolvimento em esquema de pagamento de propinas a Conselheiros do TCE/RJ para beneficiarem suas empresas em contratos com a SEAP, valendo-se do poder exercido como Secretário (...)" O presente procedimento relaciona-se com o objeto dos referidos processos judiciais. Declinação pelo Juízo da 5ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro, no processo 5013518-02.2020.4.02.5101/RJ, que trata de delitos conexos a presente investigação, para a Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Ausentes infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Fatos conexos com a ação penal 5013518-02.2020.4.02.5101/RJ. Homologação da declinação ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 96) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO SJMERITI/N.IGUA/D.CAX Nº. 1.30.017.000198/2020-18 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 429 – Ementa: Declinação de atribuição. Inquérito civil. Município de Engenheiro Paulo de Frontin/RJ. Supostas irregularidades na prestação de contas apontada na constatação 3 do processo TCE-RJ 207.883-6/2020, referente ao exercício de 2018. Não aplicação do mínimo de 15% do orçamento municipal em saúde. Verbas provenientes do recolhimento de impostos municipais. Ausência de interesse federal. Atribuição do MP/RJ. Homologação da declinação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 97) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ANDRADINA-SP Nº. 1.34.041.000014/2020-65 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 576 – Ementa: Promoção de declinação de atribuição em prol do MP Estadual. Inquérito civil. Supostas irregularidades na celebração dos Termos de Colaboração 002/2017, 002/2018 e 002/2019 entre o Município de Panorama e a Santa Casa e Maternidade de Panorama. Os Recursos públicos previstos são majoritariamente municipais (77,47%, 77,49% e 78,51%) que sequer estão sujeitos à prestação de contas no TCU. Atribuição do MP Estadual. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 98) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA/LAGAR Nº. 1.35.003.000034/2022-17 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 514 – Ementa: Promoção de declinação. Inquérito civil instaurado em setembro de 2022. A partir da ação popular 0800223-39.2020.4.05.8504. Município de Aquidabã/SE. INSS. Repasses a menor das quantias devidas a título de obrigações patronais. Anos de 2017 a 2019. Prefeito F. F. R de L. (reeleito para o período 2021-2024). Supostas irregularidades. Diligências em andamento. Manifestação da Procuradoria da Fazenda Nacional (PFN): existência de débitos com fatos geradores desde, pelo menos, o mês de março de 2014, e alguns parcelamentos rescindidos enquanto outros estão ativos. IC referente aos fatos geradores específicos ocorridos entre os anos de 2017 a 2019, na gestão do prefeito F. F. R. de L., reeleito para o período 2021-2024. Atribuição da Procuradoria Regional da República da 5ª Região (PRR/5ª) somente quanto à análise dos aspectos criminais dos fatos imputados ao prefeito. Continuidade das investigações no aspecto cível. Homologação da declinação parcial de atribuição. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação da declinação parcial de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 99) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE J. NORTE/IGUATU-CE Nº. JF/CE-INQ-0808711-31.2020.4.05.8100 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 566 – Ementa: Deliberação da 5ª CCR - Sessão ordinária 25 - 01/09/2022 Promoção de arquivamento. Inquérito Policial. Correios/CE. Suposta prática de crimes dos artigos 312, 317, 333, 155-§4º-II, 180, todos do Código Penal, artigo 2º da Lei 12.850/13 e artigo 1º da Lei 9.613/1998. "Suposto esquema criminoso composto por funcionários dos CORREIOS que

exercem suas atividades no Centro de Entrega de Encomendas de Fortaleza". Diligências cumpridas. Falta de indícios suficientes de materialidade delitiva, da utilização do sistema financeiro formal para a ocultação ou lavagem de dinheiro oriundos de ilícitos penais. Não confirmação da existência de uma organização criminosas. Homologação do arquivamento. (Voto 3471/2022 - PGR-00262689/2022. Relator (a): Alexandre Camanho de Assis) Decurso do prazo para interposição de recurso em face da decisão proferida pelo Colegiado da 5ª CCR. Nova promoção de arquivamento apresentada em outubro de 2022 (PRM-JZN-CE-00007415/2022, IPL - Inquérito Policial 2020.0074657) direcionada à 2ª CCR. Feito encaminhado, por decisão monocrática, por possível erro material constante da remessa à 5ª CCR, considerando que na própria promoção de arquivamento o membro oficial menciona o envio àquela Câmara. Entendimento da 2ª CCR pela ausência de atribuição para análise da matéria "porque, os crimes em apuração, tanto da primeira promoção de arquivamento quanto da segunda, guardam conexão entre si, o que fixa a atribuição da 5ª CCR para análise de todo o caderno apuratório". Retorno do feito à 5ª CCR. Nova promoção, ao que parece, referente a outras condutas, apesar dos fatos ali descritos aparentarem serem os mesmos que já haviam sido arquivados e homologados pela 5ª CCR. Nova análise. Supostas irregularidades envolvendo servidores públicos relacionadas às "divergências entre os endereços previstos para a entrega de algumas encomendas e as coordenadas geográficas do local onde efetivamente as encomendas foram entregues". Diligências cumpridas. Informações da autoridade policial: falta de indícios suficientes de materialidade delitiva para fundamentar ato de indiciamento. Não comprovação da prática de quaisquer crimes por parte dos carteiros. Ausência de materialidade das condutas criminosas. Ausência de justa causa para o prosseguimento das investigações. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 100) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE LIMOIEIRO/QUIXADÁ Nº. JF/CE-0813056-11.2018.4.05.8100-INQ - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 453 – Ementa: Art. 28 do CPP. Promoção de arquivamento. Inquérito Policial, instaurado em janeiro de 2013, a partir do Relatório de Demandas Especiais 00206.000573/2008-92 da CGU, encaminhado pela 2ª CCR: matéria de atribuição da 5ª CCR. Município de Acarape (CE). Fundação Nacional de Saúde (FUNASA). Suposta prática dos crimes do art. 90 da Lei 8666/93 e art. 1º-I do Decreto-Lei 201/1967. Possível desvio dos recursos públicos oriundos do Convênio CV 2570/2006 (SIAFI 592286). Fatos ocorridos entre os anos de 2006 e 2008. Diligências cumpridas. Parecer conclusivo da autoridade policial pela ocorrência da prescrição do crime do art. 90 da Lei 8.666/93 em 2015 e do crime de peculato, por ter sido consumado nos dias 18/04/2008 e 26/06/2008 e sua pretensão punitiva extinta em 26/06/2020 (art. 109 do CP). O procurador oficial entendeu que "as inconformidades apontadas pela CGU no RDE 00206.000573/2008-92 não materializam o delito do art. 1º-I do Decreto-Lei 201/1967", que apesar da "obra estar inacabada, todavia, não autoriza a conclusão de que houve apropriação de valores pelo prefeito ou qualquer agente público e/ou desvio em proveito de terceiro", e concluiu pelo arquivamento pela antiguidade do fato investigado e o esgotamento das diligências investigatórias razoavelmente exigíveis sem que se tenha aferido a materialidade de qualquer delito. Discordância do juiz federal (art. 28 do CPP c/c art. 62-IV da LC 75/93): na sentença, declarou extinta a punibilidade da suposta prática do crime do art. 90 da Lei 8.666/1993 por ter ocorrido a prescrição, considerando que certame licitatório foi firmado em 2007 e entendeu que referente ao crime do art. 1º-I do Decreto-Lei 201/1967, "apesar do lapso temporal decorrido desde os pagamentos dos valores depositados pela FUNASA atinentes ao Convênio 2.570/2006, efetuados pela Prefeitura Municipal de Acarape-CE aos 17 de abril de 2008 e 26 de junho de 2008, não foram adotadas medidas com o intuito de rastrear os valores pertinentes". Remessa dos autos a esta 5ª CCR para revisão. Fatos ocorridos nos anos de 2006 a 2008. Esgotamento das diligências exigíveis. Orientação 4/5ª CCR. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 101) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CARUARU-PE Nº. JF/CRU/PE-0801785-39.2022.4.05.8302-INQ - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 410 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito policial. Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário. Fundo Nacional de Assistência Social. Município de Santa Maria do Cambucá/PE. Programa de Atendimento ao Idoso. Suposta locação, por ex-prefeito municipal, de imóvel pertencente ao seu sogro para estabelecimento do Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos. Possível não cumprimento adequado do programa, pois o imóvel locado não possuía capacidade física estabelecida pelo manual de orientações técnicas do Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos para pessoas idosas. Diligências efetuadas. Ausência de indícios de autoria e materialidade. Não comprovação de atos de improbidade administrativa. Esgotamento das diligências razoavelmente exigíveis. Falta de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 102) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PETROLINA/JUAZEIRO Nº. JF/JZO/BA-0000849-87.2017.4.01.3305-INQ - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 591 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito policial. Ex-prefeitos do Município de Casa Nova/BA. Supostas irregularidades na construção de uma Unidade de Pronto Atendimento (UPA). Fatos que remontam a 2012. Perícia efetuada. Não comprovação de improbidade administrativa ou crime de responsabilidade. Ausência de indícios de apropriação ou desvio de verbas públicas. Obra concluída. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 103) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE C.DE S.AG./PALMARE Nº. JF/PE-0802370-39.2018.4.05.8300-INQ - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 528 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito policial. Suposta prática do crime do art. 315 do Código Penal (emprego irregular de verbas ou rendas públicas) pelo presidente da Associação dos Pequenos Agricultores e Criadores Rurais S. M. da S.. Possíveis desvios de recursos públicos do Fundo Municipal de Saúde - FMS repassados mediante o convênio 026/2013 entre o município de Ipojuca (PE) e a referida associação. Diligências cumpridas. Laudo Pericial 0909/2019 do SETEC/SR/PF/PE. Ausência dos comprovantes de despesa. Informações prestadas. Não identificação de ações de controle referentes à fiscalização em contratos firmados entre o município de Ipojuca e a Associação pela CGU e TCU. Condutas delituosas não se subsumem ao crime do art. 315 do CP. Presidente da Associação não é funcionário público nem mesmo por equiparação. Não incidência dos tipos do art. 1º-III-IV do Decreto-Lei 201/1967: não comprovação da autoria delitiva pelo ex-prefeito de Ipojuca. Não comprovação da prática de ilícito penal. Fatos ocorridos entre os anos de 2013 e 2016. Esgotamento das diligências efetivas para apuração da real destinação desses valores. Não encontrados elementos suficientes da prática do desvio de recursos. Orientação 4 da 5ª CCR. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 104) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA Nº. JF/PE-0802923-47.2022.4.05.8300-INQ - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 531 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito policial. Município de Paulista/PE. Suposta utilização de recursos do FUNDEF em finalidades diversas com o custeio da educação, a maior parte para o pagamento de honorários advocatícios. Fato ocorrido entre agosto e dezembro de 2020. Diligências cumpridas. Juntada dos pareceres jurídicos opinando pela legalidade dos pagamentos dos honorários pelo município. Pagamentos em conformidade com o Acórdão/TCU 1.824/2017 e com o julgamento da ADPF 528, pelo STF. A verba correspondia aos juros de mora do precatório, de natureza jurídica autônoma em relação à natureza da verba em atraso. Advogados acompanharam efetivamente a demanda, com o ajuizamento de ações individuais de conhecimento para complementação da verba do FUNDEF em favor do município. Não comprovação de crime ou improbidade. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 105) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA Nº. JF/PE-0807994-64.2021.4.05.8300-

INQ - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 371 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito policial. FNS. Município de Igarassu/PE. OS IDESNE. Chamada Pública 02/2014. Prestação de serviços de operacionalização, gerenciamento e execução de ações e serviços de saúde. Supostas irregularidades na prestação de contas. Diligências cumpridas. Comprovação da execução dos serviços pela OS. Inquérito civil 1.26.000.000204/2015-73 com o mesmo objeto foi arquivado e homologado pela 5ª CCR. Apesar da deficiência na prestação de contas, não ficou comprovado desvio de recurso. Antiguidade dos fatos. Não comprovação de crime ou improbidade. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 106) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.01.000.000106/2022-34 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 426 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento investigatório criminal. Conduta de analista superior II (advogado) da Infraero. Suposta prática do crime de patrocínio infiel. Teria delegado suas atribuições a pessoa estranha aos quadros da Infraero e deixado de comparecer com regularidade ao seu local de trabalho. Diligências efetuadas. Não comprovação de crime ou improbidade administrativa. Fatos apurados em IPL já arquivado. Ausência de prejuízo ao erário ou enriquecimento ilícito. Adoção de providência no âmbito administrativo. Desligamento da empresa pública em 14/01/2020. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 107) PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 3ª REGIÃO Nº. 1.03.000.002443/2022-91 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 522 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato criminal. Prefeitura de Barrinha/SP. Suposta irregularidade em licitação (Pregão 24/2021) efetuada para compra de material hospitalar. Diligências Efetuadas. Não comprovação de improbidade administrativa ou crime. Ausência de indícios de apropriação ou desvio das verbas. Fatos analisados pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo. A Polícia Federal não encontrou evidências de suposta prática criminosa pelos investigados. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 108) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ/L. DO JARI/OIAPOQUE Nº. 1.12.000.000224/2022-69 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 606 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento Preparatório a partir de documentação encaminhada pela Promotoria de Justiça de Oiapoque/AP e após decisão do CIMPF (PGR-00439573/2022), em conflito negativo de atribuição entre ofícios vinculados a Câmaras diversas, que fixou a atribuição do 8º Ofício da Procuradoria da República no Amapá (vinculado à 5ª CCR). Suposto ato de improbidade administrativa referente à ausência de inserção adequada de dados no Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Saúde - SIOSP, bem como possível destruição ou extravio dos documentos necessários à prestação de contas junto aos órgãos de controle por parte da gestão da ex-prefeita M. O. M. G. do município de Oiapoque (AP). Representação genérica. Diligência feita. Inércia do representante para o fornecimento de maiores esclarecimentos e apresentação de elementos específicos mínimos para o início da investigação. Destaca a procuradora oficiante: "Veja-se que nas planilhas juntadas não constam informações em relação à origem da verba, referências de licitação/contrato/convênio, dados bancários completos, datas completas, nem mesmo há explicação do que exatamente se tratam aqueles documentos, mostrando-se, portanto, como elementos desconexos da representação". Não delimitação do objeto com o mínimo de dados, as circunstâncias em que os fatos ocorreram, a indicação das verbas sem prestações de contas. Não configurada a justa causa para a propositura de ação judicial. Impossibilidade de determinação da materialidade, assim como indícios mínimos de autoria delitiva dos supostos ilícitos. Inexistência de linha investigatória potencialmente idônea. Orientação 4 da 5ª CCR. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 109) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.001142/2022-02 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 475 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento preparatório. FNDE. Município de Careiro/AM. Termo de Compromisso PAR 202003814. Suposta irregularidade na execução do contrato 049/2020-CML/PMC. Construção de escola padrão. Diligências cumpridas. O FNDE esclareceu que o termo de compromisso firmado tem prazo de vigência até 17 de março de 2023, não havendo indícios de irregularidades no cronograma de execução da obra. Não comprovação de irregularidade. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 110) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.002079/2020-51 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 505 – Ementa: Trata-se de inquérito civil oriundo da Representação Fiscal para Fins Penais 10283-721.437/2019-23, instaurada pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Manaus, para apurar sonegação de contribuição previdenciária, no período compreendido entre 01/01/2015 a 31/12/2016, pelo Município de Caapiranga/AM. O feito foi deliberado por este Colegiado na 40ª Sessão Ordinária/5ª CCR, em 13/12/2022, tendo esta Câmara deliberado pela remessa dos autos à 2ª CCR para análise dos fatos no âmbito criminal e, depois, pelo retorno dos autos à Origem para esclarecer se houve o efetivo parcelamento dos débitos pelo Município: "Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Caapiranga/AM. Possível omissão no repasse para custeio da Previdência Social de contribuições descontadas de segurados empregados, segurados contribuintes individuais e GILRAT, bem como supressão e redução de contribuições sociais previdenciárias por meio da omissão de informações financeiras e cadastrais na GFIP. O procurador oficiante afirmou que a ação por ato de improbidade administrativa encontra-se prescrita. Mandato do gestor findo em 2016. Ação penal JF-AM-1020793-09.2022.4.01.3200-APO ajuizada. Ausência de informação clara nos documentos juntados aos autos acerca do efetivo parcelamento dos débitos pelo Município. Voto pela remessa dos autos à 2ª CCR para análise dos fatos no âmbito criminal e, depois, pelo retorno dos autos à origem para esclarecer se houve o efetivo parcelamento dos débitos pelo Município. Voto pela remessa dos autos à 2ª CCR para análise dos fatos no âmbito criminal e, em seguida, pelo retorno dos autos para o cumprimento da diligência mencionada". Os autos retornaram da origem com o cumprimento da diligência solicitada por esta Câmara e nova promoção de arquivamento, tendo o procurador oficiante informado que não houve o parcelamento do débito, sendo proposta a execução fiscal ExFis-1009074-30.2022.4.01.3200-Contribuições Previdenciárias, de acordo com informações prestadas pela Procuradoria da Fazenda Nacional e relatório da ASSPA. Diante das informações apresentadas, adoto as razões expostas na promoção de arquivamento para votar por sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 111) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.002106/2022-58 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 504 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento preparatório. INSS. Processo trabalhista 0001443-10.2018.5.11.0006. Suposto crime de desobediência à ordem judicial. Diligências cumpridas. Com a revogação do inciso II do art. 11, da Lei 8429/1992, implementada pela Lei 14.230/2021, a conduta atribuída ao gerente executivo do INSS não mais configura ato de improbidade administrativa. Cópia do procedimento encaminhada à COJUD para instauração de notícia de fato criminal. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 112) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.002254/2021-91 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 577 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Conselho Regional de Medicina do Estado do Amazonas. Feito oriundo de cópia do Processo Administrativo Disciplinar 0001/202. Apresentação de declarações supostamente falsas visando a justificar ausência ao trabalho. Inquérito policial instaurado para apuração do delito de uso de documento ideologicamente falso (art. 304 c/c art. 298, do CP). Proposta de acordo de não persecução penal com o investigado, homologada em juízo (autos distribuídos à 4ª Vara Federal: 1026242-

45.2022.4.01.3200). Assunção pelo investigado da obrigação de pagar prestação pecuniária no valor de R\$ 5.000,00. Aspecto cível. Valor envolvido de pequena monta. Aplicação da orientação 3/5ª CCR: "O combate à corrupção privilegiará os casos em que o prejuízo ao erário ou o enriquecimento ilícito, atualizado monetariamente, seja superior a vinte mil reais, tendo em vista os princípios da proporcionalidade, da eficiência e da utilidade. Nos casos em que o prejuízo for inferior, é admissível a promoção de arquivamento sujeita à homologação da 5ª Câmara, ressalvadas também as situações em que, a despeito da baixa repercussão patrimonial, verifique-se a ofensa significativa a princípios ou a bens de natureza imaterial mercedores de providências sancionatórias, no campo penal e/ou da improbidade administrativa". Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 113) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.002471/2021-81 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 521 – Ementa: Promoção de Arquivamento. Procedimento investigatório criminal. Relatório de Inteligência Financeira do COAF. Empresa SCM CONSTRUÇÕES EIRELI. Supostas irregularidades em contratos firmados com prefeituras. Diligências efetuadas. Ausência de indícios de apropriação ou desvio das verbas federais. Recebimento do arquivamento com declinação de atribuição. Homologação. 1. Consta da promoção de arquivamento: "A comunicação referente à SCM CONSTRUÇÕES EIRELI reporta que a empresa movimentou na conta 4704-003-00000179/4 de 02/01/2020 a 27/04/2020, R\$ 1.019.241,99 a crédito e R\$ 1.033.063,35 a débito, tendo como principais fontes de créditos as prefeituras de Atalaia do Norte, Beruri, Envira e Novo Aripuanã. No mesmo período, foram sacados R\$ 163.000,00 (4 saques) em espécie pelo sócio, Samuel Chaves de Melo. A maior beneficiária de transferências realizadas pela SCM foi a R2S Designer e Construções (8 TEVs - R\$ 642.230,00). (...), remanesce interesse federal apenas quanto a um contrato de 15 mil reais do Município de Atalaia do Norte e outro de pouco mais de 115 mil reais, do Município de Beruri. Todos os outros foram firmados com recursos próprios. Não há maiores informações sobre indícios de que os contratos firmados entre a empresa e as prefeituras foram fraudulentos, tratando-se de suspeita diante do volume de recursos em curto espaço de tempo e também por causa de quatro saques em espécie realizados pelo sócio da contratada, no período". 2. Tais as circunstâncias, voto pelo recebimento do arquivamento com declinação de atribuição em prol do MP Estadual, com sua consequente homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo recebimento do arquivamento com declinação de atribuição em prol do MP Estadual, com sua consequente homologação, nos termos do voto do(a) relator(a). 114) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE J. NORTE/IGUATU-CE Nº. 1.15.000.000892/2019-89 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 451 – Ementa: Sessão ordinária 19 deliberada no dia 30/06/2022 - 5ª CCR 1. Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Instaurado a partir de cópia dos autos ICP 015/2014/MPCE. Prefeitura de Fortaleza/CE. Secretaria Municipal de Assistência Social (SEMAS). Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS). Anos de 2009 e 2011. 2. Supostas irregularidades: a) liberação de R\$ 6.282.375,00 para o Instituto Prisma de Desenvolvimento Humano - IPDH; b) usurpação de competências exclusivas do Conselho Municipal e Assistência Social - CMAS por parte da Secretária Municipal de Assistência Social - SEMAS; c) direcionamento do edital de chamada pública 01/2011/SEMAS; d) adoção do termo de parceria em descumprimento a Lei Orgânica do Município de Fortaleza, entre outras. 3. No âmbito estadual, há informação de que o MP/CE decidiu pelo arquivamento do feito, na esfera da improbidade administrativa, em razão da prescrição da pretensão punitiva estatal. 4. O membro do parquet federal atuante na origem reforçou que as representadas deixaram de ocupar as funções e cargos comissionados em 2013, o que prejudicaria o ajuizamento de eventual ação civil pública por ato de improbidade administrativa, considerando o transcurso de mais de 09 anos. 5. Possível prática do delito previsto no artigo 90 da lei 8.666/93, pena máxima em abstrato de 04 anos, com prazo prescricional de 08 anos. Fatos ocorridos em 2011, o que acarreta prescrição da pretensão punitiva estatal. 6. Quanto às supostas irregularidades na liberação de R\$ 6.282.375,00 para o Instituto Prisma de Desenvolvimento Humano - IPDH no ano de 2009, verifica-se a necessidade de melhor esclarecer se há notícia de eventual desvio/malversação de recursos públicos. Perquirir ainda se houve instauração de algum procedimento fiscalizatório junto aos órgãos de controle externo, tais como, TCU, AGU, TCE/CE sobre a matéria em análise. 7. Pela não homologação da promoção de arquivamento, com retorno dos autos à PR de origem, para realização de diligências complementares acima apontadas. Retorno após análise - Sessão ordinária 40 deliberada no dia 13/12/2022 - 5ª CCR 1. O feito retornou à PR de origem para a averiguação de eventual desvio/malversação de recursos públicos, quanto às supostas irregularidades na liberação de R\$ 6.282.375,00, para o Instituto Prisma de Desenvolvimento Humano - IPDH no ano de 2009. 2. O membro oficiante na origem promoveu a declinação de atribuição ao Ministério Público Estadual por entender que as verbas estão sujeitas à prestação de contas exclusivamente perante o Tribunal de Contas local, que são objeto de repasse típico de natureza "fundo a fundo", do Fundo Nacional de Assistência Social ao Fundo Municipal de Assistência Social de Fortaleza/CE, não estando sujeitas ao controle/fiscalização de órgão federal. Sustenta que não foram encontrados processos de fiscalização no TCU, mas que foram localizados processos de prestações de contas dos Fundo Municipal de Assistência Social de Fortaleza/CE, exercícios 2007 a 2011, e Secretaria Municipal de Assistência Social de Fortaleza/CE, exercícios 2008 a 2011, no TCE/CE. 3. Este Colegiado comunga do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que é atribuição do Ministério Público Federal apurar eventuais irregularidades na execução de verbas públicas, atinentes ao repasse de natureza do "fundo a fundo", isto é, do Fundo Nacional de Assistência Social ao Fundo Municipal de Assistência Social, considerando que se trata de verbas que integram o Sistema Único de Saúde, estando sujeitas à fiscalização dos órgãos de controle interno do Poder Executivo Federal, bem como do Tribunal de Contas da União. (CC 158.810-PR, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, julgado em 25/09/2018) (...) 5. Assim, voto pela não homologação da promoção de declinação de atribuição, com retorno dos autos à PR de origem, para prosseguimento das investigações na esfera federal. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 115) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CRATEÚS/TAUÁ-CE Nº. 1.15.000.001521/2017-52 - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 501 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE. Município de Quiterianópolis/CE. Convênio 34523/2014. Construção de 2 Espaços Educativos de 4 e 6 salas. Suposto atraso na obra. Diligências efetuadas. Obras concluídas e em pleno funcionamento. Esgotamento das diligências razoavelmente exigíveis. Ausência de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 116) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE LIMOIEIRO/QUIXADÁ Nº. 1.15.000.002090/2022-17 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 564 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento Preparatório. Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da Sexta Região - CREFITO-6. Suposta contratação de empregados de maneira irregular, sem critério ou procedimento legal. Possível ato de improbidade e/ou crime previsto na Lei 8.666/93. Diligências cumpridas. Informações e documentação apresentadas pelo CREFITO-6: contratação de profissional terceirizado para o exercício de funções de assessoria jurídica "com a finalidade de suprir a necessidade de serviços inerentes à função no assessoramento, cujo vínculo funcional é de livre nomeação e exoneração pela Diretoria do CREFITO-6" e que "não mantém qualquer contrato irregular, ressalvando, apenas: i) investidos em emprego público em razão de prévia aprovação em concurso público; ii) funcionários contratados por seleção curricular antes de 18 de maio de 2001, devido a mudança de entendimento do STF quanto ao marco temporal de exigibilidade prévio concurso público para admissão de empregados nos conselhos profissionais; iii) terceirizados na atividade meio; iv) ocupantes de cargo em comissão destinados ao exercício de funções de direção, chefia ou assessoramento de livre nomeação e exoneração pela Diretoria do CREFITO-6". Observância e cumprimento do Plano de Cargos Carreiras e Salários (PCCS). Não caracterização de ato de improbidade ou crime. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada

nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 117) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE LIMOIEIRO/QUIXADÁ Nº. 1.15.003.000216/2021-08 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 544 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil instaurado em julho de 2022, a partir de cópia do Processo 0801393-51.2021.4.05.8103. Município de Meruoca (CE). Fundação Nacional de Saúde (FUNASA). Execução do Convênio 00415/2010 (SIAFI/SICONV 751290) firmado para a elaboração do plano municipal de saneamento básico. Ex-Prefeito F. A. F.. Supostos atos de improbidade administrativa. Diligências cumpridas. Relatório de visita técnica da FUNASA de 30/10/2012. Parecer 129/2020/DIESP-CE/SUEST-CE: execução de 51% do convênio; sugestão de reprovação da prestação de contas final no valor de R\$ 178.232,33, dos recursos repassados pela FUNASA. Recursos aplicados para a execução do montante físico e executado. Não comprovação de desvio de finalidade. Não constatação de irregularidades na construção de obras de saneamento de água do plano de saneamento básico. Todos os contratos firmados pelo município concluídos de forma devida e integral. Meras impropriedades: erros de controle dos gestores do município e questões burocráticas na continuidade do plano de saneamento básico do município. Repasse de verbas pela FUNASA para execução de determinado plano de ação, não cumprido integralmente. Devolução ao Tesouro Nacional, em 23/09/2021, do saldo remanescente de R\$ 61.265,79. Não comprovação de indícios da prática de ato de improbidade administrativa ou de crime. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 118) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE LIMOIEIRO/QUIXADÁ Nº. 1.15.005.000037/2016-85 - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 579 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Municípios de Acaraú e Amontada. Contratação de serviços de transporte escolar. Suposta fraude em procedimentos licitatórios. Diligências Efetuadas. Não comprovação de improbidade administrativa ou crime licitatório. Ausência de indícios de apropriação ou desvio das verbas. Fatos apurados por meio de inquérito policial já arquivado. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 119) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE LIMOIEIRO/QUIXADÁ Nº. 1.15.005.000167/2018-80 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 379 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil instaurado em maio de 2019, a partir de declinação do MPE/CE. Município de Umirim (CE). Execução dos serviços de transporte escolar e uso de máquina do PAC no serviço de limpeza pública no ano de 2017. Supostas irregularidades. Diligências cumpridas. Esclarecimentos prestados. Inspeção do TCM/CE. Contratação da empresa CARRAPATEIRAS SERVIÇOS E LOCAÇÕES para execução dos serviços de transporte escolar com dispensa de licitação fundamentada no Decreto Emergencial 001/2017, de 02/01/2017. Revogação do Decreto de Emergência e contratação da mesma empresa em decorrência do pregão presencial 001/17-PP-SED. Legalidade da contratação e possibilidade da subcontratação, conforme afirmação do TCE/CE, no processo 04294/2017-8. Não comprovação de ilegalidades do prefeito e/ou de agente público municipal no uso de máquinas: retroescavadeira doada ao município sem encargos pelo PAC2. Fatos ocorridos no ano de 2017. Não comprovação de utilização indevida e fora do interesse público para caracterização de desvio de finalidade e enriquecimento sem causa. Esgotamento das diligências razoáveis. Inexistência de "elementos probatórios da utilização das máquinas do PAC na execução de obras particulares pelos correligionários do atual gestor do município de Umirim/CE, tampouco pela utilização dos equipamentos em seus serviços pela empresa CARRAPATEIRAS". Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 120) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.000114/2023-39 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 421 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato criminal. Receita Federal. Controladoria-Geral da União - CGU. Relatório final produzido no PAR 00190.103041/2020-19, instaurado em desfavor da empresa norte-americana CFC CONSULTING GROUP. Feito instaurado para apurar a responsabilidade no pagamento de propina a Auditor-Fiscal da Receita Federal entre 14/07/2009 e 12/06/2015, no valor de R\$ 9.175.000,00, para intermediar contratos simulados entre a CFC Consulting Group. Inc e a empresa "de fachada" MDI Consultoria Empresarial Brasileira (constituída em nome da mulher do servidor), a fim de obter e manter contrato com a Casa da Moeda do Brasil. Suposta prática dos delitos do artigo 5º da Lei Anticorrupção 12.846/2013 e artigo 88 da Lei de Licitações 8.666/1993. A apuração administrativa teve início a partir da "Operação Vícios", deflagrada pela Polícia Federal, que resultou na Ação Penal 0802469-60.2013.4.02.5101 (8ª VF - JF-RJ) que condenou o representante legal da empresa CFC por corrupção ativa (art. 312 do CP) e o auditor-fiscal e a responsável legal pela empresa MDI consultoria empresarial LTDA, por corrupção passiva (art. 317 do CP), bem como constatou o caráter simulado do contrato de consultoria firmado entre a MDI e a CFC. O presente feito tem por objetivo a responsabilização civil de terceiro que ocorreu e se beneficiou da prática de ato de improbidade administrativa praticado contra a Administração, que resultou em elevado prejuízo ao erário: R\$ 384.298.008,95. Providências ressarcitórias a serem adotadas. Conforme determinação em seu Relatório Final no PAR 00190.103041/2020-19, a Controladoria-Geral da União dará ciência dos fatos à Advocacia-Geral da União para providências visando ao ressarcimento do erário. Prazo para o ajuizamento de ação por ato de improbidade administrativa a ser analisado à luz do disposto no art. 23, II, da Lei 8.429/92 c/c art. 142, § 2º, da Lei 8.112/90 (os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime). Retorno dos autos à PR de origem para diligências. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela conversão em diligência, nos termos do voto do(a) relator(a). 121) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.001664/2019-99 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 507 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento investigatório criminal. Instituto de Seguridade Social dos Correios e Telégrafos - POSTALIS (entidade fechada de previdência complementar). PREVIC (órgão fiscalizador das entidades de previdência complementar). Suposta gestão temerária dos dirigentes do POSTALIS. Possível deficiência na avaliação de riscos dos investimentos e ausência de acompanhamento de sua performance. Auto de Infração PREVIC 15/2015-64. Notícia de Aquisição de CCIs emitidas pela TETTO, MTTG e TETTO SPE5 por meio da carteira própria do POSTALIS entre os anos 2008 e 2009. Autuação em nome dos gestores do POSTALIS, à época, dirigente máximo e diretor executivo. Suposto aporte de recursos do POSTALIS e aquisição de CCIs emitidas pela MTTG, único ativo do mencionado fundo, em 2010, por meio do Fundo FMI FI Multimercado Crédito Privado, administrado pelo BNY Mellon. Suposta prática dos crimes previstos nos artigos 4º- caput e parágrafo único, art. 5º e art. 7º- III, todos da Lei 7492/1986; artigos 288, 332, 317 e 333 do Código Penal; e art. 1º da Lei 9.613/1998. Diligências efetuadas. Prescrição da maioria dos crimes em tela. Aplicação da orientação 4/5ª CCR em relação aos demais crimes. Antiguidade dos fatos que remontam a 2008/2010. Esgotamento das diligências razoavelmente exigíveis. Ação por ato de improbidade administrativa prescrita. Vínculos dos gestores findo em 2012. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 122) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA Nº. 1.16.000.002051/2022-74 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 468 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento preparatório. Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA. Possível disponibilização indevida do Relatório AUD 7674638 no âmbito do Processo Administrativo 54320.001383/2007-24 (Quilombo de Paratibe) para utilização por terceiros no processo judicial 0804310-53.2015.4.05.8200, a fim de revogar parcialmente tutela provisória anteriormente concedida. Suposta prática do ato de improbidade administrativa previsto no art. 11- III - da Lei 8.429/1992, qual seja, "revelar fato ou circunstância de que tem ciência em razão das atribuições e que deva permanecer em segredo, propiciando beneficiamento por informação privilegiada ou colocando em risco a segurança da sociedade

e do Estado". Diligências efetuadas. Não comprovação de irregularidades. Acesso aos autos deferido à empresa envolvida no objeto processado em conformidade à legislação. Ausência de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 123) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.002927/2020-11 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS - Nº do Voto Vencedor: 515 - Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil instaurado em agosto de 2021, a partir de cópia do PIC 1.16.000.001560/2019-84, arquivado diante do ajuizamento de ação penal (Ação Penal 1048973-85.2020.4.01.3400, em trâmite na 12ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, em que foram imputados aos acusados a prática do crime de gestão temerária - art. 4º - parágrafo único da Lei 7.492/86). Gestores do POSTALIS. Investimentos feitos no Fundo de Investimento em Direito Creditório (FIDC) LAVORO II (11.670.393/0001-67) (Auto de Infração 18/2012-18). Supostos atos de improbidade administrativa por irregularidades envolvendo aquisições de ativos financeiros. Fatos ocorridos em meados e até o final de 2010. Diligências cumpridas. Prescrição de eventual AIA. Término do vínculo no Postalís por A. P. no ano de 2012. A. F. da C., J. C. R. S., M. C. C. N., R. O. A. e J. C. P. E. finalizaram os vínculos em 2013, 2015 e 2017. Decurso de mais de 12 anos desde a data dos fatos (junho a dezembro de 2010). Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 124) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.003075/2022-41 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS - Nº do Voto Vencedor: 416 - Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de Fato Criminal. Servidor fantasma. Suposto vínculo funcional irregular de E. C. dos S. junto ao gabinete do Deputado Federal L. C. M. (PL/SP). Possível substituição do secretário parlamentar P. J. L. J. por sua esposa, após exoneração para disputar as eleições municipais, no ano de 2019, entretanto, E. C. dos S., lotada no cargo, jamais visitou Brasília e exerceu efetivamente a função. Diligências feitas. Extratos de remuneração de funcionários juntados: P. J. L. J. consta como secretário parlamentar, com data de exercício em 08/08/2019 e de março de 2022 e E. C. dos S., sua esposa, consta na função de secretária parlamentar, com exercício desde 01/03/2021. Verificação da Procedência das Informações (VPI) pela Polícia Federal: contato com a representada - desempenho das funções de sua residência em Itaju/SP e exercício do cargo na base eleitoral do Deputado Federal compatível com o regimento da Câmara dos Deputados desde antes da pandemia de Covid-19. Sugestão pelo arquivamento do feito por não comprovação de conduta ilícita. "Representação é lacônica, não acompanhada de elementos concretos capazes de corroborar com todo o alegado e também não foi possível requerer a complementação das informações, haja vista se tratar de representação anônima". Possibilidade de que determinados servidores comissionados atuem como representantes do parlamentar, tendo exercício fora da sede da Câmara dos Deputados (art. 2º do Ato da Mesa 72/1997, da Câmara dos Deputados). "A contratação e a atuação da funcionária representada, ao que parece, atende os requisitos e parâmetros estabelecidos por aquela Casa Legislativa Federal". Não comprovação de improbidade ou crime. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 125) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.003130/2019-05 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS - Nº do Voto Vencedor: 414 - Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil instaurado em dezembro de 2019. Acompanhamento das apurações do Inquérito Policial 807/2017 (IPL 1006694-55.2018.4.01.3400). Suposta prática de "atos de improbidade administrativa e enriquecimento ilícito praticados por organização criminosa em razão da obra do BRT (Sul) - Gama, financiada com recursos do Programa de Aceleração do Crescimento da União (PAC)", em Brasília (DF). Supostas irregularidades no planejamento, nas licitações e execução das obras. Diligências cumpridas. Fatos já foram objeto de judicialização nas Ações Cíveis por Atos de Improbidade Administrativa (ACPIA) 1044836-94.2019.4.01.3400 e 1045131-34.2019.4.01.3400. Investigações no âmbito penal não trouxeram novos elementos para justificar a adoção de medidas de responsabilização em relação a outros agentes públicos ainda não imputados nas referidas ACPIA. Conclusão do Parquet pela promoção de declinação de competência à Justiça Eleitoral no apuratório criminal, considerando a conexão dos fatos investigados com crimes eleitorais praticados durante disputa eleitoral de AGNELO QUEIROZ ao Governo do Distrito Federal. Inexistência de novas diligências substanciais. Fatos ocorridos nos anos de 2011 a 2014. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 126) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA Nº. 1.18.000.001872/2022-19 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS - Nº do Voto Vencedor: 384 - Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Vila Propício/GO. Suposto desvio de finalidade na utilização de trator cedido pelo INCRA, para a utilização por comunidades rurais. Diligências cumpridas. O referido trator, por um curto período, serviu à prefeitura no perímetro urbano. Diante dos fatos noticiados, o INCRA fez uma vistoria no maquinário e atestou o bom estado do trator e da grade. Ausência de dano. Não comprovação de dolo. Não comprovação de crime ou improbidade. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 127) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MARANHÃO Nº. 1.19.000.001300/2018-16 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS - Nº do Voto Vencedor: 559 - Ementa: Sessão ordinária 15 Deliberada no dia 10/06/2021 de relatoria do SPGR Moacir Mendes Sousa -5ª CCR 1. Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Universidade Federal do Maranhão - UFMA. Acumulação indevida de cargos públicos. 2. Supostas irregularidades: a) servidor público federal (L.G.S) - solicitação indevida de licença médica, para estudar na universidade de piauí; b) servidora pública (L.C.P.D) - acumulação de cargos públicos de assistentes social na UFMA e no Ministério Público Estadual; c) servidor público (G.A.D) ocupante de cargos públicos de assistente em administração na UFMA, cumulado com agente penitenciário no estado do maranhão. 3. Quanto ao item a, até o momento não há elementos probatórios a apontar irregularidade nas licenças médicas concedidas, vez que foram autorizadas mediante junta médica oficial (assinada por três médicos). Outrossim, a matrícula do servidor público (L.G.S) na UFPI foi cancelada em maio de 2019. Arquivamento. 4. No que tange ao servidor público (G.A.D), constata-se que ele acumula cargos públicos de assistente em administração na UFMA e de agente penitenciário no estado do maranhão. Instaurado pad nº.23546.006469/2019-17 pela UFMA E PAD N. 021/2019 no âmbito estadual pela SEAP. Servidor foi notificado para fazer a opção por um dos cargos. Obscuridade se houve opção por um dos cargos. Necessidade de diligências. Prosseguimento. 5. A servidora (L.C.P.D), apesar de ocupante de cargos públicos de assistente social sua função, em ambos, não parece, a princípio, pertencer ao quadro de saúde, não desempenhando qualquer atribuição vinculada à área da saúde. Foi determinado encaminhamento de representação ao TCU, para que apure a cumulação ilegal de cargos públicos e remessa de cópia dos autos aos demais órgãos de controle interno. Necessidade de diligências. Prosseguimento. 6. Não homologação da promoção de arquivamento, quanto aos fatos atinentes à servidora L.C.P.D e ao servidor G.A.D.(...) Retorno após análise: Providências adotadas. Direito de opção exercido, nos termos do art. 133- § 5º - da Lei 8.112/90. Boa-fé verificada. Acumulação indevida comprovada. Exoneração, a pedido, do servidor G.A.D., do cargo público de assistente em administração na UFMA(doc.91.1). Quanto à servidora L.C.P.D, verificou-se que as atividades não estavam relacionadas à atividade-fim da área de saúde. Após instauração de PAD n. 23115.024074/2021-82, foi feita a opção pelo cargo de Analista Ministerial-Serviço Social, ocupado no Ministério Público do Estado do Maranhão(121.1). Como ponderou o membro do parquet federal oficiante na origem, "(...) para a caracterização de ato de improbidade administrativa faz-se necessária a presença da má-fé no ato do agente enquanto premissa do ato ilegal e ímprobo. E, posto de outra forma, atos irregularidades da Administração Pública desacompanhados de manifesta má-fé ou desonestidade do administrador não podem ser alçados a categoria de improbidade administrativa. E, no presente caso, o dolo não se verifica.(...)". Ausência de indícios de prática de ato de improbidade administrativa. Pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data,

o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 128) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MARANHÃO Nº. 1.19.000.001334/2022-97 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 525 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Município de São Bento/MA. Suposta omissão no dever de prestar contas de recursos transferidos pelo FNDE por meio do Termo de Compromisso PAR 17452/2013. Arquivamento baseado no esvaziamento do objeto dos autos, tendo em que a única irregularidade apontada foi a própria omissão. Arquivamento prematuro. Retorno dos autos à origem para oficial ao FNDE sobre a aprovação ou não da prestação de contas. 1. Consta da promoção de arquivamento: "o presente procedimento limita-se à apuração da eventual prática de ato de improbidade administrativa, existindo procedimento em curso na Procuradoria Regional da República da 1ª Região para apuração dos fatos na esfera criminal. (...) a omissão em prestação de contas enquadra-se no art. 11, inciso VI, da Lei nº 8.429/1992. De acordo com a nova redação do citado dispositivo, para que seja considerada ato ímprobo, não basta que a conduta seja dolosa, exigindo-se que o agente público tenha condições de supri-la e não o faça com o objetivo de ocultar irregularidades. No caso em exame, aia que tenha havido omissão do agente público, não há nenhum elemento de prova que permita demonstrar o especial fim de agir ("com vistas a ocultar irregularidades") exigido pela legislação". 2. Em que pese o posicionamento do procurador oficiante, entendo que o gestor deve ser responsabilizado pela conduta ilícita de omissão no dever de prestar contas da regular aplicação dos recursos públicos transferidos pelo FNDE. Desse modo, considero prematuro o arquivamento dos presentes autos antes de confirmar se a prestação de contas foi ou não aprovada, e de afastar qualquer indício de dolo na conduta do ex-gestor ou de malversação de recursos públicos. 3. Ante o exposto, voto pelo retorno dos autos à origem para que o procurador atuante officie ao FNDE para que a autarquia informe se a análise da prestação de contas dos recursos repassados já foi concluída e qual foi o seu resultado, respeitada a independência funcional. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela conversão em diligência, nos termos do voto do(a) relator(a). 129) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ-MA Nº. 1.19.001.000042/2020-65 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 527 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Prefeitura de Açailândia/MA. Suposto uso irregular de verba destinada à construção de unidade de saúde. Diligências efetuadas. Não comprovação de improbidade administrativa ou crime. Ausência de indícios de apropriação ou desvio das verbas. Obra concluída em 2022. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 130) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ-MA Nº. 1.19.001.000055/2021-15 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 593 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Estreito/MA. Secretaria de Saúde Municipal. Feito instaurado para apurar irregularidades relativas à aquisição e distribuição de medicamentos que compõem o chamado "kit-COVID". 1) Suposta falta de transparência administrativa no controle dos medicamentos. 2) Possíveis irregularidades na prescrição e distribuição dos medicamentos. 3) Suposta ineficiência administrativa no serviço prestado. Questões afetas ao interesse local. Declinação de atribuição ao Ministério Público Estadual. Arquivamento do feito no âmbito do Ministério Público Estadual. 4) Suposta malversação dos recursos públicos. Ausência de indícios concretos acerca de eventuais irregularidades. Não comprovação de atos de improbidade administrativa ou ilícito criminal. Ademais, o Tribunal de Contas da União aprovou, em abril de 2020, o Plano Especial de Acompanhamento das Ações de Combate à COVID-19, que prevê a forma de trabalho da Corte de Contas no acompanhamento das medidas adotadas pela Administração Pública no contexto da pandemia. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 131) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ-MA Nº. 1.19.001.000140/2021-83 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 536 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Hospital Municipal de Campanha. Município de Imperatriz/MA. Secretaria Municipal de Saúde. Contrato 089/2021. Fornecimento de refeições. Suposta prática de irregularidades na contratação de empresa especializada no fornecimento de refeições (café da manhã, lanche da manhã, almoço, lanche da tarde, jantar e ceia) para atender às necessidades no Hospital, implantado para atendimento a pacientes de Covid-19. Diligências efetuadas. Esclarecimentos apresentados pela Secretaria Municipal de Saúde. Ausência de indícios de irregularidades. Falta de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 132) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.21.000.001705/2021-00 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 420 – Ementa: Cuida-se de promoção de arquivamento em inquérito civil que apura suposta improbidade administrativa atribuída ao então presidente da FUNAI, em decorrência da edição da Instrução Normativa 9/2020. Existência de ao menos 29 ações civis públicas em todo o país questionando a legalidade da referida norma. A procuradora oficiante fundamenta o arquivamento no fato de que a edição da instrução normativa tem alicerce em corrente jurisprudencial favorável à defesa da garantia constitucional da propriedade e do devido processo legal durante a tramitação do processo demarcatório e que, antes de editada, foi aprovada pela AGU por meio do despacho 00391/2020/GAB/PFE/PFE-FUNAI/PGF/AGU. Ocorre que, nas ações referidas, o MPF sustenta a afronta da publicidade e da segurança jurídica ao desconsiderar por completo terras indígenas declaradas, delimitadas e demarcadas fisicamente, além das terras indígenas interditas, com restrição de uso e ingresso de terceiros. Dessa forma, a IN 09/2020 contraria o caráter originário do direito dos indígenas às suas terras e a natureza declaratória do ato de demarcação. Ademais disso, as decisões liminares nas referidas ações têm apontado a subversão da missão institucional da FUNAI. Oportuno ressaltar que a IN 09 data de 2020: portanto, é anterior às modificações da Lei de Improbidade. Segundo decisão do STF, as alterações da Lei 14.230/2021 são irretroativas (ARE 843.989, Plenário, julgado em 18 de agosto de 2022). A orientação 12/5ª CCR dispõe que os novos dispositivos dos artigos 9º, 10 e 11 da LIA não se aplicam a atos de improbidade ocorridos anteriormente ao início de sua vigência. O ato impugnado é aparentemente grave, e precisa ter claros os propósitos de sua edição. Assim, voto pela não homologação e retorno do procedimento para aprofundamento da investigação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 133) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.002533/2021-46 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 548 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil instaurado em dezembro de 2021. Município de Betim (MG). FNDE. Execução do Convênio 657.696/2009 firmado para a construção de escolas financiadas pelo Programa PROINFÂNCIA. Ex-prefeita. Supostas irregularidades. Diligências cumpridas. Parecer técnico de execução física de objeto financiado: aprovação parcial das contas em decorrência de inconformidades técnicas constatadas entre o objeto conveniado e o executado. Relatório de Fiscalização da CGU, de 19/12/2014. Não instauração de procedimento no TCU para análise das contas do convênio. Informações do FNDE: prestação de contas aprovada e valor do débito quitado integralmente. Correção das irregularidades. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 134) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PATOS DE MINAS-MG Nº. 1.22.002.000300/2020-16 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 422 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV). Residencial Celso Bisinoto de Almeida - Barão - Etapa I. Suposta irregularidade na execução de 195 moradias populares no Município de Sacramento/MG. Diligências cumpridas. A CEF esclareceu que o empreendimento não foi contratado por meio do PMCMV (faixa 1); na verdade, "trata-se de empreendimento de mercado, no qual a comercialização se dá por livre negociação no mercado imobiliário". Aduziu também, que a placa afixada na obra contém dados do empreendimento global, sem modulação, e as datas não correspondem às

datas de contratação de nenhum dos módulos. Irregularidades não configuradas. Não comprovação de crime ou improbidade. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 135) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PATOS DE MINAS-MG Nº. 1.22.003.000095/2016-94 - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 419 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil instaurado em julho de 2017. Processo de Tomada de Contas Especial - TC 016.233/2014-0. Acórdão 11236/2015 do TCU. Condenação de C. I. da S. F., em solidariedade com a Associação Educacional e Cultural Paulo Freire de Minas Gerais (AEC/MG). Prestação de contas irregulares na vigência do Convênio 106/2010. Suposta prática de ato de improbidade administrativa e de crime de peculato (art. 312 do CP). Diligências cumpridas. Convênio celebrado entre a Secretaria de Políticas Públicas para as Mulheres (SPM/PR) e a AEC/MG para apoio ao Projeto Mulheres Ativas II - liderança feminista e capacitação profissional, no valor global de R\$ 110.000,00, e vigência até 16/11/2011. Prescrição de eventual AIA. Prazo final para a apresentação da prestação de contas em 16/12/2011. Transcurso de mais de 11 anos. Não identificação de indícios razoáveis de autoria e/ou materialidade de crime contra a Administração Pública. Não comprovação de conluio ou fraude em detrimento de interesse da Administração Pública Federal ou da prática de atos típicos de corrupção passiva ou ativa. Orientação 4 da 5ª CCR. Ofício encaminhado à AGU para medidas ressarcitórias. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 136) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DEL REI/LAVRAS Nº. 1.22.014.000098/2022-47 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 417 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento preparatório. Ministério da saúde. Servidor público cedido ao Município de Tiradentes/MG (Portaria MS/GM 243/2015). Suposto descumprimento da jornada de trabalho. Representação apócrifa. Diligências cumpridas. A folha de frequência do servidor é encaminhada ao ministério mensalmente e arquivada na prefeitura. Ao longo do período de cessão o servidor cumpriu a jornada com carga horária e horários diferentes. Declarações de ex-secretários de saúde atestam que o servidor era assíduo e responsável com as suas atribuições. Irregularidade não comprovada. Implementação de ponto eletrônico no município, em consequência de TAC firmado com o MP/MG. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 137) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MANHUAÇU/MURIAÉ-MG Nº. 1.22.020.000144/2019-23 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 411 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Muriaé/MG. Ministério da Integração Nacional. Suposta irregularidade na execução do termo de compromisso 80/2012, com a finalidade de contratação de empresa especializada em serviços de engenharia para elaboração de projetos executivos de recuperação de erosão com execução de contenção e reconstrução de ponte. Diligências cumpridas. Aprovação parcial das contas. O perito esclareceu que os projetos confeccionados, que eram efetivamente necessários, foram pagos com rubrica específica. Ausência de indícios de desvios de recursos. Entretanto, o ministério indicou a necessidade de glosa no valor de R\$ 3.907.456,20, tendo em vista gastos excedentes e supressão de metas. Mandato findo em 2016. Prescrição de eventual ação de improbidade administrativa. A tomada de contas especial está em curso. Em virtude do alto valor da glosa, voto pelo retorno do procedimento à origem, para que seja encaminhada cópia do presente inquérito à AGU para acompanhamento da tomada de contas e providências ressarcitórias. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela conversão em diligência, nos termos do voto do(a) relator(a). 138) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VIÇOSA/PONTE NOVA Nº. 1.22.024.000068/2022-11 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 551 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. UFV. Laboratório de Celulose e Papel da Universidade. Gravasom e Imagem. Marconi Equipamentos para Laboratório Ltda. Celulose Consultoria e Serviços Ltda Supostas irregularidades na contratação de serviços de tradução simultânea e locação de equipamentos pertinentes, para o evento denominado "V Seminário sobre Celulose e Papel" envolvendo empresa de professor universitário. Diligências cumpridas. Ajuizamento de ação de improbidade administrativa (1001023-29.2023.4.06.3823). Ação Penal proposta. O MPF deixou de incluir no polo passivo da ação de improbidade duas pessoas investigadas que firmaram acordo de não persecução penal, ambos com participação de pouca importância nos atos ímprobos. Suficiência das medidas adotadas. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 139) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.000065/2022-19 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 611 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Ministério da Educação. Município de Portel/PA. Convênio 2850/2012. Construção de escola de educação infantil no bairro de Muruci no valor de R\$1.452.884,47. Supostas irregularidades. Diligências cumpridas. Arquivamento com fundamento no decurso do prazo e na nova lei de improbidade. Necessidade de mais informações para a análise da promoção de arquivamento, tais como, se a obra foi concluída e se há prestação de contas aprovada. Não homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 140) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.000341/2019-43 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 369 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Ministério do Desenvolvimento Regional. Município de Abaetetuba/PA. Concorrência Pública 001/2018. Execução dos serviços de revitalização, ordenamento e construção da orla de Abaetetuba/PA (construção do cais de arrimo na cidade). Supostas irregularidades na execução da obra. Ausência de indícios de ilícito criminal. Ação de improbidade administrativa 0801318- 70.2021.8.14.0070 proposta pelo Município de Abaetetuba em tramitação na 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Abaetetuba (TJ-PA). Possível interesse federal. Homologação do arquivamento, com ressalva quanto à observância ao cumprimento do enunciado 24/5ª CCR: "Nas ações por ato de improbidade administrativa propostas por entidades não federais por lesão a bens ou interesses federais, se a petição inicial atender aos pressupostos legais e não houver outro defeito processual, deve o Ministério Público Federal ingressar no polo ativo, para garantir a tramitação do feito na Justiça Federal". Adoto as razões expostas na promoção de arquivamento para votar por sua homologação, com ressalva quanto à observância ao cumprimento do Enunciado 24/5ª CCR. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 141) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.000736/2021-61 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 538 – Ementa: Sessão ordinária 19 Deliberada no dia 30/06/2022 -5ª CCR Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Abaetetuba/PA. Secretária Municipal de Educação. Anos de 2019 e 2020. FNDE. PNAE. PNATE. Supostas irregularidades na execução dos recursos públicos. Ajuizamento da ACP 0801217-33.2021.8.14.0070. Informação de que o membro do parquet federal peticionou nos autos requerendo o ingresso no polo ativo da demanda cível. Quanto ao crime previsto no art. 1º -VII do Decreto-lei 201/67, o atual gestor informou que não apresentou a prestação de contas, considerando que não recebeu do seu antecessor a documentação necessária para o cumprimento de tal obrigação. Possível prática do crime de supressão de documento público. Tais fatos podem revelar inclusive eventual infração penal mais grave tipificada no art. 1º- I do Decreto-lei 201/1967. Necessidade de aprofundar nas investigações, a fim de que se esclareça os motivos pelos quais o ex-gestor não deixou memória documental para a prestação de contas. Precedentes ( IC.S 1.28.000.000522/2018-11, 1.19.000.001325/2021-15). Não homologação. Retorno para o cumprimento das diligências complementares indicadas. Retorno após análise: Após efetuadas diligências, verificou-se que o ex-prefeito deixou os documentos pertinentes aos programas PNAE e PNATE anos 2019 e 2020(docs. 36,38). Ausência de indícios do crime de supressão de documento público. Pela homologação da promoção de arquivamento. -

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 142) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.001668/2021-57 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS - Nº do Voto Vencedor: 614 - Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Santarém Novo/PA. Programa Brasil Alfabetizado. Exercícios de 2010, 2011 e 2012 (R\$ 24.500,00, R\$ 3.840,00 e R\$ 1.610,00 respectivamente). Omissão no dever de prestar contas. Ausência da documentação necessária para que o atual gestor cumpra com o previsto na norma. Mandato do ex-gestor findo em 2016. Prescrição de possível improbidade ou crime. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 143) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM/ITAITUBA- Nº. 1.23.002.000357/2022-31 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS - Nº do Voto Vencedor: 430 - Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Fundo Nacional de Desenvolvimento da educação - FNDE. Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE. Empresa A. Neto dos Santos EPP. Contratos 018/2021 e 088/2021. Fornecimento de produtos alimentícios. Notícia de que a empresa celebra contratos com a Secretaria Municipal de Educação de Santarém e, supostamente, desvia os produtos adquiridos, entregando quantidades menores do que as que constam nas notas de solicitação. Diligências efetuadas. Não comprovação de irregularidades. Os contratos foram cumpridos com regularidade. A empresa efetuou a entrega de itens correspondentes às requisições da SEMED, que, por sua vez, recebeu os itens do contrato no depósito e fez a distribuição para escolas das regiões urbana, de rios e planalto e da rede estadual de ensino, cujos responsáveis atestaram o recebimento dos alimentos mensalmente. Em ambos os contratos, os pagamentos também ocorreram somente após a entrega de cada remessa de alimentos, após os servidores atestarem o cumprimento contratual e a empresa apresentar as respectivas notas fiscais. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 144) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE-PB Nº. 1.24.001.000140/2021-13 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS - Nº do Voto Vencedor: 603 - Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento Preparatório instaurado em março de 2022. "Supostos descumprimentos reiterados de decisões judiciais proferidas pela Justiça Federal em Campina Grande/PB por parte dos entes públicos (União, Estado da Paraíba e Município de Campina Grande/PB) em ações de saúde (processos pleiteando tratamento médico hospitalar, ou fornecimento de medicamentos)". Diligências cumpridas. 9 processos tramitavam na 9ª Vara Federal (CRETA). Condenação da União somente no processo 0801722-94.2020.4.058201. Esclarecimentos prestados pelo Ministério da Saúde, pela Secretaria de Saúde de Campina Grande e pelo CEDMEX: não fornecimento de medicamentos por ausência de apresentação de laudos médicos e receitas atualizados que demonstrassem a necessidade da continuidade dos tratamentos. Informações da DPU: apenas o processo 0510242-53.2019.4.05.8201 "continua em situação de descumprimento, inclusive com operacionalização de sequestro de verbas públicas em curso no atual momento, buscando-se a efetivação do fornecimento do medicamento". Irregularidades sanadas. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 145) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MONTEIRO-PB Nº. 1.24.001.000285/2021-14 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS - Nº do Voto Vencedor: 535 - Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Universidade Federal de Campina Grande (UFCG). Suposta acumulação indevida de cargos/empregos públicos por parte de professor do curso de medicina. Diligências efetuadas. Não comprovação de irregularidades. Fatos analisados pela AGU. Procedimento administrativo arquivado. Ausência de violação ao limite máximo permitido de horas semanais de trabalho. Compatibilidade de horários. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 146) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PATOS-PB Nº. 1.24.003.000201/2019-16 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS - Nº do Voto Vencedor: 631 - Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil instaurado em janeiro de 2020. Município de Patos e Teixeira (PB). Possível existência de grupo econômico de empresas que atuavam em conjunto para fraudar licitações - "Grupo Fonseca Pires". Contratação de empresas. Supostas irregularidades. Diligências cumpridas. Análise do pregão Presencial 12/2018, da prefeitura de Teixeira (PB) e dos pregões presenciais 12/2017, 18/2017 e 23/2019 da prefeitura de Patos (PB). Não percepção sequer da participação conjunta das empresas do "Grupo Fonseca Pires". O membro oficiante argumenta que "o simples fato de 2 ou mais empresas possuírem sócios em comum e concorrerem em licitação na modalidade Pregão não constitui, por si só, vício ou irregularidade que resulte em frustração do caráter competitivo do procedimento licitatório" e que "somente caracterizarão frustração do caráter competitivo do processo licitatório em situações bem específicas, tais como a participação predatória de empresas que excluam outras interessadas da fase dos lances verbais e sucessivos, prevista no art. 4º-VIII da Lei 10.520/2002". "Destaque-se que a criação de várias empresas de um mesmo grupo econômico pode decorrer de vários fatores, incluindo os de ordem tributária". Não comprovação da frustração do caráter competitivo dos procedimentos licitatórios nas prefeituras de Patos e Teixeira (PB). Esgotamento das diligências instrutórias necessárias. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 147) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MONTEIRO-PB Nº. 1.24.004.000010/2022-31 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS - Nº do Voto Vencedor: 407 - Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento preparatório. FUNDEB. Município de Serra Branca/PB. Feito instaurado para apurar alegação de que o prefeito e a secretaria de educação de Serra Branca não efetuaram o pagamento do rateio referente a verbas do FUNDEB a todos os profissionais que fariam jus a adicional. A representação alega que todas as categorias profissionais fazem jus ao rateio, ao passo que a prefeitura afirma que a lei 14.276/2021 é inaplicável ao caso em comento, razão pela qual as categorias não contempladas não teriam direito à verba. Não comprovação de atos de improbidade administrativa. Questão de eventual interesse individual que foge das atribuições do MPF. Possível divergência de interpretação do direito vigente, opondo a gestão do município de Serra Branca/PB a certas categorias profissionais de escolas públicas. Ausência de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 148) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA Nº. 1.24.005.000048/2019-07 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS - Nº do Voto Vencedor: 395 - Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Cacimba de Dentro-PB. Aplicação de verbas federais repassadas pela SUDENE (Termo de Compromisso 10/2013). Supostas irregularidades na construção de sistema de abastecimento de água. Diligências efetuadas. Não comprovação de improbidade administrativa ou crime. Ausência de indícios de apropriação ou desvio de verbas. Relatório de acompanhamento físico-financeiro confirmou que o valor utilizado foi aplicado nas metas e etapas previstas no plano de trabalho. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 149) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUAÍRA-PR Nº. 1.25.006.000078/2017-04 - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS - Nº do Voto Vencedor: 560 - Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Ministério da Saúde. Municípios de Jandaia do Sul e Mandaguari/PR. Programa Saúde da Família. Suposto não cumprimento integral da jornada de trabalho por cirurgiões dentistas. Diligências efetuadas. Não comprovação de atos de improbidade administrativa. Efetiva prestação dos serviços pelos profissionais. Ausências ao trabalho por um dos investigados foram motivadas por sequelas de infecção grave por Covid-19. Implantação de ponto eletrônico nos municípios nos anos de 2017 e 2018 visando ao adequado controle da jornada dos profissionais de saúde. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela

homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 150) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CARUARU-PE Nº. 1.26.002.000019/2023-79 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 571 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. TCU (TC 039.259/2020-0). Ex-prefeito municipal de Cumaru/PE. Supostas irregularidades na aplicação de recursos oriundos do FNAS. Prescrição de eventual AIA. Mandato encerrado há mais de cinco anos. Prescrição da pretensão punitiva estatal quanto ao crime do art. 1º, III, do DL 201/67. Transcorridos mais de 8 (oito) anos desde a ocorrência do fato. Ciência da AGU. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 151) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PIAUI Nº. 1.27.000.000165/2018-10 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 476 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Coivaras/PI. Programa Minha Casa, Minha Vida. Suposto descumprimento do contrato 142.806.165. Atrasos na execução da obra. Diligências cumpridas. Liberação tardia do recurso alterou o prazo de finalização da obra. O contrato encontra-se integralmente cumprido. Ausência de indícios de gastos imprevistos ou problemas de qualidade. Não comprovação de crime ou improbidade. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 152) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CORRENTE-PI Nº. 1.27.005.000050/2020-08 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 628 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil instaurado em outubro de 2020. Município de Santa Filomena (PI). FNDE. Licitação e contratação de empresa de limpeza urbana e coleta de resíduos sólidos, bem como seleção e contratação de empresa de engenharia, responsável pela construção de escola. Supostas irregularidades. Diligências cumpridas. Tomada de Preço 005/2020 referente à Escola Municipal Tia Edinha, no valor de R\$ 1.153.836,33. Informativo da prefeitura: inauguração da nova estrutura da escola. O membro oficiante promoveu o arquivamento por não comprovação de irregularidades e que eventual dano ao erário constatado pelo FNDE, quando da análise definitiva da prestação de contas, será comunicado ao MPF. Entretanto, necessário o retorno dos autos à origem para diligências complementares, apuração da possível irregularidade na licitação e contratação de empresa de limpeza urbana e coleta de resíduos sólidos, segundo consta da portaria de instauração (PRM-COR-PI-00001842/2020) para alcançar todo o objeto do procedimento, e análise à luz da Lei de Improbidade Administrativa e de possíveis ilícitos penais, bem como que sejam oficiados o FNDE e a CEF quanto à análise das contas da TP 5/2020, considerando os argumentos trazidos referentes à inauguração da nova estrutura da escola. Voto pelo retorno dos autos à origem para diligências complementares e necessárias. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela conversão em diligência, nos termos do voto do(a) relator(a). 153) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM Nº. 1.28.000.001220/2019-32 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 413 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte. Utilização de espaço do instituto para manifestação política do partido dos trabalhadores denominada "Comitê Lula Livre RN/Brigada Djalma Maranhão". Diligências cumpridas. Apuração administrativa concluiu pela ausência de culpa ou dolo dos servidores denunciados na representação. O procurador oficiante ressaltou que "o Supremo Tribunal Federal já decidiu que manifestações políticas no âmbito de instituições de ensino não podem, em regra, ser restringidas ou coibidas, em atenção à livre manifestação e discussão ideias (ADPF n. 548)". Não configuração de crime ou improbidade. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 154) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE URUGUAIANA-RS Nº. 1.29.001.000037/2018-91 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 385 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Ministério do Esporte. Município de Bagé/RS. Supostas irregularidades na execução dos convênios 742664 e 724764. Período entre 2009 e 2016. Diligências cumpridas. Convênios aprovados sob o aspecto técnico, relacionado ao cumprimento do objeto. Impropriedades na utilização do recurso causando prejuízo ao erário de R\$146.048,12 e R\$119.098,01 respectivamente. Em 2019, o município demonstrou interesse no parcelamento do débito; entretanto, não chegou a ser formalizado diante da reestruturação do ministério. Não comprovação de dolo ou má-fé dos gestores. Improbidade ou crime não configurados. Cópia do procedimento encaminhada à AGU para fins ressarcitórios. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 155) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S.MARIA/SANTIAGO Nº. 1.29.008.000141/2022-01 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 594 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento investigatório criminal. Hospital Universitário de Santa Maria - HUSM. Suposta violação de sigilo funcional por médica vinculada à Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares (EBSERH), a qual teria se valido do acesso aos sistemas internos do HUSM, propiciado pelo exercício de suas funções, para obter informações pessoais de terceira pessoa, notadamente a testagem positiva para Covid-19 (RT-PCR). Divulgação da informação por meio de grupo privado do aplicativo WhatsApp do condomínio em que a médica e a ofendida, fisioterapeuta do HUSM, residem, noticiando que esta estava positivada para COVID 19 e que não estava tomando as medidas de distanciamento social devidas. Prazo para representar criminalmente decaiu em agosto de 2021. O crime de divulgação de segredo se procede mediante ação penal pública condicionada à representação. Prazo para representação é de 6 meses da data do conhecimento da autoria. Fatos ocorridos no dia 12/02/2021. Conhecimento da autora da conduta pela ofendida no mesmo dia da divulgação da informação. Presente procedimento instaurado mediante denúncia anônima em 01/04/2022. Fatos não configuradores de ato de improbidade administrativa. Não comprovação de dano ao erário. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 156) PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO Nº. 1.29.012.000106/2013-23 - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 547 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil instaurado em setembro de 2013. Homologação parcial da promoção de arquivamento pela PFDC, no que se refere à qualidade da merenda escolar, e encaminhado o procedimento à 1ª CCR para análise de matéria de sua atribuição (análise do regular e eficiente funcionamento da Administração Pública) que encaminhou o feito à 5ª CCR para análise da fiscalização da aplicação das verbas. Município de Guaporé (RS). FNDE. Aplicação de recursos do PNAE. Período de 2009/2013. Supostas irregularidades. Diligências cumpridas. Laudos Técnicos 15/2020 e 1390/2021 da Secretaria de Pesquisa, Perícia e Análise (SPPEA). Minoração das incongruências administrativas da gestão de recursos federais na aquisição da merenda escolar pelo município. Recomendação 01/2020 expedida. Acatamento. Meras incongruências contábeis de gestão, sem evidenciar dolo na conduta do gestor. Não constatação de indícios da prática de ato de improbidade administrativa ou de crime na aplicação dos recursos públicos e na execução do PNAE. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 157) PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO Nº. 1.29.012.000109/2013-67 - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 553 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil instaurado em setembro de 2013. Homologação parcial da promoção de arquivamento pela PFDC, no que se refere à qualidade da merenda escolar, e encaminhado o procedimento à 1ª CCR para análise de matéria de sua atribuição (análise do regular e eficiente funcionamento da Administração Pública) que encaminhou o feito à 5ª CCR para análise da fiscalização da aplicação das verbas. Município de Nova Bassano (RS). FNDE. Aplicação de recursos do PNAE. Período de 2009/2013. Supostas irregularidades. Diligências cumpridas. Laudos Técnicos 88/2017 e 766/2020 da Secretaria de Pesquisa, Perícia e Análise (SPPEA): "comprovação, em suas dimensões mais significativas, de que as verbas

federais do PNAE encontravam-se aplicadas em harmonia ao escopo do Programa durante os anos de 2009 a 2013". Irregularidades administrativas de meras incongruências contábeis de gestão, sem evidenciar dolo na conduta do gestor. Aprovação do Conselho de Alimentação Escolar. Não constatação de indícios da prática de ato de improbidade administrativa ou de crime na aplicação dos recursos públicos e na execução do PNAE. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 158) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO SJMERITI/N.IGUA/D.CAX Nº. 1.30.001.001180/2022-66 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 399 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento preparatório. Sócios-administradores da Drogaria Império de Xerém. Supostas irregularidades na aplicação de recursos oriundos do Programa Farmácia Popular do Brasil no período de 05/04/2013 a 15/10/2015. Prescrição de eventual AIA. Data limite para prestação de contas era 15/10/2015. Aplicação do inciso III do art. 23 da Lei 8.429/92. IPL instaurado. Providências ressarcitórias adotadas pelo repassador dos recursos. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 159) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.003608/2015-86 - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 503 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Secretaria de Saúde do Estado do Rio de Janeiro. Aquisição de gerador de gotas aerosol para utilização no combate ao mosquito aedes aegypti. Pregão eletrônico 349/2014. Suposto conluio entre as empresas que participaram da licitação. Diligências cumpridas. A secretaria informou que o serviço foi efetivamente prestado e que os produtos utilizados estavam dentro das especificações solicitadas. Inquérito policial arquivado, tendo em vista a não comprovação da materialidade delitiva. Fatos de 2014. Antiguidade. Esgotamento das diligências razoavelmente exigíveis. Aplicação da orientação 4/5ª CCR. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 160) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.004332/2017-15 - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 612 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Fundação Oswaldo Cruz (FIOCRUZ). Suposta prática de assédio moral atribuído à então coordenadora da equipe de qualidade da presidência de gestão e desenvolvimento institucional da fundação. Fatos de 2011 a 2016. Diligências cumpridas. PAD absolveu a servidora da acusação de assédio. Ação de dano moral parcialmente procedente. A FIOCRUZ adotou instrumentos de prevenção e de combate ao assédio moral em sua esfera interna. Não comprovação de dolo. Improbidade administrativa não configurada. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 161) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE N.FRIBURGO/TERESÓP Nº. 1.30.006.000207/2018-77 - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 502 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Hospital Antônio Castro - Cordeiro/RJ. Município de Cordeiro/RJ. Contrato de Repasse 479/1998 - SIAFI 290957, celebrado para viabilizar a transferência de recursos com o propósito de subsidiar a reforma e o aparelhamento do Hospital. Acórdão 3743/2018-TCU. Supostas irregularidades na aplicação dos recursos. Prescrição da ação por ato de improbidade administrativa. O ex-gestor encerrou sua gestão em 06/05/2004. Contas deveriam ter sido encaminhadas nos 30 dias subsequentes à data de 30/05/2004. Prescrição em 5 anos, na forma do art. 23- III- em sua redação anterior: Art. 23. "As ações destinadas a levar a efeitos as sanções previstas nesta lei podem ser propostas: (...) III - até cinco anos da data da apresentação à administração pública da prestação de contas final pelas entidades referidas no parágrafo único do art. 1º desta Lei". Ação de execução de título extrajudicial ajuizada pela AGU visando ao ressarcimento do erário. Ausência de informações acerca da análise dos fatos no âmbito criminal. Aplicação do enunciado 4 da 5ª CCR: "A promoção de arquivamento de procedimento administrativo ou inquérito civil público deve registrar a existência de medidas no âmbito penal". Voto pelo retorno dos autos à origem para diligências. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela conversão em diligência, nos termos do voto do(a) relator(a). 162) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RORAIMA Nº. 1.32.000.000720/2019-24 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 404 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Ministério da Saúde. Município de São João da Baliza/RR. Programas Estratégia Saúde da Família-ESF e Agentes Comunitários de Saúde-ACS. Suposta inserção de dados fictícios no Sistema de Informação em Saúde para a Atenção Básica-SISAB e no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde-CNES, consistentes no registro de ex-servidoras públicas, supostamente exoneradas pelo Decreto PMSJB 207/2016, na Equipe de Saúde da Família - ESF, vinculadas à Unidade Básica de Saúde João Maia da Silva, ensejando possível dano ao erário, em virtude da concessão de remuneração sem a devida contraprestação laboral. Ação por ato de improbidade administrativa prescrita. Fim da gestão municipal dos responsáveis em 2016. Não comprovação de dano ao erário. Não houve remuneração das agentes indevidamente cadastradas como ACS. Ausência de indícios de ilícito criminal. Falta de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 163) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RIO DO SUL-SC Nº. 1.33.000.001673/2022-02 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 409 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento preparatório. Servidor ocupante de cargo de chefia no Setor de Gestão Documental (SGD) da PR/SC. Suposta prática de assédio moral contra ocupante do cargo de Técnico do MPU/Administração removido por permuta da PRT/PB. Diligências efetuadas. PAD instaurado. Não comprovação de irregularidades. Ausência de elementos probatórios da prática de xenofobia regionalista, atos de preconceito ou discriminação. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 164) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº. 1.34.001.008301/2020-90 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 485 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil instaurado em janeiro de 2022, a partir de cópia da Notícia de Fato 1.34.001.002043/2020-38. Instauração do IPL 5006010-36.2020.4.03.6181. Município de Francisco Morato (SP). Restrição do município no Sistema de Gestão de Prestação de Contas (SiGPC) do FNDE, o que impossibilitaria a inscrição e obtenção de novos convênios, bem como a inscrição no cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal (Cadin). Ex-prefeito M. C. (Gestão 2013-2016). Execução do PNAE. Possível superfaturamento potencial superior a R\$ 1.600.000,00, relativo aos anos de 2013, 2014, 2015 e 2016, na aquisição de gêneros alimentícios. Eventual prejuízo ao erário. Supostas irregularidades. Diligências cumpridas. Fatos conexos com os fatos da ação de improbidade 5017863-57.2021.4.03.6100, em trâmite perante 10ª Vara Cível Federal de São Paulo, que tem por objeto "a fiscalização teve como objetivo apurar a ocorrência de superfaturamento no Contrato 077/2013, firmado entre a Prefeitura Municipal de Francisco Morato/SP e a empresa Conser Comércio de Alimentos e Serviços Ltda., para a aquisição de gêneros alimentícios destinados aos alunos da rede municipal de ensino, bem como apurar existência de eventuais irregularidades no procedimento emergencial de dispensa de licitação 001/2013 (proc. 5100-1/2013)". Questão judicializada. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 165) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº. 1.34.001.008856/2020-31 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 427 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Desmembramento do PA 1.34.001.005496/2020-16. Operação Descarte. Fatos apurados nos IPLs 5005039-51.2020.403.6181 e 5004674-94.2020.403.6181. ALLIED TECNOLOGIA S.A. em conluio com a CLARO ADVOGADOS e agentes fiscais do Estado de São Paulo atuaram com a finalidade de gerar recursos em espécie e aumento das despesas da empresa, com a consequente diminuição dos tributos federais IRPJ e CSLL. Improbidade dos agentes estaduais apurada pela MP/SP. Acordo de leniência abarcou

todos os ilícitos. Nenhuma irregularidade resta a ser apurada. Esgotamento do objeto. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 166) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTOS-SP Nº. 1.34.012.000624/2017-19 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 534 – Ementa: Deliberado na 25ª Sessão da 5ª CCR, em 01/09/2022 Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Autoridade Portuária de Santos. Supostas irregularidades nos contratos firmados com a N2O Tecnologia da Informação Ltda. Pregão eletrônico 10/2015. Inquérito Policial 0784/2017 em tramitação. Diligências efetuadas e documentos encaminhados para instrução do referido IPL. Retorno dos autos para analisar se já existem elementos mínimos para adoção de providências no âmbito cível e se houver, sugere-se a continuidade da investigação, tendo em vista o risco de prescrição. Não homologação do arquivamento. Retorno dos autos com a informação de propositura de duas ações de improbidade sobre os fatos apurados (006702-38.2021.4.03.6104 e 5007175-24.2021.4.03.6104). Homologação do arquivamento - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 167) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA-SP Nº. 1.34.017.000056/2022-65 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 558 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento Preparatório instaurado em junho de 2022, em decorrência da representação cível 38.0333.0000152/2022-2 na Promotoria de Justiça de Matão que noticia supostas irregularidades na concorrência Pública 002/2021 para a contratação de empresa para fornecimento da merenda escolar. Representação anônima. Arquivamento de alguns itens da notícia de fato pelo MPE/SP com declinação parcial de atribuição ao MPF para apuração de ilegalidades na dispensa de licitação (item 2 - Dispensa de Licitação 06/2021) e indevida prorrogação do Contrato 271/2021. Município de Matão (SP). FNDE. Aplicação de recursos do PNAE. Diligências cumpridas. Informações prestadas pelo FNDE: prestação de contas dos recursos financeiros repassados à Prefeitura de Matão/SP para execução do PNAE no exercício de 2021, registrada na base de dados do SIGPC em 29 de março de 2022. Análise e emissão de parecer conclusivo a serem feitas pelo Conselho de Alimentação Escolar (CAE). Esclarecimentos prestados e documentação apresentada pelo município com a íntegra do contrato 271/2021. Não identificação de indícios de ilegalidade mínimos para prosseguimento de qualquer investigação. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 168) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE OSASCO-SP Nº. 1.34.043.000543/2018-24 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 477 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Ministério da Saúde. Município de Osasco/SP. Suposta irregularidade no longo período de tempo decorrido desde o recebimento do recurso e a implementação dos Serviços Residenciais Terapêuticos (SRTs). Diligências cumpridas. O valor de R\$ 60.000,00 foi incorporado ao tesouro municipal. Não há indícios de desvio ou apropriação. O município informou que atualmente duas unidades de RTs vêm cumprindo a sua missão e atendendo à demanda populacional de Osasco e que novos serviços serão instalados a partir de eventual demanda local. Não comprovação de crime ou improbidade. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 169) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM Nº. JF-RN-APN-0803543-50.2022.4.05.8400 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 391 – Ementa: Acordo de não persecução penal. Ação penal. "Operação Kodama". Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis no Estado do Rio Grande do Norte - IBAMA/RN. Suposta prática dos crimes: do art. 317-§1º (corrupção passiva majorada), combinado com o art. 327-§2º do Código Penal, por três vezes, em concurso material por C. A. F. dos S., superintendente do IBAMA/RN; do crime do art. 317-§1º, combinado com o art. 327-§2º do Código Penal (corrupção passiva majorada), por três vezes, em concurso material, bem como do art. 69 da Lei 9.605/98 (obstar ou dificultar a ação fiscalizadora do Poder Público) por J. T. C. dos A.; do crime do art. 333 - parágrafo único do Código Penal (corrupção passiva) por R. da S. B., J. C. de L. J. e A. F. F.. Denúncia recebida em 18 de maio de 2022. Recusa do MPF em oferecer o acordo de não persecução penal aos réus por ser a soma das penas mínimas dos delitos imputados, aos dois primeiros acusados, superior ao limite estabelecido no art. 28-A do CPP e, aos outros três acusados, por não ser suficiente para a reprovação e prevenção das infrações penais referentes aos fatos. Esquema de corrupção complexo no âmbito do IBAMA/RN. A defesa de R. da S. B. arguiu ausência de fundamentação para a não propositura do ANPP e invocou a aplicação do artigo 28-A-§14 do CPP. Remessa do feito à 5ª CCR para revisão. Hipótese de não preenchimento dos requisitos do art. 28-A-caput do CPP. Celebração do acordo insuficiente para a reprovação e a prevenção do crime. Inviabilidade de oferecer ANPP após o recebimento da denúncia. Precedentes recentes da 5ª CCR, com base em julgados do STF e STJ (JF-TAU-APN-0001538-34.2018.4.03.6121 - Relator Alexandre Camanho de Assis, 13ª Sessão de 16.5.2022, voto 2175/2022, inter alia). Manutenção da não proposição de acordo de não persecução penal. Prosseguimento da persecução penal. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela manutenção da não proposição de acordo de não persecução penal e consequente prosseguimento da persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a). 170) PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 5ª REGIÃO Nº. TRF5-0001036-77.2016.4.05.8201-ACR - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 524 – Ementa: Incidente de acordo de não persecução penal. Ação penal. Dispensar ou Inexigir licitação fora das hipóteses previstas em lei. Artigo 89, da Lei 8666/93. Fraude à licitação. Artigo 90, da Lei 8.666/93. Denúncia recebida em 2016. Sentença condenatória proferida pelo Juízo Federal da 8ª Vara da Seção Judiciária do Estado da Paraíba. Recusa do MPF em oferecer o Acordo de Não Persecução Penal aos réus, por não ser viável a sua formulação nesta fase processual, mas apenas antes do recebimento da denúncia. Remessa dos autos à 5ª CCR para revisão. Inviabilidade de oferecer ANPP após recebimento da denúncia. Réus já condenados e processo em grau de apelação. Manutenção da não proposição de acordo de não persecução penal. Prosseguimento da persecução penal. Trata-se de ação penal deflagrada em razão da prática dos crimes de fraude à licitação e dispensa indevida de licitação, com denúncia recebida em 2016. A sentença condenatória foi proferida pelo Juízo Federal da 8ª Vara da Seção Judiciária do Estado da Paraíba, que julgou parcialmente procedente a Denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal, condenando José Roberto de Lima, ex-prefeito do município de Riacho de Santo Antônio/PB e José de Anchieta Martins, proprietário da empresa Anchieta Promoções e Eventos, pela prática dos delitos tipificados no art. 89 e do art. 90, ambos da Lei 8.666/93, este último por 2 vezes, em continuidade delitiva (art. 71, do Código Penal), em concurso material (art. 69, do CP); Francinildo Ferreira dos Santos, proprietário das empresas Centauros Produções e Eventos Ltda. e Art Produções e Eventos, pela prática do art. 90, da Lei 8.666/93, por 2 vezes, em continuidade delitiva (art. 71, do CP); e José Rodualdo Gonçalves Meneses, representante da empresa Far Eventos, e Luís Carlos Veras de Albuquerque (firma individual), pela prática do crime previsto no art. 90, da Lei 8.666/93. Após a interposição de apelação junto ao TRF5, foi determinada a baixa dos autos à primeira instância para análise da possibilidade de celebração do ANPP. Intimado, o procurador da República oficiante recusou-se a oferecer o acordo aos condenados, tendo em vista que o entendimento do STF e do STJ é no sentido de que o ANPP só é cabível em casos já processados se a denúncia ainda não tiver sido recebida. Destacou que a atribuição para o eventual oferecimento de ANPP é do procurador regional da República, uma vez que esgotada a jurisdição de primeira instância. Os autos vieram a esta 5ª Câmara para o exercício de sua função revisional. É o relatório. O pedido de celebração de acordo de não persecução penal encontra obstáculo temporal, tendo em vista o posicionamento firmado por esta 5ª Câmara de Coordenação e Revisão no sentido de ser inviável a aplicação do referido instituto quando já existente sentença condenatória, seja transitada em julgado, seja passível de recurso. A propósito, o Superior Tribunal de Justiça também vem negando a aplicabilidade da benesse em casos como os dos autos, por entender que o acordo de não persecução penal foi criado para ser eventualmente proposto pelo Ministério Público, nos casos em que entender que a medida se mostra necessária e suficiente para reprovação e prevenção

do crime, na fase de investigação criminal ou até o recebimento da denúncia, e não após a sentença condenatória ou, ainda, acórdão confirmatório de sentença condenatória, senão vejamos: REMESSA DA 2ª CCR. INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. OPERAÇÃO ENREDADOS. PRÁTICA DE CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO NO TRF4. RETORNO DOS AUTOS AO PRIMEIRO GRAU PARA ANÁLISE DA POSSIBILIDADE DE CELEBRAÇÃO DO ANPP. RECUSA DO PROCURADOR DA REPÚBLICA EM OFERECER O ACORDO. ART. 28-A, § 14, DO CPP. IMPOSSIBILIDADE DE OFERECIMENTO DO ACORDO APÓS PROLAÇÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA, QUER TRANSITADA EM JULGADO, QUER PASSÍVEL AINDA DE IMPUGNAÇÃO MEDIANTE RECURSO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela indeferimento do pedido da defesa, nos termos do voto do(a) relator(a). 171) PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 5ª REGIÃO Nº. TRF5-0804026-13.2018.4.05.8500-ACR - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 445 – Ementa: Incidente de ANPP. Recusa do MPF em oferecer o acordo. Interposição de recurso pela parte. Aplicação do art. 28-a - § 14 do CPP pelo juízo federal. Hipótese de não preenchimento de requisito exigido para celebração do acordo. Denúncia recebida e sentença condenatória já prolatada. Prosseguimento da persecução penal 1. Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal proposta em face de L.M.O.N e Outros, pela prática de irregularidades na execução do convênio 732318/2010, firmado com o Ministério do Turismo. 2. Intimado para se manifestar sobre eventual propositura de acordo de não persecução penal, previsto no art. 28-A do CPP, o procurador da República oficiante considerou não ser possível a celebração de ANPP. 3. Intimado sobre a manifestação do MPF, o acusado insurgiu-se em face das razões do órgão ministerial. Assim, o procedimento em epígrafe veio a esta 5ª CCR. 4. A justificativa posta é apta a afastar a utilização do acordo. O ANPP é instituto pré-processual, não cabendo sua celebração após o recebimento da denúncia (a denúncia foi recebida e a sentença condenatória já prolatada). 5. O Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu, no HC 191464 AgR, que o acordo de não persecução penal (ANPP) aplica-se a fatos ocorridos antes da Lei 13.964/2019, desde que não recebida a denúncia". Precedentes recentes da 5ª CCR, com base em julgados do STF e STJ (JF-TAU-APN-0001538-34.2018.4.03.6121 -Relator Alexandre Camanho de Assis, 13ª Sessão de 16.5.2022, voto 2175/2022, inter alia). 6. Tais as circunstâncias, voto pelo não provimento do recurso, com o consequente prosseguimento do processo criminal nos termos em que alvitrado pelo membro do Ministério Público Federal. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não provimento do recurso, com o consequente prosseguimento do processo criminal nos termos em que alvitrado pelo membro do Ministério Público Federal, nos termos do voto do(a) relator(a). 172) PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 5ª REGIÃO Nº. TRF5-AC-0806447-97.2018.4.05.8201 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 556 – Ementa: Trata-se de ação de improbidade em grau de apelação com manifestação ministerial pela não aplicabilidade de ANPC, com o fundamento de que "a aplicação retroativa da lei mais benéfica, no Direito Administrativo Sancionador, demanda previsão legal expressa, a qual inexiste na hipótese em apreço". O desembargador federal entendendo pela possibilidade de acordo de não persecução cível, especialmente diante do artigo 17-A, resultante da nova redação dada pela Lei 14.230/2021, aplicou o artigo 28-A, encaminhando o processo para a análise desta câmara. Pois bem, a 5ª CCR já se debruçou sobre esse tema que está devidamente delineado no capítulo V da orientação 10, de 09/11/2020. Dessa forma, o ANPC poderá ser celebrado com as pessoas físicas ou jurídicas processadas pela prática de atos de improbidade administrativa, definidos nas Leis 8.429/1992 e 12.846/2013, inclusive quando o processo se encontrar em fase de apelação ou reexame necessário no Tribunal Regional Federal, cabendo ao relator a sua homologação. Retornem os autos para a celebração de ANPC, observando as normas procedimentais dispostas na orientação 10/5ª CCR. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo retorno dos autos para a celebração de ANPC, nos termos do voto do(a) relator(a). 173) PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA Nº. 1.000.000.003248/2023-71 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 512 – Ementa: Acordo de não persecução penal, a partir do IPL 0812698-86.2022.4.05.830 encaminhado pela 13ª Vara Federal da SJ de Pernambuco/PE. Crime do art. 312 do Código Penal. Possível desvio em proveito próprio de, no mínimo, R\$ 49.407,53 repassados pelo FNDE à Escola Maria Alves Machado, para execução dos programas Dinheiro Direto na Escola e Educação Integral, no período entre 1º de março de 2014 e 6 de abril de 2015, no Município de Paulista, por parte do diretor da referida escola e presidente da Unidade Executora do Conselho Escolar S. J. F. de F. Tratativas para celebração do ANPP. Recusa do denunciado em reparar o dano. Inviabilidade da celebração do acordo. Recurso interposto pela Defensoria Pública em defesa do acusado. Remessa do feito à 5ª CCR para revisão, nos termos do art. 28-A-§14 do CPP. Não preenchimento dos requisitos do art. 28-A-caput do CPP. Não cabimento. Magnitude do resultado danoso e gravidade das condutas praticadas. ANPP insuficiente para a reprovação e a prevenção do crime. Indeferimento da insurgência do denunciado. Prosseguimento da ação penal. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela indeferimento da insurgência do denunciado, com o devido prosseguimento da ação penal, nos termos do voto do(a) relator(a). 174) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIÁS/APARECIDA DE GOIÂNIA Nº. 1.18.000.002200/2021-40 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 542 – Ementa: Acordo de Não Persecução Cível - ANPC. Inquérito Civil. Fundo Nacional de Saúde. Departamento Nacional de Auditoria do SUS em Goiás - DENASUS. Município de Goiânia/GO. Drogaria Vera Cruz Plus - Watanabe Comércio Farmacêuticos LTDA. Supostas irregularidades no cumprimento de normas do Programa Farmácia Popular do Brasil - Aqui tem Farmácia Popular - PFPB, no período de janeiro/2017 a outubro/2018, que gerou auferimento indevido de vantagens no valor atualizado de R\$ 90.287,01 (noventa mil reais, duzentos e oitenta e sete mil e um centavo). Celebração de Acordo de Não Persecução Cível e Penal. Parte penal do Acordo foi submetida à homologação do juiz criminal. Autos remetidos a esta 5ª CCR para homologação da parte cível do Acordo. Preenchimento dos requisitos legais aplicáveis para a celebração do ANPC (art. 17-B e seguintes da Lei 8.429/1992). Interesse público atendido por possibilitar a resolução consensual, célere e mais eficaz do litígio, além de preservar a higidez do sistema cível. Condições impostas adequadas e suficientes ao caso concreto. Acordo suficiente para repreensão da conduta do agente. Homologação do Acordo de Não Persecução Cível - ANPC. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Acordo firmado no âmbito cível (aspecto inerente à improbidade administrativa), para que produza os seus efeitos jurídicos e legais, anotando que fica a cargo do órgão requerente acompanhar o cumprimento das condições ali estabelecidas, nos termos do voto do(a) relator(a). 175) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MONTEIRO-PB Nº. 1.24.000.000835/2019-91 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 423 – Ementa: Deliberado na 40ª Sessão da 5ª CCR, em 13/12/2022. Conflito negativo de atribuição. Procedimento preparatório. Ofício único da PRM no Município de Monteiro x 5º Ofício do Núcleo Criminal da PR/PB. (ofício vinculado à 2ª CCR). Supostas ilicitudes envolvendo recursos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha. Possíveis crimes do art. 350 e 354-A do Código Eleitoral. Especialidade da Justiça Eleitoral. Voto pelo não conhecimento, com remessa ao Vice Procurador-Geral Eleitoral. Retorno dos autos. Despacho do Vice Procurador-Geral Eleitoral devolveu os autos à 5ª CCR, tendo em vista que a apuração dos fatos sob o enfoque criminal (artigos 350 e 354-A do Código Eleitoral) ocorre em outro procedimento. Assim, o presente conflito negativo de atribuição cuida apenas da apuração de eventuais atos de improbidade na utilização de recursos do fundo partidário e do fundo especial de financiamento de campanha, no contexto das eleições de 2018. As possíveis ilicitudes envolvem candidata ao cargo de deputada estadual com prestação de contas analisada pelo TRE/PB. Cuida-se de conflito entre ofícios vinculados a Câmaras distintas. Assim, voto pela remessa ao CIMPF. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela remessa dos autos à PGR/CIMPF - CONSELHO INSTITUCIONAL DO MPF para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 176)

PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº. 1.34.001.008567/2022-02 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 5804 – Ementa: Conflito Negativo de Atribuição. 22 Ofício da PR/SP x 8º Ofício da PR/SP. Notícia de Fato. Servidora do Instituto Nacional do Seguro Social. Suposta prática do crime do artigo 313-A do Código Penal. Inserção de dados falsos nos sistemas da autarquia permitindo a concessão de vinte benefícios previdenciários de forma irregular. Despacho proferido pelo 8º Ofício da PR/SP determinando o desmembramento da investigação em vinte notícias de fato e a livre distribuição de dezenove delas. Desmembramento não afasta a conexão probatória. Atribuição do 8º Ofício da PR/SP, o suscitado. 1. Trata-se de Notícia de Fato autuada para apurar suposta prática do crime do artigo 313-A do Código Penal por servidora do Instituto Nacional do Seguro Social. Consta dos autos que a referida servidora teria inserido dados falsos nos sistemas da autarquia previdenciária e, com isso, permitido a concessão indevida de 20 (vinte) benefícios previdenciários. 2. A Procuradora da República titular do 8º Ofício da PR/SP proferiu despacho determinando o desmembramento da investigação em 20 (vinte) notícias de fato, bem como determinou a posterior distribuição livre de 19 (dezenove) delas. 3. Em razão do referido despacho, foi autuada a presente Notícia de Fato (nº 1.34.001.008567/2022-02), distribuída ao 22º Ofício da PR/SP. O Procurador da República titular daquele ofício suscitou o presente conflito negativo de atribuição por entender que o desmembramento da investigação contraria o princípio constitucional da eficiência administrativa, acarretará repetição inútil de atos instrutórios, bem como possíveis decisões conflitantes no âmbito do próprio MPF, tendo em vista a independência funcional dos membros. 4. Assiste razão ao Procurador da República suscitante. 5. Com efeito, com bem ressaltado pelo membro oficiante, "o fato de e os benefícios terem sido concedidos em datas distintas e agências distintas não afasta a conexão probatória, já que todos os benefícios supostamente ilegais foram concedidos pela servidora Márcia Conceição Dias (matrícula 1532104). Além disso, a experiência indica, em casos como tais, o envolvimento de um mesmo, ou alguns poucos, intermediário. Observe-se que, no âmbito do INSS, os fatos são investigados em apenas um procedimento administrativo (...)". 6. Ante o exposto, voto pela atribuição do 8º Ofício da PR/SP, o suscitado, para conduzir o presente procedimento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado, nos termos do voto do(a) relator(a). 177) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.000022/2023-59 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 510 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de Fato. Manifestação recebida por meio da Sala de Atendimento ao Cidadão, por meio da qual são solicitadas providências em relação aos fatos noticiados em reportagem do Portal UOL, intitulada "Como diplomatas tentaram, de dentro do Itamaraty, conter atos de Bolsonaro". De acordo com o representante, "servidores públicos concursados da carreira diplomática teriam realizado graves atos à revelia da hierarquia que rege o Itamaraty e em desfavor do Brasil", e, nesse sentido, teriam sido praticados crimes de prevaricação por parte de diplomatas, colocando, inclusive, em risco "a segurança nacional". 2. Arquivamento pautado nos seguintes argumentos: 1) inexistência de indicação de atos concretos que teriam sido praticados, tampouco o delineamento de autoria; 2) a reportagem, diz respeito ao seguimento do princípio da legalidade nos atos - mencionados de forma genérica - supostamente praticados pelos integrantes da carreira diplomática, ou seja, as ações teriam suporte constitucional com o objetivo de preservar a moral e a influência da diplomacia brasileira; e 3) ausência de irregularidade a ser investigada. 3. Recurso do representante alegando que "ao contrário do afirmado pela douta Procuradora da República, a quebra de hierarquia no Itamaraty é fato extremamente grave." (...) "Isso sem falar na quebra de hierarquia e desrespeito à vontade do povo brasileiro, que votou num presidente, que tem direito-dever de exercer a política externa vitoriosa nas ruas". (...) "E, repita-se, levar a jornalistas ou oficiais de governos estrangeiros informações que tomou conhecimento em virtude do cargo beira a traição, o que merece apuração". 4. Novo arquivamento justificado pelo fato de que as razões apresentadas pelo recorrente não são capazes de alterar o fundamento da respectiva decisão. 5. Ausência de fatos ou provas novas. Manutenção da decisão recorrida. Adoto as razões expostas na promoção de arquivamento para votar por sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 178) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.004084/2022-59 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 375 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de Fato. Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA). Servidor. Possível ocorrência do crime de advocacia administrativa, previsto no art. 321 do Código Penal. Servidor teria indicado determinado colega advogado para atuar em um caso, cuja dificuldade burocrática teria sido por ele mesmo desenhada. 1. Arquivamento pautado na prescrição da pretensão punitiva relativa ao crime (conduta praticada no ano de 2014). Quanto à improbidade administrativa alegou, a Procuradora, que não ficou comprovado o prejuízo ao erário, e, que inexistente conduta prevista no rol do artigo 11 da Lei 8.429/92, alterada pela Lei 14.230/2021, que se amolde ao caso em questão. 2. Recurso proposto pelo representante, aduzindo que o prazo prescricional contaria de 14 de junho de 2021, data em que houve o indeferimento dos recursos contra o ato administrativo conduzido e recomendado pelo acusado. Além disso, insistiu na prática de ato e improbidade administrativa nos termos do artigo 10 da Lei 8.429/92. 3. Manutenção da decisão pela Procuradora oficiante pautada no fato do crime de advocacia administrativa ser formal e na inexistência da prática de ato de improbidade administrativa pelas razões expostas anteriormente. 4. Necessidade de informações complementares a respeito da instauração de procedimento administrativo à época ou da adoção de outras medidas para apuração dos fatos. Retorno dos autos à Origem. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela conversão em diligência, nos termos do voto do(a) relator(a). 179) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.000040/2023-04 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 472 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Município de Belém/AL. Secretaria Municipal de Saúde de Belém (SESMA). Suposto inadimplemento no pagamento do serviço de fornecimento de medicamentos prestado pela empresa Prosper Comércio e Distribuição Ltda., o que estaria em desacordo com as obrigações contratualmente assumidas. Não comprovação de improbidade administrativa ou crime. A situação relatada constitui, em tese, ilícito civil, que, aparentemente, tem representado um injusto prejuízo à representante, cuja reparação deve ser demandada pela própria empresa lesada, não havendo possibilidade de atuação do MPF para a tutela de seus direitos patrimoniais. Ausência de notícia de desvio de recursos públicos. Recurso interposto pelo representante. Ausência de novos fatos e argumentos. Decisão mantida por seus próprios fundamentos. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 180) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARABIRA-PB Nº. 1.24.000.000239/2022-14 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 589 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento preparatório. Representação contra a Associação dos Profissionais da Área de Química da Paraíba (APAQ) e contra a Presidente do Conselho Regional de Química da 19ª Região. Possíveis irregularidades na condução das eleições da Assembleia de Delegados-Eleitores para renovação do terço de Conselheiros Regionais do CRQ XIX-PB. Eventual afronta ao princípio da impessoalidade. Notícia de influência indevida no registro da APAQ, atraso na entrega da ata de participantes das eleições, dificultando impugnações, negativa da participação de conselheiros sem impedimentos plausíveis e voto de "minerva" em favor do presidente da APAQ. Diligências efetivadas. Análise minuciosa pelo Procurador da República oficiante. Irregularidades afastadas. Não configuração da prática de crime ou ato de improbidade. Recurso interposto pelos representantes. Decisão de arquivamento mantida por seus próprios fundamentos. Ausência de elementos aptos a infirmar as razões de arquivamento. Não provimento do recurso. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não provimento do recurso e pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 181) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ASSU-RN Nº. 1.28.400.000060/2022-05 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº

do Voto Vencedor: 584 – Ementa: Promoção de Arquivamento. Notícia de fato. Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte (IFRN) - Campus de Lajes. Narra o representante que requereu vacância do cargo que ocupava no IFRN para tomar posse em outro cargo não acumulável, mas a referida instituição de ensino não teria publicado a portaria de vacância aduzindo que o servidor teria deixado de incluir nada consta da Secretaria Acadêmica. Relatou ainda que, embora sem a publicação da vacância, tomou posse na Unesp, e que em razão disso seus ex-alunos estariam sendo prejudicados uma vez que ainda não teria sido providenciada a sua substituição. Arquivamento homologado no âmbito da 1ª CCR. Remessa dos autos à 5ª CCR para análise da matéria relativa à prevaricação institucional imputada aos gestores do IFRN. Diligências efetivadas. Falta de justa causa para persecução penal. Ausência de indícios do cometimento do crime de prevaricação, tendo em vista que a demora na finalização do processo de vacância não se deu por conduta deliberada de nenhum agente público, mas sim por erro no entendimento da legislação aplicável ao caso, haja vista que alguns servidores do IFRN e a Procuradoria Federal Especializada junto ao IFRN entenderam equivocadamente que o deferimento da vacância não seria possível antes de decorrido período igual ao do afastamento do servidor para estudo no exterior e que remanesceriam 756 dias para cumprimento do pedágio. Recurso interposto pelo representante. Ausência de novos fatos e argumentos. Decisão mantida por seus próprios fundamentos. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 182) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MARANHÃO Nº. 1.19.000.002575/2022-53 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 157 – Ementa: Promoção de declinação. Notícia de Fato. Município de Santa Quitéria do Maranhão/MA. Suposta irregularidade na contratação do escritório de advocacia João Azedo e Brasileiro Sociedade de Advogados para execução de sentença objetivando o recebimento de valores decorrentes de diferenças do FUNDEF mediante a dispensa/inexigibilidade de licitação. Contrato anulado pelo Município. Cumprimento de sentença nº 1000943-94.2017.4.01.370, promovido pelo MPF/MA, com requerimento de que os recursos sejam vinculados à sua finalidade, qual seja, a manutenção/fomento do ensino. Ausência de interesse federal na averiguação de possíveis atos de improbidade e crimes eventualmente cometidos por meio das irregularidades nos procedimentos de inexigibilidade de licitação. Homologação da declinação de atribuição em favor do Ministério Público do Estado do Maranhão. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 183) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE IPATINGA-MG Nº. 1.22.010.000233/2022-94 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 495 – Ementa: Promoção de declinação. Notícia de Fato. Desmoronamento e deslizamento de terras, ocorrido em 08/01/2022, em consequência da grande quantidade de chuvas, nas dependências de uma residência situada à Rua Dr. Júlio Drummond e possível correlação com muro e ponte construídos com recursos federais. Muros e ponte afastados do local em questão, sem interferência alguma em sua estrutura. Desmoronamento e deslizamento decorrentes de forte chuva. Serviço público estadual. Homologação da declinação de atribuição em favor do Ministério Público de Minas Gerais. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 184) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PICOS-PI Nº. 1.27.001.000014/2019-32 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 509 – Ementa: Promoção de declinação. Feito remetido pela 1ª CCR. Município de Alegrete do Piauí/PI. Procedimento Administrativo instaurado para apurar o recebimento e a destinação dada à verba federal oriunda de precatórios do FUNDEF, objeto de recomendação expedida pelo MPF, considerando a notícia de que tais valores podem ter sido objeto de contrato sem licitação com escritório de advocacia, em manifesta contrariedade à vinculação da verba à educação. 1. Declinação de atribuições ao MP/PI promovida sob os fundamentos de que: a) no que concerne ao risco de desvio de parte desses recursos para o pagamento de honorários advocatícios, as ações empreendidas pelo Ministério Público Federal e Ministério Público de Contas junto ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí foram suficientes para afastá-lo, visto que a conta do FUNDEF da Prefeitura Municipal de Alegrete do Piauí encontra-se bloqueada e o desbloqueio é condicionado, dentre outras medidas, a abstenção de pagamento de honorários advocatícios com tais recursos; b) além do que o TCE/PI realiza o monitoramento, liberando os recursos somente após apresentação de plano de aplicação aprovado pela Corte de Contas; c) remanesceria eventual apuração sobre a licitude do procedimento de inexigibilidade de licitação, assim como do respectivo contrato, inclusive o valor previsto, que seriam de interesse estritamente municipal, a teor do Enunciado 18 da 5ª CCR; d) além disso, é de competência estadual a ação de improbidade administrativa contra os signatários do contrato firmado sem zelo pelas regras estatuídas na Lei nº 8.666/93; e) de acordo com o roteiro de atuação específico para fiscalização da aplicação das verbas do FUNDEF, caberá ao Ministério Público Estadual, conforme o caso, propor Ação Civil Pública para anulação do contrato de honorários (adesão), utilizado como fundamento para o pedido da respectiva retenção nos autos que tramitam perante a Justiça Federal. 2. Voto pela homologação da declinação de atribuição em favor do Ministério Público do Estado do Piauí para apuração da licitude do procedimento de inexigibilidade de licitação, assim como do respectivo contrato, pelas razões expostas na promoção de declinação de atribuição. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 185) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM Nº. 1.28.000.000174/2023-31 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 625 – Ementa: Promoção de arquivamento c/c declinação de atribuição. Município de Lagoa Salgada/RN. Instauração a partir de representação do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte noticiando omissão de declaração das remunerações dos segurados empregados e contribuintes individuais nas GFIP e a falta de recolhimento das contribuições incidentes sobre as mesmas no período de janeiro a dezembro de 2017. Reconhecimento, pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte, da incompetência da Corte de Contas Estadual para atuar na responsabilização e fiscalização do cumprimento de obrigações relativas a repasses de contribuições previdenciárias devidas pelos municípios que não possuem regime próprio de previdência social, tendo como beneficiário o Instituto Nacional de Seguro Social (INSS). 1. Suposta prática de crime previsto no artigo 337-A do Código penal. Declinação parcial de atribuição pautada no argumento de que os fatos geradores específicos ocorridos no ano de 2017, na gestão do prefeito OSIVAN SÁVIO NASCIMENTO QUEIROZ, o qual foi reeleito como Prefeito do Município para o período 2021-2024. Sob a ótica penal, a atribuição revisional cabe à 2ª CCR. Remessa dos autos. 2. Suposta prática de ato de improbidade administrativa. Arquivamento baseado na falta de indícios suficientes para a instauração de inquérito civil devido à ausência de elementos indiciários de que tenha ocorrido um desvio de recurso público ou qualquer ato doloso praticado pelo gestor municipal com o objetivo de obter vantagem patrimonial indevida em razão do cargo ou mesmo favorecer terceiros. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação da declinação parcial de atribuição c/c homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 186) PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO Nº. 1.29.000.003631/2021-40 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 586 – Ementa: Promoção de declinação. Inquérito civil. Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE). Município de Cidreira/RS. Supostas irregularidades na aplicação de recursos públicos destinados ao Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) para aquisição de alimentação escolar, que deveria ser entregue às famílias dos alunos no período de suspensão das aulas presenciais por conta da pandemia de covid-19. Impossibilidade de declinação ao Ministério Público Estadual. Interesse federal configurado. Verbas destinadas à promoção da educação do ente municipal e sujeitas à fiscalização perante o Tribunal de Contas da União. Aplicação da súmula 208 do STJ e do enunciado 16 da 5ª CCR. Não homologação. Retorno dos autos à origem para prosseguimento das investigações. Trata-se de Inquérito Civil instaurado para apurar eventual desvio de verbas federais do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), repassadas

pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) ao Município de Cidreira/RS e destinadas à aquisição de alimentação escolar, que deveria ser entregue às famílias dos alunos no período de suspensão das aulas presenciais por conta da pandemia de covid-19. Encaminhados os autos ao NAOP da 4ª Região (NAOP/PFDC/PRR4ª), o declínio de atribuição foi recebido como promoção de arquivamento e homologado parcialmente nos seguintes termos: "Alterado em julgamento o voto do Relator para homologação parcial do arquivamento no que se refere à qualidade da merenda escolar, com remessa à 1ª CCR, no que se refere à fiscalização da aplicação das verbas. Por unanimidade, pela homologação parcial do arquivamento no que se refere à qualidade da merenda escolar, com remessa à 1ª CCR, no que se refere à fiscalização da aplicação das verbas, nos termos do voto do Relator". O Procurador Federal dos Direitos do Cidadão, acolhendo a sugestão do NAOP, determinou a remessa dos autos à 1ª CCR, por entender que continuava pendente de homologação o declínio ao MP Estadual, quanto a supostas irregularidades na aplicação de recursos do PNAE/FNDE. A 1ª CCR, por sua vez, encaminhou o feito à 5ª CCR para o exercício de sua função revisional no tocante ao alegado desvio de verbas públicas, tendo em vista que a matéria de sua atribuição já tinha sido integralmente deliberada pela PFDC. Em que pese o exposto pelo Procurador declinante, o presente procedimento envolve possíveis irregularidades na aplicação de recursos federais do FNDE, submetidos à fiscalização federal, o que atrai a atribuição do MPF para apurar os fatos, nos termos da Súmula nº 208 do Superior Tribunal de Justiça, bem como do Enunciado 16 da 5ª CCR, que prevê: "Em havendo transferência de recursos da União, inclusive fundo a fundo, a fiscalização Federal atrai a atribuição do Ministério Público Federal". A esse respeito, o ministro Jorge Mussi, no julgamento do CC nº 144.750/SP, reafirmou a tese fixada pelo STJ no sentido de que eventual malversação de verbas provenientes do FNDE enseja prejuízo para a União, frente a sua missão constitucional relativa ao direito fundamental à educação, e principalmente levando-se em conta a fiscalização de tais recursos pelo seu Tribunal de Contas, o que reclama a competência da Justiça Federal, nos termos da Súmula 208/STJ. Tais as circunstâncias, voto pela não homologação da declinação de atribuição e retorno dos autos para a continuidade das investigações no âmbito do MPF. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 187) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MACAE-RJ Nº. 1.30.015.000633/2020-16 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 587 – Ementa: Promoção de declinação. Inquérito civil. Município de Rio das Ostras/RJ. Supostas irregularidades no procedimento administrativo que resultou no Contrato nº 10/2018, firmado com a empresa Horto Central de Marataízes (HCM) para fornecimento de merenda escolar. Matéria que refoge à atribuição do MPF. Informações prestadas revelam que não foram empregados recursos oriundos do PNAE no referido contrato e nem outros recursos sujeitos à prestação de contas perante órgão federal. Ausência de interesse da União, entidade autárquica ou empresa pública federal, tampouco lesão a bens e serviços federais. (art. 109, IV, CF/88). Homologação do declínio. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 188) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO SJMERITI/N.IGUA/D.CAX Nº. 1.30.017.000464/2010-22 - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 398 – Ementa: Promoção de arquivamento e declinação. Inquérito civil. Relatório de Auditoria da SES RJ/2015. Município de Duque de Caxias/RJ. Supostas de irregularidades: i) na restituição das parcelas mal empregadas mencionadas no Processo SIPAR 25001.011875/2013-81, e ii) nas Unidades de Saúde da Família. Diligências efetivadas. Ocorrência da prescrição de eventual ação penal, bem como de possíveis atos de improbidade administrativa no que se refere ao item "i", tendo em vista que os fatos ocorreram há mais de dezesseis anos. Quanto ao ressarcimento dos danos ao erário, este se encontra garantido por procedimento de liquidação no TCU, com inscrição do débito no SIAFI em face de todos corresponsáveis. No tocante ao item "ii", falta atribuição do MPF para prosseguir na investigação. A correção de carências ou insuficiências típicas de atenção básica, sem componente de atuação ou custeio obrigatório federal, é da atribuição do Ministério Público Estadual. Ausência de interesse da União, entidade autárquica ou empresa pública federal, tampouco lesão a bens e serviços federais. (art. 109, IV, CF/88). Homologação do arquivamento e da declinação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento e da declinação, nos termos do voto do(a) relator(a). 189) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARAGUAINA-TO Nº. 1.36.001.000236/2022-41 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 378 – Ementa: Promoção de declinação de atribuição. Notícia de fato. Representação dos sócios administradores do Hospital São Lucas de Araguaína/TO. Notícia de possível utilização de documentos falsos perante a Junta Comercial do Estado do Tocantins e, a partir do registro, em processo licitatório da Secretaria Estadual de Saúde. Não verificação de lesão a interesse federal. Homologação da declinação de atribuição ao Ministério Público Estadual. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 190) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAXIAS-MA Nº. JF/CXS/MA-1005320-97.2020.4.01.3702-IP - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 629 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito policial. Instauração a partir de fatos narrados na Representação Fiscal para Fins Penais - Processo nº 10320.724010/2015-60- resultante da auditoria fiscal realizada no Município de Coelho Neto/MA, na qual consta que ex-prefeito teria deixado de recolher, no prazo legal, contribuições ou outra importância destinada à previdência social que tenha sido descontada de pagamento de servidores, conforme previsto pela legislação previdenciária, fatos estes que teriam ocorrido no período de 01/2012 a 12/2012, e cujo valor relacionado ao ilícito seria da ordem de R\$ 1.187.415,66. 1. Eventual prática de crimes previstos nos artigos 168-A, §1º, I e 337-A, I do Código Penal. Atribuição revisional da 2ª CCR. Remessa dos autos. 2. Atribuição do Ministério Público do Estado do Maranhão para apuração de eventual prática de ato de improbidade administrativa. Informação da Receita Federal de que o crédito tributário encontra-se com exigibilidade suspensa em virtude do parcelamento previsto na Lei 12.810/2013. Ausência de interesse jurídico do Ministério Público Federal para atuar em defesa do patrimônio público de autarquia federal (INSS), haja vista não existir efetiva lesão ao erário federal. O prejuízo da conduta ilícita, em tese, é do Município. Recebimento como declinação parcial de atribuição. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo recebimento da promoção de arquivamento como declinação parcial de atribuição, homologando-a, nos termos do voto do(a) relator(a). 191) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAXIAS-MA Nº. JF/CXS/MA-1005968-77.2020.4.01.3702-IP - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 288 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito Policial. Programa Nacional de Habitação Rural-PNHR. Suposta prática de peculato por parte da Cooperativa de Habitação Nossa Casa que obteve financiamento para a construção de 44 unidades habitacionais, através do Termo de Cooperação e Parceria, firmado em 11/11/2013, entre a Entidade Organizadora (EO), que, apesar de ter recebido 91,27% dos recursos, no valor atualizado de R\$1.601.670,61 (11/01/2019), não comprovou a evolução e a conclusão das obras que tinha termo de 12 meses a contar de 04/09/2014. Arquivamento pautado na ausência de lastro probatório mínimo que esclarecesse a existência do crime; dúvida se teria havido apropriação deliberada de recursos públicos por parte de terceiros equiparados a agentes públicos ou se a inexecução dos serviços de construção de unidades habitacionais não passou de inadimplemento contratual do termo de compromisso por parte da entidade organizadora; dificuldade de coleta de elementos que colaborem com o progresso no deslinde da autoria e materialidade delitivas e antiguidade dos fatos. Informação da Caixa de que houve substituição da entidade organizadora original e que foram adotadas todas as providências de responsabilização previstas quando da frustração do empreendimento e que a EO original será submetida às sanções cabíveis. Em que pese o posicionamento do Procurador oficiante, considero prematuro o arquivamento dos presentes autos antes de confirmar se houve ou não a apropriação de recursos públicos. Para melhor apuração dos fatos, convém oficiar a Caixa para confirmar as medidas adotadas para responsabilização da EO Original,

bem como os órgãos de controle externo (TCU, CGU, dentre outros), a fim de averiguar se foi instaurado procedimento fiscalizatório envolvendo os fatos em análise. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela conversão em diligência, nos termos do voto do(a) relator(a). 192) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ACRE Nº. JF/CZS-1001316-83.2020.4.01.3001-IPL - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO - Nº do Voto Vencedor: 370 - Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito policial. Auditoria DENASUS Relatório 17109. Município de Marechal Thaumaturgo/AC. Cancelamento das obras de construção da UBS Triunfo e UBS Naldir Mariano II, sem a respectiva devolução dos recursos ao FNS. Diligências cumpridas. Foram repassados R\$ 20.000,00 para cada obra. Os valores foram aplicados no mercado financeiro, na modalidade CAIXA FIC PRÁTICO CP. Não há indícios de desvio dos recursos, configurando apenas uma irregularidade formal. Não comprovação de dolo. Não comprovação de crime ou improbidade. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 193) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GOV. VALADARES-MG Nº. JF/GVS-1001396-65.2022.4.01.3813-INQ - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO - Nº do Voto Vencedor: 555 - Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito policial. Estabelecimento farmacêutico. Município de Mantena/MG. Programa Farmácia Popular do Brasil. Supostas irregularidades. Arquivamento prematuro. Não homologação. Retorno dos autos à origem que seja efetuada a adequada fundamentação quanto às razões fáticas e jurídicas que justificam o arquivamento do feito. 1.Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar irregularidades na execução do Programa Farmácia Popular do Brasil por estabelecimento farmacêutico no Município de Mantena/MG. 2. O arquivamento foi promovido por antiguidade dos fatos, supostamente de 2016, e pela inexistência de linha investigatória potencialmente idônea. O Procurador oficiante se baseou no relatório da Polícia Federal, no qual consta que o DENASUS não poderia atuar no caso, bem como que o IPL não pode se transformar em instrumento de auditoria de contas públicas. 3. Porém, o arquivamento mostra-se prematuro. Tal arrazoado se mostra insuficiente para dar cumprimento ao dever de fundamentação. Para que esta Câmara possa efetuar com presteza e eficiência o juízo revisional nos procedimentos sob sua atribuição, necessário que o membro oficiante indique o objeto do procedimento, as diligências adotadas, as conclusões fático-jurídicas e as razões que o levaram ao seu convencimento. 4. No caso, há necessidade de mais esclarecimentos. Verifica-se que não há na promoção de arquivamento a descrição das irregularidades supostamente cometidas, as razões da não atuação do DENASUS apontada, bem como notícia sobre outras diligências efetivadas para apurar os fatos. Além disso, o relatório policial se refere a um inquérito civil (1.22.009.000222/2015-14) que teria sido instaurado para apurar suposta fraude praticada por farmácias do Município de Mantena/MG envolvendo verbas federais, mas não há menção sobre o referido inquérito civil na manifestação de arquivamento. 5. Ante o exposto, voto pela não homologação do arquivamento, com retorno dos autos à origem para que seja efetuada a adequada fundamentação quanto às razões fáticas e jurídicas que justificam o arquivamento do presente feito. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 194) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GOV. VALADARES-MG Nº. JF/GVS-1007469-24.2020.4.01.3813-INQ - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO - Nº do Voto Vencedor: 627 - Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito policial. Instauração a partir Relatório de Inteligência Financeira - RIF do COAF, indicando supostas movimentações atípicas da pessoa jurídica EQUIPE BATIDAO BRUTO RODEO FESTIVAL LTDA. Possível fraude nos procedimentos licitatórios processo Licitatório nº 056/2017 - Inexigibilidade nº 014/2017 (Prefeitura de Rio Vermelho) e Processo Licitatório nº 050/2017 - Pregão Presencial nº 040/2017 (Prefeitura de Coroaci). Diligências efetuadas. Oitavas realizadas com confirmação dos eventos. Laudo Nº 710/2022 - SETEC/SRDPF/MG atestando a impossibilidade de ser verificar irregularidades eventualmente ocorridas nas contratações. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 195) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA Nº. JF/PE-0800357-67.2018.4.05.8300-INQ - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO - Nº do Voto Vencedor: 601 - Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito policial. Gestores do INCRA, agentes públicos dos Municípios pernambucanos de Goiana, Condado e Vicência e determinada empresa construtora. Possíveis irregularidades em procedimentos licitatórios. 1) Pregão Presencial 012/2010 da Prefeitura Municipal de Goiana/PE. Ampliação e recuperação de escolas municipais. Ausência de elementos probatórios. Antiguidade dos fatos. 2) Pregão Presencial 002/2014 da Prefeitura Municipal de Vicência/PE. Construção de unidade básica de saúde. Laudo pericial. Não comprovação de irregularidades. 3) Tomada de Preços 004/2013 e Tomada de Preços 007/2013 da Prefeitura Municipal de Condado/PE. Obras em unidade básica de saúde e construção de quadra poliesportiva. Laudo pericial. Não comprovação de irregularidades. 4) Processo licitatório conduzido pelo INCRA. 2010. Obras de recuperação em estradas vicinais de acesso a assentamento rural no Município de Água Preta/PE. Suposta dispensa indevida de licitação. Não configuração. Dispensa emergencial justificada. Enchentes. Não comprovação de irregularidades. Esgotamento das linhas investigativas viáveis sem indícios de materialidade nas condutas descritas. Não verificação de prejuízo ao erário. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 196) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA Nº. JF/PE-0818441-14.2021.4.05.8300-INQ - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO - Nº do Voto Vencedor: 549 - Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito policial. Possíveis irregularidades em dispensa de licitação para prestação de serviços de locação, instalação e manutenção do sistema de geração elétrica de emergência do Hospital de Campanha do município de Paulista/PE. Diligências efetivadas. Dispensa justificada. Não configuração da prática de crime ou ato de improbidade. Ausência de prejuízo ao erário. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 197) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE T. DE FREITAS-BA Nº. JF/TFX/BA-1003709-15.2020.4.01.3313-IPL - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO - Nº do Voto Vencedor: 493 - Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito policial. Ofício da Interpol. Brasileiros que viviam em diversos países da União Europeia (aproximadamente 26). Suposto uso de Certidões de Inteiro teor expedidas no Brasil, com indícios de falsificação. Constatados requerimento pessoal de reconhecimento de nacionalidade no Ministério Público de Luxemburgo, no período de 09/09/2018 a 16/04/2019. Certidões expedidas no Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais de Itanhém/BA. Escrevente A.L.G.S. Tradutora pública J.G.B. Diligências empreendidas. Confirmada a autenticidade do documento pela tradutora. Afirmado pela oficial Substituta do Cartório retromencionado que não foram localizados os respectivos registros e que "os termos não batem com os livros". Em relação aos supostos crimes de corrupção - ausência de prova suficiente para imputação dos crimes a servidores do cartório. Falecimento do principal suspeito antes de sua oitiva e de esclarecimento dos fatos. Ausência de justa causa. Extinção da punibilidade. Homologação parcial do arquivamento quanto a eventual cometimento dos crimes tipificados nos arts. 317 e 333 do CP. No tocante a possíveis crimes de falsificação de documento e uso de documento falso foi determinada pelo procurador da República oficiante o encaminhamento dos autos à Procuradoria da República no Município de Eunápolis para continuidade das investigações. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação parcial do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 198) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PATOS-PB Nº. TRF5-INQ-0808850-33.2020.4.05.0000 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO - Nº do Voto Vencedor: 494 - Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito policial. Município de Desterro/PB. Convênios 0673/2005 (SIAFI N. 556426) e 2984/2005 (SIAFI N. 556530), celebrados com a FUNASA para obra do sistema de esgotamento sanitário. Eventual reprovação da prestação de contas.

Possível ocorrência do delito previsto nos incisos do artigo 1º do Decreto Lei 201/67. Não comprovação de irregularidades. Alteração de itens do projeto pela Prefeitura. Demora da Funasa em analisar o pedido. Plano aprovado posteriormente. Liberação de 80% dos recursos e execução de 81% do objeto conveniado. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 199) PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 2ª REGIÃO Nº. 1.02.002.000104/2018-10 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 620 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento Investigatório Criminal. Loteamento de cargos, empregos e funções públicas, entregues a deputados com mandatos na ALERJ como contrapartida pela prática de atos funcionais em favor de esquema criminoso. Operação Cadeia Velha. Desmembramento em relação ao Deputado Estadual R.R. Diligências cumpridas. Pequeno número de indicações relacionados ao parlamentar e inexistência de elementos de que tais cargos tenham sido efetivamente preenchidos com base em suas indicações. Não obtidos indícios de participação do investigado nos delitos de corrupção apontados nas Operações Cadeia Velha e Furna da Onça. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 200) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.000608/2022-19 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 596 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento Preparatório. Feito remetido pela 1ª CCR. Conselho Regional de Contabilidade de Alagoas (CRC/AL). Representação noticiando gastos alegadamente exacerbados em viagens pelos gestores e a percepção supostamente ilegal de salário por gestores da autarquia. Não comprovação. Gastos com viagens realizados em conformidade com as necessidades da entidade e em realização de seus atos institucionais. Inexistência de gestor com acúmulo ilegal de salário, gratificações e diárias de viagens, decorrentes da função, com o recebimento de aposentadoria conquistada com o uso do tempo de serviço no mesmo emprego público. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 201) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.001469/2022-41 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 202) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.001617/2021-71 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 394 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento preparatório. Prefeitura do Município de Manaus/AM. Possíveis irregularidades na seleção de beneficiários de unidades habitacionais. Programa Minha Casa Minha Vida. Diligências efetivadas. IPL arquivado por ausência de indícios de envolvimento do Prefeito. Prosseguimento das investigações para apurar a conduta de outros servidores. Oferecida denúncia pela prática do crime de estelionato. Eventual improbidade. Não configuração. Apurado que os contemplados de forma irregular, ocupantes de cargo em comissão na Prefeitura, não utilizaram-se de seus cargos para serem indicados em lista de contemplados. Também não foi apurada qualquer participação dos servidores responsáveis pela lista cadastral, que se basearam nas declarações dos próprios beneficiários. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 203) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.001629/2021-04 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 204) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RORAIMA Nº. 1.13.000.001686/2019-61 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 561 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Exército Brasileiro. 6º Batalhão de Engenharia de Construção (6º BEC). Pregão Eletrônico nº 2/2019. Suposta fraude cometida pela empresa Trifity Construções Ltda, que teria acusado falsamente a empresa Yem Serviços Técnicos e Construções de ter apresentado atestado de capacidade técnica, com conteúdo ideologicamente falso. Diligências efetivadas. Não comprovação de improbidade administrativa. Ausência de indícios dolo na conduta do servidor que reputou como falso o atestado de capacidade técnica apresentado com base nas buscas realizadas nos arquivos da Prefeitura. Aliás, o próprio ente municipal somente localizou os dados da contratação que respaldou a emissão do indigitado atestado de capacidade técnica após ter diligenciado junto ao TCE-AM, o que demonstra que, de fato, as informações não estavam disponíveis nos arquivos da Prefeitura de Silves/AM. Quanto ao aspecto criminal, os mesmos fatos já foram objeto do IPM 7000273-31.2019.7.12.0012, arquivado em juízo por ausência de justa causa. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 205) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.002304/2022-11 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 497 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento preparatório. Servidores do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas - IFAM, Campus de São Gabriel da Cachoeira/AM. Suposto desvio de recursos do FNDE destinado ao PNAE. Suposta falta de merenda escolar. Anos 2017 e 2018. Diligências efetivadas. Não comprovação de desvio de recursos. Verificação de que a falta de alimentos não está relacionada à desídia dos envolvidos, mas à dificuldade em adquirir os produtos, dentre outros motivos, em razão da falta de fornecedores e da logística entre a capital Manaus e o Município de São Gabriel da Cachoeira. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 206) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.002318/2021-54 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 478 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento Preparatório. Hospital Universitário Getúlio Vargas (HUGV). Representação noticiando suposta preterição em nomeação no concurso EBSEH-2019, pois, mesmo após a extinção do setor COVID, o Hospital estaria mantendo profissionais em fisioterapia contratados no Processo Seletivo Emergencial além de anormalidades quanto a assistência de pacientes na Unidade de Terapia Intensiva (UTI) e Enfermarias por falta de profissionais no HUGV, afirmando que o número de profissionais em fisioterapia seria insuficiente e irregular quanto as recomendações da ANVISA. Não comprovação. Documentação comprobatória da regularidade do certame e da rescisão do contrato dos profissionais contratados no Processo Seletivo Emergencial. Quantidade dos profissionais de fisioterapia em conformidade com as normas federais aplicáveis. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 207) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA Nº. 1.14.000.001941/2018-57 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 486 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Ordem dos Músicos do Brasil - Seção Bahia - OMB. Presidente-Interventor. Anos de 2017 a 2019. Notícia de recebimento de valores referentes às anuidades do conselho nas contas bancárias pessoais do Interventor. Não comprovação do locupletamento ilícito de recursos públicos. Relatórios de Análise nº 002 e 003/2022-ASSPAD/PRBA não identificaram elementos que denotassem a utilização dos aludidos valores para pagamento de despesas de ordem pessoal. Transações autorizadas pelo Conselho Federal da Ordem dos Músicos do Brasil diante das determinações de bloqueio judicial das contas do Conselho Regional. Ausência de dolo de violar princípios da Administração, enriquecer ilícitamente ou ensejar prejuízo ao erário. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 208) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA-B Nº. 1.14.004.000252/2022-71 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 517 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento Preparatório. Município de Santaluz/BA. Supostas irregularidades na contratação da empresa Click 7 Multi Service e Instalações Ltda. tendo por objeto a prestação de serviços de assistência técnica para manutenção preventiva e corretiva em equipamentos de informática (Contrato 232/2021, Processo Administrativo

142/2021, na modalidade Pregão Presencial 016/2021), pelo período de 29/07/2021 a 31/12/2021, com valor de R\$ 170.618,00. Irregularidades apontadas: 1) Prorrogação do Contrato 232/2021 após o vencimento do contrato. Não comprovação de irregularidades. Correspondentes atos administrativos ocorreram antes do vencimento do prazo contratual, conforme 1º Aditivo ao Contrato 232/2021. 2. Possível favorecimento a Alessandro Ferreira Costa. Não comprovação. Procedimentos licitatórios regulares, justificativas de preço (por meio de cotações com fornecedores sem aparente relação entre si) e escolha do contratado (pelo menor preço). Inexistência de indicação de fracionamentos indevidos dos objetos das dispensas. Ausência de estrutura física não corroborada por outros elementos. Não comprovação de superfaturamento. 3. Remessa de cópia dos autos à Procuradoria Regional da República para análise criminal. Investigado com foro por prerrogativa de função. 4. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 209) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PAULO AFONSO - BA Nº. 1.14.006.000387/2018-31 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO - Nº do Voto Vencedor: 363 - Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Possíveis irregularidades na execução de obra de espaço educativo, no povoado Malhada Vermelha, por determinada empresa contratada pelo Município de Jeremoabo/BA. Obra objeto de Termo de Compromisso 003/2014 firmado com o FNDE. Obra inacabada, irregularidades estruturais e ausência de prestação de contas. Diligências. Informações prestadas pelo Município. Adoção de medidas para a retomada do convênio. Ajuizada ação de improbidade pelo Município em desfavor dos gestores responsáveis. Arquivamento no âmbito penal por ausência de dolo. Arquivamento prematuro. Razões insuficientes. Considerado que “resta demonstrado que em grande parte as contas foram apresentadas”. Necessidade de mais esclarecimentos quanto a prestação de contas. E a suposta disposição demonstrada pela gestão atual em retomar o convênio também não se mostra suficiente para afastar o dolo dos gestores responsáveis pelas irregularidades. Para que esta Câmara possa efetuar com presteza e eficiência o juízo revisional, necessário que o membro oficiante esclareça melhor as razões fáticas e jurídicas pelas quais se concluiu pela ausência de dolo dos gestores responsáveis, especialmente considerando que, conforme relatado, houve o ajuizamento de ação por ato de improbidade em desfavor dos ex-gestores. Não homologação do arquivamento. Retorno dos autos à origem para os devidos fins. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 210) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE T. DE FREITAS-BA Nº. 1.14.013.000105/2022-92 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO - Nº do Voto Vencedor: 532 - Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento preparatório. Município de Prado/BA. Possível malversação de recursos federais, em decorrência de eventual aquisição excessiva de livros didáticos por meio do Pregão Presencial n. 044/2021 e consequente descarte irregular dos materiais não utilizados pelos alunos da rede de ensino do município. Diligências efetivadas. Não comprovação de improbidade administrativa ou crime. Conforme explicado pelo FNDE e pela Secretaria Municipal de Educação Prado, a distribuição dos livros do PNLD é feita por meio de um contrato entre a autarquia federal e a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), não sendo a descarga responsabilidade do município. Embora tenha havido o armazenamento de livros em local impróprio, a irregularidade foi sanada pela Secretaria Municipal de Educação com apoio da Polícia Civil, de modo que os livros foram entregues no seu local correto e direcionados aos alunos do ensino fundamental I e II. Ausência de indícios de má-fé, desonestidade e deslealdade nas condutas dos gestores municipais quanto à aquisição e armazenamento de livros didáticos, nem indícios de malversação, apropriação, desvio de verbas públicas e atitudes com o intuito de lesar o erário. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 211) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BARREIRAS-BA Nº. 1.14.015.000027/2022-14 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO - Nº do Voto Vencedor: 498 - Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento preparatório. Município de Macaúbas/BA. Eventual rateio de 60% dos valores dos precatórios do FUNDEF recebidos até a data da EC 114/2021. Não comprovação de irregularidades. Verificação de que a intenção manifestada pelo Município, no sentido de promover o rateio de 60% dos recursos a receber e disponíveis, está em conformidade com o ordenamento jurídico. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 212) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE LIMOIEIRO/QUIXADÁ Nº. 1.15.002.000454/2021-15 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO - Nº do Voto Vencedor: 397 - Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Caririçu/CE. Notícia de possível superfaturamento na contratação de serviço para locação de veículos. Diligências efetivadas. Informações prestadas pela Procuradoria-Geral do Município. Equívoco no lançamento de informações pelo setor contábil. Não comprovação de irregularidades. Não configuração da prática de ato de improbidade administrativa. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 213) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.001517/2019-19 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO - Nº do Voto Vencedor: 575 - Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Existência de inquérito policial em andamento. Alteração de entendimento desta 5ª CCR. Revogação do Enunciado nº 30/5ª CCR não autoriza e não obriga o arquivamento do procedimento sem análise de seu mérito. Não homologação. Retorno dos autos à origem para que o procurador oficiante prossiga com o inquérito civil, ou justifique o seu arquivamento. (...) o entendimento adotado por este colegiado, atualmente, é no sentido de que a revogação do enunciado nº 30 apenas permite que não haja obrigatoriedade de instauração de dois procedimentos. Porém não autoriza e não obriga o arquivamento do procedimento sem análise de seu mérito. (...) Ante o exposto, voto pela não homologação da promoção de arquivamento, com retorno dos autos à PR de origem para que o procurador oficiante prossiga com o inquérito civil, ou justifique o seu arquivamento, conforme apontado acima. ANÁLISE APÓS RETORNO Exame dos fatos à luz da Lei 8.429/92. Supostas irregularidades nos investimentos do FIP Canabrava Bioenergia referentes aos autos de infração 08/2012-56, 08/2015-07, 34/2015-17 e 0016/12-84, lavrados pela PREVIC. Eventual ação civil pública por atos de improbidade administrativa prescrita. Prazo prescricional de cinco anos para todos os envolvidos, nos termos do art. 23, incisos I e II da Lei 8.429/92. Fatos conhecidos pela Administração Pública em 2015, havendo pois decorrido o lapso temporal para o exercício do direito de ação. Questão no âmbito criminal já é objeto do Inquérito Policial 824/2016 (PJE 1067126-35.2021.4.01.3400) e do PIC 1.16.000.003494/2020-11. Homologação do arquivamento, recomendando-se o cumprimento do enunciado nº 8 da 5ª CCR.35.2021.4.01.3400) e do PIC 1.16.000.003494/2020-11. Homologação do arquivamento, recomendando-se o cumprimento do enunciado nº 8 da 5ª CCR. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 214) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.001576/2019-97 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO - Nº do Voto Vencedor: 569 - Ementa: VOTO PROFERIDO NA 36ª SESSÃO DE ORDINÁRIA - 10.11.2022 Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Existência de inquérito policial em andamento. Alteração de entendimento desta 5ª CCR. Revogação do Enunciado nº 30/5ª CCR não autoriza e não obriga o arquivamento do procedimento sem análise de seu mérito. Não homologação. Retorno dos autos à origem para que o procurador oficiante prossiga com o inquérito civil, ou justifique o seu arquivamento. (...) o entendimento adotado por este colegiado, atualmente, é no sentido de que a revogação do enunciado nº 30 apenas permite que não haja obrigatoriedade de instauração de dois procedimentos. Porém não autoriza e não obriga o arquivamento do procedimento sem análise de seu mérito. (...) Ante o exposto, voto pela não homologação da promoção de arquivamento, com retorno dos autos à PR de origem para que o procurador oficiante prossiga com o inquérito civil, ou justifique o seu arquivamento, conforme apontado acima. ANÁLISE APÓS RETORNO Exame dos fatos à luz da Lei 8.429/92. Supostas irregularidades envolvendo aquisições de

ativos financeiros pelo fundo de pensão Postalís. Eventual ação civil pública por atos de improbidade administrativa prescrita. Prazo prescricional de cinco anos para todos os envolvidos, nos termos do art. 23, incisos I e II da Lei 8.429/92. Fatos conhecidos pela Administração Pública em 2015, havendo pois decorrido o lapso temporal para o exercício do direito de ação. Repercussão no âmbito criminal já é objeto do Inquérito Policial nº 1453/2018-4 (PJE: JF-DF-1006915-33.2021.4.01.3400-INQ). Homologação do arquivamento, recomendando-se o cumprimento do enunciado nº 8 da 5ª CCR. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 215) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.001618/2019-90 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 602 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Possíveis irregularidades em aquisições de ativos financeiros pelo Postalís, entre dezembro de 2010 e dezembro de 2011. Diretor-financeiro (vínculo com o Postalís até 2012), Diretor-presidente (vínculo com o Postalís até 2012) e quatro membros do Comitê de Investimentos (vínculos com o Postalís até 2013, 2015 e 2017). Eventual prática de ato de improbidade administrativa. Prescrição. Aplicação do art. 23, da Lei 8429/92 (redação anterior às alterações da Lei 14.230/2021). Fatos objeto de inquérito policial. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 216) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.002361/2022-99 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 217) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.003090/2019-93 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 5685 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito Civil. Irregularidades na execução do Contrato 19/2014, firmado entre o Ministério da Saúde e a empresa Cast Informática S.A, cujo objeto era a prestação de serviço de sustentação do ambiente de infraestrutura de Tecnologia da Informação do MS, em datacenters situados em Brasília e no Rio de Janeiro, além do suporte a vinte e cinco unidades regionais. Acórdão 1718/2022 - TCU. Julgadas irregulares as contas do Gestor Fiscal do contrato, dos Coordenadores-Gerais de Infraestrutura; dos Diretores do Datasus e da empresa contratada. Prejuízo ao erário causado em razão de não identificarem o superdimensionamento do esforço e da complexidade dos serviços contratados. Diligências empreendidas. Investigados agiram com negligência, conforme se depreende da leitura do acórdão. Não comprovação de dolo apto a ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei de Improbidade Administrativa. Eventuais atos de improbidade administrativa fulminados pela prescrição, nos termos do art. 23, II, da Lei 8.429/92 c/c art. 132, IV c/c art. 142, § 1º, ambos da Lei 8.112/90. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 218) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.003619/2022-74 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 466 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento Preparatório. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA). Possíveis abusos de poderes econômico, midiático e político, decorrente de entrevista coletiva organizada pelo Presidente do IPEA e pelo então Ministro da Cidadania, na qual teria ocorrido a apresentação de dados baseada em nota assinada única e exclusivamente pelo presidente da instituição dentro do período de defesa eleitoral. Diligências realizadas. Não comprovação de improbidade administrativa. Ausência de indicativo de que a entrevista coletiva ou a publicação da nota do IPEA tenha se prestado a publicidade eleitoral; desvio de finalidade; ou que a atuação tenha transbordado o regular exercício técnico das funções institucionais, com intuito de publicidade eleitoral em favor do então governo. Inexistência de elementos indicativos de dolo específico dos representados em obter proveito ou benefício indevido, ou de lesão relevante ao bem jurídico tutelado. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 219) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE C. DE ITAPEMIRIM-ES Nº. 1.17.001.000170/2020-83 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 546 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Acórdão do TCU. Empresa farmacêutica. Município de Castelo/ES. Possível aplicação irregular de recursos do SUS no âmbito do Programa Farmácia Popular do Brasil. Registro de dispensações de medicamentos em nome de pessoas falecidas. Diligências efetivadas. Análise do relatório de auditoria do DENASUS. Verificação de que as dispensações totalizaram um montante de vendas no valor de R\$758,85, todas realizadas nos meses subsequentes às datas de falecimentos. Eventual dano de pequeno valor. Ausência de indícios de fraude. Não configuração da prática de crime ou ato de improbidade. Demais irregularidades meramente administrativas identificadas na execução do programa. Ausência de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 220) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA Nº. 1.18.000.000289/2022-91 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 387 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Correios. CDD Goiânia/GO. Carteiro. Subtração de encomenda. Existência de inquérito policial em andamento. Alteração de entendimento desta 5ª CCR. Revogação do Enunciado nº 30/5ª CCR não autoriza e não obriga o arquivamento do procedimento sem análise de seu mérito. Não homologação. Retorno dos autos à origem para que o Procurador oficiante prossiga com o inquérito civil, ou justifique o seu arquivamento. Na promoção de arquivamento o procurador oficiante argumenta que com a revogação do Enunciado nº 30 e a existência de inquérito policial para apuração dos mesmos fatos aqui tratados, não mais se justifica a tramitação deste procedimento investigatório cível, citando precedentes desta Câmara. Contudo, o entendimento adotado por este colegiado, atualmente, é no sentido de que a revogação do Enunciado nº 30 apenas permite que não haja obrigatoriedade de instauração de dois procedimentos. Porém não autoriza e não obriga o arquivamento do procedimento sem análise de seu mérito. Desta forma, o procurador oficiante deve indicar quais os motivos que levaram ao arquivamento do feito, analisando principalmente a existência ou não de ato de improbidade administrativa, considerando que se trata de fato de dúplice repercussão. Ante o exposto, voto pela não homologação da promoção de arquivamento, com retorno dos autos à PR de origem para que o procurador oficiante prossiga com o inquérito civil, ou justifique o seu arquivamento, conforme apontado acima. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 221) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA Nº. 1.18.000.001698/2022-12 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 175 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento Preparatório. Suposta ausência de prestação de contas dos recursos recebidos pela Associação Esportiva Goiana de Basquetebol no âmbito da Lei de Incentivo ao Esporte. Não comprovação de irregularidades. Apresentação pela Associação de 9 projetos no âmbito da Lei de Incentivo ao Esporte, sendo que 1 (um), relativo ao processo 58000.011586/2018-55, teve sua prestação de contas apresentada, 5 (cinco) projetos ainda estão na fase de captação de recursos, 2 (dois) projetos foram rejeitados e 1 (um) não atingiu o percentual mínimo de captação para ser analisado. Informação da Secretaria Nacional de Incentivo e Fomento ao Esporte de que está adotando as providências atinentes à análise da prestação de contas do projeto 58000.011586/2018-55. Em que pese o posicionamento do Procurador oficiante, considero prematuro o arquivamento dos presentes autos antes de confirmar se a prestação de contas foi ou não aprovada, e de afastar qualquer indício malversação de recursos públicos. Ante o exposto, voto pelo retorno dos autos à origem para que o Procurador atuante officie ao Ministério da Cidadania para que informe se a análise da prestação de contas dos recursos repassados para o projeto 58000.011586/2018-55 já foi concluída e qual foi o seu resultado, respeitada a independência funcional. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela conversão em diligência, nos termos do voto do(a) relator(a). 222) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ITUMBIARA-GO Nº. 1.18.000.001822/2016-93 - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do

Voto Vencedor: 450 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Chefe da Divisão de Gestão Patrimonial da Superintendência do Patrimônio da União em Goiás “ SPU/GO. Possível distribuição indevida de imóveis destinados a famílias de baixa renda. Fatos supostamente ocorridos entre 2007 e 2011. Eventual ato de improbidade. Prescrição. Art. 23, da lei 8429/92. Inquérito policial apura os fatos no âmbito penal. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 223) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RIO VERDE/JATAÍ-GO Nº. 1.18.003.000277/2018-50 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 626 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra). Servidora. Representação noticiando conduta irregular na indicação do advogado G.M. aos assentados a fim de tratarem assuntos relacionados às parcelas em assentamentos. Não comprovação da prática de ato de improbidade administrativa. Procedimento administrativo instaurado no INCRA arquivado ante a não comprovação da indicação do advogado aos assentados. Advogado citado na representação sem inscrição na OAB. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 224) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MARANHÃO Nº. 1.19.000.002219/2022-30 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 487 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Companhia Nacional de Abastecimento (Conab). Representação noticiando as seguintes irregularidades no extrativismo do coco babaçu no Município de Penalva/MA: a) repetição de beneficiários na lista de pagamento; b) parcelas sacadas indevidamente; c) superfaturamento na comercialização do coco babaçu; d) ausência de fiscalização por parte da Conab; e) condutas irregulares praticadas pelo presidente do Sindicato. Diligências efetuadas. Não comprovação. Equívoco relativo ao pagamento de subvenções explicado e corrigido pela Conab. Suposto erro de pagamento indicado na representação decorrente do fato de que, ao invés de terem sido pagas 3 (três) subvenções, as mesmas foram pagas em parcela única, com o valor integral. Informação, da companhia, de que realiza constantemente inspeções nas atividades extrativistas, inclusive mediante visitas de gestão e orientação. Representação genérica em relação às supostas irregularidades referentes a superfaturamento na comercialização do coco babaçu e condutas irregulares praticadas pelo presidente do Sindicato. Ausência de elementos mínimos de prova. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 225) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MARANHÃO Nº. 1.19.000.002360/2022-32 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 406 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE). Município de Mirinzal/MA. Suposta omissão no dever de prestar contas dos recursos da MP 815/2017, ciclo 2017. Diligências efetuadas. Não comprovação de improbidade administrativa ou crime em relação ao ex-gestor municipal, uma vez que sequer ostentava a qualidade de prefeito ao tempo em que se encerrou o prazo para a prestação de contas. Segundo entendimento do TCU (acórdão nº 206/2020), tal obrigação cabe ao atual gestor, ora representante. Quanto ao crime do art. 1º, VII, do DL 201/67, seu tipo penal só se consuma ao final do prazo previsto para a prestação de contas, e o ex-prefeito teve o mandato expirado antes disso. Remessa de cópia dos autos a PRR-1ª Região para apuração da prática de eventual crime pelo atual prefeito. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 226) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO/JUÍNA Nº. 1.20.000.000183/2022-39 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 479 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito Civil. Município de Nova Maringá/MT. Possível prática de ato de improbidade administrativa em razão da contratação de escritório de advocacia para prestação de serviços visando ao recebimento dos valores decorrentes de diferenças do FUNDEF. Não comprovação de irregularidades. Contratação da Associação Mato-Grossense de Municípios (AMM), pessoa jurídica de direito privado criada com o objetivo de auxiliar os municípios do Estado de Mato Grosso que sejam filiados à associação, fornecendo uma série de serviços para os entes municipais, inclusive assistência jurídica sem qualquer dispêndio de recursos públicos por parte do município ou pagamento de honorários com verbas do FUNDEF. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 227) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO/JUÍNA Nº. 1.20.000.000665/2022-99 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 530 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento preparatório. Universidade Federal de Mato Grosso (UFMT). Suposta irregularidade na conduta de professor da Faculdade de Geociências (FAGEO) da referida instituição de ensino, que teria favorecido aprovação de amigo pessoal em concurso para magistério superior, regido pelo Edital 06/SGP/UFMT/2018. Diligências efetivadas. Não comprovação de irregularidades. Ausência de elementos que permitam revelar a autoria e materialidade de conduta ilícita nos atos e fatos apontados. Constatação contundente, de que, à época dos fatos, os envolvidos não possuíam mais vínculo pessoal, acadêmico ou profissional. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 228) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.002460/2006-53 - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 562 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Relatório de fiscalização da CGU. Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA). Estruturação de Assentamentos e Investimentos Comunitários. Supostas irregularidades na aplicação de recursos públicos federais sob responsabilidade do governo do estado de Minas Gerais, concernentes aos Convênios 004/2003 e 030/2004. Ocorrência da prescrição de eventuais ações de improbidade administrativa e penal. Fatos ocorridos em meados de 2003 e 2004. Prestações de contas aprovadas com ressalvas. Comprovação do ressarcimento ao erário dos valores glosados. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 229) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE DIVINÓPOLIS-MG Nº. 1.22.007.000006/2020-56 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 402 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Aiuruoca/MG. Ex-prefeitos. Possível omissão no dever de prestar contas. Termo de compromisso 7640/2013 firmado com o FNDE. Construção de quadra escolar. Ano de 2014. Valor pactuado para execução da obra de R\$ 509.994,94. Efetivo repasse ao Município do montante de R\$ 203.997,98. Obra inacabada desde 2015 com percentual de execução de 43,64%. Prazo para prestar contas finalizado em 2019. 1) Firmado acordo de não persecução cível e penal com o ex-prefeito responsável pela prestação de contas. Mandato 2017/2020. Homologação do acordo pelo Juízo Federal. 2) Eventual ato de improbidade praticado pelo ex-gestor na época da contratação (mandato 2013/2016). Prescrição. Artigo 23, I, da Lei 8429/92. Suposto crime de responsabilidade. Art. 1º, VII, do decreto-lei 201/67. Não configuração. Prestação de contas devida após o encerramento do seu mandato. 3) Apresentação de justificativas com pedido de desobrigação de finalização das obras apresentado pela atual gestão municipal. 4) Possível dano causado ao erário. Medidas cabíveis adotadas pelo FNDE no tocante ao ressarcimento. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 230) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PASSOS/S.S.PARAISO Nº. 1.22.007.000056/2015-76 - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 580 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Remessa Município de Três Corações/MG. Supostas irregularidades no sorteio de habitações populares do Programa Minha Casa minha Vida, tendo em vista a exclusão sumária de pessoas que atendiam ao perfil social do programa, bem como a contemplação indevida de pessoas que já seriam proprietários de imóveis na localidade e de uma já falecida. Arquivamento do feito

homologado pela 1ª CCR no tocante a matéria de sua atribuição. Diligências efetivadas. Ausência de elementos probatórios das irregularidades noticiadas. Ademais, a responsabilização por eventual ato de improbidade administrativa já se encontra fulminada pela prescrição. Sorteio objeto de impugnação ocorrido em 26/10/2015, portanto há mais de cinco anos. Por fim, a destinação irregular das unidades tem sido objeto de atuação da Caixa Econômica Federal, de modo que os ocupantes vêm sendo notificados nos termos do procedimento de averiguação adotado pela instituição. Homologação no âmbito da 5ª CCR. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 231) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GOV. VALADARES-MG Nº. 1.22.009.000108/2019-18 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 5690 – Ementa: 1. Promoção de arquivamento. Inquérito Civil. Suposto assédio moral Praticado por professor da Universidade Federal de Juiz de Fora (UFJF). 2. Em representação formulada no ano de 2019 a representante, também docente da UFJF, narrou que o representado ocupa o cargo de Professor do Departamento de Direito daquela instituição desde 2013 e que sempre demonstrou ser uma pessoa agressiva no trato pessoal com os outros colegas e com os alunos do curso, que costuma adjetivá-los negativamente em reuniões do Colegiado do Departamento. Informou, ainda, que o referido professor ameaça os alunos como represália por representações feitas na ouvidoria da Universidade. 3. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito por entender que após a entrada em vigor da Lei 14.230/21 não é mais possível classificar o assédio moral no âmbito da Administração Pública como ato de improbidade administrativa por violação de princípios, diante do caráter taxativo que se atribuiu ao artigo 11 da referida lei. Quanto ao aspecto criminal, entendeu que os fatos narrados são atípicos. 4. Data venia do posicionamento do membro oficiante, o Supremo Tribunal Federal decidiu que as disposições da Lei 14.230/21 são irretroativas (ARE 843.989, Plenário, julgado em 18 de agosto de 2022). 5. No mesmo sentido é orientação 12 da 5ª CCR, verbis: "Da Prescrição Intercorrente 1) O novo regime prescricional previsto na Lei 14.230/2021 é IRRETROATIVO, aplicando-se os novos marcos temporais a partir da publicação da lei. (STF, ARE nº 842.989). (...) Da Não Retroatividade e Tipicidade 1.) Não se aplicam os novos dispositivos dos artigos 9º, 10 e 11 da LIA alterados pela Lei 14.230/2021 a atos de improbidade ocorridos anteriormente ao início de sua vigência, pois, sendo as regras originais parâmetros de garantia e efetividade da probidade, as novas condutas típicas, se retroagirem, promoverão retrocesso no sistema de improbidade, cujas bases são constitucionais (artigo 37 - §4º), atentando também contra os compromissos assumidos pelo Brasil nas Convenções Internacionais contra a Corrupção (OCDE, OEA e ONU), internalizadas como normas supralégais." 6. Com base nessas considerações, voto pelo retorno dos autos à origem para nova análise dos fatos à luz das disposições contidas na Lei de Improbidade Administrativa vigente à época, respeitada a independência funcional. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela conversão em diligência, nos termos do voto do(a) relator(a). 232) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE IPATINGA-MG Nº. 1.22.010.000147/2022-81 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 374 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento Preparatório. Município de Coronel Fabriciano/MG. Programa Nacional de Conservação de Energia e Eficiência Energética (PRFP). Tomada de Preços 01/19 firmada com a Centrais Elétricas Brasileiras S.A. (Eletrobras). Suposto desvio de recursos. Não comprovação. Objeto realizado em sua integralidade. Prestação de contas aprovada. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 233) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SETE LAGOAS-MG Nº. 1.22.011.000040/2019-28 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 467 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri (UFVJM). Suposta prática de assédio moral e abuso de poder por parte da chefia imediata, diretora de comunicação da referida instituição de ensino. Diligências efetivadas. Pad instaurado pela Comissão de Ética Pública. Acordo de Conduta Pessoal e Profissional firmado com a denunciada. Pad arquivado em razão do cumprimento integral dos termos estabelecidos. Irregularidade sanada. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 234) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TEÓFILO OTONI-MG Nº. 1.22.023.000145/2019-48 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 572 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito Civil. Município de Almenara/MG. Supostas irregularidades na execução e prestação de contas do Convênio PAC 518/2011, celebrado com o FNDE para construção de escola de educação infantil. Diligências cumpridas. Prescrição do prazo para propositura de eventual ação por ato de improbidade administrativa. Art. 28, inciso I, da Lei 8.429/92. Ex-Prefeita. Mandato encerrado em 2016. Obra concluída e em regular funcionamento, entretanto, não foram apresentados os documentos para a regular prestação de contas. Prática, em tese, do crime do art. 1º, inciso VII, do Decreto-Lei 201/67. Últimos repasses realizados em agosto de 2012, há mais de oito anos. Prescrição da pretensão punitiva, nos termos do art. 109, inciso IV, do CP. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 235) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUN. DE UBERLÂNDIA/ITUIUTABA-MG Nº. 1.22.026.000099/2022-52 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 428 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento preparatório. Remessa da 1ª CCR. Município de Prata/MG. Possíveis irregularidades na remuneração de servidores, bem como na ausência de informações no Portal da Transparência do governo, que permitam aos cidadãos acompanharem a gestão municipal. Diligências efetuadas. Remessa de cópia dos autos ao MP-MG, a fim de que adotasse as providências cabíveis em relação à suposta irregularidade na base de cálculo da verba denominada quinquênio paga aos servidores municipais (Enunciados 2 e 4 da 1ª CCR). Recomendação expedida ao município para que adequasse todas as pendências constatadas no site. Irregularidades sanadas. Nova consulta ao site revelou o acatamento do comando ministerial, pois todos os itens consignados na recomendação estavam disponíveis para consulta ao cidadão, possibilitando o acompanhamento da gestão municipal. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 236) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.000108/2020-02 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 624 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Universidade Federal do Pará- UFPA. Suposto favorecimento no Concurso Público de Provas e Títulos para o provimento de cargos de Professor da Carreira do Magistério Superior (Edital nº 57/2018), área de Administração Geral e Marketing, do Instituto de Ciências Sociais Aplicadas (ICSA). Diligências efetuadas. Não comprovação. Conclusão de sindicância instaurada pela Universidade pela inexistência de fraude ou favorecimento no concurso público. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 237) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.000339/2022-70 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 238) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.000632/2020-75 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 563 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Salinópolis/PA. Notícia de que o Prefeito estaria sendo cobrado a respeito de crédito extraordinário liberado para auxílio da população carente. Diligências efetivadas. Informações prestadas. Documentos juntados. Não comprovação de irregularidades. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 239) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.000893/2022-57 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 396 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito

civil. Município de Abaetetuba/PA. Supostas irregularidades em repasse a determinada empresa referente ao transporte escolar durante período em que não teriam aulas presenciais. Diligências efetivadas. Não comprovação de irregularidades. Constatação de aulas presenciais. Não verificação de malversação de recursos. Não configuração da prática de crime ou ato de improbidade. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 240) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.002187/2017-82 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 600 – Ementa: Deliberação 11ª Sessão ordinária - 28/04/2022 Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Universidade Federal do Pará (UFPA). Professor. Suposta quebra de ética de engenheiros envolvidos na construção do edifício azure e outros com dedicação exclusiva (um professor da UFPA e um perito da polícia federal). Possível ato de improbidade administrativa. Decisão de arquivamento com base na Lei 14.230/2021. Não cabimento. Aplicação da Orientação 12/5ª CCR. Ausência de especificação das diligências efetivadas e dos fundamentos pelos quais se concluiu pela ausência de dolo ou ato de improbidade. Precedentes da 5ª CCR (1.20.004.000039/2021-81; 1.16.000.001227/2013- 80; 1.21.000.000177/2021-63; 1.23.000.000341/2019-43; e 1.23.000.000985/2019-31). Retorno dos autos à origem para continuidade das investigações. Análise após retorno Representação sobre Eng. Civil S.J.R.J., servidor da UFPA em regime de dedicação exclusiva que teria projetado/executado obra; Eng. Civil S.F.S.N., perito criminal federal que exerceria atividades incompatíveis com o cargo; Eng. Civil W.M.S.F., professor do IFPA que não cumpriria carga horária; bem como suposta desídia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA na fiscalização de empreendimento imobiliário. 1. Quanto ao Eng. Civil S.J.R.J., verificou-se que ingressou na UFPA em 23/01/1997 no regime de dedicação exclusiva e desde 04/09/1991 era responsável técnico por empresa perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA/PA. Ocorre que, conforme as informações prestadas pelo mesmo, retirou-se do quadro societário em 2007, bem como desde 1997 a empresa encontrava-se inativa, foram juntadas declarações de inatividade no período de 1997 a 2007. O TCU e CGU arquivaram a demanda. Possível violação ao regime de dedicação exclusiva subsistiu durante o período de 1997 a 2007, quando o investigado se retirou do quadro societário, a partir deste marco final iniciou-se o prazo da prescrição para responsabilização por ato de improbidade, portanto prescrita a AIA. 2. Em relação ao Eng. Civil S.F.S.N, consta do PARECER 35/2015, da Polícia federal, que o investigado estava autorizado a exercer o magistério em horário compatível com as suas atividades na Polícia Federal, sendo homologados todos os seus registros eletrônicos de frequência pelo Superintendente Regional, além disso, não foram encontrados indícios do exercício de funções de gerente, administrador ou responsável técnico de empresa privada no ramo de engenharia. 3. Quanto ao Eng. Civil W.M.S.F., a IFPA informou que o referido ingressou no Instituto em 10/03/2010 no cargo de professor EBTT, em regime de 40 horas semanas sem dedicação exclusiva, tendo sido demitido em 18/12/2018, conforme Portaria 2.480/2018/GAB. A demissão ocorreu em razão de denúncias feitas pelos alunos, referente a faltas em determinadas disciplinas, o que foi apurado pelo processo administrativo nº 23051.013769/2012-30, no qual foi imposta a pena de perda da função pública. Não há notícia de prejuízo ao erário efetivo e comprovado. 4. Em relação à alegada desídia pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA, em seus estatutos não há referência à fiscalização de obras, mas sim de apreciação e julgamento, inclusive recursal, sobre infrações ao Código de Ética profissional, dentre outras. Adoto as razões expostas na promoção de arquivamento para votar por sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 241) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA Nº. 1.24.000.000686/2021-84 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 488 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Santa Rita/PB. Suposto pagamento excedente ao valor contratual (contrato 017/2017), em favor da EMPRESA COMERCIAL DE COMBUSTÍVEIS SANTA RITA LTDA., no valor de R\$7.732,00, cuja verba federal é oriunda do Fundo Nacional de Saúde. Diligências efetuadas. Não configuração da prática de ato de improbidade administrativa. Situação emergencial. Compra imediata de combustível para que cidadãos pudessem se deslocar e receber hemodiálise, sob pena de até mesmo falecerem. Curto tempo de duração. Novo contrato celebrado em 1 mês. Baixo potencial ofensivo. Aplicação da Orientação nº 3/5ª CCR. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 242) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PATOS-PB Nº. 1.24.001.000243/2019-69 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 436 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito Civil. Município de Alagoa Nova/PB. Narrativa do representante de que Evaldo Alves Rodrigues foi nomeado pelo prefeito, em fevereiro de 2019, e que, desde então, começou a fornecer medicamentos adquiridos/repassados pelo SUS de forma discricionária, apenas para os eleitores do prefeito José Uchoa, utilizando-se do aparato público para promoção do citado gestor e, conseqüentemente, captar votos para as eleições que ocorreriam no ano de 2020. Além da suposta prática de compra de votos, narrou que Evaldo Alves Rodrigues estaria ocupando dois cargos públicos, quais sejam, o de Diretor da Divisão de Fiscalização e Arrecadação, vinculado à Secretaria de Finanças de Alagoa Nova/PB; e outro na Secretaria Estadual de Saúde, lotado no Município de Lagoa Seca/PB. Diligências feitas. Em relação à acumulação indevida de cargos públicos, verificou-se que os cargos ocupados não eram federais, mas, sim, um estadual e outro municipal, razão pela qual foi promovido o declínio da atribuição ao Ministério Público Estadual, para investigar suposto ilícito discriminado no art. 37, XVII da Constituição Federal. Quanto ao fornecimento de medicamentos adquiridos/repassados pelo SUS de forma discricionária, apenas para os eleitores do prefeito José Uchoa, destacou-se, de início, que o suposto ilícito estaria sendo cometido fora do período eleitoral e, crimes eleitorais são condutas praticadas durante o processo eleitoral. Nesse sentido, não poderia tal ato constituir crime de corrupção eleitoral tipificado no art. 299 da Lei 4.737/65. Deste modo, o feito foi declinado parcialmente ao Tribunal Regional Federal da 5ª Região, para análise da esfera eleitoral. Restou como objeto deste procedimento apenas a análise da suposta prática de Ato de Improbidade Administrativa. Arquivamento. Informou o Procurador que os fatos trazidos pelo representante não se enquadram na previsão de atos de improbidade administrativa, a partir das alterações promovidas pela Lei 14.230/2021. Não homologação. Fatos anteriores à publicação da Lei 14.230/2021. Irretroatividade. Enunciado 12 da 5ª CCR. Pelo retorno dos autos à origem para apuração dos fatos sob a ótica da improbidade administrativa. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela conversão em diligência, nos termos do voto do(a) relator(a). 243) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PATOS-PB Nº. 1.24.003.000118/2021-53 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 383 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE. Município de Teixeira/PB. Concorrência 01/2016. Contrato 0124/201. Construção de creche PROINFÂNCIA tipo 1. Possíveis irregularidades no certame licitatório. Suposto abandono de nove obras pela prefeitura. Diligências efetuadas. Durante a instrução, constatou-se que restavam ser analisadas apenas duas obras, pois as outras já estavam em pleno funcionamento ou com a questão judicializada. Constatação acerca da conclusão e funcionamento da "UBS do assentamento Poços de Baixo". Esgotamento das diligências razoavelmente exigíveis quanto à "unidade esportiva do bairro Severina do Rêgo Leite". Longo lapso temporal decorrido desde a época dos fatos (obra construída antes de 2013). Ausência de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 244) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PATOS-PB Nº. 1.24.003.000386/2020-94 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 459 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento Investigatório criminal. Município de Cacimba da Areia/PB. Possíveis irregularidades na prestação de contas de convênio firmado com o Ministério do Desenvolvimento Social, para a implantação de feira comunitária. Suposta não comprovação física do objeto do convênio e do alcance dos

objetivos firmados. Diligências efetivadas. Análise do relatório de fiscalização da CGU. Evidências de que a feira existiu com o fornecimento de capacitação e equipamentos. Antiguidade dos fatos. Ano de 2010. Inexistência de linha investigativa idônea. Ausência de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 245) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MONTEIRO-PB Nº. 1.24.004.000051/2021-47 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 480 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento Preparatório. Município de São Domingos do Cariri/PB. Instauração a partir do comunicado FNDE n.º 2700/2019 SIOPE - Indicadores Educacionais, pelo qual o FNDE teria noticiado possível irregularidade nos percentuais de aplicação de impostos e do FUNDEB. Diligências efetuadas. Mero engano quanto ao envio do comunicado que se referia a outro município. Percentuais do município dentro dos limites mínimos e máximos determinados legalmente. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 246) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA Nº. 1.24.005.000009/2023-88 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 499 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Representação anônima. Município de Caiçara/PB. Possível recebimento indevido de R\$ 1.022,74 referente a benefício disposto na Lei 14.017/2020 - Aldir Blanc. Diligências efetivadas. Não comprovação de irregularidade e baixo valor do eventual dano. Aplicação da orientação 3/5ª CCR. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 247) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA Nº. 1.25.000.002307/2018-58 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 508 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Eventuais danos decorrentes da inobservância dos artigos 10 e 11 da Lei nº 9.613/98 relacionados à atuação ilícita dos operadores que tiveram sigilo bancário afastado nos autos nº 5048976-28.2015.4.04.7000 (Cooperação Técnica 001-MPF-001714-35), em relação ao período entre 01/01/2006 e 24/08/2015. Informação de que elementos que subsidiaram a ação penal nº 5019961-43.2017.4.04.7000/PR já seriam suficientes para o ajuizamento de ação civil por ato de improbidade administrativa. 1. Arquivamento pautado na prescrição para ajuizamento de eventual ação por ato de improbidade administrativa, calculada de acordo com a nova redação do artigo 23, caput da Lei 8.429/92, alterada pela Lei 14.230/202. Fatos ocorridos entre 2006 e 2014. 2. Nos termos do julgamento do STF, no Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 843989, o novo regime prescricional previsto na lei não é retroativo e os prazos passam a contar a partir de 26/10/2021, data da publicação da norma. Portanto, a nova norma, mesmo sendo mais benéfica para o réu, não retroage nesses casos. 3. Inaplicabilidade, no caso, do regime prescricional adotado na promoção de arquivamento. Retorno dos autos. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela conversão em diligência, nos termos do voto do(a) relator(a). 248) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA Nº. 1.25.000.002469/2022-72 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 388 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento Preparatório. Feito remetido pela 1ª CCR. Complexo Hospital de Clínicas da Universidade Federal do Paraná (CHC-UFPR). Possível irregularidade no afastamento de empregado, durante o período de 11/07/2022 a 18/07/2022, para férias não autorizadas, bem como no pagamento do adicional de insalubridade à sua substituta. Não comprovação da prática de ato de improbidade administrativa. Equívoco no processamento de férias. Pedido de férias não homologado pela Divisão de Gestão de Pessoas do CC-UFPR em razão da ausência de assinatura/autorização da chefia imediata. Nomeação formal da substituta. Valores decorrentes do indevido pagamento da Gratificação de Cargo Comissionado - CLT nesse período restituídos ao Erário através de desconto em folha de pagamento. Ausência do empregado reputada falta justificada. Pagamento do adicional de insalubridade à substituta considerado regular, uma vez que a função foi efetivamente desempenhada. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 249) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUAÍRA-PR Nº. 1.25.005.000143/2020-07 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 377 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. União e Estado do Paraná. Descumprimento de decisões judiciais exaradas pela Justiça Federal de Londrina/PR, para fornecimento de medicamento oncológico. Eventual crime de desobediência. Arquivamento com base no Enunciado 61 da 2ª CCR. Eventual ato de improbidade. Arquivamento com base na lei 14.230/2021, por atipicidade das condutas, em razão da revogação da modalidade culposa do ato de improbidade. Arquivamento prematuro. Atos praticados na vigência do texto anterior da lei 8429/92. Ausência de análise do caso concreto na promoção de arquivamento. Não especificação dos possíveis responsáveis, suas condutas e dos fundamentos pelos quais se concluiu pela inexistência de dolo. Retorno dos autos à origem para reanálise dos fatos no âmbito da improbidade administrativa. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela conversão em diligência, nos termos do voto do(a) relator(a). 250) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA Nº. 1.26.000.000594/2018-24 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 506 – Ementa: Trata-se de procedimento instaurado com vistas a apurar notícia de possível desvio de verba pública federal destinada à construção da Unidade de Pronto Atendimento de Rio Doce (UPA - Rio Doce) e de suposta fraude em seu processo licitatório. Esta Câmara, na 3ª Sessão Ordinária/5ª CCR, em 25/02/2021, deliberou pelo arquivamento do presente procedimento: "Promoção de arquivamento. Procedimento investigatório criminal. Possível desvio de verba pública federal destinada à construção da Unidade de Pronto Atendimento de Rio Doce (UPA-Rio Doce). Suposta fraude em seu processo licitatório. A secretaria da Casa Civil informou que o Estado de Pernambuco editou o Decreto nº 38.151/2012, com a finalidade de declarar como de utilidade pública o terreno em questão, para que fosse destinado à implantação de uma unidade de pronto atendimento/UPA no Município de Olinda. Apesar da declaração de utilidade pública do terreno citado, o governo estadual não chegou a promover a desapropriação da área, muito menos efetuou a doação do imóvel à Prefeitura de Olinda. O governo de Pernambuco alega que as supostas irregularidades apontadas na representação não podem ser imputadas ao Estado de Pernambuco, uma vez que não promoveu a doação do imóvel à prefeitura de Olinda, nem fora responsável pela implementação da referida unidade de Pronto Atendimento. A Secretaria-Executiva do Ministério da Saúde informou que a UPA Rio Doce está com o status de concluída, mas sem entrada em funcionamento desde 16/03/2017. Homologação do arquivamento". Após o arquivamento do feito, nova representação foi apresentada ao MPF questionando a possível fraude na contratação de Organização Social de Saúde para a gestão da Unidade de Pronto Atendimento de Rio Doce (Olinda/PE). Segundo a representação, a administração municipal de Olinda teria realizado um chamamento público para a contratação de Organização Social de Saúde que atuaria como gerenciadora da Unidade de Pronto Atendimento de Olinda. O representante alega que a possível contratação da Organização Social de Saúde funcionaria como alicerce financeiro da campanha eleitoral da esposa do atual prefeito de Olinda. No entanto, o representante não apresentou informações sobre o provável indício de fraude na consecução do Edital de chamamento da Organização Social de Saúde para a UPA de Rio Doce (Olinda/PE), nem a denominação da referida Organização Social de Saúde que atuaria como financiadora da campanha. Ausência de linha investigativa potencialmente idônea a ensinar a continuidade das investigações e indicar a prática de eventuais atos de improbidade administrativa ou ilícito criminal. Assim, adoto as razões expostas na promoção de arquivamento para votar por sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 251) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PETROLINA/JUAZEIRO Nº. 1.26.001.000176/2022-11 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 373 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento Preparatório. Suposto impedimento de registro de alunos do curso de Engenharia Civil da Universidade

UNIBRAS/FASJ, junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia da Bahia. Irregularidade sanada. Registros no Conselho realizados. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 252) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GARANHUNS/ARCOV. Nº. 1.26.005.000339/2017-51 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 526 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE). Município de Palmeirina/PE. Supostas irregularidades na execução da obra 1007816 -PAC 2, referente à cobertura de Quadra Escolar 001/2013 na escola Monsenhor Júlio de Siqueira, na gestão municipal de 2013 a 2016. Eventual ação de improbidade administrativa prescrita em relação ao ex-gestor (art. 23, I, da Lei 8.429/92). Mandato encerrado em 2016, portanto há mais de cinco anos. Prazo para prestação de contas findou em 12.11.2018, durante a gestão atual. Segundo a jurisprudência do TRF5, responde pelo delito o prefeito que ocupa o cargo ao tempo em que é devida a prestação de contas. O TCU, por outro lado, entende que a responsabilidade do gestor municipal fica afastada se ele demonstrar não dispor de condições materiais para prestar contas dos recursos integralmente geridos por seu antecessor (Acórdão 5653/2016-Primeira Câmara), o que é a hipótese dos autos. Homologação do arquivamento no tocante à improbidade administrativa, ressalvando a necessidade de remessa de cópia dos autos à PRR5 para análise dos fatos sob a ótica criminal, em razão da prerrogativa de foro, bem como de cumprimento do enunciado nº 8 da 5ª CCR. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no tocante à improbidade administrativa, ressalvando a necessidade de remessa de cópia dos autos à PRR5 para análise dos fatos sob a ótica criminal, nos termos do voto do(a) relator(a). 253) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PICOS-PI Nº. 1.27.001.000036/2022-06 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 597 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato criminal. Programa Nacional de Reestruturação e Aquisição de Equipamentos para a Rede Escolar Pública de Educação Infantil. Município de Valença do Piauí/PI. Termo de Compromisso PAC2 - 5235/2013 firmado na gestão do Sr. W.V.C.F. (2013/2016), cuja vigência se deu no período de 19/09/2013 à 13/04/2016. Término do prazo para prestação de contas em 12/11/2018, período este da gestão da Sra. Maria da Conceição Cunha Dias (2017/2020). Omissão na prestação de contas. Suposta prática de crime previsto no artigo 1º, VII, Decreto-Lei 201/67. Não configuração de crime. Omissão na prestação de contas decorrente de falha no sistema de acesso dos ex-gestores ao SIMEC, não havendo, portanto, comprovação do dolo por parte dos gestores. Expedição de notificação ao FNDE para que seja providenciada a notificação dos ex-gestores após a solução do acesso junto ao SIMEC. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 254) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FLORIANO-PI Nº. 1.27.002.000055/2021-33 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 604 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Marcos Parente/PI. Prefeito e Secretário de Administração. Suposta contratação indevida de empresas para o fornecimento de oxigênio, de testes rápidos de Covid-19, medicamentos e material hospitalar. Dispensas de licitação 3, 4 e 5/2021. Diligências efetivadas. Análise de documentação encaminhada pela Prefeitura, de procedimento licitatório e pesquisa de preços. Não comprovação de irregularidades. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 255) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FLORIANO-PI Nº. 1.27.002.000109/2018-65 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 449 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Prefeita de Colônia do Piauí-PI. Suposta malversação de verbas. Convênio celebrado entre o Município e o FNDE. Gestão de 2012. Suposto ato de improbidade. Prescrição. Aplicação do art. 23, da Lei 8.429/1992 (redação anterior). Determinada a expedição de ofício à AGU para a adoção de medidas quanto ao ressarcimento do erário. Eventual crime de responsabilidade. Art. 1º, incisos I e VII, do Decreto-Lei 201/67. Arquivamento com base na prescrição, em razão do transcurso de tempo superior a oito anos. Não cabimento quanto inciso I. Punição de dois a doze anos. Prescrição somente em 2028. Não homologação do arquivamento no âmbito criminal. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento no âmbito criminal, nos termos do voto do(a) relator(a). 256) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARNAÍBA-PI Nº. 1.27.003.000099/2018-58 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 630 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Ex-prefeito de Cajueiro da Praia/PI. Possível irregularidade na evolução do patrimônio constante nas declarações à Justiça Eleitoral incompatível com sua remuneração, verificada após duas gestões como prefeito (2005/2008 e 2009/2012), assim como a evolução patrimonial de sua empresa. Diversas diligências efetuadas: (i) foram obtidas informações da SEFAZ/PI sobre a situação cadastral atual da pessoa jurídica Girvaldo A. da Silva; (ii) obtida cópia fornecida pela JUCEPI dos atos societários da pessoa jurídica Girvaldo A. da Silva; (iii) obtida planilha do TRE/PI com os bens constantes nas declarações de bens das Eleições de 2004, 2008 e 2016, bem assim cópia da declaração de bens nas Eleições de 2020 (candidato a Prefeito de Cajueiro da Praia/PI); (iv) obtida informação da PGFN de que não foi identificado precatório em nome do investigado; (v) providenciado Relatório de Pesquisa n.º 1732/2021 referente à pessoa jurídica GIRVALDO A DA SILVA com indicação da quantidade de empregados; e Relatório de Pesquisa n.º 1733/2021 referente à pessoa física GIRVALDO ALBUQUERQUE DA SILVA, com indicação dos atos notariais registrados no CENSEC; (vi) obtida a cadeia dominial, informada pelo Detran/PI, dos veículos Mitsubishi L200 Triton 2014 de placas PII-4306 e Celta 2015 de placas PIM-5930, bem assim do Jeep/Compass Longitude de placas PNF-3271; (vii) obtida informação junto ao INCRA sobre os dados cadastrais dos imóveis denominados (vii.a) Lagoa de São Francisco (matrículas 4566 e 4567 do Cartório de Luís Correia/PI), (vii.b) Lagoa São José (matrícula n.º 6297 do Cartório de Luís Correia/PI), (vii.c) Lagoa de São Francisco (matrícula n.º 204 do Cartório de Luís Correia) e (iv) Lagoa de São José (matrícula n.º 163 do Cartório de Luís Correia/PI). Promoveu-se, ainda, a busca de informações junto às companhias de fornecimento de energia elétrica e de água e esgoto sobre imóveis cadastrados em nome do investigado nos Estados do Ceará e Piauí, a saber: (i) obtida informação da pessoa jurídica Enel Ceará de que não constam em seu cadastro de clientes pontos de fornecimento referentes a Girvaldo Albuquerque da Silva; (ii) a Cagece informou inexistir cadastro em nome do investigado; (iii) obtida informação da Agespisa de que em seus cadastros consta como endereço do investigado a Rua Osvaldo Cruz, n.º 5985, bairro Alberto Silva, Parnaíba/PI, CEP 64.215-833; (iv) a Equatorial - Distribuição Piauí informou os seguintes endereços cadastrais do investigado: (iv.a) Localidade Lagoa de São Francisco, S/N, município de Cajueiro da Praia/PI; (iv.b) Rua São José, n.º 223, município de Cajueiro da Praia/PI; (iv.c) Rua Osvaldo Cruz, n.º 5985, Bairro Alberto Silva, Parnaíba/PI. Por fim, foi providenciada a expedição de ofício a todos os cartórios de registros de imóveis onde o investigado e sua pessoa jurídica poderiam haver registrado aquisição de imóveis. Não foram reunidos elementos que atestassem uma evolução patrimonial dos investigados que se mostrasse incompatível com a remuneração do primeiro, verificada após duas gestões como prefeito de Cajueiro da Praia/PI. Esgotamento das diligências investigatórias razoavelmente exigíveis. Inexistência de linha investigatória potencialmente idônea. Aplicação da Orientação 4/5ª CCR. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 257) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM Nº. 1.28.000.000556/2021-01 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 258) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE URUGUAIANA-RS Nº. 1.29.000.002894/2022-12 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 540 – Ementa: Promoção de arquivamento. PIC. Extinta Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA). Suposta ocupação irregular de imóvel público pertencente à RFFSA por cidadãos no Distrito de Bororé, com a anuência e fomento

por parte do município de Maçambará/RS. Diligências efetivadas. Ausência de indícios mínimos de que o gestor estaria incentivando a ocupação violenta de imóvel capaz de caracterizar crime previsto no artigo 20, da Lei 4.947/66, ou estaria incorrendo na prática de ato ímprobo que importe prejuízo ao erário. Ademais, não houve discriminação dos ocupantes ou indicação de qualquer nome ou quantidade aproximada das pessoas que ali se encontram. A mera alegação de que existe doação de materiais de construção, postes elétricos ou de que isso se daria em razão da reeleição, sem qualquer elemento probatório mínimo, não permite, por si só, a conclusão inferida pelo representante de que a conduta da gestora municipal seria ilegal. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 259) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.002861/2022-41 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 400 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento preparatório. Marinha do Brasil. Representação de advogada em face de militares da Marinha do Brasil para apuração de atos de improbidade administrativa decorrentes de suposta conduta ilegal praticada durante a condução de processo administrativo e sindicância que ensejou a prisão por 5 dias de um capitão de Mar e Guerra. O processo administrativo foi instaurado pela Marinha para apuração de faltas disciplinares por alegado descumprimento de ordem e ausência da Organização Militar sem autorização, que culminou com a aplicação de pena de prisão ao indiciado, à época Capitão de Fragata. A advogada alega possível ausência de provas contra o militar; impedimento ao exercício do contraditório e ampla defesa; comparecimento do militar ao depoimento sem ter tido acesso aos autos e às provas documentadas na sindicância; e proibição de produção de provas testemunhais. Diligências efetuadas. Questão judicializada. Habeas Corpus (processo 0502587-70.2017.4.02.5101), Mandado de Segurança (processo 0115680-68.2017.4.02.5101) e Ação Judicial 0115680-68.2017.4.02.5101 (2017.51.01.115680-4) em curso. Ausência de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 260) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.003610/2021-01 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 389 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Caixa Econômica Federal. Servidor. Desvio, em proveito próprio, da quantia de R\$ 14.800,88 do malote que se encontrava sob sua responsabilidade. Devolução voluntária do dinheiro antes de qualquer investigação. Demissão do servidor. Acordo de Não Persecução Penal firmado. Ausência de dano ao erário ou enriquecimento ilícito. Baixa lesividade da conduta. Suficiência das penalidades adotadas. Desproporcionalidade na eventual aplicação da Lei de Improbidade ao caso. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 261) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.004112/2021-78 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 5767 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de Fato Criminal. Hospital Universitário Clementino Fraga Filho (HUCFF). Auxiliar de Enfermagem. Recebimento de vencimentos sem o devido comparecimento ao local de trabalho. Arquivamento baseado na não configuração de crime específico e na atipicidade. Procedimento administrativo disciplinar instaurado. Envio de cópia do feito DICIVJ, para que seja livremente distribuída dentre um dos Ofícios de Tutela Coletiva da Saúde, com o fim de apurar o cometimento de falta disciplinar ou ato de improbidade administrativa. Em que pese o posicionamento do Procurador oficiante, considero prematuro o arquivamento dos presentes autos antes de confirmar quais foram os dias não comparecidos ao serviço e se, eventualmente, existe alguma justificativa para o não comparecimento. Retorno dos autos. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela conversão em diligência, nos termos do voto do(a) relator(a). 262) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.005.000096/2022-95 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 605 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento preparatório. Militar no Rio de Janeiro. Possível exercício indevido de atividade privativa de advogado enquanto militar da ativa incorporado à Marinha do Brasil. Suposto ato de improbidade administrativa. Diligências efetivadas. Não configuração. Fatos apurados por sindicância e pelo Ministério Público Militar. Arquivamento por inexistência de prova da prática do exercício ilegal da advocacia pelo representado. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 263) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO SJMERITI/N.IGUA/D.CAX Nº. 1.30.017.000172/2022-23 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 280 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento Preparatório. Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE). Exercício 2018. Omissão na prestação de contas e possíveis irregularidades cometidas na aplicação de recursos públicos federais repassados ao CE Abdias Nascimento Nova Iguaçu, Rede Estadual de Educação. Contas prestadas extemporaneamente em 31/03/2022. Repasse do PDDE reestabelecido. Responsabilização da diretora que corroborou para o bloqueio dos recursos federais que deveriam ter sido recebidos pelo Colégio Estadual Abdias Nascimento objeto de apuração em Sindicância instaurada pela Secretaria Estadual de Educação do Rio de Janeiro. Em que pese o posicionamento do Procurador oficiante, entendo que a diretora deve ser responsabilizada pela conduta ilícita de omissão no dever de prestar contas da regular aplicação dos recursos públicos transferidos pelo FNDE. Visto que ainda pendente apuração da responsabilização e da prestação de contas, considero prematuro o arquivamento dos presentes autos antes de confirmar se a prestação de contas foi ou não aprovada, e de afastar qualquer indício de dolo na conduta da diretora ou de malversação de recursos públicos. Ante o exposto, voto pelo retorno dos autos à origem para que o Procurador atuante officie o FNDE para que a autarquia informe se a análise da prestação de contas dos recursos repassados já foi concluída e qual foi o seu resultado, respeitada a independência funcional. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela conversão em diligência, nos termos do voto do(a) relator(a). 264) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CHAPECÓ-SC Nº. 1.33.002.000127/2022-26 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 598 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Xanxerê/SC. Possível malversação de recursos federais oriundos da Lei 14.017/2020 (Aldir Blanc). Editais 003/2020 e 004/2020 teriam premiado ilicitamente alguns candidatos que possuíam vínculos com os membros da comissão avaliadora. Diligências efetuadas. Não comprovação da prática de ato de improbidade administrativa ou crime. Não constatação, nas listagens de beneficiados com os projetos, do nome de nenhum dos membros das comissões criadas em razão da Lei Aldir Blanc. Criação de duas comissões, uma com o objetivo de acompanhamento e análise permanente do processo de implementação e resultados e outra para selecionar as propostas. Não identificação de dano ao erário. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 265) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CHAPECÓ-SC Nº. 1.33.008.000141/2022-70 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 565 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento investigatório criminal. Acórdão do TCU. Tomada de Contas instaurada pela FUNASA em desfavor do Instituto Brasileiro Santa Catarina. Convênio 63/2009, com vigência até 2011. Ações complementares de saúde indígena. Supostas irregularidades na execução dos recursos. Diligências efetivadas. Análise da integralidade do processo de Tomada de Contas e do relatório da CGU. Não comprovação da prática de crime. Danos causados ao erário em decorrência de irregularidades administrativas já são objeto do controle administrativo. Antiguidade dos fatos. Procedimento preparatório já apurou os fatos no âmbito cível e foi arquivado em razão da prescrição. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 266) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº. 1.34.001.002360/2021-35 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 474 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil.

Centro Tecnológico da Marinha em São Paulo. Ação Penal Militar nº 7000022-85.2020.7.02.0002. Possível prática de atos de improbidade administrativa, consistentes em supostos ilícitos praticados em dispensa de licitação e contratação da empresa Convida Refeições Ltda para a prestação de serviço emergencial de fornecimento de refeições. Falta de justa causa para prosseguimento do feito. Absolvição dos investigados pelo STM por ausência de dolo. Elemento subjetivo afastado em sede criminal, não havendo como punir a mesma conduta em sede de improbidade administrativa, uma vez que esta esfera também exige o dolo para a caracterização do ilícito. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 267) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº. 1.34.001.010510/2021-84 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 6138 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo “CREA/SP. Supostas irregularidades na contratação de empresa por inexigibilidade de licitação, para prestação de serviços técnicos especializados em tecnologia. Diligências efetivadas. Regularidade do procedimento de inexigibilidade de licitação. Ausência de indícios da prática de crime ou ato de improbidade. Ausência de prejuízo ao erário. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 268) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARULHOS/MOGI Nº. 1.34.006.000196/2022-62 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 483 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento Preparatório. Posto de atendimento do INSS em Itaquaquecetuba/SP. Suposta captação de clientela realizado por terceiras pessoas, com ajuda de servidores, nas imediações ou no interior da agência. Diligência realizada pelo técnico de segurança institucional do MPF não constatou indícios de participação de servidores do INSS em captação ilícita de clientes em benefício de escritórios de advocacia, mas verificou a existência de indivíduos que abordavam seletivamente pessoas presentes na fila de atendimento. Possível angariamento de causas com intervenção de terceiros, conduta essa vedada pelo artigo, 34, inciso IV, da Lei 8.906/94 - Estatuto da OAB. Falta de atribuição do Ministério Público Federal para a investigação. Envio dos autos ao conselho de ética da OAB/SP, ante a aparente constatação de falta disciplinar. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 269) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ANDRADINA-SP Nº. 1.34.041.000016/2022-16 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 425 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Ministério do Turismo. Município de Mirandópolis/SP. Procedimento licitatório nº 63/17. Reforma e adequação da Praça Manoel Alves Athayde. Supostas irregularidades praticadas por ex-prefeita e ex-diretora do Departamento de Obras, que teriam atestado a execução e autorizado o pagamento de serviços não executados pela empresa Concesp Empreendimentos Imobiliários LTDA - EPP. Diligências efetivadas. Não comprovação de improbidade administrativa. Ausência de elementos indicativos de conduta dolosa, uma vez que identificado o equívoco, as agentes públicas prontamente tomaram as medidas cabíveis para a sua regularização. Ademais, restou contatado que a modalidade e tipo de certame foi adequado ao objeto, o edital não continha exigência que pudesse prejudicar o caráter competitivo da licitação, e não houve sobrepreço, pois a empresa ofertou um desconto frente aos preços de referência. Existência de inquérito policial em curso, no qual se apura a repercussão penal dos mesmos fatos. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 270) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA/LAGAR Nº. 1.35.000.000602/2022-18 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 599 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento preparatório. Representação noticiando suposta participação de servidores do INSS em conluio com representantes do Sindicato Nacional dos Aposentados -SINDNAPI, relativa à realização de descontos indevidos nos benefícios previdenciários de segurado do INSS e sem a sua respectiva autorização. Diligências efetuadas. Informação do INSS de que a consignação das mensalidades nos benefícios não são realizadas por servidores do INSS. Demanda relativa à devolução dos valores indevidamente retidos. Interesse individual. Ausência de justificativa para a atuação ministerial. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 271) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. JF/MG-1000290-44.2021.4.01.3800-IPL - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 545 – Ementa: Ação penal. Recusa do MPF em oferecer acordo de não persecução penal. Ex-prefeito de Esmeraldas/MG. Remessa pelo Juízo Federal nos termos do art. 28-A, § 14, do CPP. Conduta criminal habitual. ANPP insuficiente para a reprovação e a prevenção do crime. Impossibilidade de oferecimento do ANPP. Art. 28-A, caput e § 2º, inciso II, do CPP. Prosseguimento da persecução penal. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela manutenção da não proposição de acordo de não persecução penal, com o consequente prosseguimento da persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a). 272) PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 5ª REGIÃO Nº. TRF5-ACR-0000407-46.2015.4.05.8102 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 513 – Ementa: Incidente de acordo de não persecução penal. Ação penal. Não oferecimento da proposta de celebração do ANPP a favor de Regina Maura Ferreira Mesquita. Manutenção da decisão. Prosseguimento da persecução penal. Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal em que Regina Maura Ferreira Mesquita, Miguel Angelo Pinto Martins e Marcos Antônio Caracas de Souza foram condenados pelos crimes dos artigos 299 e 312 do Código Penal, em razão da subtração de dinheiro repassado pelo Convênio Mtur/CEDUSC/N 260/2008, em proveito próprio, mediante ardil e fraudes, inclusive falsificando ideologicamente documentos, valendo-se da facilidade que lhe proporcionava a qualidade de entidade paraestatal (OSCIP), a quantia de R\$ 200.000,00, que deveriam ser destinados a realização da "Festa do Pau da Bandeira", no Município de Barbalha/CE, no ano de 2008. Entendeu o Ministério Público ser incabível a propositura de Acordo de não persecução penal a ré, uma vez que o ANPP só pode ser concretizado em momento anterior ao processo. Ponderou, ainda, que não restaria satisfeito o requisito da confissão formal e circunstancial do crime praticado sem violência ou grave ameaça e da pena inferior a 4 anos. A ré Regina Maura Ferreira Mesquita manifestou interesse na celebração do ANPP. O Juiz, então, remeteu os autos a este Colegiado. É o breve relatório. A Lei n. 13.964, de 24 de dezembro de 2019, introduziu o art. 28-A do CPP e previu a possibilidade do Membro do Ministério Público Federal propor acordo de não persecução penal (ANPP). Tal instrumento tem sido visto como forma de atuação institucional estratégica, efetiva, célere, transparente, sustentável e de combate a criminalidade e a corrupção, tendo sua prática sido estimulada no âmbito da instituição. Inicialmente, cumpre ressaltar que a denúncia já foi recebida, já tendo sido os réus condenados, em sentença de 1º grau, o que impossibilita a possibilidade de oferecimento do ANPP. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, em decisão recente, acolheu tese semelhante à da 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça à unanimidade, segundo a qual o ANPP esgota-se na etapa pré-processual. O colegiado afirma que após o recebimento da denúncia encerra-se a oportunidade de oferecer o ANPP, devendo ser considerados válidos os atos praticados em conformidade com a lei então vigente. Além disso, a 6ª Turma do STJ alterou seu entendimento e passou a afirmar (por maioria) que é possível a aplicação retroativa do ANPP, introduzido pela Lei Anticrime, desde que a denúncia não tenha sido recebida (HC 628.647). Do exposto, voto pela manutenção da decisão de não apresentação do Acordo de Não Persecução Penal. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela manutenção da decisão de não apresentação do Acordo de Não Persecução Penal, nos termos do voto do(a) relator(a). 273) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPO FORMOSO-BA Nº. 1.14.002.000164/2017-22 - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 491 – Ementa: Acordos de não persecução penal e cível. Celebração no âmbito de inquérito civil. Irregularidades no Programa Bolsa Família. Gestor do programa no

Município de Ponto Novo/BA e esposa. Inserção de dados falsos no sistema e recebimento indevido de benefícios. Procedimento encaminhado à 5ª CCR para apreciação do ANPC. Condições impostas no ANPC suficientes ao caso concreto. Homologação. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado para apurar irregularidades no âmbito do Programa Bolsa Família, no Município de Ponto Novo/BA, que configuraram a prática de ato de improbidade administrativa e do crime previsto no art. 313-A do CP. 2. A investigada qualificada nos autos beneficiou-se indevidamente da conduta perpetrada pelo seu esposo que, na condição de Chefe da Divisão de Assistência Social e Gestor Municipal do Programa Bolsa Família, inseriu dados falsos acerca da renda per capita e grupo familiar no sistema de gestão e cadastro do Bolsa Família, o que acarretou um prejuízo à União no valor de R\$ 1.980,00. 3. Foram celebrados acordos de não persecução penal e cível com os dois investigados e encaminhado o procedimento à 5ª CCR para apreciação do ANPC. 4. Consta dos autos que os compromissários, devidamente assistidos juridicamente, manifestaram o interesse em celebrar a avença, confessaram integralmente a prática dos fatos relatados e estão cientes das consequências em caso de descumprimento dos acordos. 5. Nos termos dos acordos, os compromissários se obrigaram a reparar o dano, pagar prestação pecuniária e multa no valor de R\$ 2.000,00, além de outras obrigações previstas nos termos. 6. Verifica-se que as condições impostas e aceitas pelos beneficiários são suficientes ao caso concreto. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação dos acordos de não persecução cível firmados, para que produzam os seus jurídicos e legais efeitos, ressaltando-se que fica a cargo do órgão requerente acompanhar o cumprimento das condições ali estabelecidas, nos termos do voto do(a) relator(a). 274) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE P. PORA/BELA VISTA Nº. 1.21.005.001642/2022-14 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) BRUNO CAIADO DE ACIOLI – Nº do Voto Vencedor: 6072 – Ementa: Declinação de atribuição. Notícia de fato. Município de Ponta Porã/MS. Câmara de Vereadores. Supostas irregularidades: contratação indevida de servidores municipais, tráfico de influência; suspensão de pedidos de progressão de carreiras; diária indevida; recebimento de salário sem a contraprestação do serviço, e outros. Eventual esquema de corrupção envolvendo escritório de advocacia. Alegação de interesse local. Acolhimento. Ausência de notícia de malversação de recursos públicos federais, por ora. Como ponderou a promoção de declinação de atribuição: "(...) Da análise dos fatos denunciados, verificam-se que não estão presentes as hipóteses de competência da Justiça Federal previstas no artigo 109 da Constituição Federal, visto que as possíveis ilegalidades ocorreram no âmbito do município e/ou da câmara municipal de Ponta Porã. Assim, determino o encaminhamento do feito ao Ministério Público Estadual da comarca de Ponta Porã/MS, adotando-se o sigilo necessário.(...)". Pela homologação da declinação de atribuição ao Ministério Público Estadual da comarca de Ponta Porã/MS. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 275) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ/L. DO JARI/OIAPOQUE Nº. 1.12.000.000458/2022-14 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) BRUNO CAIADO DE ACIOLI – Nº do Voto Vencedor: 6055 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento Investigatório Criminal originado do PAD nº 23228.000930/2022-18. Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amapá (IFAP). Servidor público R.S.F. Suposto abandono de função no período 01/03/2022 a 30/04/2022. Diligências empreendidas. Esclarecido que o período de 03/03/2022 a 15/03/2022 o servidor apresentou atestado médico e comprovou seu registro no órgão. Informado que após o período de afastamento, questionou à chefia imediata se podia efetuar suas atividades de forma remota, em homeoffice, por estar próxima a sua nomeação em outro cargo público. Não evidenciada a intenção de abandonar o cargo público da IFAP. Objeto em apuração no âmbito administrativo. Falta de justa causa para continuidade deste procedimento. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 276) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPO FORMOSO-BA Nº. 1.14.002.000091/2019-31 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) BRUNO CAIADO DE ACIOLI – Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 277) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPO FORMOSO-BA Nº. 1.14.002.000190/2020-56 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) BRUNO CAIADO DE ACIOLI – Nº do Voto Vencedor: 6045 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Várzea Nova-BA. Dispensa de Licitação 021/2020. Unidade de Saúde. Reforma com o escopo de ser referência para o ente municipal no atendimento do coronavírus e nos quadros respiratórios. Supostas irregularidades/ilegalidades. Diligências empreendidas. Sustentado pelo ente Municipal que a data anterior à assinatura do contrato na planilha de medição foi erro material já corrigido. Vigência do Contrato 066/2020 - 11/05/2020 a 30/06/2020. Existência de procedimento administrativo nº 702.9.123777/2020 - arquivado por inexistência de irregularidade. Obra concluída. Finalidade atingida. Ausência de indícios de ato ímprobo ou crime. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 278) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BOM JESUS DA LAPA Nº. 1.14.015.000001/2019-62 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) BRUNO CAIADO DE ACIOLI – Nº do Voto Vencedor: 6066 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Ipitanga/BA. Suposta contratação temporária, sem concurso, de agentes públicos nas áreas da educação e da saúde. Diligências cumpridas. Ausência de ações de controle do FNDE e DENASUS sobre essa questão. Segundo o CACS-FUNDEB, o município conta com professores concursados e contratados, estes últimos em números específicos para atender a demanda dos serviços. Existência de lei que dispõe sobre contratações temporárias no âmbito do município. Recadastramento de servidores para o levantamento de vagas. Não comprovação de crime ou improbidade. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 279) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PATOS DE MINAS-MG Nº. 1.22.002.000097/2015-11 - Relatado por: Dr(a) BRUNO CAIADO DE ACIOLI – Nº do Voto Vencedor: 6044 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Ministério dos Esportes. Araxá Esporte Clube. Termo de Compromisso 1102537-95. Recursos federais destinados ao trabalho de equipes infantil, juvenil e juniores. Supostas irregularidades na prestação de contas. Diligências empreendidas. Enchente ocorrida com destruição de documentos do processo físico do retromencionado Termo de Compromisso. Contas aprovadas com ressalvas. Cumprida a execução física do objeto. Metas atingidas. Determinado o envio de cópia digitalizada deste feito à AGU. Prazo final para prestação de contas 15/08/2014. Eventual AIA prescrita. Possíveis medidas ressarcitórias a cargo da AGU. Antiguidade dos fatos. Aplicação da Orientação 4/5ª CCR. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 280) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.000673/2022-23 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) BRUNO CAIADO DE ACIOLI – Nº do Voto Vencedor: 6046 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. COREN/PA. Possíveis ilegalidades financeiras relativas à licitação, pagamento de verbas indenizatórias e eventuais remunerações acima do teto. Diligências empreendidas. Em relação à falta de informações/publicidade no Portal da Transparência quanto à contratação da DINASTUR - objeto do Procedimento 1.23.000.000996/2020-55, foi expedida a Recomendação PRPA nº 05/2022, em acompanhamento. Quanto ao pagamento de verbas indenizatórias à A.P.C., por não se tratar de verbas remuneratórias, não há impedimento ao seu recebimento e ao exercício de cargo público efetivo na UFPA. No tocante ao recebimento de valores acima do teto estabelecido na decisão COREN/PA 026/2014, no período de 2018 a 2021, é de se ver que se trata de "eventuais atualizações e reajustes que eventualmente acompanham as remunerações impugnadas". Falta de indícios de irregularidades. Promovido o arquivamento pelo procurador da República oficiante. Recurso interposto pelo representante. Ausência de novas informações que ensejem a alteração da decisão de arquivamento. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 281) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUAÍRA-PR Nº. 1.25.000.000605/2022-90 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) BRUNO CAIADO DE ACIOLI – Nº do Voto Vencedor: 6041 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento

Preparatório. Representação noticiando inércia do Governo do Estado do Paraná na adoção de medidas cabíveis para cadastro, seleção e pagamento dos beneficiários no prazo estipulado pela Lei Aldir Blanc (Lei 14.017/2020). Não comprovação. Cumprimento substancial dos repasses. Recursos liberados em razão de orientação jurídica de órgão constitucionalmente competente. Pagamento dos valores do referido benefício social era de cunho emergencial e constava de autorização em lei, estando em execução orçamentária no exercício anterior (2020). Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 282) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.004492/2021-41 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) BRUNO CAIADO DE ACIOLI – Nº do Voto Vencedor: 6140 – Ementa: Deliberação anterior 5ª CCR - 32ª Sessão Revisão-ordinária - 13.10.2022 Promoção de arquivamento. Procedimento preparatório. Acórdão do TCU. Empresa de produções culturais no Rio de Janeiro. Não comprovação da regular aplicação de recursos. Projeto cultural no âmbito do Pronac. Eventual ato de improbidade. Prazo para prestação de contas até 30/01/2017. Prescrição em janeiro de 2022. Aplicação do artigo 23 da LIA (redação anterior à alteração pela lei 14.230/2021). Ausência de registro das medidas adotadas no âmbito penal. Retorno dos autos à origem para cumprimento do Enunciado 4/5ª CCR. Deliberação após retorno Cumprimento. Análise do acórdão do TCU. Não verificação da prática de ilícito penal. Ausência de indícios de autoria e materialidade delitiva. Inexistência de linha investigatória viável. Fatos ocorridos em 2012. Informação superveniente no sentido de que decisão do TCU que havia julgado irregulares as contas foi declarada nula, por cerceamento de defesa. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 283) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CHAPECÓ-SC Nº. 1.33.002.000111/2018-37 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) BRUNO CAIADO DE ACIOLI – Nº do Voto Vencedor: 6048 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Ministério da Saúde. Beneficência Camiliana do Sul (Hospital São Bernardo) de Quilombo. Convênio nº SICONV-837081/2016. Aquisição de aparelho de anestesia com monitor multiparâmetros. Supostas irregularidades. Diligências empreendidas. Esclarecido pelo nosocômio que não há motivos para solicitar substituição ou ressarcimento dos valores, foram feitas avaliações técnicas que comprovaram que o equipamento não apresentou defeito técnico ou de fábrica. Ressaltado que foi entregue o equipamento adquirido. Confirmado o recebimento do monitor multiparâmetro da marca Fokkus, modelo CMS9000. Não comprovação de inaptidão do aparelho adquirido. Ausência de indícios de ato ímprobo ou crime. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 284) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BALSAS-MA Nº. 1.19.005.000171/2021-02 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) BRUNO CAIADO DE ACIOLI – Nº do Voto Vencedor: 6211 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito Civil. Prefeitura de São Domingos do Azeitão/MA. Representação, via Sistema de Atendimento ao Cidadão, informando possível fraude em licitação realizada na contratação da sociedade empresária Prime Consultoria e Assessoria Empresarial LLTDA. Contrato nº 022/2021, instrumento nº 013/2020. Diligências feitas. Secretaria de Perícia, Pesquisa e Análise “ SPPEA para avaliação quanto ao eventual sobrepreço na aquisição de combustíveis em decorrência desse contrato. O Laudo não indicou a ocorrência de sobrepreço. Os elementos de informação não eram suficientes para aferição do dolo e do prejuízo ao erário. Inexistência de justa causa para a continuidade do feito. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 285) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.000097/2022-59 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) BRUNO CAIADO DE ACIOLI – Nº do Voto Vencedor: 4835 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento preparatório. Representação formulada pela Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural - Câmara dos Deputados. Banco do Brasil. Recursos do Tesouro Nacional. Programa de Financiamento às Exportações - PROEX. Proposta de Fiscalização e Controle nº.20, de 2019 (PFC 20/2019). Linha de financiamento específica do Proex. Inadimplência que envolve exclusivamente o erário no importe original de US\$ 192.365.922,46. Possível default de Cuba. TC 036.594/2019-9 Acórdão no 2135/2020/TCU/Plenário. Promoção de arquivamento no sentido de que segundo o referido Acórdão não houve identificação de omissões que justifiquem a responsabilização de órgãos ou agentes públicos no âmbito dos contratos de financiamento do programa, que medidas diplomáticas estão sendo adotadas e que se deve ponderar razões e riscos diplomáticos. Necessidade de diligências. Esclarecer se Cuba permanece inadimplente e qual o valor da dívida. Atualizar as providências adotadas acerca dos encaminhamentos determinados no Acórdão no 2135/2020/TCU/Plenário, especificamente no tocante ao objeto deste Procedimento. Não homologação. - Deliberação: A Câmara, por maioria, deliberou pela não homologação do arquivamento com retorno dos autos à PR de origem para realização das diligências complementares indicadas, além de outras pertinentes. Vencido Dr. Alexandre Camanho que votou pela homologação do arquivamento tendo em vista que não vislumbrou uma linha investigativa que conduza a improbidade administrativa. 286) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.001868/2020-63 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) BRUNO CAIADO DE ACIOLI – Nº do Voto Vencedor: 6056 – Ementa: Promoção de Arquivamento. Inquérito Civil. Divulgação por jornalista, em seu canal do You Tube, da suposta eficácia ao chamado "tratamento precoce" contra a Covid-19. Diligências feitas. Arquivamento sob o fundamento de ausência denexo de causalidade evidente entre a conduta do representado e eventual dano ao erário decorrente de gastos indevidos com a publicidade governamental da cloroquina/ivermectina. Remessa proveniente da 1ª CCR. Ausência de atribuição da 5ª CCR. Declinação de atribuição em favor da 2ª CCR para verificação do cometimento de eventual crime previsto no art. 283 do Código Penal. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela declinação dos autos em favor da 2ª CCR para verificação em tese do cometimento do crime previsto no art. 283 do Código Penal, nos termos do voto do(a) relator(a). Outras deliberações: 1) O Coordenador dá ciência ao Colegiado dos despachos de prorrogação de prazo para continuidade de investigação em Inquérito Civil conforme § 2º do art. 23 da Lei nº 8.429/92 e Orientação nº 13, nos seguintes documentos: PR-GO-00007408/2023, PRM-TXF-BA-00000864/2023, PR-DF-00017700/2023, PR-GO-00006333/2023, PRM-RDO-PA-00001705/2023, PR-SP-00020973/2023, PRM-TXF-BA-00000633/2023, PR-SP-00015244/2023, PR-SP-00016571/2023, PR-RO-00003941/2023, PRM-SCR-SP-00000394/2023, PR-GO-00004454/2023, PR-SP-00014497/2023, PRM-TXF-BA-00000352/2023, PR-GO-00003014/2023 e PR-SP-00141452/2022. Deliberação: O Colegiado tomou ciência.

Não havendo nada mais a ser decidido, o Coordenador, às dezesseis horas e quarenta minutos, deu por encerrada a sessão e foi por mim, Clarissa Castro Wermelinger, mat. 14226, lavrada a ata, assinada pelo presente abaixo indicado.

RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO  
Subprocurador-geral da República  
Coordenador

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAPÁ

PORTARIA Nº 17, DE 30 DE MARÇO DE 2023

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a incumbência prevista no art. 6º, VII, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993;  
CONSIDERANDO que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal, pela possível prática de ato de improbidade administrativa;  
CONSIDERANDO o disposto nos arts. 2º e 4º da Resolução CNMP nº 23/2007 e nos arts. 2º e 5º da Resolução CSMPF nº 87/2010;  
DETERMINA a conversão em Inquérito Civil Público do Procedimento Preparatório nº 1.12.000.000649/2022-78, para apurar a possível ocorrência de atos de improbidade administrativa decorrente da suposta acumulação ilícita de cargos públicos por parte de ELZA VITORINA DA SILVA FREITAS.  
Após os registros de praxe, publique-se, em atenção ao disposto no arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

SADI FLORES MACHADO  
Procurador da República

#### PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

PORTARIA Nº 4/13OFICIO/PR/AM, DE 30 DE MARÇO DE 2023

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária;  
CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados pela Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, conforme artigo 129, inciso II, da Constituição Federal;  
CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público da União a defesa do meio ambiente, conforme artigo 5º, inciso III, alínea "d" da Lei Complementar nº 75/1993;  
CONSIDERANDO o que consta do Relatório de Inspeção na RESEX Unini e da Ação Civil Pública n. 0005716-65.2008.4.01.3200, versando sobre a ordenação da pesca esportiva na RESEX Unini, conforme documentos em anexo;  
CONSIDERANDO os encaminhamentos definidos por ocasião da diligência ocorrida no Rio Unini, entre 27 e 29 de março de 2023, visando tratativas de acordo no âmbito da Ação Civil Pública n. 0005716-65.2008.4.01.3200;  
RESOLVE instaurar Procedimento Administrativo de Acompanhamento (PA-Outros, Classe 910034 do CNMP), tendo por objeto "Acompanhamento de tratativas de acordo no âmbito da Ação Civil Pública n. 0005716-65.2008.4.01.3200, versando sobre a ordenação da pesca esportiva na RESEX Unini";  
Desde já, DETERMINA-SE:  
1. Encaminhe-se à Coordenadoria Jurídica e de Documentação (COJUD) para registro no âmbito da PR/AM; e  
2. Encaminhe-se cópia do relatório de diligência à RESEX Unini (i) ao 5º Ofício da PR/AM, para juntada ao procedimento administrativo n. 1.13.000.000551/2023-64, (ii) ao NUAMB, para adoção de providências cabíveis quanto aos relatos constantes do tópico "DIA 03"; (iii) à Secretaria-Geral do MPF e à Secretaria de Segurança Institucional, para ciência dos resultados da diligência por eles apoiada, com os devidos agradecimentos;  
3. Expeçam-se os ofícios que constam do despacho em anexo.

ANA CAROLINA HALIUC BRAGANÇA  
Procuradora da República

#### PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA BAHIA

PORTARIA Nº 7, DE 30 DE MARÇO DE 2023

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais,  
CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal, no art. 6º e no art. 7º, inciso I, da Lei complementar nº 75/93, bem como o disposto na Resolução nº 174, de 04 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público;  
CONSIDERANDO os elementos de informação contidos nos autos do Inquérito Civil 1.14.003.000121/2020-32 instaurado com objetivo colher elementos informativos sobre a efetiva implementação e alimentação do Portal da Transparência, conforme recomendações do MPF, feita nos autos do Inquérito Civil nº 1.14.003.000269/2015-18, e legislação aplicável, de modo a possibilitar a regularização das pendências e eventual responsabilização dos agentes públicos; e  
CONSIDERANDO a necessidade de acompanhar o cumprimento administrativo às Recomendações expedidas aos Municípios Barreiras, Angical, Baianópolis, Brejolândia, Buritirama, Catolândia, Cotegipe, Cristópolis, Formosa do Rio Preto, Luís Eduardo Magalhães, Mansidão, Muquém do São Francisco, Riachão das Neves, Santa Rita de Cássia, São Desidério e Wanderley;  
Resolve instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, nos termos do art. 8º e ss. da Resolução CNMP nº 174/2017, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, com o seguinte objeto: "Municípios de Barreiras, Angical, Baianópolis, Brejolândia, Buritirama, Catolândia, Cotegipe, Cristópolis, Formosa do Rio Preto, Luís Eduardo Magalhães, Mansidão, Muquém do São Francisco, Riachão das Neves, Santa Rita de Cássia, São Desidério e Wanderley. Acompanhar a implementação e alimentação do Portal da Transparência, de modo a incrementar a disponibilização de informações aos cidadãos."  
Determino as seguintes providências:  
I) promova-se a atuação eletrônica do PA;  
II) registre-se e publique-se esta Portaria;  
III) junte-se cópia desta Portaria no Procedimento Administrativo.

ROBERT RIGOBERT LUCHT  
Procurador da República

## PORTARIA Nº 8, DE 27 DE MARÇO DE 2023

NF n. 1.14.003.000133/2022-29

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fulcro nas atribuições conferidas pelos arts. 127 e 129 da Constituição Federal; art. 6º, VII, b, e art. 7º, I, da LC n. 75/93; o disposto na Resolução nº 174 do CNMP;

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a: I - acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado; II - acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; III - apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; IV - embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil (art. 8º da Res. nº 174 do CNMP);

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo não tem caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico; é instaurado por portaria sucinta, com delimitação de seu objeto, aplicando-se, no que couber, o princípio da publicidade dos atos, previsto para o inquérito civil;

CONSIDERANDO a necessidade de atualização dos dados indicados na FPI; a certidão indicando o insucesso na tentativa de contato com a comunidade; a determinação para realização de pesquisas para atualizar o contato dos representantes da comunidade;

CONSIDERANDO a relevância do acompanhamento para possibilita ao MPF tomar ciência da situação e de fatos que eventualmente possam demandar sua atuação;

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO no âmbito da 6ª Câmara de Coordenação e Revisão com o objeto "Acompanhar a situação estrutural da Comunidade Quilombola Agreste, localizada em Riacho de Santana/BA";

1. Autue-se, devendo constar dos campos do sistema único resumo e objeto do feito o aqui indicado;
2. Publique-se e registre-se a íntegra no sistema único para fins de comunicação de instauração à Câmara de Coordenação e Revisão, conforme previsão do art. 9º da Resolução nº 174 do CNMP;
3. Cumpra-se o despacho retro.

RAFAEL GUIMARÃES NOGUEIRA  
Procurador da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA CEARÁ

## PORTARIA Nº 37, DE 29 DE MARÇO DE 2023

(CONVERSÃO DE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO).

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República signatário, com base no que preceitua o art. 129, II, da Constituição Federal, o art. 6º, VII, alíneas "a" a "d", da Lei Complementar nº 75/93, o art. 5º da Resolução CSMPF nº 87/2006, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o art. 4º da Resolução CNPM nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e

Considerando que compete ao Ministério Público instaurar inquérito civil para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos da legislação acima apontada;

Considerando que os elementos de prova até então colhidos apontam a necessidade de adoção de outras diligências;

RESOLVE converter o presente Procedimento Preparatório nº 1.15.000.001177/2022-69 em Inquérito Civil, determinando:

Registro e autuação da presente Portaria juntamente com o referido Procedimento Preparatório, assinalando como objeto do Inquérito Civil: "Aquisição de EPIs e sua disponibilização a engenheiro servidor da UFC";

A fim de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPF, deve ser realizado o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

Cumpra-se.

ANASTACIO NOBREGA TAHIM JUNIOR  
Procurador da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MARANHÃO

## PORTARIA Nº 3, DE 20 DE MARÇO DE 2023

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento no art. 129, II, da Constituição da República, no art. 5º, V, "a" da Lei Complementar nº 75/93, na Resolução CNMP nº 174/2017, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, sendo-lhe incumbido defender a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (art. 129, inciso II da Constituição Federal/1988);

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal possui a função de acompanhar e fiscalizar atividades não sujeitas a inquérito civil, conforme se extrai da Resolução CNMP 174/2017, art. 8º, inciso IV, por meio de Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 8º, IV, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, o procedimento administrativo é o instrumento adequado para embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil;

CONSIDERANDO que, se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos pontuais que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, o membro do Ministério Público deverá instaurar o procedimento de investigação pertinente ou encaminhar a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição;

CONSIDERANDO que, no âmbito do Inquérito Civil 1.19.001.000220/2021-39, firmou-se Termo de Ajustamento de Conduta com a empresa TRANSPROGRESSO TRANSPORTES PROGRESSO E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 14.080.097/0001-02, no qual foram estabelecidas as seguintes obrigações:

I – TRANSPROGRESSO TRANSPORTES PROGRESSO E SERVIÇOS LTDA. EPP. compromete-se a não dar saída a veículos de cargas de seus estabelecimentos, ou de terceiros que o contratem, com excesso de peso total, em desacordo com as especificações de carga dos veículos, devendo observar o fiel cumprimento da legislação de trânsito. Compromete-se, ainda, a informar no corpo do Conhecimento de Transporte Rodoviário de Carga o valor exato do peso líquido da carga, a tara do veículo e respectivas placas.

II- Obriga-se, outrossim, a adquirir e doar, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da assinatura deste acordo, equipamentos que possam integrar o patrimônio da Polícia Rodoviária Federal de Imperatriz, no valor de R\$ 19.466,69 (dezenove mil quatrocentos e sessenta e seis reais e sessenta e nove centavos), a título de compensação pelos danos decorrentes do transporte de carga com excesso de peso.

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhar o cumprimento da obrigação estabelecida no item I (visto que a obrigação do item II já foi cumprida).

RESOLVE converter em Procedimento Administrativo de Acompanhamento (Resolução CNMP 174/2017, art. 8º, inciso IV), vinculado à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, tendo por objeto: "acompanhar o cumprimento de termo de ajustamento de conduta firmado entre o Ministério Público Federal e a Empresa Transprogresso Transportes Progresso e Serviços Ltda., no bojo do Inquérito Civil nº 1.19.001.000220/2021-39, no tocante a constatação de novas autuações em razão do trânsito de veículos com excesso de peso envolvendo a empresa Transprogresso Transportes Progresso e Serviços Ltda., e se a empresa vem informando no corpo do Conhecimento de Transporte Rodoviário de Carga o valor exato do peso líquido da carga, a tara do veículo e respectivas placas."

Registre-se, converta-se e publique-se, nos termos do art. 9º da Resolução CNMP nº 174/2017.

PAULO HENRIQUE CARDOZO  
Procuradora da República

PORTARIA PRE/MA Nº 5, DE 30 DE MARÇO DE 2023

Designa Promotores de Justiça para a função eleitoral, nas localidades e nos períodos que especifica.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO MARANHÃO, no exercício de suas atribuições legais e, em especial, nos termos dos arts. 77 e 79, parágrafo único, todos da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993,

CONSIDERANDO os parâmetros estabelecidos pelo Conselho Nacional do Ministério Público por meio da Resolução CNMP nº 30/2008, de 19 de maio de 2008 ;

CONSIDERANDO a indicação dos Promotores de Justiça encaminhada pela Procuradoria-Geral de Justiça do Maranhão por meio de expedientes eletrônicos (Ofícios OFC-GAB - 1862023, 2062023, 312023, 2072023, 1852023 e 2212023);

RESOLVE:

Art. 1º. Designar os Promotores de Justiça abaixo relacionados, com efeitos retroativos, convalidando os atos eventualmente praticados, para atuarem perante a Justiça Eleitoral, no período especificado:

Zona Eleitoral	Promotor(a) de Justiça	Período	Fundamento
15ª	FRANCISCO ANTÔNIO OLIVEIRA MILHOMEM	23/02 a 14/03/2023	Processo 30132023
62ª	ANTÔNIO LISBOA DE CASTRO VIANA JÚNIOR	08 de março de 2023 até 31 de outubro de 2023	Processo 40322023
11ª	TIAGO CARVALHO ROHR	08 de março de 2023 até 31 de outubro de 2023	Processo 40322023
102ª	CRYSTIAN GONZALEZ BOUCINHAS	19 de janeiro de 2023 até 31 de outubro de 2023	Processo 230312022
51ª	JOHN DERRICK BARBOSA BRAÚNA,	13 a 17 de março de 2023	Processo 24552023
5ª	VICENTE GILDÁSIO LEITE JUNIOR,	13 a 17 de março, 20 a 24 de março e 27 de março a 05 de abril de 2023	Processo 42282023

Art.. 2º. Dê-se ciência da presente Portaria ao Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça.

Art. 3º. Publique-se no DMPF-e.

HILTON MELO  
Procurador Regional Eleitoral

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO

PORTARIA Nº 8, DE 28 DE MARÇO DE 2023

Instauração de IC a partir dos fatos narrados na NF nº. 1.20.002.000044/2023-76, para apurar supostas irregularidades em contrato de prestação de serviços na área da saúde no Município de Sinop/MT e malversação, em tese, de recursos provenientes do Fundo Nacional de Saúde - FNS.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, apresentado pelo Procurador da República que esta subscreve, com fundamento nos artigos 127 e 129, incisos III e VI, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil, e artigos 5º, incisos I e III, 6º, incisos VII, alínea "b", e XIV, alínea "g", e 7º, inciso I, todos da Lei Complementar nº 75/1993 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), e

CONSIDERANDO incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO a necessidade de mais informações acerca dos fatos, permitindo uma atuação ministerial prudente em defesa de interesses indisponíveis;

RESOLVE converter a Notícia de Fato - NF nº. 1.20.002.000044/2023-76 em INQUÉRITO CIVIL - IC para apurar supostas irregularidades em contrato de prestação de serviços na área da saúde e malversação, em tese, de recursos provenientes do Fundo Nacional de Saúde - FNS, entre o MUNICÍPIO DE SINOP e o INSTITUTO GESTÃO POLÍTICAS PÚBLICAS - IGPP.

Dispensável a comunicação à Câmara de Coordenação e Revisão, sendo possível a verificação via EXTRACTUS.

Registre-se. Publique-se, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº 23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do § 1º do artigo 16 da Resolução nº. 87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Como providência inicial, cumpra-se o despacho PRM-SNP-MT-00001542/2023.

FABRIZIO PREDEBON DA SILVA  
Procurador da República

### PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

PORTARIA PRE/MS Nº 34, DE 30 DE MARÇO DE 2023

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições e, em especial, com fundamento nos artigos 72, 77, in fine, 78 e 79, parágrafo único, da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO os parâmetros estabelecidos pelo E. Conselho Nacional do Ministério Público por meio da Resolução CNMP n. 30, de 19 de maio de 2008 (DJ de 27/05/2008);

CONSIDERANDO o teor da Portaria PGR/PGE n. 01, de 9 de setembro de 2019, da Resolução Conjunta n. 1/2021, de 21 de setembro de 2021, e da Portaria nº 1130/2023-PGJ, de 10.3.2023;

RESOLVE:

Tornar sem efeito, a Portaria PRE/MS n. 31/2023, de 15 de março de 2023, publicada no DMPF-e n. 51/2023 - EXTRAJUDICIAL, em 16 de março de 2023, página 8, na parte que designou o Promotor de Justiça CELSO ANTONIO BOTELHO DE CARVALHO para atuar como Promotor Eleitoral Substituto perante a 8ª Zona Eleitoral, no período de 13 a 22.3.2023.

Os efeitos desta Portaria retroagem à data de início do respectivo período de designação.

Dê-se ciência ao Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça e ao Exmo. Sr. Presidente do E. Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Mato Grosso do Sul.

Publique-se no DMPF-e e no D.J.E.M.S.

LUIZ GUSTAVO MANTOVANI  
Procurador Regional Eleitoral Substituto

PORTARIA PRE/MS Nº 35, DE 30 DE MARÇO DE 2023

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições e, em especial, com fundamento nos artigos 72, 77, in fine, 78 e 79, parágrafo único, da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO os parâmetros estabelecidos pelo E. Conselho Nacional do Ministério Público por meio da Resolução CNMP n. 30, de 19 de maio de 2008 (DJ de 27/05/2008);

CONSIDERANDO o teor da Portaria PGR/PGE n. 01, de 9 de setembro de 2019, da Resolução Conjunta n. 1/2021, de 21 de setembro de 2021, e da Portaria nº 1375/2023-PGJ, de 23.3.2023

RESOLVE:

Tornar sem efeito, a Portaria PRE/MS n. 31/2023, de 15 de março de 2023, publicada no DMPF-e n. 51/2023 - EXTRAJUDICIAL, em 16 de março de 2023, página 8, de forma que onde consta:

PROMOTOR DE JUSTIÇA	ZONA ELEITORAL	PERÍODO
MARIANA SLEIMAN GOMES	22ª	14 e 15.3.2023
ALLAN CARLOS COBACHO DO PRADO		16 e 17.3.2023

Passa a constar:

PROMOTOR DE JUSTIÇA	ZONA ELEITORAL	PERÍODO
MARIANA SLEIMAN GOMES	22ª	14.3.2023
ALLAN CARLOS COBACHO DO PRADO		15 a 17.3.2023

Os efeitos desta Portaria retroagem à data de início do respectivo período de designação.

Dê-se ciência ao Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça e ao Exmo. Sr. Presidente do E. Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Mato Grosso do Sul.

Publique-se no DMPF-e e no D.J.E.M.S.

LUIZ GUSTAVO MANTOVANI  
Procurador Regional Eleitoral Substituto

PORTARIA PRE/MS Nº 36, DE 30 DE MARÇO DE 2023

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições e, em especial, com fundamento nos artigos 72, 77, in fine, 78 e 79, parágrafo único, da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO os parâmetros estabelecidos pelo E. Conselho Nacional do Ministério Público por meio da Resolução CNMP n. 30, de 19 de maio de 2008 (DJ de 27/05/2008);

CONSIDERANDO o teor da Portaria PGR/PGE n. 01, de 9 de setembro de 2019, da Resolução Conjunta n. 1/2021, de 21 de setembro de 2021, e das Portarias nº 1383/2023-PGJ, 1400/2023-PGJ e 1405/2023-PGJ, de 24.3.2023;

RESOLVE:

Designar os Promotores de Justiça abaixo nominados, para, sem prejuízo de suas funções, exercerem as funções de Promotor Eleitoral Substituto perante as Zonas Eleitorais constantes do quadro a seguir, em razão de férias, licença, vacância, compensação pelo exercício da atividade ministerial em plantão e/ou viagem a serviço:

PROMOTOR DE JUSTIÇA	ZONA ELEITORAL	PERÍODO
LETICIA ROSSANA PEREIRA FERREIRA BERTO DE ALMADA	2ª	20.3.2023
WILLIAM MARRA SILVA JUNIOR	20ª	10.4.2023
CELSO ANTONIO BOTELHO DE CARVALHO	44ª	10 a 20.4.2023

Os efeitos desta Portaria retroagem à data de início dos respectivos períodos de designação.

Dê-se ciência ao Exmo. Procurador-Geral de Justiça e ao Exmo. Sr. Presidente do E. Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Mato Grosso do Sul.

Publique-se no DMPF-e e no D.J.E.M.S.

LUIZ GUSTAVO MANTOVANI  
Procurador Regional Eleitoral Substituto

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁIBA

PORTARIA Nº 3, DE 30 DE MARÇO DE 2023

O Dr. JOSE GODOY BEZERRA DE SOUZA no uso de suas atribuições legais, com fulcro na Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

RESOLVE:

Converter em Inquérito Civil, com espeque no art. 2º, § 7º, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, e art. 4º da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, a Notícia de Fato de nº 1.24.003.000153/2022-53, instaurada para apurar possíveis irregularidades na construção da UBS de Santa Luzia.

Registrada esta, sejam inicialmente tomadas as seguintes providências:

I. Registre-se e autue-se, conforme o art. 5º da Resolução n.º 87/2006 – CSMPF;  
II. Comunique-se à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, via Sistema Único, a fim de que lhe seja dada a devida publicidade, nos termos do art. 16 da Resolução nº 87/2006, em observância ao art. 6º da Resolução nº 87/2006;

III. Cumpram-se as diligências apontadas no despacho n.º 562/2023;

IV. Obedeça-se, para a conclusão deste Inquérito Civil, o prazo de 01 (um) ano, consoante estabelecido no art. 9º da Resolução nº 23/2007 - CNMP e art. 15 da Resolução nº 87/2006 – CSMPF.

JOSE GODOY BEZERRA DE SOUZA  
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ

PORTARIA Nº 217, DE 31 DE MARÇO DE 2023

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido na Portaria nº 458/98, de 02 de julho de 1998, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, que delega competência para a chefia da PR/PR, e

considerando o voto de nº 1260/2023, da relatora Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, acolhido por unanimidade na Sessão Revisão-Ordinária nº 880 da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, resolve:

Designar o Procurador da República ADRIAN PEREIRA ZIEMBA para, como órgão do Ministério Público Federal, dar prosseguimento aos autos nº 5005174-96.2023.4.04.7000, em trâmite na 9ª Vara Federal de Curitiba.

DANIEL HOLZMANN COIMBRA

## PORTARIA Nº 213, DE 30 DE MARÇO DE 2023

A PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 79 da Lei Complementar nº 75/93, bem como o contido no Ofício nº 0230/2023/GAB-PGJ, resolve **D E S I G N A R** os Promotores de Justiça abaixo relacionados, a fim de exercer a função de Promotores Eleitorais Titulares no período discriminado, em razão de movimentação na carreira, conforme Sessão do Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do art. 5º §1º da Resolução Conjunta 01/19-PRE/PGJ, os quais não se encontram nas situações previstas no §1º, art. 2º, da Resolução Conjunta nº 01/2012-PRE/PGJ e informaram ao CAOP não manter filiação a partido político, nos termos do art. 4º, da Resolução 30/08-CNMP:

PROMOTOR(A) ELEITORAL TITULAR	COMARCA	Z.E.	INÍCIO	TÉRMINO
RAFAEL PEREIRA	BOCAIUVA DO SUL	048ª	27/03/23	31/10/23

ELOISA HELENA MACHADO  
Procuradora Regional Eleitoral Substituta

## PORTARIA Nº 214, DE 30 DE MARÇO DE 2023

A PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 79 da Lei Complementar nº 75/93, bem como o contido no Ofício nº 0270/2023/GAB-PGJ, resolve

**D E S I G N A R**

os Membros do Ministério Público abaixo relacionados como Promotores Eleitorais Substitutos para atenderem, nos períodos discriminados, os serviços das Zonas Eleitorais mencionadas, em virtude de férias, licenças e outros afastamentos dos Promotores de Justiça Titulares, nos termos da Lei Complementar nº 75/93 e Lei Federal nº 8625/93 e Resolução Conjunta nº 01/2012-PRE/PGJ, de 29/05/12:

NOME / TITULARIDADE	ZONA ELEITORAL	MOTIVO / PERÍODO	RES. PGJ
VANESSA SCOPEL BONATTO Promotora da Justiça da 02ª PJ de PARANAGUÁ (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	005ª z.e. de PARANAGUÁ	Afastamento 10 a 14/04/23	2318/23
THIAGO SALDANHA MACORATI Promotor de Justiça Substituto da Seção Judiciária de PONTA GROSSA (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	014ª z.e. de PONTA GROSSA	Afastamento 23 a 31/03/23	2204/23
HARTHYAN BRUNO SCHUCK DE MEDEIROS Promotor Substituto da 48ª Seção Judiciária de TELÊMACO BORBA	017ª z.e. de TIBAGI	Afastamento 24/03/23	2231/23
BRUNO FERNANDES FERREIRA Promotor de Justiça da 03ª PJ de JACAREZINHO (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	024ª z.e. de JACAREZINHO	Licença para Tratamento de Saúde 21 a 24/03/23	2252/23 prot. 3024/23
BRUNO FERNANDES FERREIRA Promotor de Justiça da 03ª PJ de JACAREZINHO (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	024ª z.e. de JACAREZINHO	Licença para Tratamento de Saúde 08 a 17/03/23	2251/23
BRUNO FERNANDES FERREIRA Promotor de Justiça da 03ª PJ de JACAREZINHO (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	024ª z.e. de JACAREZINHO	Licença para Tratamento de Saúde 27 a 31/03/23	Prot. 3276/23 2371/23 2404/23
AUGUSTO CESAR DA SILVA TOSTES Promotor Substituto da 70ª Seção Judiciária de JAGUARIAÍVA	027ª z.e. de PIRAÍ DO SUL	Licença para Tratamento de Saúde 22/03/23	2240/23
BRUNO FANCHIN Promotor Substituto da 66ª Seção Judiciária de PRUDENTÓPOLIS	029ª z.e. de IMBITUVA	Afastamento 10 a 14/04/23	2282/23
JULIANA MITSUE BOTOMÉ Promotora de Justiça da 06ª PJ de UNIÃO DA VITÓRIA (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	033ª z.e. de UNIÃO DA VITÓRIA	Licença para Tratamento de Saúde 31/03/23	2312/23
GABRIELA CUNHA MELO PRADOS Promotora da 03ª PJ de IRATI (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	034ª z.e. de IRATI	Licença para Tratamento de Saúde 22/03/23	2182/23

PEDRO HENRIQUE TEIXEIRA CASTELAN Promotor Substituto da 32ª Seção Judiciária de BELA VISTA DO PARAÍSO	040ª z.e. de SERTANÓPOLIS	Afastamento 30/03/23	2208/23
CLÁUDIA JULIANA ALMEIDA ERBANO Promotora de Justiça da 01ª PJ de LARANJEIRAS DO SUL (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	045ª z.e. de LARANJEIRAS DO SUL	Férias 27 a 31/03/23	1362/23 2316/23
RENAN GABARDO FAVA Promotor de Justiça da 03ª PJ de FOZ DO IGUAÇU (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	046ª z.e. de FOZ DO IGUAÇU	Afastamento 04 e 05/04/23	2230/23
CARLOS EDOARDO NOVOA BORGES DE BARROS REIS Promotor Substituto da 34ª Seção Judiciária de IVAIPORÃ	047ª z.e. de CLEVELÂNDIA	Afastamento 29 e 30/03/23	2374/23
SAULO COSTA FERNANDES DE NEGREIROS Promotor Substituto da 40ª Seção Judiciária de PALMAS	047ª z.e. de CLEVELÂNDIA	Afastamento 03/04/23	2356/23
BRUNA BRITTO MARTINS Promotora Substituta da 22ª Seção Judiciária de ASSAÍ	063ª z.e. de SÃO JERÔNIMO DA SERRA	Licença para Tratamento de Saúde 20/03/23	2178/23
ANDRÉ DEL GROSSI ASSUMPCÃO Promotor de Justiça da 01ª PJ de NOVA ESPERANÇA (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	071ª z.e. de NOVA ESPERANÇA	Férias 30/01/23	8130/22 0916/23
MARINA CAMPOS CORREA Promotora Substituta da 26ª Seção Judiciária de CORNÉLIO PROCÓPIO	087ª z.e. de ALTO PARANÁ	Afastamento 10 a 14/04/23	2192/23
HARTHYAN BRUNO SCHUCK DE MEDEIROS Promotor Substituto da 48ª Seção Judiciária de TELÊMACO BORBA (Alterando em parte a Portaria nº 10/23-PRE)	091ª z.e. de PARANACITY	Afastamento 29 e 30/03/23	1808/23 2395/23
RAISA CRUZ BRAGA Promotora Substituta da 31ª Seção Judiciária de IBAITI (Alterando em parte a Portaria nº 146/23-PRE)	096ª z.e. de NOVA LONDRINA	Férias 23/03/23	2269/23
THAIS BUENO MARTINS RIBEIRO Promotora de Justiça da 02ª PJ de CHOPINZINHO (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	103ª z.e. de CHOPINZINHO	Licença para Tratamento de Saúde 20/04/23	2340/23
PEDRO HENRIQUE TEIXEIRA CASTELAN Promotor Substituto da 32ª Seção Judiciária de BELA VISTA DO PARAÍSO	109ª z.e. de SANTA MARIANA	Afastamento 03 a 05/04/23	2194/23
KARINA FREIRE GONÇALVES DE ALMEIDA Promotora de Justiça da 01ª PJ de DOIS VIZINHOS (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	115ª z.e. de DOIS VIZINHOS	Afastamento 29/03 a 03/04/23	2152/23
CAIO MARCELO SANTANA DI RIENZO Promotor de Justiça da 02ª PJ de MARECHAL CÂNDIDO RONDON (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	121ª z.e. de MARECHAL CÂNDIDO RONDON	Afastamento 04 e 05/04/23	2279/23
RAFAEL VITTORAZZE AZOLA Promotor Substituto da 68ª Seção Judiciária de IPORÃ	128ª z.e. de ALTO PIQUIRI	Licença para Tratamento de Saúde 22/03/23	2219/23
ÍTALO JOÃO CHIODELLI Promotor Substituto da 55ª Seção Judiciária de MARECHAL CÂNDIDO RONDON	129ª z.e. de SANTA HELENA	Licença Maternidade 22/03 a 10/09/23	2221/23
LOUISE FELIX FERNANDES Promotora Substituta da 37ª Seção Judiciária de LOANDA (Alterando em parte a Portaria nº 190/23-PRE)	129ª z.e. de SANTA HELENA	Licença Maternidade 15 a 21/03/23	2221/23
FILIPE ROCHA E SILVA Promotor Substituto da 52ª Seção Judiciária de WENCESLAU BRAZ	132ª z.e. de SÃO JOÃO DO IVAÍ	Afastamento 22/03/23	2229/23
RENAN GABARDO FAVA Promotor de Justiça da 03ª PJ de FOZ DO IGUAÇU (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	147ª z.e. de FOZ DO IGUAÇU	Licença para Tratamento de Saúde 22 e 23/03/23	2179/23
VANESSA PINTO MAIA DE MEDEIROS Promotora Substituta da 64ª Seção Judiciária de DOIS VIZINHOS	151ª z.e. de SÃO JOÃO	Licença para Tratamento de Saúde 28/03/23	2360/23

ELCIO SARTORI Promotor de Justiça da 02ª PJ de GUARATUBA (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	161ª z.e. de GUARATUBA	Afastamento 24/03/23	2308/23
FILIPPE ROCHA E SILVA Promotor Substituto da 52ª Seção Judiciária de WENCESLAU BRAZ	164ª z.e. de ARAPOTI	Férias 29/03 a 11/04/23	0170/23 2205/23
BRUNO FANCHIN Promotor Substituto da 66ª Seção Judiciária de PRUDENTÓPOLIS	169ª z.e. de CAMPINA DA LAGOA	Afastamento 21/03/23	2189/23
NAYARA MASQUETTI VALERIO Promotora Substituta da 66ª Seção Judiciária de PRUDENTÓPOLIS	169ª z.e. de CAMPINA DA LAGOA	Afastamento 22 e 23/03/23	2189/23
RONALDO DE PAULA MION Promotor de Justiça da 02ª PJ de PINHAIS (Alterando em parte a Portaria nº 190/23-PRE) (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	188ª z.e. de PINHAIS	Afastamento 17/03/23	2034/23

ELOISA HELENA MACHADO  
Procuradora Regional Eleitoral Substituta

PORTARIA Nº 256-PRPR, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2022

O Procurador da República ALEXANDRE MELZ NARDES, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, nos termos do Art.9º, da Resolução nº174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público e Art.28-A do Código de Processo Penal,

RESOLVE

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para o acompanhamento de negociação de acordo de não persecução penal relacionado ao caso penal objeto dos autos JF/PR/GUAI-5000702-35.2022.4.04.7017-IP, investigada JULIA FRANCIELI OLIVEIRA GOMES, CPF 115.335.829-80.

Determinar à Secretaria desta Procuradoria da República no Estado do Paraná que proceda às autuações e registros necessários e tome as seguintes providências:

I. Junte-se relatório de pesquisa de antecedentes criminais do (s) investigado (s).

II. Considerando o objeto da presente instauração, que envolve a negociação da possível celebração de acordo de não persecução penal, e o disposto no Art.28-A, §12, do CPP, Art.9º da Resolução 174/17 e Art.7º da Resolução 23/07, ambas do CNMP, deixa-se de promover a publicação desta portaria.

III. Voltem conclusos, para análise das providências necessárias ao início da negociação.

ALEXANDRE MELZ NARDES  
Procurador da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 4 DE OUTUBRO DE 2022

Inquérito Civil n. 1.26.005.000279/2017-76

Trata-se de Inquérito Civil, instaurado para apurar irregularidades nas dispensas de licitação nº 01/2017, 02/2017, 04/2017 e 05/2017, atribuídas ao ex-prefeito do Município de Palmeirina, Marcelo Neves de Lima (2017-2020).

Consta dos autos a notícia de dispensa indevida de licitações pelo ex-gestor, que culminou na contratação direta das empresas ZELANDYO DOS SANTOS SILVA – ME e ALTAIR BRAGA ALVES – ME, para atender a demandas de locação de veículos, fornecimento de combustível, aquisição de material de limpeza e merenda escolar, sob a justificativa de que tais contratações possuíam caráter emergencial.

No entanto, de acordo com a representação, não havia situação de emergência capaz de justificar as referidas contratações. Outrossim, foi ventilada a possibilidade de favorecimento na contratação das empresas em questão, uma vez que o gestor municipal manteria relacionamento próximo com os representantes destas (fls. 6/10 e 18/19).

Nesse sentido, consta nos autos a informação de que a empresa Leandro Combustíveis LTDA – EPP, que faz parte da mesma rede de postos de combustíveis que a empresa Altair Braga Alves – ME (Posto Leandro II), forneceu combustível durante a campanha eleitoral de Marcelo Neves de Lima (fl. 14). Além disso, Márcia Luciana Ângelo Leandro, sobrinha do proprietário das empresas, foi advogada de Marcelo Neves de Lima, doadora da campanha e atualmente é Assessora Jurídica da Prefeitura (fl. 13/16).

Notificada, a Prefeitura encaminhou cópia dos referidos processos licitatórios (mídia digital à fl. 33). Da sua análise, extraem-se as seguintes informações:

PROCESSO LICITATÓRIO	OBJETO	RECURSO FEDERAL ORÇADO	CONTRATADA
PL 002/2017, Dispensa 001/2017	Locação de serviço de transporte para as secretarias. Prazo de 1 (um) mês. R\$ 74.150,00.	<ul style="list-style-type: none"> <li>• PNATE</li> <li>• Fundo Municipal de Saúde</li> <li>• Programa de Saúde da Família</li> </ul>	ZELANDYO DOS SANTOS SILVA – ME. Homologação em 05.01.2017. Houve termo aditivo prorrogando o prazo para 5 meses (até 30.07.2017).
PL 003/2017 Dispensa 002/2017	Fornecimento de combustíveis para os veículos do município. R\$ 70.612,57. Prazo 1 (um) mês.	Fundo Municipal de Saúde Programa de Saúde da Família	ALTAIR BRAGA ALVES – ME. Homologação em 18.01.2017. Houve termo aditivo prorrogando a vigência por mais 60 dias (até 01.04.2017).
PL 005/2017 Dispensa 004/2017	Aquisição de material de limpeza para atender as necessidades das Secretarias. R\$ 141.154,86. Prazo de 1 mês.	FUNDEB <ul style="list-style-type: none"> <li>• Fundo Municipal de Assistência Social</li> <li>• Programa de Saúde da Família</li> <li>• Fundo Municipal de Saúde</li> </ul>	ZELANDYO DOS SANTOS SILVA – ME. Homologação em 24.02.2017.
PL 006/2017 Dispensa 005/2017	Aquisição de merenda escolar. R\$ 45.547,90.	PNAE	ZELANDYO DOS SANTOS SILVA – ME. Homologação em 08.02.2017. Prazo de 60 dias.

Foi remetida, também, cópia do processo de pagamento das referidas empresas. Veja-se:

PROCESSO LICITATÓRIO	OBJETO	PAGAMENTOS
		<ul style="list-style-type: none"> <li>- Nota de Empenho 121/2017: R\$ 2.742,66, da conta da Prefeitura (Agência 2107-5, Conta-corrente 3100-3, BB) (07.03.2017);</li> <li>- Nota de Empenho 123/2017: R\$ 3.989,34 da conta da Prefeitura (Agência 2107-5, Conta-corrente 3100-3, BB);</li> <li>- Nota de Empenho 466/2017: R\$ 3.336,00 da conta do FUNDEB (agência 2386-8, conta-corrente 7.943-X, BB);</li> <li>- Nota de Empenho 860/2017: R\$ 3.740,00, de conta possivelmente relacionada ao Programa Caminhos da Escola (agência 2368-8, conta-corrente 6376-2) (11.07.2017);</li> <li>- Nota de Empenho 856/2017: R\$ 7.480,00 da conta Quota Salário Educação (Agência 2386-8, conta-corrente 6.963-9, BB) (14.07.2017);</li> <li>- Nota de Subempenho 856-2: R\$ 7.480,00,</li> </ul>

PL 002/2017, Dispensa 001/2017	Locação de serviço de transporte para as secretarias. Prazo de 1 (um) mês. R\$ 74.150,00.	da conta Quota Salário Educação (Agência 2386-8, conta-corrente 6.963-9, BB) (14.07.2017); Nota de Subempenho 856-1: R\$ 5.142,50, da conta Quota Salário Educação (Agência 2386-8, conta-corrente 6.963-9, BB) (14.07.2017); Nota de Subempenho 570/001: R\$ 8.041,00, da conta do FUNDEB (agência 2386-8, conta-corrente 7.943-X, BB) (23.06.2017); Nota de Subempenho 571/001: R\$ 3.740,00, da conta do FUNDEB (agência 2386-8, conta-corrente 7.943-X, BB) (23.06.2017); Nota de Subempenho 856/003: R\$ 8.041,00, da conta Quota Salário Educação (Agência 2386-8, conta-corrente 6.963-9, BB) (14.07.2017); Nota de Empenho 567/2017: R\$ 8.415,00, da Quota Salário Educação (Agência 2386-8, conta-corrente 6.963-9, BB) (16.06.2017); - Nota de Empenho 566/2017: R\$ 7.480,00, da conta Quota Salário Educação (Agência 2386-8, conta-corrente 6.963-9, BB) (16.06.2017); Nota de Subempenho 568/001: R\$ 5.142,50, da conta Quota Salário Educação (Agência 2386-8, conta-corrente 6.963-9, BB) (16.06.2017); - Nota de Empenho 470/2017: R\$ 8.415,00, da conta Quota Salário Educação (Agência 2386-8, conta-corrente 6.963-9, BB) (04.06.2017); - Nota de Empenho 473/2017: R\$ 5.142,50, da conta Quota Salário Educação (Agência 2386-8, conta-corrente 6.963-9, BB) (04.05.2017); - Nota de Subempenho 33/001: R\$ 3.029,40, da conta do FUNDEB (agência 2386-8, conta-corrente 7.943-X, BB) (02.02.2017); - Nota de Empenho 326/2017: R\$ 4.000,00 da conta Quota Salário Educação (Agência 2386-8, conta-corrente 6.963-9, BB) (03.04.2017); -Nota de Empenho 469/2017: R\$ 8.041,00, da conta Quota Salário Educação (Agência 2386-8, conta-corrente 6.963-9, BB) (04.05.2017); - Nota de Empenho 465/2017: R\$ 3.740,00, da conta Quota Salário Educação (Agência 2386-8, conta-corrente 6.963-9, BB) (04.05.2017); - Nota de Empenho n. 860/2017: R\$ 3.740,00, de conta possivelmente relacionada ao Programa Caminhos da Escola (agência 2368-8, conta-corrente 6376-2) (11.07.2017); - Nota de Empenho 328/2017: R\$ 5.142,00 da conta Quota Salário Educação (Agência 2386-8, conta-corrente 6.963-9, BB) (03.04.2017); - Nota de Empenho 327/2017: R\$ 7.480,00 da conta Quota Salário Educação (Agência 2386-8, conta-corrente 6.963-9, BB) (03.04.2017); - Nota de Empenho 467/2017: R\$ 8.041,00 da conta da conta Quota Salário Educação (Agência 2386-8, conta-corrente 6.963-9, BB) (04.05.2017); - Nota de Subempenho 320/001: R\$ 8.415,00 da conta da conta Quota Salário Educação (Agência 2386-8, conta-corrente 6.963-9, BB) (03.04.2017); - Nota de Empenho 121/2017: R\$ 2.742,66, da conta da Prefeitura (agência 2386-8, conta-corrente 3100-3, BB) (07.03.2017); - Nota de Empenho 122/2017: R\$ 2.224,00, da conta da Prefeitura (agência 2386-8, conta-corrente 3100-3, BB) (07.03.2017); - Nota de Empenho 124/2017: R\$ 1.994,66, da conta da Prefeitura (agência 2386-8, conta-corrente 3100-3, BB).
-----------------------------------	---	---

<p>PL 003/2017 Dispensa 002/2017</p>	<p>Fornecimento de combustíveis para os veículos do município. R\$ 70.612,57. Prazo 1 (um) mês.</p>	<p>- Nota de Empenho 587/2017: R\$ 7.786,72, da conta do FUNDEB (Agência 2386-8, conta-corrente 7.943-X, BB) (07.06.2017); - Nota de Empenho 494/2017: R\$ 5.208,52, da conta Quota Salário Educação (Agência 2386-8, conta-corrente 6.963-9, BB) (15.05.2017); - Nota de Empenho 375/2017, R\$ 4.549,99, da conta Quota Salário Educação (Agência 2386-8, conta-corrente 6.963-9, BB) (20.04.2017); - Nota de Empenho 480/20c17: R\$ 6.796,15, da conta Quota Salário Educação (Agência 2386-8, conta-corrente 6.963-9, BB) (10.05.2017); - Nota de Empenho 95/2017: R\$ 980,50, da conta da Prefeitura (Agência 2386-8, conta-corrente 3.100-3, BB) (10.02.2017); - Nota de Empenho 348/2017: R\$ 5.655,52, da conta relacionada ao FUNDEB (agência 2386-8, conta-corrente 7943-X, BB) (12.04.2017); - Nota de Empenho 535/2017: R\$ 8.463,79, da conta relacionada ao FUNDEB (agência 2386-8, conta-corrente 7943-X, BB) (26.05.2017); - Nota de Empenho 144/2017: R\$ 9.083,80 (Comprovante de transferência ilegível) ; - Nota de Empenho 153/2017: R\$ 6.525,80, da conta relacionada ao FUNDEB (agência 2386-8, conta-corrente 7943-X, BB) (31.03.2017); - Nota de Empenho 172/2017: R\$ 1.780,20, da conta relacionada ao FUNDEB (agência 2386-8, conta-corrente 7943-X, BB) (31.03.2017); - Nota de subempenho 95/002: R\$ 5.386,70, da conta da Prefeitura (Agência 2386-8, conta-corrente 3.100-3, BB) (24.02.2017).</p>
<p>PL 005/2017 Dispensa 004/2017</p>	<p>Aquisição de material de limpeza para atender as necessidades das Secretarias. R\$ 141.154,86. Prazo de 1 mês.</p>	<p>Nota de Empenho 533/2017: R\$ 15.863,90, da conta Quota Salário Educação (Agência 2386-8, conta-corrente 6.963-9, BB) (24.04.2017); Nota de Empenho 380/2017: R\$ 15.863,90, da conta Quota Salário Educação (Agência 2986-8, conta-corrente 6.963-9, BB) (24.05.2017); - Nota de Empenho 577/2017: R\$ 9.100,55, da conta FUNDEB (Agência 2107-5, conta-corrente 12082-0, BB) (07.06.2017); Nota de Subempenho 105/001 R\$ 7.955,70, da conta da Prefeitura (Agência 2386-8, conta-corrente 3.100-3, BB) (14.02.2017); - Nota de Empenho 150/2017: R\$ 7.931,95, da conta do FUNDEB (Agência 2386-8, conta-corrente 7943-X, BB) (02.02.2017).</p>
<p>PL 006/2017 Dispensa 005/2017</p>	<p>Aquisição de merenda escolar. R\$ 45.547,90. Prazo de 60 dias.</p>	<p>- Nota de Empenho 151/2017: R\$ 41.145,20, da conta do ICMS/IPI (agência 0052, operação 006, conta-corrente 583-8, CEF) ; - Nota de Empenho 595/2017: R\$ 1.321,60, da conta da Prefeitura (agência 2386-8, conta-corrente 3100-3, BB) (20.07.2017); - Nota de Empenho 595/2017: R\$ 560,00, da conta da Prefeitura (agência 2386-8, conta-corrente 3100-3, BB) (20.07.2017); - Nota de Empenho 583/2017: R\$ 15.041,20, da conta da Prefeitura (agência 2386-8, conta-corrente 3100-3, BB) (28.06.2007); - Nota de Empenho 579/2017: R\$ 8.947,00, da conta da Prefeitura (agência 2386-8, conta-corrente 3100-3, BB) (20.06.2017); - Nota de Empenho 560/2017: R\$ 4.884,89, da conta da Prefeitura (agência 2386-8, conta-corrente 3100-3, BB) (10.05.2017); - Nota de Empenho 582/2017: R\$ 15.260,35, da conta referente ao PNAE (agência 2386-8, conta-corrente 8786-6, BB) (06.06.2017);  - Nota de Empenho 580/2017: R\$ 9.088,00,</p>

		<p>da conta referente ao PNAE (agência 2386- 8, conta-corrente 8786-6, BB) (06.06.2017);  Nota de Empenho 578/2017: R\$ 89,65, da conta referente ao PNAE (agência 2386-8, conta-corrente 8786-6, BB) (06.06.2017);  Nota de Empenho 488/2017: R\$ 24.468,81, da conta referente ao PNAE (agência 2386-8, conta-corrente 8786-6, BB) (10.05.2017);  - Nota de Empenho 338/2017: R\$ 39.945,20 da conta referente ao PNAE (agência 2386- 8, conta-corrente 8786-6, BB) (13.04.2017);  - Nota de Empenho 106/2017: R\$ 1.950,00, da conta da Prefeitura (agência 2386-8, conta-corrente 3100-3, BB) (14.02.2017).</p>
--	--	---

Notificado, o Tribunal de Contas da União informou que não tramitam na referida Corte processos que tratem das dispensas de licitação objeto do presente feito (fl. 59).

Por sua vez, o Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco afirmou que as únicas ações intentadas estão relacionadas ao Processo de Gestão TC 1800352-1, no bojo do qual não houve abordagem das dispensas em questão (fl. 64/65).

O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) esclareceu que o Programa Caminho da Escola consiste na aquisição, pelos entes federados, de veículos padronizados para o transporte escolar. Para tanto, existem 3 modalidades, quais sejam: a) com recursos próprios, bastando aderir ao pregão eletrônico para registro de preços realizados pelo FNDE; b) a partir da celebração de Termo de Compromisso, firmado entre o Município e o FNDE, com recursos do Governo Federal e c) por meio de financiamento do BNDES, que disponibiliza linha de crédito especial.

Afirmou que não há Termo de Compromisso pactuado no exercício de 2017, existindo apenas referente ao exercício de 2012, TC 3875, contendo a indicação de ônibus rurais escolares, dos quais o ente não apresentou comprovação de aquisição, estando vencido desde fevereiro de 2017, sem a devida prestação de contas[1].

No tocante ao PNATE, que consiste na transferência, em caráter suplementar, aos estados, Distrito Federal e municípios, de recursos financeiros destinados a custear a oferta de transporte escolar aos alunos da educação básica pública, residentes em área rural, conforme prevê a Resolução CD/FNDE nº 5/2015, foram repassados, no ano de 2017, R\$ 58.287,24 (fls. 67/69).

Posteriormente, a Controladoria-Geral da União informou que não foram identificados registros de ação de controle para apurar supostas irregularidades no município de Palmeirina, referentes ao exercício de 2017 (fl. 71).

Oficiada, a Câmara Municipal de Palmeirina afirmou que Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco não havia encaminhado o parecer prévio da prestação de contas anual de 2017, para apreciação (PRM-GRU-PE-00008565/2019).

Realizada consulta ao FNDE sobre a utilização dos recursos do FUNDEB e do QSE para custear contratações de locação de veículos, fornecimento de combustível e aquisição de material de limpeza, o órgão pontuou, quanto ao FUNDEB, que (PRM-GRU- PE-00008746/2019):

(...) há permissivo legal (inciso V do art. 70 da Lei 9.394/96) que possibilita a aquisição de material de limpeza.

Entretanto, a legislação vigente é silente quanto à possibilidade de se utilizar recursos do Fundeb para contratações de locação de veículos e fornecimento de combustível.

As mesmas considerações foram feitas quanto à aplicação dos recursos do QSE no custeio das referidas despesas:

Assim, a exceção da remuneração de pessoal docente e demais profissionais da educação, os recursos provenientes do Salário-Educação podem ser executados nos mesmos moldes dos recursos repassados por meio do Fundeb., de modo que há permissivo legal (inciso V do art. 70 da Lei 9.394/96) que possibilita a aquisição de material de limpeza.

4.25. Entretanto, a legislação vigente é silente quanto à possibilidade de se utilizar recursos do Salário-Educação para contratações de locação de veículos e fornecimento de combustível, motivo pelo qual, também sugere-se consulta ao Tribunal de Contas local, por competência prevista no art. 6º, I, do Decreto Lei nº 1.805, de 1º de Outubro de 1980.

Nesse ponto, registra-se que, a partir da atuação em casos semelhantes, sabe-se que o Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco considera regular a contratação de veículos e aquisição de combustíveis com recursos do FUNDEB e do QSE.

A Controladoria-Geral da União, por sua vez, informou que não foi realizada ação de controle no Município de Palmeirina/PE, relacionada ao objeto do presente feito (PRM-GRU-PE-00000030/2020).

O TCE/PE informou que, na análise da prestação de contas anual de 2017, não foi analisado o estado de emergência definido pelo Decreto Municipal nº 1/2017 (PRM-GRU- PE-00001223/2020).

Por fim, a Prefeitura de Palmeirina/PE informou que, após buscas nos arquivos, localizou a Dispensa de Licitação nº 4/2017, encaminhando cópia desta. Quanto aos demais procedimentos licitatórios, informou que não foram localizados (PRM-GRU-PE- 00009991/2021)

Assim, vieram os autos conclusos. É o relatório.

Compulsado os autos, nota-se que a dispensas de licitação nº 1/2017, 2/2017, 4/2017 e 5/2017 ocorreram enquanto o município encontrava-se sob a vigência do Decreto

44.068 de 30/01/2017, em que o Governo do Estado de Pernambuco declarou situação de emergência em virtude da estiagem.

Contudo, da análise dos referidos processos licitatórios, observa-se que as dispensas foram embasadas a partir do Decreto Municipal 1, de 2 de janeiro de 2017, que decretou estado de calamidade administrativa, financeira e contábil, com prazo de validade determinado em 30 (trinta dias).

A situação de calamidade teve como fundamento a existência de débitos em diversos setores, como contribuições previdenciárias, folha de pagamento de aposentados e pensionistas, energia, água, telefone, entre outros.

Ocorre que, durante os cinco anos de investigação, não foi possível obter vestígios que indiquem a prática de improbidade administrativa. Nesse ponto, registra-se que não constam indícios de que a situação de calamidade não tenha ocorrido, os serviços contratados não tenham sido efetivamente prestados ou que, de outra forma, das contratações tenha resultado dano ao erário.

Sob a ótica criminal, instaurou-se o Inquérito Policial nº 0800462- 24.2021.4.05.8305, que tramita junto a este 1º Ofício.

Compulsando referidos autos, verificou-se que foi realizada perícia técnico- contábil nas Dispensas nº 002/2017 e 003/2017. Segundo os LAUDOS Nº 181/2022- SETEC/SR/PF/PE e 233/2022- SETEC/SR/PF/PE, não foram identificados sinais de sobrepreço ou de inexecução dos serviços contratados. O experto consignou, ainda, que os documentos constantes nos autos eram insuficientes à verificação de malversação ou superfaturamento das verbas públicas.

Por outro lado, analisado o processo de pagamento, verificou-se um possível desvio de finalidade, uma vez que foram utilizados recursos do Programa Caminhos da Escola para aquisição de merenda escolar e na locação de serviço de transporte para as secretarias. No entanto, há de se considerar a pequena monta do desvio, no valor total de R\$ 7.480,00.

Nesse ponto, aplica-se o teor da Orientação nº 3 da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão:

“O combate à corrupção privilegiará os casos em que o prejuízo ao erário ou o enriquecimento ilícito, atualizado monetariamente, seja superior a vinte mil reais, tendo em vista os princípios da proporcionalidade, da eficiência e da utilidade. Nos casos em que o prejuízo for inferior, é admissível a promoção de arquivamento sujeita à homologação da 5ª Câmara, ressalvadas também as situações em que, a despeito da baixa repercussão patrimonial, verifique-se a ofensa significativa a princípios ou a bens de natureza imaterial merecedores de providências sancionatórias, no campo penal e/ou da improbidade administrativa”.

Assim, diante de tais considerações, o arquivamento do presente feito é a medida que se impõe.

Salienta-se, ainda, que as investigações do Inquérito Policial nº 0800462- 24.2021.4.05.8305 ainda estão em andamento e que este está localizado na Delegacia da Polícia Federal em Caruaru/PE. Caso seja constatada a prática de ato de improbidade administrativa, nada obsta a propositura de ação de improbidade administrativa no bojo daquele apuratório.

Ante o exposto, promovo o arquivamento do presente feito, com fulcro no artigo 17 da Resolução nº 87/2010-CSMPF.

Notifique-se o representante, cientificando-o da presente decisão e da faculdade de apresentar recursos e documentos, nos termos dos §§ 1º e 3º do artigo 17 da Resolução nº 87/2010-CSMPF.

Apresentada manifestação, retornem-me conclusos. Decorrido o prazo in albis, encaminhem-se os autos à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão para análise da presente decisão.

POLIREDA MADALY BEZERRA DE MEDEIROS  
Procuradora da República

Notas

1. ^ Para apurar a notícia de omissão no dever de prestar contas do TC 3875/2012, instaurou-se o IC nº 1.26.005.000301/2019-40.

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PORTARIA PRRJ Nº 288, DE 30 DE MARÇO DE 2023

Altera Portaria PR-RJ Nº 207/2023 excluindo o Procurador da República ALBERTO RODRIGUES FERREIRA da distribuição de todos os feitos nos 3 dias úteis anteriores às suas férias de 10 a 19 de abril de 2023.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando que o Procurador da República ALBERTO RODRIGUES FERREIRA solicitou a suspensão da distribuição de todos os feitos que lhe são vinculados nos 3 dias úteis que antecedem suas férias do período de 10 a 19 de abril de 2023 (Portaria PR-RJ Nº 207/2023, publicada no DMPF-e - Extrajudicial de 14 de março de 2023, Página 45), resolve:

Art. 1º Alterar Portaria PR-RJ Nº 207/2023 para suspender a distribuição de todos os feitos ao Procurador da República ALBERTO RODRIGUES FERREIRA nos 3 dias úteis que antecedem suas férias do período de 10 a 19 de abril de 2023.

Art. 2º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

SERGIO LUIZ PINEL DIAS

PORTARIA Nº 2/2023/MPF/PRM-SG-RJ/GAB/MOAM, DE 30 DE MARÇO DE 2023

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, representado pelo Procurador da República no Município de São Gonçalo/RJ, no uso de suas atribuições constitucionais (art. 129, III e V, da CR), e legais (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93), e, ainda:

Considerando que é função institucional do Ministério Público da União a defesa do meio ambiente, nos termos do art. 129, III, da Constituição da República e art. 5º, III, “d” da LC 75/1993;

Considerando que é função institucional do Ministério Público da União zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, nos termos do art. 129, II, da Constituição da República e art. 5º, V, da LC 75/1993;

Considerando o documento PR-RJ-00017448/2023, autuado a partir do procedimento MPRJ nº 2022.01070308, encaminhado pelo MPRJ em declínio de atribuição, a informar que se trata de inquérito civil oriundo do MPSP para averiguar a correta destinação da compensação ambiental, a existência de impactos urbanísticos e cenário de risco, bem como a regularidade do plano de emergência individual do licenciamento 02001.007928/2014-44 perante o IBAMA, relativo às atividades de produção e escoamento de gás natural e petróleo do Polo Pré-sal de Santos, Etapa 3, de responsabilidade da Petrobras;

Considerando a atribuição federal, tendo em vista que se trata de licenciamento ambiental com indicação, pelo EIA-RIMA, de que o impacto ambiental ocorrerá na Baía de Guanabara (bem da União) e no manguezal de Guapimirim, de onde se extrai a possibilidade, em tese, de impacto na APA de Guapimirim (Unidade de Conservação Federal);

RESOLVE, nos termos do art. 2º e art. 4º, I à VI, ambos da Resolução CNMP nº 23/07, instaurar inquérito civil.

À secretaria de tutela coletiva para autuação, registro e juntada dos documentos anexos, anotando na capa dos autos e no “Único” o seguinte:

Assunto: "Apurar a correta destinação da compensação ambiental, da existência de impactos urbanísticos e cenário de risco, bem como a regularidade do plano de emergência individual do licenciamento 02001.007928/2014-44 perante o IBAMA, relativo às atividades de produção e escoamento de gás natural e petróleo do Polo Pré-sal de Santos, Etapa 3, de responsabilidade da Petrobras".

Encaminhar à equipe técnica deste gabinete para comunicar em cumprimento ao disposto no art. 6º da Resolução CSMMPF n.º 87/06 e para efeitos do disposto no inciso VI, do art. 4º da Resolução CNMP n.º 23/07, à 4ª Câmara de Coordenação de Revisão, cientificando-a da instauração do inquérito civil, com registro e publicação da portaria no Sistema Único. Promover as publicações regulares.

Como diligência inicial, cumpra-se o despacho inaugural.

MARCO OTAVIO ALMEIDA MAZZONI  
Procurador da República

PORTARIA Nº 5, DE 31 DE MARÇO DE 2023

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- considerando a incumbência prevista no art. 6º VII, b, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/93;
- considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- considerando o dispositivo da Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- considerando os elementos constantes nas presentes peças de informação;

Converte o procedimento preparatório autuado sob o n.º 1.30.005.000133/2022-65 em Inquérito Civil Público, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP n.º 23/2007, a apuração do fato abaixo especificado:

EMENTA: DIREITOS SOCIAIS E ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. ENERGIA ELÉTRICA. SERVIÇOS. GRUPO ENEL. NITERÓI/RJ.

Ordena, ainda, que seja comunicada à egrégia 3ª Câmara de Coordenação e Revisão a respeito do presente ato, para conhecimento, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, §2, I e II da Resolução CNMP n.º 23/2007.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

LEONARDO LUIZ DE FIGUEIREDO COSTA  
Procurador da República

#### PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PORTARIA LCLB/PR-RN Nº 2, DE 30 DE MARÇO DE 2023

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, e:

- considerando o rol de atribuições previstas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- considerando a incumbência disposta no art. 6º, VII, b, e no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/1993;
- considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- considerando o disposto na Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- considerando os elementos constantes do presente procedimento extrajudicial e a necessidade de se prosseguir na instrução do feito, com realização de outras diligências para o perfeito deslinde da questão;

RESOLVE CONVERTER a Notícia de Fato n.º 1.28.000.001928/2022-99 em Inquérito Civil, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP n.º 23/2007, a apuração dos fatos abaixo especificados:

DESCRIÇÃO RESUMIDA DOS FATOS INVESTIGADOS: apurar a regularização dos estoques/dispensações do medicamento Lamivudina 150 mg. Ofício Circular n.º 42/2022/CGAHV/.DCCI/SVS/MS da Coordenação-Geral de Vigilância do HIV/AIDS e das Hepatites Virais, respeitante à Nota Informativa n.º 17/2022-CGAHV/.DCCI/SVS/MS.

REPRESENTADO: a apurar

AUTOR DA REPRESENTAÇÃO: ARTICULAÇÃO AIDS RIO GRANDE DO NORTE

Determina a publicação desta Portaria no sítio oficial da Procuradoria da República no Rio Grande do Norte, nos termos do que prevê os arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP n.º 23/2007.

Determina, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

Cumpra-se.

LUIS DE CAMÕES LIMA BOAVENTURA  
Procurador da República

#### PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PORTARIA Nº 37, DE 27 DE MARÇO DE 2023

O Ministério Público Federal, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, conferidas pelo art. 129, inciso I, da Constituição da República, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n. 75/93;

Considerando a necessidade de adotar providências para o oferecimento de acordo de não persecução penal (ANPP) aos investigados do Inquérito Policial n. 5002597-52.2022.4.04.7107, conforme art. 28-A do Código de Processo Penal;

Considerando que o procedimento administrativo é o instrumento destinado a embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil, conforme art. 8º, IV, da Resolução CNMP n. 174/2017;

Considerando o teor da Orientação Conjunta n. 03/2018 da 2ª, 4ª e 5ª Câmaras de Coordenação e Revisão do MPF, que estabelece que as referidas providências devem ser realizadas preferencialmente no âmbito de um procedimento de acompanhamento, resolve instaurar procedimento administrativo, vinculado ao 2º Ofício.

Publique-se, em cumprimento ao art. 9º da Resolução CNMP n. 174/2017, sendo desnecessária a comunicação da instauração à Câmara Revisora, tendo em vista as orientações contidas nos Ofícios Circulares n. 01/2018/2ª CCR e 30/2018 - 4ª CCR.

SONIA CRISTINA NICHE  
Procuradora da República

PORTARIA N.º 39, DE 29 DE MARÇO DE 2023

O Ministério Público Federal, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, conferidas pelo art. 129, inciso I, da Constituição da República, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n. 75/93;

Considerando a necessidade de adotar providências para o oferecimento de acordo de não persecução penal (ANPP) aos investigados do Inquérito Policial n. 5009001-22.2022.4.04.7107, conforme art. 28-A do Código de Processo Penal;

Considerando que o procedimento administrativo é o instrumento destinado a embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil, conforme art. 8º, IV, da Resolução CNMP n. 174/2017;

Considerando o teor da Orientação Conjunta n. 03/2018 da 2ª, 4ª e 5ª Câmaras de Coordenação e Revisão do MPF, que estabelece que as referidas providências devem ser realizadas preferencialmente no âmbito de um procedimento de acompanhamento, resolve instaurar procedimento administrativo, vinculado ao 2º Ofício.

Publique-se, em cumprimento ao art. 9º da Resolução CNMP n. 174/2017, sendo desnecessária a comunicação da instauração à Câmara Revisora, tendo em vista as orientações contidas nos Ofícios Circulares n. 01/2018/2ª CCR e 30/2018 - 4ª CCR.

SONIA CRISTINA NICHE  
Procuradora da República

EXTRATO DO TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

INQUÉRITO CIVIL: 1.29.000.002200/2021-66. N° DO DOCUMENTO DO TAC: PR-RS-00091782/2022. ASSUNTO CNMP/TEMA: PFDC -12612 - COVID-19 (QUESTÕES DE ALTA COMPLEXIDADE, GRANDE IMPACTO E REPERCUSSÃO). COMPROMITENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República SUZETE BRAGAGNOLO. COMPROMISSÁRIO: RENATO SLOMKA, CPF 074.132.030-49. OBJETO: O presente termo visa à não propositura de Ação Civil Pública em razão da conduta de divulgações de vídeos e publicações nas quais se ressalta a importância de ingestão de vitamina D em doses altas, nada referindo a respeito dos possíveis efeitos adversos que podem decorrer de uma ingestão de super dosagem de vitamina D, tampouco mencionando evidências na literatura médica que demonstrariam a relação dose de ataque da vitamina D e proteção contra infecção por COVID, fato esse que deu causa à instauração do Inquérito Civil em epígrafe. VIGÊNCIA: período de 1 (um) ano. DATA DA ASSINATURA: 30/03/2023

SUZETE BRAGAGNOLO  
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RONDÔNIA

PORTARIA N° 9/2023/PRM-JPR-2º OFÍCIO, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2023

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 127 e 129 da Constituição da República, pelo art. 6º, VII, 7º e 8º da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que, nos termos da Resolução n. 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), "O procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a: I – acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado; II – acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; III – apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; IV – embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil.", o qual "não tem caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico." (art. 9º, caput e parágrafo único);

CONSIDERANDO os documentos constantes dos autos da Notícia de Fato n. 1.31.001.000267/2022-89, referentes a representação protocolada na Sala de Atendimento ao Cidadão por Mirian Zabala Magipo (contato: 69 99359-6642 - e-mail: zabalamirian556@gmail.com), reportando má condição de conservação da antiga estrada de terra batida da comunidade, localizada no Distrito de Rolim de Moura do Guaporé.

CONSIDERANDO que o objeto da Notícia de Fato n. 1.31.001.000267/2022-89 é apurar as providências adotadas pelo Município de Alta Floresta do Oeste a fim de realizar a manutenção das vias públicas do Distrito de Rolim de Moura do Guaporé.

Resolve:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com o seguinte objeto: acompanhar as providências adotadas pelo Município de Alta Floresta do Oeste a fim de realizar a manutenção das vias públicas do Distrito de Rolim de Moura do Guaporé.

Nomear os servidores que estão lotados na Secretaria do 2º Ofício desta Procuradoria da República para secretariarem o presente feito, os quais, por serem servidores públicos do quadro efetivo, atuarão independentemente de compromisso;

Determinar, como providências preliminares, as seguintes:

Registre-se e instaure-se procedimento administrativo;

Cadastre-se a presente portaria no Sistema Único, dando ciência à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

Cumram-se as disposições do item 2 e 3 do DESPACHO GABPRM3-RACL - PRM-JPR-RO-00005561/2022 (doc. 3).

LEONARDO TREVIZANI CABERLON  
Procurador da República

PORTARIA Nº 13/2023/PRM-JPR-2º OFÍCIO, DE 27 DE MARÇO DE 2023

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 127 e 129 da Constituição da República, pelo art. 6º, VII, 7º e 8º da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que, nos termos da Resolução n. 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), "O procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a: I – acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado; II – acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; III – apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; IV – embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil.", o qual "não tem caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico." (art. 9º, caput e parágrafo único);

CONSIDERANDO as informações constantes no despacho n. PRM-JPR-RO-00001519/2023, dando conta que a "[d]urante a atuação do Ministério Público Federal em procedimentos próprios e em processo judiciais no interior do estado de Rondônia, foi possível observar diversas reclamações das comunidades indígenas a respeito da falta de estrutura, insuficiência de servidores, atendimento aquém do desejado, prédios sem a infraestrutura devida, etc, dos órgãos públicos que atendem tais comunidades, a exemplo de CASAs, FUNAI (Coordenações Regionais e Coordenadorias Técnicas Locais). Sublinha-se, especialmente, a ausência de servidores em número suficiente".

Resolve:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com o seguinte objeto: Propiciar vitórias pelo Ministério Público Federal em órgãos públicos que atendem as comunidades indígenas no interior do estado de Rondônia (área da atribuição deste 2º Ofício), durante o ano de 2023;

Nomear os servidores que estão lotados na Secretaria do 2º Ofício desta Procuradoria da República para secretariarem o presente feito, os quais, por serem servidores públicos do quadro efetivo, atuarão independentemente de compromisso;

Determinar, como providências preliminares, as seguintes:

Registre-se e instaure-se procedimento administrativo;

Cadastre-se a presente portaria no Sistema Único, dando ciência à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

Determino a realização de levantamento a respeito da quantidade e localização dos órgãos públicos que realizam atendimento às comunidades indígenas nos municípios sob atribuição deste 2º Ofício.

LEONARDO TREVIZANI CABERLON  
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA

PORTARIA GABPR11-DCE Nº 53, DE 30 DE MARÇO DE 2023

Procedimento Preparatório nº 1.33.007.000114/2022-15. CONVERSÃO EM INQUÉRITO CIVIL

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento no art. 129 da Constituição Federal, regulamentado pelos artigos 5º a 8º da Lei Complementar nº 75/93, e na Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público instaurar inquérito civil para apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumbam defender (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 c/c art. 1º da Resolução nº 87/2006, do CSMPF);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129, III da Constituição Federal e do art. 6º da Lei Complementar nº 75/93, é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos relativos ao patrimônio público e social e à probidade administrativa, dentre outros, inclusive promovendo a responsabilização respectiva;

CONSIDERANDO os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, previstos no art. 37 da CF/1988 e os princípios da supremacia do interesse público sobre o privado, da finalidade, razoabilidade e proporcionalidade, implícitos do texto constitucional;

CONSIDERANDO a existência do Procedimento Extrajudicial nº 1.33.007.000114/2022-15 versando sobre o uso indevido de recursos federais oriundo do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE/ Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE pelo Município de Laguna/SC, no âmbito do 7º Ofício da Procuradoria da República em Santa Catarina,

DETERMINO a CONVERSÃO deste procedimento em INQUÉRITO CIVIL tendo por objetivo apurar os fatos acima descritos e outros a eles correlatos.

Para tanto, determino:

a) a abertura, o registro e a autuação de Inquérito Civil, com a seguinte ementa:

"ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO. SUPOSTO USO INDEVIDO DE RECURSOS FEDERAIS ORIUNDOS DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE. PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR - PNAE. MUNICÍPIO DE LAGUNA.";

b) Publique-se;

EDUARDO BARRAGAN  
Procurador da República  
Em Substituição

PORTARIA Nº 54 - GABPR11-DCE, DE 31 DE MARÇO DE 2023

PP nº 1.33.000.001041/2022-31

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento no art. 129 da Constituição Federal, regulamentado pelos artigos 5º a 8º da Lei Complementar nº 75/93, e na Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF:

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público instaurar inquérito civil para apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumbam defender (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 c/c art. 1º da Resolução nº 87/2006, do CSMPF);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129, III da Constituição Federal e do art. 6º da Lei Complementar nº 75/93, é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos relativos ao patrimônio público e social e à probidade administrativa, dentre outros, inclusive promovendo a responsabilização respectiva;

CONSIDERANDO os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, previstos no art. 37 da CF/1988 e os princípios da supremacia do interesse público sobre o privado, da finalidade, razoabilidade e proporcionalidade, implícitos do texto constitucional;

CONSIDERANDO a existência do Procedimento Extrajudicial nº 1.33.000.001041/2022-31 versando sobre a apuração dos motivos da demora para acesso vascular de pacientes para realização de hemodiálise no HU/UFSC, no âmbito do 7º Ofício do Núcleo Cível e Ambiental- Grupo 01, da Procuradoria da República em Santa Catarina,

DETERMINO a CONVERSÃO deste procedimento em INQUÉRITO CIVIL tendo por objetivo apurar os fatos acima descritos e outros a eles correlatos.

Para tanto, determino:

a) a abertura, o registro e a autuação de Inquérito Civil, com a seguinte ementa: HEMODIÁLISE.DEMORA PARA ACESSO VASCULAR. PACIENTES DO HU/UFSC;

b) Publique-se.

EDUARDO BARRAGAN  
Procurador da República

PORTARIA PRE/SC Nº 153, DE 30 DE MARÇO DE 2023

Portaria que regulamenta o plantão eleitoral da Procuradoria Regional Eleitoral de Santa Catarina para a realização de novas eleições aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito no Município de Xavantina (61ª Zona Eleitoral/Seara).

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL EM SANTA CATARINA, no exercício de suas atribuições constitucionais e infraconstitucionais e,

CONSIDERANDO, nos termos dos artigos 76 e 77 da Lei Complementar nº 75/93 e do artigo 27 do Código Eleitoral, a competência privativa do Procurador Regional Eleitoral para exercer as funções do Ministério Público nas causas de competência do Tribunal Regional Eleitoral respectivo, além de dirigir, no Estado, as atividades do setor;

CONSIDERANDO, nos termos da Resolução CSMPF nº 159, de 06/10/2015, as regras que orientam o exercício de plantão nas unidades do Ministério Público Federal, observadas as peculiaridades da função eleitoral (com alterações feitas pela Res. CSMPF nº 191, de 05/02/2019);

CONSIDERANDO os termos dos incisos I e IV do art. 6º da Resolução TRE/SC 8.056, de 07.03.2023, que estabelece instruções para a realização de novas eleições aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito no Município de Xavantina (61ª Zona Eleitoral/Seara) e aprova o respectivo Calendário Eleitoral;

RESOLVE:

Art. 1º Instituir o regime de plantão eleitoral da Procuradoria Regional Eleitoral em Santa Catarina, conforme escala em tabela abaixo, a ser cumprido pelo Procurador Regional Eleitoral.

Período	Procurador
Das 19h00 de 31/03/2023 às 11h00 de 03/04/2023	André Stefani Bertuol
Das 19h00 de 04/04/2023 às 11h00 de 10/04/2023	André Stefani Bertuol
Das 19h00 de 14/04/2023 às 11h00 de 17/04/2023	André Stefani Bertuol

Das 19h00 de 20/04/2023 às 11h00 de 24/04/2023	André Stefani Bertuol
Das 19h00 de 28/04/2023 às 11h00 de 02/05/2023	André Stefani Bertuol
Das 19h00 de 05/05/2023 às 11h00 de 08/05/2023	André Stefani Bertuol

Art. 2º A compensação do Procurador Regional Eleitoral será calculada à base de 24 (vinte e quatro) horas de plantão por um dia de descanso, observado o limite máximo de 30 (trinta) dias (Res. CSMPF nº 191, de 05/02/2019).

Art.3o O atendimento a demandas do plantão será feito preferencialmente de modo virtual, por meio do protocolo eletrônico do MPF, no endereço <http://www.protocolo.mpf.mp.br/>, pelo e-mail [presc@mpf.mp.br](mailto:presc@mpf.mp.br) e também pelos seguintes números de telefone: (48) 3251-3742/ (48) 98815-0966.

Publique-se no DMPF-e e cumpra-se.

ANDRE STEFANI BERTUOL  
Procurador Regional Eleitoral

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO

PORTARIA Nº 2, DE 29 DE MARÇO DE 2023

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO que a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis são objetivos institucionais do Ministério Público (artigo 127, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, notadamente a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (artigo 129, incisos II e III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que a legislação infraconstitucional, especificamente os dispositivos do artigo 6º, incisos VII, “b” e XIV, “g”, da Lei Complementar 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), conferem ao Ministério Público a legitimidade para atuar na defesa dos interesses sociais, difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que o teor da documentação em epígrafe demonstra a existência de cenário que legitima a atuação do Ministério Público Federal, pois atinente à defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e/ou dos interesses individuais indisponíveis (art. 1º da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO o teor da ordem contida na Promoção de Arquivamento nº 32/2023 - PRM-BAU-SP - 00001813/2023, nos autos do Inquérito Civil nº 1.34.003.000174/2021-41;

CONSIDERANDO que tais elementos tornam presente a justa causa para realização de diligências com o fito de acompanhar os fatos retratados;

RESOLVE, com fulcro no artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93 e no exercício de suas funções institucionais, INSTAURAR, por meio da presente PORTARIA, diante do que preceituam os artigos 8º e 9º da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, o qual terá por objetivo acompanhar políticas públicas referentes à destinação/afetação da Casa do Engenheiro Chefe de Avaré/SP e imóveis circunvizinhos.

Fica determinado ainda:

que sejam providenciados os registros e anotações pertinentes, notadamente no Sistema Único, em razão do quanto deliberado na presente Portaria;

que seja comunicado ao órgão revisor, para os fins dos artigos 6º e 16, § 1º, I, da Resolução CSMPF nº 87/2006, acerca da presente instauração;

que a SUBJUR acompanhe o vencimento do prazo de tramitação, certificando-se nos autos e tornando-os conclusos para análise e deliberação;

que seja a presente Portaria publicada na forma da resolução supracitada.

Registre-se. Certifique-se.

ANDRÉ LIBONATI  
Procurador da República

PORTARIA Nº 3, DE 28 DE MARÇO DE 2023

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, e:

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como que tem por função institucional zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados aos cidadãos na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

Considerando que, para o desempenho de tais atribuições, a Constituição Federal e a legislação infraconstitucional lhe conferem a titularidade da promoção do inquérito civil e ainda que não de forma exclusiva da ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (artigos 127 e 129 da Constituição Federal; artigo 6º, VII da Lei Complementar nº 75/93 e artigo 8º, § 1º da Lei 7.347/85);

Considerando os fatos apontados no procedimento preparatório nº 1.34.018.000109/2022-38, instaurado com a finalidade de apurar notícia de suposta irregularidade em licitação para aquisição de merenda escolar no Município de Pindamonhangaba/SP

Considerando os termos da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), notadamente o que dispõe o art. 4º do referido ato, promovo a instauração de INQUÉRITO CIVIL, para a devida apuração dos fatos, ordenando, para tanto:

- a) a autuação e o registro destes autos como inquérito civil;
  - b) afixação de cópia desta Portaria em local de costume, nas dependências desta Procuradoria da República; e
- Após adotadas as providências tornem os autos conclusos.

ADJAME ALEXANDRE GONÇALVES OLIVEIRA  
Procurador da República

PORTARIA Nº 13, DE 30 DE MARÇO DE 2023

Notícia de Fato nº 1.34.033.000239/2022-82

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da Procuradora da República signatária, considerando o disposto nos artigos 127, caput, e 129 da Constituição da República, e ainda, art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93, bem como nas Resoluções CNMP nº 23/07 e nº 174/2017, e ainda:

CONSIDERANDO que tramita nesta Procuradoria da República o Notícia de Fato nº 1.34.033.000239/2022-82, instaurada com o objetivo de apurar o acelerado processo de crescimento desordenado e ocupação irregular do território quilombola por forasteiros devido à "escalada de ameaças e riscos ao Quilombo do Camburi /Ubatuba/SP;

CONSIDERANDO a possibilidade de instauração de procedimento administrativo sem fins investigativos para o acompanhamento de fatos, procedimentos e políticas públicas que, a princípio, não ensejam a autuação de inquérito civil.

RESOLVE, nos termos do art. 8º, inciso II, da Resolução CNMP nº 174/2017, INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO, por conversão do presente procedimento, pelo prazo de 1 (um) ano, para "Acompanhar as medidas que estão sendo adotadas pelos órgãos públicos em relação ao acelerado processo de crescimento desordenado e ocupação irregular do território quilombola do Camburi por forasteiros", especificando-se os seguintes parâmetros de autuação:

Área de Atuação: Cível - Tutela Coletiva

Órgão Revisor: 6ª Câmara de Coordenação e Revisão

Prioridade: Não

Grau de Sigilo: RESERVADO

Caso urgente: Não

Temas CNMP: nº 900013

Representante: ARQC E FCT (forumcomunidades.juridico@gmail.com)

Representado(s):

Interessados: Secretaria de Justiça e Cidadania, FF, ICMBio-NGI Paraty,

ITESP, INCRA, MPSP, DPU.

RESUMO: Acompanhar as medidas que estão sendo adotadas pelos órgãos públicos em relação ao acelerado processo de crescimento desordenado e ocupação irregular do território quilombola do Camburi por forasteiros. Ubatuba/SP

CAPA (EMENTA): CIVEL. 6CCR. COMUNIDADES. TRADICIONAIS. QUILOMBOLAS. CRESCIMENTO DESORDENADO. OCUPAÇÃO IRREGULAR. AMEAÇAS E RISCOS À COMUNIDADE. QUILOMBO DO CAMBURI.UBATUBA/SP

A autuação deverá ser feita tendo como documentos iniciais a presente Portaria e cópia integral do referido procedimento.

REGISTRE-SE e PUBLIQUE-SE

RICARDO TADEU SAMPAIO  
Procurador da República  
(Em substituição)

PORTARIA Nº 31, DE 30 DE MARÇO DE 2023

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do procurador da República abaixo firmado, no exercício das atribuições que lhes são conferidas pelo art. 129, incisos II, III e VII, da Constituição da República; pelos artigos 3º, 9º, 10 e 38, inciso IV, da Lei Complementar n. 75/93; pela Resolução n. 20/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e pela Resolução n. 127/2012, do Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF), e

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público Federal, dentre outras, o controle externo da atividade policial, bem como a proteção do patrimônio público e social e da moralidade administrativa;

CONSIDERANDO que o controle externo da atividade policial tem como objeto manter a regularidade e adequação dos procedimentos empregados na execução da atividade policial (art. 2º da Resolução CNMP n. 20/2007 e art. 1º da Resolução CSMPF n. 127/2012);

CONSIDERANDO o disposto no § 2º do art. 4º da Resolução n.20/2007 do CNMP, que regulamenta o exercício do controle externo da atividade policial pelo Ministério Público;

CONSIDERANDO a necessidade de se empreender um trabalho efetivo de controle externo preventivo e concentrado da atividade policial, inclusive inspeções em unidades policiais, conforme art. 4º, inciso I, da Resolução n. 20/2007, do CNMP;

RESOLVE:

Art. 1º Instaurar procedimento administrativo para formalizar os atos relacionados a inspeções na Delegacia de Defesa Institucional – DELINST, Superintendência Regional da Polícia Federal em São Paulo, referentes ao ano de 2023, sendo a primeira prevista para o primeiro semestre de 2023.

Art. 2º Determinar, como diligências/providências preliminares, as seguintes:

I – registre-se e encaminhe-se a presente portaria à Divisão Criminal Extrajudicial da PR/SP para autuação de Procedimento Administrativo de Acompanhamento, devendo ser cadastrado no Sistema Único com as seguintes informações:

II - expeçam-se ofícios às autoridades abaixo indicadas, comunicando-lhes sobre a data da inspeção na Delegacia de Defesa Institucional/SP, para que, caso possuam informações ou documentos que repute pertinentes, procedam ao seu envio a esta Procuradoria da República, a fim de que possam ser ultimadas as providências necessárias aos trabalhos:

a) Procurador da República e Procurador Regional da República Coordenadores dos Núcleos Criminais, respectivamente, da Procuradoria da República em São Paulo e Procuradoria Regional da República na 3ª Região;

b) Juiz Federal Diretor do Foro da Subseção Judiciária de São Paulo;

c) Defensor Público Geral do Estado de São Paulo;

d) Presidente da Seccional da OAB em São Paulo;

III – dê-se ciência à 7ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, através do Sistema Único.

PATRICK MONTEMOR FERREIRA  
Procurador da República

MARCIO SCHUSTERSCHITZ DA SILVA ARAUJO  
Procurador da República

DECISÃO Nº 20, DE 28 DE MARÇO DE 2023

ARQUIVAMENTO. Inquérito Civil n.º 1.34.007.000238/2015-26.

## 1. RELATÓRIO

Este Inquérito Civil (IC) foi instaurado, em 16.03.2016, com o objetivo de “apurar eventual superfaturamento na compra de produtos para a merenda escolar no município de Lins” (Documento 67.1, página 2 a 3) e teve por origem remota notícias de fato apresentadas pelo Vereador Sidnei Ferrazoni em 07.09.2015 e 17.09.2015 (Documento 67.2, páginas 16 a 18 e 29 a 31).

As notícias de fato foram dirigidas também à 5ª Promotoria de Justiça na Comarca de Lins, (Documento 67.5, páginas 95 a 97 e 100 a 102) que originaram, respectivamente os ICs n.º 14.0323.0001963/2015 (Documento 67.5, Página 89) e 14.0323.00002253/2015 (Documento 67.5, Página 90), tendo este último sido pensado ao primeiro (Documento 67.5, Página 91).

Havendo indícios de uso de recursos públicos federais na aquisição municipal suspeita de irregularidades, e com o objetivo declarado de evitar desnecessário conflito positivo de atribuições, em 18.04.2018 foi consultado o colega do MP-SP a respeito de seu entendimento sobre o ramo do Ministério Público (MP) competente para prosseguimento da investigação (Documento 67.5, páginas 129 a 132 e 134).

Em razão de tal provocação, a 5ª Promotoria de Justiça em Lins reconheceu a incompetência do MP-SP para prosseguir com a investigação, tendo em vista que houve “emprego de verbas federais com complementação de verbas estaduais e do município” no Pregão Presencial n.º 41/14 (documento 67.5, páginas 166 a 171). Contudo, sua decisão administrativa não foi homologada pelo Conselho Superior do MP-SP que decidiu pelo “aprofundamento das investigações do Ministério Público Estadual, cabendo ao I. Promotor de Justiça tomar as medidas cabíveis, dando regular andamento ao feito (Documento 67.5, página 177)”

Por essa razão, foi suscitado, em 22.03.2019 (com relação aos Pregões Presenciais n.º 010/2012, 043/2013, 044/2013, 090/2013, 106/2013, 011/2014, 038/2014 e 016/2015), conflito positivo de atribuições (Documento 67.5, páginas 339 a 349).

Em 14.09.2021 o Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), no Conflito de Atribuições n.º 1.00511/2021-81, decidiu que compete ao MPF “apurar eventuais irregularidades na aplicação de recursos federais” – não sendo, porém, sua competência “única e exclusiva”, de modo que compete ao Ministério Público de Estado de São Paulo, em “atuação concomitante”, “examinar as inadequações referentes à aplicação de recursos estaduais e municipais” (Documento 67.6, páginas 48, 51 e 52).

Em decorrência:

a) em 16.11.2021 foi aditada pela segunda vez a portaria de instauração do IC, para limitar a investigação de superfaturamento das aquisições realizadas nos contratos administrativos decorrentes dos Pregões Presenciais n.os 010/2012, 043/2013, 044/2013, 090/2013, 106/2013, 011/2014, 038/2014 e 016/2015 com recursos federais, exclusivamente (Documento 67.6, páginas 60 a 61); e

b) foi determinado à assessoria que identificasse os pagamentos realizados pelo Município de Lins com a “aplicação de recursos federais” em decorrência dos contratos administrativos decorrentes dos Pregões Presenciais n.os 010/2012, 043/2013, 044/2013, 090/2013, 106/2013, 011/2014, 038/2014 e 016/2015 (Documento 67.6, página 64).

## 2. ANÁLISE

2.1. O levantamento referido ao final do item anterior foi realizado em 27.02.2023 (Documento 72). Eis suas constatações:

Em cumprimento a determinação verbal do Procurador da República, Manoel de Souza Mendes Junior, após análise dos Pregões Presenciais n. os 010/2012, 043/2013, 044/2013, 090/2013, 106/2013, 011/2014, 038/2014 e 016/2015 informo o que segue, quanto aos itens “biscoito maizena 200gr Marilan”, “requeijão 250gr Catupiry”, “orégano 50gr”, “refrigerante 250ml guaraná Antarctica”, “margarina 500gr”, “carne moída patinho”, “bife coxão mole”, “carne bovina moída”, “coxa/sobrecoxa”, “coxinha da asa” e “picolés”

(...)

Em síntese, comparando-se o preço de aquisição com o preço médio obtido na pesquisa de preços do respectivo procedimento licitatório, e analisando somente as aquisições feitas com verba federal, foi possível identificar sobrepreço no valor de R\$ 104.703,02, conforme tabela que segue:

Pregão Presencial	Sobrepreço
010/2012	R\$ 132,80
043/2013	R\$ 0,00
044/2013	R\$ 27,45
090/2013	R\$ 0,00
106/2013	R\$ 0,00
011/2014	R\$ 103.367,89
038/2014	R\$ 1.174,88
016/2015	R\$ 0,00
Total	R\$ 104.703,02

2.2 Quanto aos Pregões Presenciais n. os 043/2013, 090/2013, 106/2013 e 016/2015, não foi identificado sobrepreço.

2.3 Com relação aos Pregões Presenciais n. os 010/2012, 044/2013, e 038/2014, considerados os limites estabelecidos pelo CNMP o objeto deste IC passou a ser a investigação de sobrepreço de R\$ 1.335,13 isto é, de prejuízo insignificante ao erário federal.

A investigação, assim, deve ser arquivada, com fundamento na Orientação n.º 3 da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão (5ª CCR):

O combate à corrupção privilegiará os casos em que o prejuízo ao erário ou o enriquecimento ilícito, atualizado monetariamente, seja superior a vinte mil reais, tendo em vista os princípios da proporcionalidade, da eficiência e da utilidade. Nos casos em que o prejuízo for inferior, é admissível a promoção de arquivamento sujeita à homologação da 5ª Câmara, ressalvadas também as situações em que, a despeito da baixa repercussão patrimonial, verifique-se a ofensa significativa a princípios ou a bens de natureza imaterial merecedores de providências sancionatórias, no campo penal e/ou da improbidade administrativa.

Há, aliás, precedente da 5ª CCR aplicando o princípio da insignificância em caso cujo prejuízo (R\$ 7.000,00) foi superior àquele que aqui seria apurado (R\$ 1.335,13):

Promoção de arquivamento. Inquérito Civil. Instaurado a partir do Processo Disciplinar n.º 53134.000946/2017-73, oriundo da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Empregado público. Possíveis depósitos realizados pelo gerente da AC Parnaguá em conta pessoal da esposa de empregado a pedido deste. Suposta apropriação de bens públicos. Possíveis crimes de peculato-apropriação e corrupção passiva. Diligências realizadas. Constatada apropriação indevida da quantia de R\$ 7.000,00. Conduta de baixa ofensa patrimonial. Aplicação da Orientação n.º 03/5ª CCR. Inexistência de dolo. Princípio da insignificância. Súmula 524 CTF. Ausência de indícios de improbidade ou crime. Homologação.

(IC 1.27.005.000022/2019-49, rel. SPGR Claudio Dutra Fontella, j. 06.08.2020, v. u.)

Ainda que assim não fosse, haveria outros aspectos a considerar.

2.3. Em 06.10.2021 o MP-SP promoveu o arquivamento de sua investigação “uma vez que não (...) constatou prejuízo ao erário nem dolo na violação aos princípios da administração que configurem improbidade administrativa”, ou seja, em razão da “inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública” (Anexo 6, págs. 473 e 482).

2.4. Em sua decisão, o MP-SP ponderou os seguintes argumentos, apresentados pelo Município:

O representante alegava que a Prefeitura adquiriu produtos por meio de processo licitatório por preço superior ao praticado no mercado. Feitas diligências no sentido de se apurar os valores então praticados em redes de supermercados atuantes na cidade de Lins e na região, apurou-se, de fato, em alguns itens licitados, que os preços praticados nos mercados para fornecimento direto ao consumidor eram menores do que aquele contratado pela Prefeitura por meio de pregão.

Ocorre que, como bem esclarecido pela Prefeitura de Lins, por meio do Secretário Adjunto SENA Giuseppe Boaglio, há alguns pontos a serem considerados: i) os preços comparativos não levavam em conta a marca e nem a qualidade do produto; ii) a cotação de valores na época das contratações e respectiva conferência no momento do certamente era feita manualmente pelo pregoeiro, o que pode ter levado a erros formais; iii) na época dos certames, admitia-se a sua realização com apenas uma empresa, o que não mais se admite atualmente, justamente para ampliar a concorrência; iv) os valores cotados diretamente dos mercados não podem ser levados em consideração, pois a Prefeitura não pode comprar diretamente dos estabelecimentos, sem processo licitatório, o que, na maioria das vezes, encarece o produto, já que haverá um lapso entre a participação da empresa no certame e a entrega dos produtos; v) os mercados pesquisados não participam das licitações, já que não é interessante a eles essa espera até o momento de efetiva entrega do produto; vi) há que se considerar que, no mercado, o cliente compra na gôndola, faz o pagamento, e leva o produto, não havendo despesas do fornecedor com a entrega, na maioria das vezes; vii) a logística da espera entre a licitação e entrega do produto, além do transporte, não foi levada em consideração na comparação de preços; viii) a administração pública, de qualquer forma, não poderia comprar diretamente do mercado que tivesse o menor preço para cada produto, tendo em vista a obrigatoriedade da licitação e proibição do fracionamento da compra; ix) em produtos destinados à merenda escolar, procura-se colocar nas especificações que os alimentos sejam ricos em vitaminas e minerais, para suprir a necessidade alimentar das crianças; x) em relação aos gêneros alimentícios perecíveis, necessário considerar que existem épocas em que o preço sobe, especialmente na época do abate de animais; xi) em relação aos preços dos mercados locais, a prefeitura manda pedido de cotações de preços, geralmente não respondidas pelos estabelecimentos justamente porque a eles não é interessante contratar com ente público; xii) nos produtos de merenda escolar o fornecedor deve entregar os itens ponto a ponto, em diversas localidades, o que é considerado na formação do preço, pois consta essa obrigação do edital e do contrato (Anexo 6, págs. 474 a 475 do pdf).

Em síntese, o Município alegou que os preços comparativos não levavam em conta a marca nem a qualidade do produto; a cotação manual (como era na época) está sujeita a erros; na época era admitida a realização de pregão com participação de somente uma empresa, o que não é mais admitido atualmente; os valores cotados diretamente dos mercados não podem ser considerados, pois a prefeitura não pode fazer a compra direta (sem procedimento licitatório), o que na maioria das vezes encarece o produto; os mercados pesquisados não participam das licitações; a logística do

transporte do produto não foi considerada e que deve ocorrer ponto a ponto, em diversas localidades, o que é considerado na formação da oferta do licitante, pois é uma obrigação que consta do edital.

Ao ponderar os argumentos do Município, o MP-SP considerou “os obstáculos e as dificuldades reais do gestor” municipal e “as circunstâncias práticas” que podem ter “imposta, limitado ou condicionado a ação do agente” (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, art. 22, caput e § 1º) (“contextualização” ou “primado da realidade”, segundo Eduardo Jordão).[1]

Nessa perspectiva, aliás, acrescento que se está aqui analisando processos licitatórios realizados no ano de 2012 a 2015 e que, no último censo realizado (2010), Lins tinha 71.432 habitantes.[2]

2.5. Enfim (e como também concluiu o MP-SP), não há nos autos nenhum indício de que agente(s) público(s) hajam dolosamente[3] (isto é, com “vontade livre e consciente de alcançar o resultado” – Lei n.º 8.429/92, art. 1º, § 2º, com a redação dada pela Lei n.º 14.230/21) causado lesão ao erário permitindo ou facilitando a aquisição dos bens por preço superior ao de mercado (Lei n.º 8.429/92, art. 10, inc. V).

2.6. Com relação ao Pregão Presencial n.º 011/2014 “comparando-se o preço de aquisição com o preço médio obtido na pesquisa de preços” foi identificado sobrepreço de R\$ 103.367,89 (Documento 72, página 10).

O Pregão Presencial n.º 011/2014 foi (um dos)[4] objeto de análise pela Controladoria-Geral da União que encaminhou o Relatório de Demandas Externas n.º 2016.04644 do qual se extrai que a adoção pelo Município de Lins da aquisição por lotes itens que eram passíveis de serem licitados individualmente, contrariando entendimento do TCU, ocasionou restrição na competitividade e sobrepreço nos produtos adquiridos (Documento 67.5, páginas 74 a 78).

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCE-SP) também analisou o PP n.º 011/2014 com relação aos na “representação TC-37911/026/15” acerca da “ocorrência de possíveis irregularidades praticadas pela Prefeitura Municipal de Lins, na aquisição de sorvetes tipo picolé, nos anos de 2014 e 2015”.

Da análise dos autos do PP n.º 011/2014 foi possível constatar que o Município de Lins adquiriu produtos com preço superior ao preço médio obtido na pesquisa de preços (cotação n.º 4614/2013).

Entretanto, não há indício de que o agente público responsável pela contratação tenha, dolosamente, permitido ou facilitado “a aquisição (...) de bem (...) por preço superior ao de mercado” (Lei de Improbidade Administrativa – Lei n.º 8.429/92, art. 10, inc. V), poderia tão somente atribuir-lhe culpa em sua conduta (por optar pela aquisição em grupo de itens ao invés da aquisição item a item, ambas modalidades permitidas).

### 3. CONCLUSÃO

Por todas essas razões, e com fundamento em aplicação analógica do art. 9º, caput, da Lei n.º 7.347/85, promovo o arquivamento da investigação.

Em decorrência, determino à Técnica Hortencia Vieira da Silva Monteiro Maciel que:

a) providencie a publicação desta decisão no portal do MPF (Resolução n.º 87/10 do Conselho Superior do MPF - CSMPF, art. 16, § 1º, inc. I, parte final);

b) dê ciência da decisão, preferencialmente por correio eletrônico (Resolução n.º 174/17 do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, art. 4º, § 1º, por analogia):

b.1) ao noticiante (Sidnei Ferrazoni), para que possa, querendo, apresentar, até sua homologação, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos para apreciação (Resolução CNMP n.º 23/07, art. 10, § 3º); e

b.2) ao Município de Lins;

c) em seguida, e no prazo de 3 dias, remeta os autos à 5ª CCR para homologação desta decisão (Lei n.º 7.347/85, art. 9º, § 1º; Resolução CNMP n.º 23/07, art. 10, § 1º; e Resolução CSMPF n.º 87/10, art. 17, § 2º).

LUIZ ANTONIO PALÁCIO FILHO  
Procurador da República  
Em Substituição

### Notas

1. ^ “No caso do art. 22, objeto específico deste texto, é particularmente relevante esta segunda trilha, referente à contextualização. Daí ser comum que se afirme que ele consagra o ‘primado da realidade’. Nele, a exigência de contextualização produz uma espécie de ‘pedido de empatia’ com o gestor público e com suas dificuldades. Esta é outra lógica bastante presente no projeto: se o controlador quer se colocar na posição de tomar ou substituir decisões administrativas, é preciso que enfrente também os ônus que o administrador enfrenta. Esta circunstância vai na linha das afirmações de parte da doutrina, mencionadas acima, no sentido da necessidade de maior atenção às agruras e aos dilemas do gestor público.” (Acabou o romance: reforço do pragmatismo no direito público brasileiro. Revista de Direito Administrativo, Edição Especial: Direito Público na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, Rio de Janeiro, nov. 2018, p. 69-70.) Prossegue o autor, um pouco mais à frente: “A respeito da natureza das dificuldades que poderão ser referidas, a maior parte dos comentaristas têm citado dificuldades e obstáculos materiais, temporais, orçamentários e de pessoal. Estas são, afinal, as mais óbvias circunstâncias que podem impedir a implementação de uma dada política pública. Além disso, são as dificuldades mais frequentemente reportadas pela imprensa em relação à administração pública em todo o país: falta de verbas, tempo escasso para planejar e executar a ação, déficit de pessoal, baixa qualidade dos recursos humanos disponíveis, deficiências de material de escritório, de infraestrutura mínima de trabalho, entre outras. Esta contextualização exigida pelo projeto visaria, ainda, a dar conta da heterogeneidade da administração pública brasileira. As normas nacionais parecem pressupor que os diferentes níveis da administração pública, em diferentes localizações geográficas, teriam as mesmas condições para implantação do direito. Mas a verdade é que as condições orçamentárias, materiais e de pessoal variam grandemente dentro do país. A atenção a estas disparidades é relevante para interpretar adequadamente a legislação administrativa no tocante a pequenos municípios do interior do país. E não faz sentido aplicar e interpretar a legislação relevante aos seus gestores da mesma forma que a um gestor de uma grande e rica capital brasileira” (p. 76).

2. ^ Fonte: <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/sp/lins/panorama>.

3. ^ “Constitucional e administrativo. Irretroatividade da lei mais benéfica (Lei 14.230/2021) para a responsabilidade por atos ilícitos civis de improbidade administrativa (Lei 8.429/92). Necessidade de observância da constitucionalização de regras rígidas de regência da administração pública e responsabilização dos agentes públicos corruptos previstas no artigo 37 da CF. Inaplicabilidade do artigo 5º, XL da Constituição Federal ao direito administrativo sancionador por ausência de expressa previsão normativa. Aplicação dos novos dispositivos legais somente a partir da entrada em vigor da nova lei, observado o respeito ao ato jurídico perfeito e a coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). Recurso extraordinário provido com a fixação de tese de repercussão geral para o tema 1199.(...)10. A opção do legislador em alterar a lei de improbidade administrativa com a supressão da modalidade

culposa do ato de improbidade administrativa foi clara e plenamente válida, uma vez que é a própria Constituição Federal que delega à legislação ordinária a forma e tipificação dos atos de improbidade administrativa e a graduação das sanções constitucionalmente estabelecidas (CF, art. 37, § 4º).(...)19. Recurso Extraordinário provido. Fixação de tese de repercussão geral para o Tema 1199:1) É necessária a comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação dos atos de improbidade administrativa, exigindo-se – nos artigos 9º, 10 e 11 da LIA – a presença do elemento subjetivo - dolo;(…)3) A nova Lei 14.230/2021 aplica-se aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado, em virtude da revogação expressa do texto anterior; devendo o juízo competente analisar eventual dolo por parte do agente.”(STF, Pleno, ARE 843.989, rel. Min. Alexandre de Moraes, j. 18.08.2022, v. u.)

4.^ Também foram analisados os PPs n.º 009/2012, 012/2012, 095/2012, 007/2013, 016/2015 e o Convite n.º 0003/2013: Documento 67.5, página 59 (pág. 800 do pdf).

#### EXPEDIENTE

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
SECRETARIA GERAL  
SECRETARIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO**

**Diário do Ministério Público Federal - Eletrônico Nº 63/2023  
Divulgação: sexta-feira, 31 de março de 2023 - Publicação: segunda-feira, 3 de abril de 2023**

**SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03  
CEP: 70050-900 – Brasília/DF**

**Telefone: (61) 3105.5913  
E-mail: pgr-publica@ mpf.mp.br**

**Responsáveis:**

**Fernanda Rosa de Vasconcelos Oliveira  
Subsecretária de Documentação**

**Renata Barros Cassas  
Chefe da Divisão de Editoração e Publicação**